



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2018 – São Paulo, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

I

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Na decisão embargada restou expresso que, em sede de liminar, não é possível determinar o pagamento de qualquer natureza. Por conseguinte, a questão relativa à liberação de eventual crédito será analisada na ocasião da prolação de sentença.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da decisão judicial alegada pela ré às fls. 172/181 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M&M PRESTACAO SERVICOS EM CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 176/178. O impetrante noticiou a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito do montante integral do crédito tributário, na formatação art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)" (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o atual Provimento COGE nº 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Observo que o valor depositado judicialmente (fl. 178) corresponde ao valor do débito inscrito em dívida ativa, de acordo com as informações emitidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anexadas à fl. 45, relativa aos débitos decorrentes da CDA nº 37.487.007-1.

Assim, em decorrência do depósito judicial comprovado, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o crédito decorrente da CDA nº 37.487.007-1 deve ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral.

Por conseguinte, em razão do depósito judicial e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos ora questionados, tais débitos não deverão constituir óbice à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 176/178, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da CDA nº 37.487.007-1, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027740-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PEIRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento que afaste a exigibilidade do ICMS e do ICMS - ST da base de cálculo do PIS, do COFINS, do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.”

(grifos nossos)

Regulamentando a norma constitucional, estatuem os artigos 1º a 3º e 66 da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

§ 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;”

(...)

Art. 66. A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

(grifos nossos)

Por fim, determinam os artigos 1º a 3º e 92 da Lei nº 10.833/03.

“Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;”

(...)

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

(grifos nossos)

Em cumprimento às normas acima transcritas, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 que disciplina a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral, a qual em seu artigo 66 dispõe que:

“PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO

CÁLCULO DO CRÉDITO

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

(...)

§ 3º O IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o custo dos bens, para efeitos do disposto no inciso I.”

(grifos nossos)

E em complemento à mencionada IN/SRF nº 247/02, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 404/2004 que dispõe sobre a incidência não-cumulativa da COFINS e estabelece no inciso II do § 3º do artigo 8º:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

(...)

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que:

I - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens; e

II - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.”

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com toda a legislação acima transcrita, o ICMS incidente sobre as operações destinadas à aquisição de bens e serviços integra o seu valor de custo e, portanto, poderá haver a apuração de créditos do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS incidente na aquisição desses bens.

Entretanto, sustenta a impetrante que o ICMS – Substituição Tributária (ST), também integra o valor de custo de aquisição por se tratar de imposto definitivo e não recuperável e, portanto, passível de gerar créditos de PIS e COFINS Assim, o não reconhecimento do direito do substituído tributário ao crédito de PIS e COFINS incidente sobre o ICMS-ST ofende a regra constitucional da não-cumulatividade, acima transcrita.

Pois bem, dispõe o § 7º do artigo 150 e o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 150. (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Por sua vez, estabelece o artigo 128 do Código Tributário Nacional:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

No que concerne à substituição tributária no ICMS, estatuem os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 87/96:

“Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.”

E, ainda, dispõe os artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 406/68 que estabelece as normas gerais de direito financeiro, aplicáveis ao ICMS

“Art 2º A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição federal.

(...)

Art 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

(...)

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados.

E, nesse sentido, dispõe o artigo 8º e o artigo 60 da Lei Estadual nº 6.374/89:

“Artigo 8º - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (NR)

(...)

XLI - quanto a produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final: (NR)

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido; (NR)

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista. (NR)

(...)

Artigo 60 - Poderá ser exigido o recolhimento antecipado do imposto devido pela operação ou prestação subsequentes, com a fixação do valor desta, se for o caso, nas seguintes situações, dentre outras:

I - entrada em território paulista de mercadoria ou recebimento e serviços originários de outro Estado ou do Distrito Federal;”

(grifos nossos)

Finalmente, estabelece o artigo 313-Z19 do RICMS/SP (Decreto Estadual nº 45.490/00):

“Artigo 313-Z19.- Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XLI, e 60, II):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado.”

(grifos nossos)

Portanto, de toda a legislação acima colacionada, depreende-se que o ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) tem caráter de imposto pago de forma antecipada, em que o fato gerador do tributo ocorrerá posteriormente, ou seja, referida exação não integra o custo de aquisição da mercadoria, mas sim encargo incidente na revenda da mercadoria e, por conseguinte, não gera créditos de contribuição ao PIS e à COFINS no regime de apuração não cumulativa. [

Portanto, diferentemente do ICMS próprio, que incide sobre as operações destinadas à aquisição de bens e serviços e integra o seu valor de custo, o ICMS-ST não integra o preço da mercadoria comercializada e, assim, não pode ser considerado como receita bruta ou faturamento que constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PISE COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. O contribuinte não tem direito ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS - Substituição.

2. Sentença mantida.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005845-58.2015.404.7111, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 12/04/2016, DI. 14/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. PISE COFINS. ICMS-ST. VALOR PAGO AO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO AO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não tem o substituído tributário direito ao creditamento dos valores que pagou ao contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor), a título de reembolso do recolhimento antecipado do ICMS-substituição.

O tributo estadual está embutido no preço perpetrado pelo contribuinte substituído e, por conseguinte, em seu faturamento, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009229-71.2015.404.7000, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarère, j. 03/12/2015, DI. 04/12/2015)

“TRIBUTÁRIO. PISE COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte não tem direito ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5062184-07.2014.404.7100, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hedges, j. 25/08/2015, DI. 26/08/2015)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. (COFINS). REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) E AO IPI DITO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição, tampouco dos valores referentes ao IPI dito recuperável.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5052442-35.2012.404.7000, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 06/11/2014, j. 12/11/2014)

(grifos nossos)

Assim, de acordo com toda a fundamentação supra, inexistente direito ao creditamento, sob o regime não-cumulativo do PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, dos valores pagos ao contribuinte substituto, na condição de contribuinte substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Conseqüentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

“Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração**, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela Corte:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicação do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quísera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC, afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserida entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015)

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocárterica.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da **discrecionalidade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027237-39/2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 38/41. Promova a parte autora o protocolamento na Vara em que foi distribuído o presente processo, ou seja, nos Juizados Especiais Federais- JEF, que analisará o pleito formulado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-70/2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DECISÃO

Fls. 2228/2235. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Reconheço, tão somente, a ocorrência de erro material, devendo constar na decisão embargada que o pedido cinge-se à exclusão do valor da CPRB da base de cálculo do ICMS, bem como, onde se lê “impetrante”, deverá ser lido “autora”. Assim, acolho parcialmente os embargos opostos, para que passe a constar:

“A autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lezarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transfêrencia de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transfêrencia de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.”

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação proposto pela parte autora às fls. 201/202 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021523-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG.

Recebo a petição ID3379030 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 118.630,87 (cento e dezoito mil seiscentos e trinta reais e oitenta e sete centavos).

Retifique-se o polo passivo, passando a constar União Federal - Fazenda Nacional.

Intime-se a União para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A DOIS EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos, bem como procuração "ad judicium", sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais n.ºs 10.637/2002, art. 1.º, §§1º e 2º e 10.833/2003, art. 1.º, §§1º e 2º e alterações.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais nº 10.637/2002, art. 1º, §§1º e 2º e Lei nº 10.833/2003, art. 1º, §§ 1º e 2º e alterações, sobre os valores do ICMS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor dos respectivos entes tributantes (Estados-membros e Distrito Federal).

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, com a retificação para **RS5.449.477,37** (id. 1949741).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 1949806 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

Por ora, entendo que a pendência acerca da análise da modulação dos efeitos da decisão do Supremo, não afeta a análise da liminar, considerando que se pretende, de plano, a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo se abster de adotar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste **RS5.449.477,37**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informação, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185, EDNA TEIXEIRA VEIGA - SP222848
IMPETRADO: PREGOEIRA DO CENTRO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES SP - DISEC/CESUP, GERENTE DE SETOR DO CENTRO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES SP DISEC/CESUP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim de ver declarada a nulidade do ato que declarou a empresa ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA como vencedora do pregão eletrônico nº 2017/02011 (7421) e de todos os atos subsequentes (adjudicação e o contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado), com o consequente prosseguimento dos procedimentos com os demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação, devendo o objeto da licitação ser adjudicado pela impetrante.

Em síntese, a impetrante relata em sua petição inicial que o Banco do Brasil realizou pregão eletrônico nº 2017/02011 (7421), na modalidade registro de preços, com o objetivo de realizar a aquisição de até dois mil ativos de rede (roteador) pelo prazo de doze meses, com garantia de sessenta meses, destinados a agências e prédios de órgãos regionais. Informa que a empresa ADTK foi declarada vencedora.

Sustenta que o processo licitatório contém vícios e não deve prosseguir, haja vista que a vencedora do certame não teria cumprido exigências do edital atinentes às condições de manutenção em garantia (item 14.7), fase de homologação de protótipo e ausência de comprovação dos itens 9.8 a 9.10 e homologação técnica de protótipo (itens 9.11 a 9.22), especificações técnicas item 2.9 c.a. do anexo 01, item 2.15. k. do anexo 01, item 2.13 b.b., do anexo 01, item 2.6.j. do anexo 01, item 2.7.s.d. do anexo 01 e a carta proposta não teria atendido a exigência do edital – item 12.7 do edital.

Aduz, dessa maneira, que as autoridades impetradas não poderiam ter adjudicado o objeto da licitação à ADTK, posto que agiram em desconformidade com os princípios da formalidade e da vinculação do edital, devendo ser declarados nulos todos os atos.

Pleiteia a concessão da liminar para o fim de suspender o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 2017/02011 (7421), com a suspensão do ato de adjudicação do objeto da licitação e quaisquer atos de contratação da ADTK, inclusive a subscrição do contrato administrativo e, caso já tenha sido efetivada, a suspensão de todos os atos subsequentes, incluindo a execução do contrato, até a decisão final do presente mandamus.

-

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, com a adequação do valor correto à causa, o que foi devidamente cumprido.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 4274013, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$14.089.970,11 (quatorze milhões, oitenta e nove mil, novecentos e setenta reais e onze centavos).

Passo a análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

No caso dos autos, a impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão do procedimento licitatório levado a efeito pela parte impetrada.

A impetrante em suas alegações sustenta que as autoridades impetradas ao adjudicarem o objeto da licitação à empresa ADTK agiram em descumprimento às exigências do edital (item 14.7) e, ainda, que a empresa vencedora, na fase de homologação técnica de protótipo, não teria comprovado os requisitos das especificações técnicas.

Não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para realizar a licitação, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado.

A parte impetrante teve a oportunidade de trazer todas as alegações postas em Juízo no recurso, na via administrativa e, consoante se verifica na documentação acostada aos autos, todas as alegações teriam sido analisadas pormenorizadamente e rechaçadas, concluindo pela inexistência de vícios, especificamente, quanto à alegação de não vinculação aos requisitos do edital, posição com a qual concordo e peço vênia para transcrever o Acórdão 479/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, utilizado pela autoridade coatora, quando da análise do recurso (doc. id 4194603 – pág. 4):

“Com efeito, mesmo que o princípio da vinculação ao edital seja sobretudo importante, a sua aplicação desarrazoada, o apego exacerbado levando ao rigorosismo extremado, implica na violação de outros princípios que também consagram diretrizes valorativas de igual ou maior importância, como os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, exigindo-se do intérprete, portanto, a ponderação e relativização diante do caso concreto, de forma a preservar-lhe o objetivo nuclear.”

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Proceda as anotações necessárias para a retificação do valor atribuído à causa para que conste: R\$14.089.970,11 (quatorze milhões, oitenta e nove mil, novecentos e setenta reais e onze centavos).

Depreque-se a citação da litisconsorte ADTK.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008940-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA CONTRERA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEY FERREIRA MANOEL - SP191557
IMPETRADO: DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter a anulação das multas impostas pela autoridade impetrada, bem como sejam declaradas canceladas as atas 11, 13 e 14 e, ainda, a ata 12 e todos os contratos dela advindos, com a consequente rescisão judicial das atas e seus contratos.

A autora relata em sua petição inicial que participou do pregão eletrônico nº 15000208 – GERAD/DR/SPM e foi vencedora formalizando contrato com a impetrada para a execução de vários serviços de confecção e instalação de letreiros e elementos de comunicação visual nos imóveis utilizados pelos Correios.

Informa que, quando da execução das atas e dos contratos, em razão de não aprovação de materiais, a impetrante manifestou seu desinteresse em continuar nos certames relacionados, por se tornar inviável o cumprimento e, não obstante tenha havido o cancelamento das atas, a impetrada continuou a exigir a entrega dos serviços.

Sustenta que a impetrada em suas notificações informa a rescisão unilateral dos contratos 106/2016 (ata 12/2016), 131/2016 (ata 11/2016), 171/2016 (ata 13/2013) e 105/2016 (ata 14/2016), no entanto, salienta que informou expressamente a paralisação dos serviços em razão das amostras de seus materiais não atenderem as solicitações da impetrada, bem como diante da impossibilidade de minorar o preço dos serviços requeridos, enquadrando-se no disposto no inciso XVII, do art. 78 da lei de licitações.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO

Recebo a petição id. 1952969 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$35.752,05 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).

Passo a análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo que restou demonstrada a plausibilidade das alegações da impetrante, considerando que se comprovam nos autos a comunicação da impetrada dando anuência quanto ao cancelamento das atas 11, 13 e 14/2016 (doc id 1685103). No que se refere a contratação decorrente da ata 12/2016, há indícios de que a inexecução não teria sido ocasionada pela impetrada, razão pela qual parece crível a alegação quanto à ilegalidade da cobrança da multa perpetrada pela autoridade impetrada.

O perigo de dano está presente, considerando a comunicação já encaminhada pela impetrada quando da análise da defesa apresentada relativo ao contrato 109/2016 da ata 12/2016 (doc id 1685494 – pág. 19).

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter liminar e precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento.

Desta forma, **DEFIRO** em parte o pedido liminar e determino a suspensão das multas decorrentes das atas canceladas 11, 13 e 14, bem como da ata 12/2016, até a vinda aos autos das informações.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$35.752,05 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).

Com a vinda aos autos das informações, tomem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026249-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, MARCELO LUIZ DA SILVA, JAMES SANCHES CUSTODIO, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, LUCY HELLEN MARQUES, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional determine a anulação da Resolução CONTER nº 09/2017.

Em apertada síntese, narram os autores que são conselheiros do 5º Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e se insurgem quanto à Resolução CONTER nº 09/2017, ao argumento de que a referida resolução afronta literalmente o art. 51 da Resolução CONTER nº 14/2016 (resolução que regulamenta o processo de intervenção), qual seja, a ausência de intimação do corpo de conselheiros sobre a intervenção.

Esclarecem que a Resolução atacada determinou a intervenção com afastamento de todo o Corpo de Conselheiros, originada no processo administrativo CONTER nº 51/2017, com a assunção de responsabilidades de todas as competências do Conselho pela Diretoria Executiva Provisória.

Sustentam que a ausência de intimação fere o princípio do contraditório e ampla defesa, na medida em que, a resolução atacada teria sido publicada em reunião ocorrida em 09.11.2017, com novos fundamentos ao processo administrativo de intervenção nº 51/2017, com alteração da parte dispositiva, diferente da decisão proferida em 02.06.2017, tomando-a mais abrangente, ser dar ciência aos denunciados. Assim afirmam a preclusão consumativa da diretoria executiva na decisão de 02.06.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que **não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.**

Inicialmente anoto que a presente demanda foi distribuída por dependência aos autos da ação protocolizada sob nº 5005767-49.2017.403.6100, em que o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região ajuizou contra o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em que se pleiteia a anulação da Resolução CONTER nº 14/2016. Naquelas autos houve a determinação de intimação pessoal da parte autora para regularizar a representação processual, diante da renúncia do patrono.

Com efeito, ao que se infere, o Corpo de Conselheiros – ora autores - que presidia o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região sofreu intervenção do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, com esteio na Resolução CONTER nº 14/2016, após o trâmite procedimento administrativo sob n.º 51/2017.

Nessa análise inicial e perfunctória, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações. Isso porque, ao que se denota, os autores ingressam com novo instrumento judicial, buscando novamente obstar o prosseguimento da intervenção realizada pelo Conselho Nacional junto ao Conselho de Técnicos de Radiologia de São Paulo (5ª Região).

A decisão adotada pelo Conselho no bojo do processo administrativo nº 51/2017 é ato administrativo dotado de presunção de veracidade e legalidade, cabendo ao Judiciário a intervenção somente nos casos em que se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade e, analisando do que dos autos consta, não há como afastar tal presunção, ao menos nesse momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027645-30.2017.4.03.6100
AUTOR: ROCABELLA TRADING, IMP. E EXP. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ROCABELLA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e outros em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa autora a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT os valores pagos a seus empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente, relativamente às férias gozadas e indenizadas, ao terço adicional de férias gozadas e indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da tutela.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Assim, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tal entendimento também se aplica às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), pois ambas têm a mesma base de cálculo.

Da mesma forma, as contribuições arrecadadas pelo INSS e **destinadas a terceiros**, já que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão a parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEREES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AAESP 200900284920, AAESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, § 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Enfim, no que tange as verbas pagas a título de férias em dobro, férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente** a tutela requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, bem como das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e do Adicional do RAT **relativamente às importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente.**

Cite-se e intime-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeto a dinheiro público, em relação ao qual a União não tem se disposto à transação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Expediente Nº 10060

PROCEDIMENTO COMUM

0023018-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023018-1) - LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 522/547, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028901-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028901-2) - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte interessada intimada para ciência da redistribuição, bem como do desarquivamento dos autos. Silente, os autos retornarão ao arquivo.

0017055-21.2013.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal, de fs. 255/288, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA - ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE X ADELIA BERTRAME RABELLO X SILVIO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ESCOLAS CLARKE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ALGEMIR TONELLO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GALGARO X UNIAO FEDERAL X AILTON DURAN X UNIAO FEDERAL X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO RABELLO X UNIAO FEDERAL X ADELVO BERNARTT X UNIAO FEDERAL X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X UNIAO FEDERAL X EDGAR HARRY SCHMITZ X UNIAO FEDERAL X LIZ RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X SILVIO RABELLO X UNIAO FEDERAL X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT X UNIAO FEDERAL X CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ERDMUTH COSTA X UNIAO FEDERAL X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X UNIAO FEDERAL X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X UNIAO FEDERAL X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X UNIAO FEDERAL X KARLA SIBYLLE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.São Paulo, 12/01/2018.

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIOGO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NATALINA PASSONI BUENO X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se reciba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos nestes autos.

0017822-26.1994.403.6100 (94.0017822-0) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.São Paulo, 12/01/2018.

0003210-49.1995.403.6100 (95.0003210-4) - DAVID VICTOR GOMES X HERIBALDO CORREIA BARRETO X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA(SP064360B - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X DAVID VICTOR GOMES X UNIAO FEDERAL X HERIBALDO CORREIA BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se reciba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcelas dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

0017721-18.1996.403.6100 (96.0017721-0) - NARA REGINA BERTOCCO GOMES X SERGIO LUIZ GRAF(SP036652 - LAZARA METILDE TRIVIZOL GRAF E SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP188006 - SERGIO WALLACE GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NARA REGINA BERTOCCO GOMES X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ GRAF X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.São Paulo, 12/01/2018.

0059670-85.1997.403.6100 (97.0059670-2) - ANTONIO OTTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO OTTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.São Paulo, 12/01/2018.

0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLLATT) X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0022583-95.2016.403.0000, às fs. 705/719 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027125-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027125-2) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea t, fica a patrona da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, Drª. MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - OAB/RJ 140.721, intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato com a cláusula específica para receber valores e dar quitação, exatamente nesta ordem (art. 105, CPC), tendo em vista que a Procuração de fls. 682/686 não outorga esses poderes ao Dr. Carlos Eduardo de Oliveira da Silva, o qual substabeleceu a Drª Maria Cristina Braga de Bastos. Regularizada a representação, o Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios será expedido.

0003125-92.1997.403.6100 (97.0003125-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EDUARDO MARCELO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO MARCELO DE SOUZA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 22/01/2018.

0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) - JOSE TERTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS TERTO(SP172980 - VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea t, fica a patrona da exequente Cícera Francisca dos Santos, Drª. VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE - OAB/SP 172.980, intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumentos de mandato com a cláusula específica para receber valores e dar quitação, exatamente nesta ordem (art. 105, CPC), tendo em vista que na Procuração de fls. 17, a referida exequente assina como curadora de José Terto. Regularizada a representação, os Alvarás de Levantamento do valor referente às exequentes, bem como, do valor dos honorários advocatícios serão expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016345-30.2015.403.6100 - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSE BARBUTO NETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. São Paulo, 12/01/2018.

Expediente Nº 10113

ACA0 CIVIL PUBLICA

0018615-27.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Considerando que não houve acordo na audiência realizada perante a CECON, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, acerca da contestação de fls. 594/672. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da CEF (fls. 685/707).

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017438-91.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL) X L.E. EDITORIAL LTDA - ME(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL)

Informação supra: Considerando que as fases foram devidamente lançadas no sistema de acompanhamento processual. Considerando, ainda, que não houve qualquer prejuízo às partes, nem tampouco à prática dos atos processuais, dou por regularizar os atos processuais apontados. Outrossim, fica declarado que a decisão foi proferida na data de baixa dos autos, ou seja, dia 21/06/2017. Prosseguindo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor e os 10 (dez) remanescentes aos réus.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007058-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-20.2013.403.6100) ALEXANDRE BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 200/202: Nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de desistência formulado pela Autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025004-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ALEXANDRE CAMPOS

Fls. 27: Considerando que o feito encontra-se suspenso, cumpra-se o determinado às fls. 23, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja provocado seu desarquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEIDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2941/2948: Dê-se ciência aos Reclamantes dos recolhimentos previdenciários e fiscais efetuados pela Reclamada. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Reclamada do depósito recursal efetuado nestes autos. Ao final, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 2949/2950: Nada a deliberar, tendo em vista que o correclamante WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO, deveria ter se insurgido no momento processual próprio e não após haver soerguido o valor de fls. 2912. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, em suas operações com veículos usados e peças, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face dela.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a Receita Federal do Brasil inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não configura faturamento da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 948682 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferente referente às custas iniciais; juntar aos autos os documentos que demonstram o recolhimento dos tributos discutidos na ação; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; apresentar cópias dos CNPJs das filiais e demonstram que os subscritores da procuração ocupam os cargos de diretores da sociedade.

A autora apresentou manifestação (id nº 1208254).

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora (matriz e filiais) a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a autora em razão de tal exclusão (id. nº 1345651).

A União ofertou contestação afirmando, em resumo, a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade em ter o ICMS incidente como bases de cálculo do PIS e da COFINS, a amparar o pleito de declaração de inexistência jurídica (id. nº 1390264).

Réplica apresentada por meio da petição id. nº 4329454.

É o relatório.

Decido.

Consigno ser fato notória a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor retificado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a tutela cautelar 5007446-84.2017.403.6100 já foi julgada (indeferimento da inicial), inclusive com trânsito em julgado, providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial nos presentes autos, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023948-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova documental para interpretação do artigo 28, do EOAB, para que os vogais do Tribunal de Ética comprovem que estão afastados de suas atividades profissionais, e testemunhal, para que os julgadores confirmem que estão no exercício da advocacia.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, não tem provas a produzir.

Em preliminar de contestação, alega a ré litispendência e conexão com as ações nºs 1045763-08.2017.8.26.0100 (redistribuído para esta 5.ª Vara Cível Federal com o número 5018815-75.2017.403.6100), 1051727-79.2017.8.26.0100 (redistribuído para a 4.ª Vara Cível Federal com o número 5006772-09.2017.403.6100).

Rechaço as alegações de conexão e litispendência, visto que os autos tratam de Procedimentos Administrativos diversos.

Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca da interpretação do artigo 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O autor alega que os julgadores do Tribunal de Ética não podem estar atuando como advogados; A ré defende-se alegando que o Conselho Federal da OAB emitiu Regulamento Geral do Estatuto autorizando a nomeação de vogais que estão atuando como advogados.

A ré não nega que os membros do Tribunal de Ética são advogados atuantes, alegando matéria de direito que sustenta a nomeação. Diante do exposto, considerando que se trata de matéria de direito (interpretação do art. 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), indefiro a produção das provas documental e testemunhal, considerando que não houve controvérsia quanto ao fato dos membros estarem no exercício da advocacia.

Intimem-se as partes. Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023948-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova documental para interpretação do artigo 28, do EOAB, para que os vogais do Tribunal de Ética comprovem que estão afastados de suas atividades profissionais, e testemunhal, para que os julgadores confirmem que estão no exercício da advocacia.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, não tem provas a produzir.

Em preliminar de contestação, alega a ré litispendência e conexão com as ações nºs 1045763-08.2017.8.26.0100 (redistribuído para esta 5.ª Vara Cível Federal com o número 5018815-75.2017.403.6100), 1051727-79.2017.8.26.0100 (redistribuído para a 4.ª Vara Cível Federal com o número 5006772-09.2017.403.6100).

Rechaço as alegações de conexão e litispendência, visto que os autos tratam de Procedimentos Administrativos diversos.

Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca da interpretação do artigo 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O autor alega que os julgadores do Tribunal de Ética não podem estar atuando como advogados; A ré defende-se alegando que o Conselho Federal da OAB emitiu Regulamento Geral do Estatuto autorizando a nomeação de vogais que estão atuando como advogados.

A ré não nega que os membros do Tribunal de Ética são advogados atuantes, alegando matéria de direito que sustenta a nomeação. Diante do exposto, considerando que se trata de matéria de direito (interpretação do art. 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), indefiro a produção das provas documental e testemunhal, considerando que não houve controvérsia quanto ao fato dos membros estarem no exercício da advocacia.

Intimem-se as partes. Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova documental para interpretação do artigo 28, do EOAB, para que os vogais do Tribunal de Ética comprovem que estão afastados de suas atividades profissionais, e testemunhal, para que os julgadores confirmem que estão no exercício da advocacia.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, não tem provas a produzir.

Em preliminar de contestação, alega a ré litispendência e conexão com as ações nºs 1045763-08.2017.8.26.0100 (redistribuído para esta 5.ª Vara Cível Federal com o número 5018815-75.2017.403.6100 – presentes autos).

Rechaço as alegações de conexão e litispendência, visto que os autos da Justiça Estadual foram redistribuídos para a Justiça Federal (presentes autos).

Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca da interpretação do artigo 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O autor alega que os julgadores do Tribunal de Ética não podem estar atuando como advogados; A ré defende-se alegando que o Conselho Federal da OAB emitiu Regulamento Geral do Estatuto autorizando a nomeação de vogais que estão atuando como advogados.

A ré não nega que os membros do Tribunal de Ética são advogados atuantes, alegando matéria de direito que sustenta a nomeação. Diante do exposto, considerando que se trata de matéria de direito (interpretação do art. 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), indefiro a produção das provas documental e testemunhal, considerando que não houve controvérsia quanto ao fato dos membros estarem no exercício da advocacia.

Intimem-se as partes. Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova documental para interpretação do artigo 28, do EOAB, para que os vogais do Tribunal de Ética comprovem que estão afastados de suas atividades profissionais, e testemunhal, para que os julgadores confirmem que estão no exercício da advocacia.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, não tem provas a produzir.

Em preliminar de contestação, alega a ré litispendência e conexão com as ações nºs 1045763-08.2017.8.26.0100 (redistribuído para esta 5.ª Vara Cível Federal com o número 5018815-75.2017.403.6100 – presentes autos).

Rechaço as alegações de conexão e litispendência, visto que os autos da Justiça Estadual foram redistribuídos para a Justiça Federal (presentes autos).

Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca da interpretação do artigo 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O autor alega que os julgadores do Tribunal de Ética não podem estar atuando como advogados; A ré defende-se alegando que o Conselho Federal da OAB emitiu Regulamento Geral do Estatuto autorizando a nomeação de vogais que estão atuando como advogados.

A ré não nega que os membros do Tribunal de Ética são advogados atuantes, alegando matéria de direito que sustenta a nomeação. Diante do exposto, considerando que se trata de matéria de direito (interpretação do art. 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), indefiro a produção das provas documental e testemunhal, considerando que não houve controvérsia quanto ao fato dos membros estarem no exercício da advocacia.

Intimem-se as partes. Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023992-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MARCIO PEREIRA DE TOLEDO, MARIA CRISTINA BAPTISTA NEVADO DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MARCIO PEREIRA DE TOLEDO e MARIA CRISTINA BAPTISTA NEVADO DE TOLEDO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 53-F, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0103080-96, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição, pois a DARF emitida pela autoridade impetrada possui como período de apuração 20.06.2004.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3487799.

Os impetrantes comprovaram a complementação das custas iniciais (id nº 3840630).

A União Federal informou seu interesse no feito e requereu sua intimação de todos os atos processuais (id nº 4157708).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados no processo administrativo nº 04977.001680/2015-97, o qual recebeu, em 17 de novembro de 2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que, no caso, não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido em razão da cessão de direitos realizada, de forma que o crédito deve ser cobrado do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Ressalta a ilegitimidade dos impetrantes para discutirem o crédito em aberto, eis que seu titular é Resort Tamboré Empreendimentos Ltda.

Defende que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que no caso em tela ocorreu apenas em 25 de junho de 2014, extinguindo-se o prazo decadencial para sua cobrança em 24 de junho de 2024.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regulamente no tempo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 17 de novembro de 2014, conforme afirmado pela autoridade impetrada (id nº 4290397, página 03), que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017 (id nº 3449938).

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2024, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumprir anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013980-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANNE ZEUN LEE - SP257143, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial ajuizada por WILSON VIEIRA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO visando a renovação de sua inscrição para atuação na área de "musculação".

Alega o autor ser sócio da Academia Fighter Force S/C Ltda e profissional atualmente inscrito no CREF4 na categoria provisionado nº 9354/SP, sob atuação "karatê".

Afirma ter sido cientificado quanto a desnecessidade de inscrição e pagamento das mensalidades dos profissionais que atuam em artes marciais, razão por que pleiteou a alteração de seu registro para "musculação", mantendo sua filiação junto ao Conselho Profissional.

Narra que, no entanto, o réu impediu tal alteração, manifestando-se pela inexistência de qualquer procedimento administrativo que permita tal medida.

Sustenta que a Lei nº 9.696/98 permitiu a inscrição daqueles com comprovado exercício de atividade própria de profissional de educação física, até a data de início de vigência da sobre dita lei, ainda que não graduados.

Assevera que, no entanto, o Conselho Profissional baixou a Resolução nº 45/2002, prevendo outros requisitos além dos já constantes da Lei, resultando na imposição de óbice à alteração da inscrição do autor.

Requer o autor, ao final, a procedência da demanda, com reconhecimento e declaração de sua condição de profissional provisionado com atuação em musculação, renovando-se sua inscrição nesses termos.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, sobreveio decisão determinando a citação.

Citado, o Conselho ofertou contestação, alegando, preliminarmente, litispendência em relação à ação nº 00000297-64.2013.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

No mérito, defende que, a Lei nº 9.696/98 permitiu a inscrição daqueles que não fossem graduados em curso superior de educação física, na condição de "provisionados", conquanto houvesse comprovado exercício de atividades próprias de profissionais de educação física.

Assim, sustenta que deve haver demonstração idônea quanto à experiência na área da educação física, com apresentação dos documentos previstos na Resolução nº 45/2002, os quais não foram trazidos pelo autor.

Sobreveio decisão declinatória da competência, ao argumento de que as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal (id. nº 426202).

Distribuídos os autos a esta 5ª Vara Cível, ratificou-se os atos proferidos anteriormente e intimou-se o autor para apresentação de réplica (id. nº 928460), acostada aos autos por petição id. nº 1214019.

É o breve relato. Decido.

Por primeiro, defiro o pedido de gratuidade.

Compulsando os autos, verifica-se ter havido o ajuizamento de ação perante o Juízo da 14ª Vara Cível, autuado sob nº 0000297-64.2013.403.6100, visando o reconhecimento de experiência profissional no campo da musculação, alterando-se da categoria de "karatê".

Em consulta ao sistema eletrônico da Justiça Federal, constatou-se que nos referidos autos foi proferida sentença de improcedência, resultando na interposição de recurso de apelação que restou improvido. O julgamento da apelação restou assim ementado, revelando claramente a identidade entre as demandas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP NA CATEGORIA PROVISIONADO (NÃO GRADUADO), DA MODALIDADE "KARATÊ" PARA "MUSCULAÇÃO". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRÊS ANOS EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.696/98. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Agravo retido que se conhece, tendo em vista que reiterado nos termos do art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso de apelação, e cujas razões, por se confundirem com o mérito, junto a este passam a ser analisadas.
- 2 - Cuida-se a questão posta de esclarecer se o autor, inscrito nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na categoria "provisionado", faz jus à alteração de sua inscrição da modalidade "karatê" para "musculação", considerando-se o disposto na Resolução CREF4/SP nº 45/2008, anparada na Resolução CONFEF nº 45/2002 e na Lei 9.696/98.
- 3 - O argumento de necessidade de produção de prova testemunhal não merece acolhida, tendo em vista que a questão posta envolve tão somente matéria de direito, haja vista os requisitos impostos pela resolução administrativa ora impugnada, a qual, por seu turno, encontra-se vinculada aos ditames da Lei 9.696/98, e ainda porque, como destinatário final, cabe ao magistrado deferir ou dispensar a produção de provas, conforme o princípio da livre antecipação da prova previsto no art. 131 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que interposta a apelação. Nesse sentido, já decidiram as Cortes Superiores: STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA); STF (AI-AgR 737693, RICARDO LEWANDOWSKI)
- 4 - Em não comprovada a experiência profissional do autor pelo período mínimo de três anos anteriores à vigência da Lei 9.696/98, vale dizer, 02/09/98, nos moldes em que exigido pela Resolução CREF4/SP nº 45/2008, esta com amparo na Resolução CONFEF nº 45/2002 e na Lei 9.696/98, não há como acolher o direito por ele alegado, sobretudo porque indônea a documentação trazida aos autos, uma vez que não submetida ao crivo do contraditório. Desta forma, impõe-se a manutenção da r. sentença que bem aplicou o direito à espécie.
- 5 - Precedentes desta Corte Regional.
- 6 - Apelação improvida."

Denota-se, assim, que a pretensão deduzida nestes autos é exatamente a mesma que foi formulada no bojo da ação nº 0000297-64.2013.403.6100.

Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência *quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência.

Verifico, também, a litigância de má-fé do autor, que promoveu ações idênticas, omitindo-se quanto ao fato de ter repetido ação com identidade triplíce, o que representa lesão à dignidade da justiça.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, quanto à sua cobrança, o quanto disposto no artigo 95, §3º, do Código de Processo Civil, haja vista a gratuidade deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 10% por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANNE ZEUN LEE - SP257143, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial ajuizada por WILSON VIEIRA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO visando a renovação de sua inscrição para atuação na área de "musculação".

Alega o autor ser sócio da Academia Fighter Force S/C Ltda e profissional atualmente inscrito no CREF4 na categoria provisionado nº 9354/SP, sob atuação "karatê".

Afirma ter sido cientificado quanto a desnecessidade de inscrição e pagamento das mensalidades dos profissionais que atuam em artes marciais, razão por que pleiteou a alteração de seu registro para "musculação", mantendo sua filiação junto ao Conselho Profissional.

Narra que, no entanto, o réu impediu tal alteração, manifestando-se pela inexistência de qualquer procedimento administrativo que permita tal medida.

Sustenta que a Lei nº 9.696/98 permitiu a inscrição daqueles com comprovado exercício de atividade própria de profissional de educação física, até a data de início de vigência da sobre dita lei, ainda que não graduados.

Assevera que, no entanto, o Conselho Profissional baixou a Resolução nº 45/2002, prevendo outros requisitos além dos já constantes da Lei, resultando na imposição de óbice à alteração da inscrição do autor.

Requer o autor, ao final, a procedência da demanda, com reconhecimento e declaração de sua condição de profissional provisionado com atuação em musculação, renovando-se sua inscrição nesses termos.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, sobreveio decisão determinando a citação.

Citado, o Conselho ofertou contestação, alegando, preliminarmente, litispendência em relação à ação nº 00000297-64.2013.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

No mérito, defende que, a Lei nº 9.696/98 permitiu a inscrição daqueles que não fossem graduados em curso superior de educação física, na condição de "provisionados", conquanto houvesse comprovado exercício de atividades próprias de profissionais de educação física.

Assim, sustenta que deve haver demonstração idônea quanto à experiência na área da educação física, com apresentação dos documentos previstos na Resolução nº 45/2002, os quais não foram trazidos pelo autor.

Sobreveio decisão declinatória da competência, ao argumento de que as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal (Id. nº 426202).

Distribuídos os autos a esta 5ª Vara Cível, ratificou-se os atos proferidos anteriormente e intimou-se o autor para apresentação de réplica (id. nº 928460), acostada aos autos por petição id. nº 1214019.

É o breve relato. Decido.

Por primeiro, **defiro o pedido de gratuidade.**

Compulsando os autos, verifica-se ter havido o ajuizamento de ação perante o Juízo da 14ª Vara Cível, autuado sob nº 0000297-64.2013.403.6100, visando o reconhecimento de experiência profissional no campo da musculação, alterando-se da categoria de "karatê".

Em consulta ao sistema eletrônico da Justiça Federal, constatou-se que nos referidos autos foi proferida sentença de improcedência, resultando na interposição de recurso de apelação que restou improvido. O julgamento da apelação restou assim ementado, revelando claramente a identidade entre as demandas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP NA CATEGORIA PROVISIONADO (NÃO GRADUADO), DA MODALIDADE "KARATÊ" PARA "MUSCULAÇÃO". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRÊS ANOS EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.696/98. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Agravo retido que se conhece, tendo em vista que reiterado nos termos do art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso de apelação, e cujas razões, por se confundirem com o mérito, junto a este passam a ser analisadas.

2 - Cuida-se a questão posta de esclarecer se o autor, inscrito nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na categoria "provisionado", fez jus à alteração de sua inscrição da modalidade "karatê" para "musculação", considerando-se o disposto na Resolução CREF4/SP nº 45/2008, amparada na Resolução CONFEF nº 45/2002 e na Lei 9.696/98.

3 - O argumento de necessidade de produção de prova testemunhal não merece acolhida, tendo em vista que a questão posta envolve tão somente matéria de direito, haja vista os requisitos impostos pela resolução administrativa ora impugnada, a qual, por seu turno, encontra-se vinculada aos ditames da Lei 9.696/98, e ainda porque, como destinatário final, cabe ao magistrado deferir ou dispensar a produção de provas, conforme o princípio da livre antecipação da prova previsto no art. 131 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que interposta a apelação. Nesse sentido, já decidiram as Cortes Superiores: STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA); STF (AI-AgR 737693, RICARDO LEWANDOWSKI)

4 - Em não comprovada a experiência profissional do autor pelo período mínimo de três anos anteriores à vigência da Lei 9.696/98, vale dizer, 02/09/98, nos moldes em que exigido pela Resolução CREF4/SP nº 45/2008, esta com amparo na Resolução CONFEF nº 45/2002 e na Lei 9.696/98, não há como acolher o direito por ele alegado, sobretudo porque inidônea a documentação trazida aos autos, uma vez que não submetida ao crivo do contraditório. Desta forma, impõe-se a manutenção da r. sentença que bem aplicou o direito à espécie.

5 - Precedentes desta Corte Regional.

6 - Apelação improvida."

Denota-se, assim, que a pretensão deduzida nestes autos é exatamente a mesma que foi formulada no bojo da ação nº 0000297-64.2013.403.6100.

Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência *quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência.

Verifico, também, a litigância de má-fé do autor, que promoveu ações idênticas, omitindo-se quanto ao fato de ter repetido ação com identidade triplíce, o que representa lesão à dignidade da justiça.

Posto isso, **reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, quanto à sua cobrança, o quanto disposto no artigo 95, §3º, do Código de Processo Civil, haja vista a gratuidade deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 10% por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11112

PROCEDIMENTO COMUM

0006507-39.2010.403.6100 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP332387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0013640-98.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO MEIELER)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0019933-84.2011.403.6100 - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0007129-20.2012.403.6110 - ILSON HONORATO DOS SANTOS - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0022900-34.2013.403.6100 - CONSORCIO MPE / IC SUPPLY - GRU(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0000793-59.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0009948-86.2014.403.6100 - ANA MARINA PACHECO PROBO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0015349-66.2014.403.6100 - ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0016297-08.2014.403.6100 - JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0004921-88.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0012230-63.2015.403.6100 - VALDIR CESAR CORTINOVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0026266-13.2015.403.6100 - DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0002671-48.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0005103-40.2016.403.6100 - ALEXANDRA REGINA GARUTTI X ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA X CHRISTIAN TORRIERI GONCALVES X CINTHIA FELIX DA SILVA X FABIO MONTEIRO DE CARVALHO X JAMIL DE SOUSA X LUIZ HENRIQUE ROCHA X MARCOS OTAVIO DE MORAES ARAUJO X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X PAULO MARTINEZ BORJA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0007916-40.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0013557-09.2016.403.6100 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022547-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0005542-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020816-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RITA GUERRA X ANGELA MARIA GUERRA(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0014554-26.2015.403.6100 - BRUNO GAGLIARDI DUCATTI(SP341258 - FELIPE GAGLIARDI DUCATTI) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0015104-21.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS E SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0003097-60.2016.403.6100 - SYSPORT - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI - ME(SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0015205-24.2016.403.6100 - PRISCILA CHIARIONI PEIXOTO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0021264-28.2016.403.6100 - ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4214881: Pondera-se que os valores depositados estão disponíveis para a parte exequente e/ou seus representantes legais comparecerem na entidade bancária e efetuarem o levantamento, não havendo, assim, necessidade de se expedir guia de levantamento.

Após a confirmação da TIM CELULAR S/A do cumprimento do ato ordinatório de ID 4088988 e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THABATA SIMOES FROIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SIMOES FROIO - SP218619
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, recolhendo a diferença das custas nos termos da legislação em vigor e;
2. fornecer outra cópia integral da inicial pois, por exemplo, das folhas 2 para 3 não houve a devida continuidade dos seus argumentos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Informações de ID 4315651 :

Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora (processo administrativo nº 11077.720091/2017-82 processado pela Inspetoria da RFB em São Borja/RS), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 4233146: alega o impetrante que a autoridade coatora está a descumprir a liminar concedida no sentido de reintegrá-la ao Simples Nacional.

Manifieste-se, pois, a União Federal, comprovando o cumprimento da determinação ou informando se haveria algum débito a obstar seu cumprimento, desde que não informado na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Prossiga-se conforme consignado na decisão ID 4137760

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY GUIMARÃES CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se nova vista à União Federal para que cumpra o despacho de ID 3934410, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a UF registrou perante o Sistema "PJ e" a sua ciência em 15.01.2018, o prazo se expirou em 26.01.2018 e a ordem judicial não foi cumprida,

Após o prazo supra mencionado, com ou sem manifestação da União Federal voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDRE PALATTO - SP186530
IMPETRADO: PREGOEIRO SR. JORGE TAKASHI YAMAO, PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, em face da decisão de ID nº 4070979.

Sustenta a ocorrência de contradição, relativa à afirmativa de que “não há qualquer previsão de encaminhamento da proposta rejeitada para reconsideração por autoridade de hierarquia superior ao pregoeiro”, tendo em vista o disposto no art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002.

A CEF se manifestou ao ID 4236654, informando que o recurso administrativo já foi interposto pela empresa, pugnano pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu artigo 109, sobre os recursos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Conforme expressamente consignado na r. decisão, à época da sua prolação, a licitação não tinha ainda superado a fase de habilitação, de forma que não havia que se falar em supressão do direito de acesso da Impetrante ao grau recursal.

Até aquele momento, havia ocorrido apenas a desclassificação da proposta, em face da qual a embargante apresentou impugnação, rejeitada nos termos da Ata nº 204/2017.

Cumprе ressaltar que, conforme informado pela CEF, com a publicação da ata de habilitação, a empresa interpôs o recurso administrativo (ID 4236676), restando evidente o acesso ao grau recursal pretendido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
IMPETRADO: PREGOIRO SR. JORGE TAKASHI YAMAO, PREGOIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA**, em face da decisão de ID nº 4070979.

Sustenta a ocorrência de contradição, relativa à afirmativa de que “não há qualquer previsão de encaminhamento da proposta rejeitada para reconsideração por autoridade de hierarquia superior ao pregoeiro”, tendo em vista o disposto no art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002.

A CEF se manifestou ao ID 4236654, informando que o recurso administrativo já foi interposto pela empresa, pugnano pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu artigo 109, sobre os recursos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Conforme expressamente consignado na r. decisão, à época da sua prolação, a licitação não tinha ainda superado a fase de habilitação, de forma que não havia que se falar em supressão do direito de acesso da Impetrante ao grau recursal.

Até aquele momento, havia ocorrido apenas a desclassificação da proposta, em face da qual a embargante apresentou impugnação, rejeitada nos termos da Ata nº 204/2017.

Cumprido ressaltar que, conforme informado pela CEF, com a publicação da ata de habilitação, a empresa inter pôs o recurso administrativo (ID 4236676), restando evidente o acesso ao grau recursal pretendido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUDICORES PRESENTES FINOS, ARTE E LIVROS - TELE - WEB MARKETING LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO SAMPAIO DO VALLE - SP295686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024449-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656
REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE, MARIA LUCIA DE SOUZA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial:

- certidão de casamento **atualizada** e sentença da separação judicial;
- certidão de óbito do *de cujus* **atualizada**;
- comprovante de pagamento de pensão alimentícia/ comprovação da dependência econômica;
- número do benefício de pensão por morte recebido e comprovantes de pagamento correspondentes (pensão de servidor e não do INSS);
- cópia integral do requerimento administrativo de reversão de pensão por morte (pensão de servidor e não do INSS);
- toda documentação que entender pertinente ao esclarecimento da causa, sob pena de preclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARIANNE HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA MARIANNE HONORATO DA SILVA** contra ato atribuído à **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP**, objetivando, em caráter liminar, a conversão do registro da Impetrante de provisório para definitivo, devendo a Impetrada abster-se, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento, de (i) praticar qualquer forma de distinção referente à consulta da situação para inscrição, disponibilizando em consulta pública a rubrica “inscrição definitiva principal” em favor da Impetrante, a exemplo dos demais inscritos; (ii) impor qualquer restrição ao exercício da profissão, disponibilizando documento de identificação profissional definitivo à Impetrante sem qualquer inscrição de pendência no registro, que a diferencie dos demais profissionais registrados; e (iii) exigir o pagamento de qualquer taxa extra ou de regularização sob o argumento de vencimento do prazo da carteira profissional, que não seja a anuidade regular cobrada de todos os profissionais.

Narra ser técnica em enfermagem com registro provisório (nº 1.184.773) perante a autarquia impetrada, com validade até o próximo dia 30.01.2018.

Relata ter sido notificada pela impetrada para apresentação do diploma ou declaração de instituição de ensino, providenciando, então, o requerimento de transmutação do registro provisório para o definitivo, tendo, todavia, recebido a negativa da impetrada, sob alegação de ausência de documento com a numeração SISTEC.

Informa ter procurado a instituição de ensino formadora (Universidade Braz Cubas), recebendo a informação de que a mesma estaria impossibilitada de fornecer, por questões de ordem burocrática junto ao Ministério da Educação e Cultura, o registro do SISTEC para alunos que não foram matriculados por meio do PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego), como é o caso da Impetrante.

Sustenta que a ausência do número SISTEC no diploma não a teria impedido de obter perante a impetrada o registro provisório para o exercício da profissão, pugnano pela prevalência comprobatória de sua formação técnica acadêmica, realizada em instituição de ensino devidamente habilitada na área.

Alega, ademais, que o conteúdo programático para os cursos PRONATEC seria idêntico ao oferecido pela instituição formadora (BRAZTEC), de modo que a negativa da impetrada implicaria afronta ao princípio da isonomia.

Justifica o pedido liminar na iminência de perda do registro profissional, com o cerceamento do exercício da profissão.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O cerne da discussão é a possibilidade da transmutação do registro profissional provisório da Impetrante ao estado de definitivo, sem a exigência da inserção do número do registro SISTEC em seu diploma.

A Constituição Federal normatiza, em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O exercício da enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1986, que prevê, em seu artigo 2º, que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Nesse contexto, os conselhos federal e regionais de enfermagem foram criados pela Lei nº 5.905/1973, e regulamentados pelo Decreto nº 94.906/1987. O artigo 4º deste último dispõe, nos seguintes termos:

Art. 4º São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos itens anteriores, obtiveram título de Enfermeiro conforme o disposto na letra d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

A fim de regulamentar a organização curricular dos cursos técnicos de nível médio, foi ainda elaborada, em 20 de Setembro de 2012, a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que, em seu artigo 22, § 2º, dispõe sobre a necessidade de emissão do número de autenticação dos diplomas junto ao sistema SISTEC/MEC, nos seguintes termos:

Artigo 22 - A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

(...)

§ 2º - É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Compulsando os autos, verifica-se que a Impetrante buscou informações junto à instituição de ensino responsável sobre a ausência da devida certificação em seu diploma, que, por sua vez, esclareceu que o problema adviria do fato de o curso técnico não ser vinculado ao PRONATEC.

No mesmo documento (ID nº 4322513), a instituição alega que o MEC teria informado nos autos do processo nº 5000784-05.2017.4.03.6133 “*que foram identificadas inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração do código de autenticação no SISTEC para posterior emissão dos diplomas de conclusão de cursos*”, tendo “*corrigido, paulatinamente, cada uma das situações passíveis de regularização*”.

É certo que não se pode aferir, tão somente, a partir de referido documento, a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante. Não se pode olvidar, todavia, a possibilidade de que referido certificado não teria sido emitido por problemas de ordem meramente técnica, desprovido de qualquer análise de cunho qualificativo.

Convém destacar, além disso, que a Impetrante já se encontra inscrita, ainda que de maneira provisória, nos quadros do conselho impetrado, pressupondo a superação da análise dos títulos então apresentados.

Em outras palavras, a aceitação do registro provisório conduz à conclusão de que a Impetrante encontra-se suficientemente qualificada para o exercício da profissão, relegando a exigência de expedição do número de autenticação ao caráter burocrático.

Tais conclusões, entretanto, são exaradas em sede de cognição sumária.

Entendo, portanto, ser razoável e eficaz provimento que determine a prorrogação da validade do registro provisório da Impetrante junto ao conselho impetrado, até oportuna prolação de sentença, postergando o pedido de transmutação do título provisório ao definitivo em prol da instauração do devido contraditório.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, determinando que a Impetrada prorogue a validade da inscrição provisória da Impetrante em seus quadros até oportuna prolação de sentença nestes autos, sem necessidade de pagamento de taxa extra ou de regularização sob o argumento de vencimento do prazo da carteira profissional, ressalvada a anuidade regular, devendo ainda abster-se da imposição de qualquer forma de restrição ao exercício da profissão pela Impetrada.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para imediato cumprimento das determinações, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022150-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS ROBBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MADIS ROBBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA**, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a inibição de quaisquer sanções decorrentes do não recolhimento.

No mérito, requer que se convalide o direito líquido e certo à inexistência da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, autorizando a compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 9430/96 e posteriores alterações, corrigidas pela taxa Selic.

Sustenta que por ter sido instituída com finalidade específica de arrecadar fundos para que o Governo Federal pudesse arcar com a diferença da correção monetária relativa às contas do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devida aos trabalhadores, por conta dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1989 e 1990, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Doc. ID 4213448 a 4216580 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações necessárias. Cientifique-se a respectiva Procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021312-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANISE AUGUSTA VIEL, MAURICIO COUTINHO

DESPACHO

Considerando-se a comunicação de pagamento parcial do débito, antes do recebimento da inicial, concedo prazo de 10 dias à CEF para apresentar o devido aditamento à inicial, instruindo-se com o respectivo demonstrativo de atualização do débito e retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024496-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOCIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 3540026 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MIOTTO - SP189552
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando, em liminar, determinação que obrigue a impetrada ao pagamento de auxílio-transporte a partir de abril/2017, no valor mensal de R\$ 4.373,90.

Narra ser servidor do instituto impetrado, exercendo suas funções no Campus de Catanduva/SP. Afirma que residia em Birigui/SP, mas mudou-se para Rio Claro/SP a partir de março/2017.

Sustenta, em suma, fazer jus à diferença no auxílio-transporte.

Notificada (ID 3811032), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4254253, afirmando que o impetrante não tem direito ao auxílio, uma vez que se utiliza de meio de transporte próprio para a locomoção entre a sua residência e o local de trabalho. Sustenta ainda que o valor pleiteado é superior à própria remuneração do impetrante, impossibilitando sua concessão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O pagamento de auxílio-transporte, em relação aos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-35/2001. O auxílio em questão tem por objetivo impedir que a remuneração dos servidores fique comprometida em razão das despesas de deslocamento.

Anoto-se que a jurisprudência pátria vem entendendo que a concessão do benefício também é possível aos servidores que fazem uso de meio próprio para locomoção no trajeto entre a residência e o trabalho, conforme precedentes que seguem

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1261686, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, DJe 3/10/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. DECRETO N. 2.880/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO CONDICIONADO À MERA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ILEGALIDADE. PAGAMENTO QUE INDEPENDE DO MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. - Nas informações prestadas na instância de origem, a autoridade impetrada noticiou que o Boletim Interno AFA n. 83 (ato coator) foi suspenso, deixando de produzir seus regulares efeitos até determinação em sentido contrário. Diante disso, o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, aduzindo a falta de interesse processual do impetrante. Ocorre que a suspensão do ato administrativo não importa na sua extinção, podendo ela mesma ser revista a qualquer tempo - como de fato o foi, de acordo com os documentos trazidos pelo impetrante em seu apelo. Não estando mais suspenso o Boletim Interno AFA n. 83, sobressai de forma inegável o interesse de agir do impetrante, pois este continua compelido a apresentar os bilhetes de passagem como condição obrigatória à fruição do auxílio-transporte. - O C. STJ e esta Egrégia Corte Regional firmaram entendimento no sentido de que é despendida a comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte, posto que tal conclusão representaria interpretação que desborda dos limites legais. - Sucede que o Boletim Informativo AFA n. 83 ultrapassa os limites legais quando estabelece aos servidores públicos o dever de comprovar os dispêndios por meio da apresentação de bilhetes de passagem, uma vez que as normas citadas acima estabeleceram como única obrigação aos servidores a emissão de declarações atestando as informações reclamadas pelo artigo 4º do Decreto n. 2.880/1998. Não obstante a previsão dos arts. 4º do Decreto n. 2.880/98 e 6º da MP n. 2.165-36/01, o C. STJ vem abrandando o rigor da norma, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3. Ap 00009387520114036115. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 07.12.2017).

Por sua vez, o IFSP editou a Instrução Normativa nº 001/2015 sobre o mesmo tema, prevendo que a instituição "participará dos gastos de deslocamento do servidor com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% de seu vencimento básico" (art. 12).

No caso em tela, constata-se que o impetrante é servidor do IFSP, ocupando o cargo de Assistente de Aluno, bem como que recebia regularmente os valores relativos ao auxílio-transporte, entre agosto/2016 e março/2017 (documentos de ID 2974471).

A partir de abril/2017, houve redução do valor pago ao servidor a título de auxílio-transporte, e a cessação do pagamento ocorreu a partir de junho/2017.

Os documentos juntados pela impetrada ao ID 4254349 demonstram que o impetrante formulou pedido para cadastramento e recebimento do auxílio no período semanal (e não apenas para os fins de semana), informando trajeto que totalizava cerca de 10 horas diárias (da sua residência à rodoviária de Rio Claro, desta até São José do Rio Preto, de São José do Rio Preto até Catanduva e da Rodoviária desta última até o IFSP).

Verifica-se que o pedido foi feito com base no trajeto dos ônibus intermunicipais, inclusive totalizando percurso maior do que aquele entre a cidade em que o impetrante reside e onde trabalha, tendo em vista a necessidade de baldeação em São José do Rio Preto.

Todavia, o próprio impetrante afirma, em sua inicial, fazer uso de veículo próprio, percorrendo o trecho entre Catanduva/SP e Rio Claro/SP (correspondente a cerca de 203Km), de forma que se verifica, de plano, a inconsistência entre as informações constantes do pedido administrativo e o trajeto efetivamente percorrido.

Ao analisar o pedido formulado pelo impetrante, o setor competente do IFSP entendeu pelo indeferimento da solicitação, tendo em vista se tratar de deslocamento diário muito longo, entre locais muito distantes (cerca de 371Km, desconsiderando-se o trajeto entre as rodovias e a residência do impetrante e o IFSP), justificando sua negativa pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

Em que pese a MP supramencionada não tenha fixado limite relativo à distância ou valor do auxílio, constata-se que a distância entre a residência e o local de trabalho é absolutamente incompatível com o deslocamento diário.

Ademais, o valor que se pretende receber a título de auxílio-transporte (R\$ 4.373,90) é absurdamente alto em relação à própria remuneração do impetrante (R\$ 2.355,12), de sorte que a pretensão deduzida no *mandamus* realmente se mostra abusiva e desborda da razoabilidade, não sendo intuito do legislador transformar o auxílio-transporte em complemento de remuneração.

Entendo que não se pode atribuir à Administração (e à coletividade, conseqüentemente) o ônus financeiro decorrente da escolha do servidor público de residir em um município tão distante do seu local de trabalho, de forma que a indenização a título de auxílio-transporte se torne parte substancial dos seus vencimentos, por vezes maior do que a própria remuneração.

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Uma vez que já houve a notificação da autoridade impetrada e prestação de informações, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam-se de dois embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 2814854:

- i) opostos por **SITEL DO BRASIL LTDA** (ID 2928175), aduzindo a ocorrência de omissão em relação a parte dos pedidos formulados na inicial. Contraminuta ao ID 3235775.
- ii) opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 3590040), afirmando a ocorrência de contradição em relação ao ídica fixado em sentença para a correção monetária do valor a ser compensado. Contraminuta ao ID 3760573.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

A r. sentença de ID 2814854 revogou a anteriormente proferida ao ID 2422522, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, revogando a sentença de ID 2422522:*

i) Determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final da competência de dezembro/2017;

ii) Reconhecer a inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/1991, durante o exercício financeiro de 2017.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o registro da sentença de ID 2422522, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

Assim, verifica-se que razão assiste à embargante Sitel, tendo em vista que houve omissão em relação aos seguintes pedidos formulados na inicial:

e) (...) que a Autoridade Impetrada se abstenha de impor à Impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal decisão.

f) ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensar (STJ, Súmula 213) com contribuições previdenciárias da Impetrante os valores referentes aos meses de julho e dezembro de 2017 das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 que tenham sido recolhidos pela Impetrante, valores estes que deverão ser atualizados pela SELIC desde a data do seu recolhimento indevido até a data da efetiva compensação.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Em relação ao quanto alegado pela União, tendo em vista que não houve manifestação do Juízo em relação ao pedido de compensação, não há que se falar em contradição em relação ao índice fixado para correção monetária.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos pela União Federal; e **ACOLHO** aqueles opostos pela impetrante, para que a parte dispositiva da sentença de ID 2814854 passe a constar nos seguintes termos:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, revogando a sentença de ID 2422522:

i) Determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final da competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor qualquer tipo de restrição à impetrante em razão de tal determinação.

ii) Reconhecer a inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/1991, durante o exercício financeiro de 2017;

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91, entre julho e dezembro de 2017, com os débitos referentes à contribuição previdenciária sobre renda bruta (CPRB).

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o registro da sentença de ID 2422522, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPLAN SERVIÇOS E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PROPLAN SERVIÇOS E PROJETOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao SESC e SENAI, sendo reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, instituídas pelos Decretos-Leis nº 9.853/46 e 8.621/46, tendo em vista não se tratar de empresa comercial e sim prestadora de serviços.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 1298550), em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5007872-63.2017.4.03.0000 (ID 1496008).

Notificada (ID 1312269), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1532742, sustentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 1545159).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

As contribuições devidas ao SESC E SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram instituídas, respectivamente, pelo Decreto-Lei 9.853/46 e o Decreto-Lei 8.621/46, nos seguintes termos:

Decreto-Lei n. 9.853/46.

Art.3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

Decreto-Lei 8.621/46.

Art. 4º Para custeio do Senac os estabelecimentos comerciais, cujas atividades de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade de seus empregados.

Anoto-se que o artigo 240 da Constituição Federal de 1988, expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema "S", nos termos seguintes:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Desse modo, inquestionável a recepção operada pela Constituição de 1988 no tocante às contribuições devidas aos serviços sociais autônomos. Remanesce, assim, a questão atinente ao enquadramento das empresas prestadoras de serviços como sujeito passivo da relação jurídica tributária aqui discutida.

Em relação aos contribuintes da exação, os artigos 3º do DL nº 9.853/46 c/c 4º e 5º do DL nº 8.621/46 atribuem o custeio dos encargos do SENAC aos "estabelecimentos comerciais" e às "empresas de atividades mistas que explorem acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais", ao passo que o financiamento da contribuição destinada ao SESC caberá aos "estabelecimentos comerciais". Assim, não restam dúvidas de que as empresas comerciais estão legalmente obrigadas à contribuição para o SESC e para o SENAC.

No que tange às empresas prestadoras de serviço, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.255.433/SE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, firmou tese no sentido de que as empresas prestadoras de serviços também estão sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, salvo se integradas noutro serviço social, nos termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA. (...) 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: i. Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; ii. Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser indiferente o fato de a empresa ser ou não comercial, podendo ser caracterizada como sujeito passivo da exação caso seu objeto social esteja contido no quadro anexo do art. 577 da CLT, que além das áreas comerciais, também alcança aquela referente à prestação de serviços.

Nesse sentido, colaciono os precedentes seguintes, proferidos recentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 E 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. (...) II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF. III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC. (...) V - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. VI - Preliminar arguida pelo SEBRAE rejeitada. No mérito, apelações do SEBRAE, SESC e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não provida. (TRF-3. AMS 00108868620114036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. 20/10/2016).

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, instituídas pelos Decretos-Lei nº 8.621/46 e nº 9.853/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição da República, estando a elas sujeitos os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro. 3. O entendimento acerca da legitimidade da exigência da contribuição ao SESC e ao SENAC das empresas prestadoras de serviços restou firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973: RESP nº 1255433/SE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/05/2012. 4. Agravo improvido. (TRF-3. AC 00215445820004036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 17/08/2016).

No caso em tela, pela leitura do contrato social da empresa impetrante, constata-se que o seu objeto social é a prestação de serviços de engenharia, atividade constante do quadro de atividades e profissões fixado pelo artigo 577 da CLT.

Desta forma, resta demonstrada a sujeição da empresa impetrante às contribuições ao SESC e SENAC, não havendo violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007872-63.2017.4.03.0000, remeta-se cópia integral desta à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei nº 12.973/14 (janeiro/2015).

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1025927).

Notificada (ID 1065108), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 1547726).

É o relatório. Decido.

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço também o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020020-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B L DE FREITA - ME, BENEDITO LUCIO DE FREITA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$123.516,51, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN LUCIA CURSINO MEME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARMEM LÚCIA CURSINO MEME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão do processo de cobrança, abstendo-se a ré qualquer ato de cobrança ou de inclusão do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Narra estar sofrendo cobrança relativa à Imposto de Renda incidente sobre a locação de imóvel.

Tendo em vista que o imóvel foi locado por pessoa jurídica, sustenta a responsabilidade desta pela retenção e recolhimento dos valores relativos ao imposto de renda.

É o relatório. Decido.

De início, intime-se a parte autora para dizer se ratifica ou retifica o valor atribuído à causa, levando-se em consideração a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento das causas com valor inferior a 60 salários mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Mantido o valor, remetam-se os autos a um dos Juizados da Subseção de São Paulo, com as homenagens de estilo.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, representada por **CINTIA CRISTINA DE BARROS**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto instrumento particular de financiamento do imóvel matriculado sob o nº 61.386 junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo provimento liminar que obste a adoção de qualquer ato, pela Ré, no intuito de alienar o imóvel em questão, até que seja realizada a avaliação judicial do imóvel.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a consequente anulação da consolidação do imóvel por nulidade no processo de execução extrajudicial e nova oportunidade para que pague as parcelas vencidas do contrato de origem, assegurando o direito do autor de efetuar, no prazo legal, a regular purgação da mora. Requer, ainda, que seja realizada a perícia judicial por profissional habilitado para o fim de avaliar o valor do imóvel.

Narra ter assinado com a Ré o instrumento particular denominado Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Caixa Empresa, n. 21.3237737.6-54, em março de 2015, tendo por garantia o imóvel matriculado sob o nº 61.386.

Alega que vinha pagando as parcelas regularmente, até que, em razão da crise financeira no país, não conseguiu mais honrar com seu contrato nas condições originais.

Narra ter tentado formalizar administrativamente composição com a Ré, por diversas vezes, mas sem êxito, quando foi surpreendido por Oficial de Justiça que o intimou para que, dentro de 15 dias, efetuasse o pagamento das parcelas em atraso.

Alega que para não correr o risco de perder seu imóvel, providenciaria a purga da mora, no entanto, no documento recebido na ocasião da intimação (ID 4081250 e 4081273), não foi indicado o valor efetivamente devido.

Intimado para retificar o valor dado à causa e apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 4112901), cumpriu o despacho nos docs ID 4184055 a 4184429.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

O autor afirma ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.

Recebo o aditamento à inicial (ID 4184055 a 4184429).

Com relação ao pedido aduzido em caráter liminar, deverá ser aferido o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o autor alega que deixou de cumprir com as prestações acordadas com a Ré por ocasião da crise financeira no país.

Ademais, alega que, por ocasião da intimação, a planilha anexada não indicou os exatos valores para purga da mora.

Todavia, compulsando os autos, afere-se constar da intimação e planilha em anexo, todas as instruções necessárias para pagamento e purga da mora (ID 4081250 e 4081273).

Tenho, assim, que a prova existente nos autos milita, em verdade, em favor da Ré, ao menos no que concerne à regularidade dos procedimentos previstos contratualmente para fins de execução extrajudicial.

E registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo Autor.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida pelo autor.

Tendo em vista a manifestação de interesse do autor na realização de audiência de conciliação, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6048

ACAO CIVIL PUBLICA

0004952-41.1997.403.6100 (97.0004952-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X VIACAO COMETA S/A(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP114158 - JANETE PAPAIZIAN) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP168439 - RODRIGO DE SA MARTINS E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP167235 - PATRICIA FERREIRA OSHIMA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP044213 - PAULO MIGUEL E SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X REAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(Proc. ANDRE PERUZZOLO E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA) X VIACAO SALUTARIS E TURISMO S/A(Proc. WILSON TAVARES DE CARVALHO E Proc. AGOSTINHO DE MEDEIROS E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X VIACAO ITAPEMIRIM NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E Proc. IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E Proc. ANA CLAUDIA BACCO) X AUTO VIACAO 1001 LTDA(Proc. VICTOR SILVA COURI E Proc. ALZIR PANTALEAO DE MELLO ALVES)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito. Folhas 4561/4562: Comproven os representantes processuais renunciantes da empresa VIAÇÃO COMETA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, por cópias de documentos idôneos a renúncia do mandato nos termos do artigo 112 do CPC. Após a devida comprovação, proceda-se a atualização do Sistema Processual da Justiça Federal e retornem os autos ao arquivo (Res. 237/2017), nos termos da Resolução 237/2013 e da Portaria nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 25. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030833-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030833-4) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1035/1036: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027961-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sustentando a existência de obscuridade na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega que não é razoável que tenha que se desfazer de vultosas quantias para discutir uma dívida que sequer deveria existir, e que tem o direito de apresentar seguro garantia para discutir as nulidades dos débitos impugnados na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024928-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RIBOLI - RS43827
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Manifestação ID 4229345 - Considerando que as fls. 81/84 dos autos físicos encontram-se com a mesma qualidade técnica daquelas que foram digitalizadas neste PJe, não há como se exigir da Apelante que junte ao presente cópias mais legíveis das mesmas.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025182-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAVITA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar sua representação processual, bem como o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (ID 3642190), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025117-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QSTILLO CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar sua representação processual, bem como o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (ID 3642226), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor seja declarado insubsistente o ato administrativo que pretende suprimir da sua remuneração o benefício mantido do posto acima pela Lei nº 12.158/09, observada a concessão do benefício pela Lei nº 6.880/80 e a MP 2215-10 de 2001, condenando-se a ré a devolver eventual diferença indevidamente descontada.

Alega ter ingressado nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 1793, na graduação de taifeiro, de 2ª classe e transferido para a reserva remunerada em 1999 com provento de 3º sargento, sendo, por fim, promovido a Suboficial em 2010, nos termos da Lei nº 12.158/09, restando mantido seu direito de receber os proventos calculados um posto acima (2º tenente).

Relata ter recebido correspondência na data de 26.06.2016, informando sobre a revisão dos benefícios concedidos e que em 06/07/2016 foi emitida nova correspondência, comunicando o corte da concessão dos vencimentos do posto acima, resultando na redução dos vencimentos de Segundo Sargento para o de Suboficial.

Esclarece que até a data da propositura da demanda continua recebendo os proventos sem o corte salarial, a despeito da comunicação recebida.

Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que veda a superposição de graus hierárquicos, bem como sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Requer o benefício da justiça gratuita e da tramitação preferencial.

Deferidos os pleitos de prioridade na tramitação e de tutela antecipada e indeferida a gratuidade (ID 1047206).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1074384) requerendo a revogação da tutela de urgência. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 1076608).

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram desinteresse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de decadência invocada eis que o processo de revisão iniciou-se em 25 de junho de 2015 mediante a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, com a publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121 em 1º de julho de 2015, conforme consta do documento ID 1583109, portanto dentro do prazo de cinco anos contado do primeiro pagamento da pensão majorada.

No mérito propriamente dito, a ação é procedente.

A Lei nº 12.158/2009 assegurou aos militares oriundos do quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 o acesso a graduações previstas na lei.

Não foi mencionado como excludente à percepção do benefício o fato de alguns taifeiros já terem sido beneficiados pelo artigo 50, II da Lei 6.880/80.

Nada obsta a cumulação de ambos os benefícios desde que a remuneração não extrapole o limite imposto pela Lei 12.158/09.

Isto posto, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação, mantendo a remuneração percebida pelo autor sem as modificações comunicadas na carta impugnada neste feito, com a devolução de eventual valor descontado, confirmada a tutela anteriormente deferida.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas em reembolso, bem como honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026946-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 WD BRASIL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LESLIE ANDREA SERRANO BARRETO, JORGE ALEJANDRO SERRANO BARRETO

DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência existente entre a classe processual da presente ação (Execução de Título Extrajudicial) e aquela contida na petição inicial (Ação Monitória), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023654-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE SANTOS SILVA

DESPACHO

Prejudicado o pedido retro, em face do contido no art. 220, caput, NCPC, estando em curso o prazo concedido à CEF, salientando-se que não houve alteração dos patronos indicados para recebimento das publicações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 5011156-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LIA ALEXANDRE LIMA

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 4230683: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 dias dias, manifestar-se sobre o alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela (ID 2077511), sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.

2. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada (ID 3886180).

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OPTICA LEO PRIME LTDA - ME, LEONARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento no parágrafo único do art. 274 do CPC, dou por válida a intimação aos executados (ID 3497205) para cientificá-los acerca da indisponibilidade de valores em conta corrente.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse na conversão dos valores bloqueados em penhora.

No silêncio, determino que seja realizado o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022428-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023195-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LUZIA FAUSTINO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGANTE: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante a certidão ID 3663289, no prazo de 05 dias, manifeste-se a embargante.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA CHAGAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017720-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZEO DOS SANTOS FERREIRA - ME, ELIZEO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DIAS PRIMON - SP347325
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DIAS PRIMON - SP347325

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a exequente requer o pagamento do valor de R\$ 40.199,87, relativo ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 2889939).

Expedida a carta de citação aos devedores, noticiou a executada ELIZEO DOS SANTOS FERREIRA – ME que as partes se compuseram espontaneamente (ID 4047721), fato este confirmado pela Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, manifestou ausência de interesse no prosseguimento do presente feito (ID 4094446).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006327-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME, SERGIO ALEXANDRE PIRES CAMARGO

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre as diligências negativas.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013342-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STILO DAS FOFINHAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIANE DE GOES PRADO, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-65.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIMONE ZAMBONI

DESPACHO

Ante a citação da executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022627-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CACIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281

EXECUTADO: FABIO PASTORE, ISIS ADAS PASTORE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas judiciais.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022873-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022884-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA ELISA ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500021-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MIRAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, ALESSANDRO SOUZA GOMES, GENESIO GOMES DE MIRANDA

DESPACHO

Nos termos do art. 854, §5º, do CPC, ante a ausência de impugnação da executada, converto os valores bloqueados empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores ser transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-25.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nos termos do art. 854, §5º, do CPC, ante a ausência de impugnação pelos executados, converto os valores bloqueados empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores ser transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015158-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA SOUZA

DESPACHO

Ciência à CEF da notificação da requerida.

Ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024484-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE GOMES FRAGA DIAS, FLAVIA GOMES DIAS, FRANCIELE GOMES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, §1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

Pretende a exequente a citação válida da executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 5.254,91.

É o relatório. Decida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pelas exequentes.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consociados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decore da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fiados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança (ID 4072309), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024041-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: RUBENS REZKALLA TUMA, MARGARETH NASSER TUMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a indicação de possível prevenção (ID 4168395), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, quanto à existência do Processo nº 0017813-92.2016.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON THEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILSON THEODORO** em face do **PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO SÃO PAULO**, a fim de que seja suspenso, imediatamente, o ato que determinou a pena de suspensão do impetrante de suas atribuições como Advogado junto à OAB/SP, para que seja dado como ativo e regular, para todos os fins de direito.

Relata, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na OAB/SP, sob o nº 103.818, desde o ano de 1990, retirando do seu ofício o seu sustento, bem como, de sua família.

Contudo, em 16/10/2017 veio a ser surpreendido com a publicação de edital de suspensão de suas atividades profissionais, com fundamento no artigo 53, do Regimento Interno da OAB/SP, por infração ao inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94, em face da obrigação dos inscritos na OAB do pagamento das anuidades.

Informa que a punição foi de 30 (trinta) dias de suspensão, que se encerrou em 17/11/2017, com prorrogação automática e sucessiva até prova da quitação do débito, encontrando-se, assim, subsistente a punição, com o bloqueio de todos os acessos eletrônicos do impetrante a todos os tribunais do país, além da publicidade da penalidade para todos aqueles que acessam os dados profissionais do impetrante nas páginas eletrônicas da OAB federal e estadual.

Defende que o procedimento atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício da profissão, assegurados na Constituição da República e que merece ser repelida, pois atenta contra a dignidade do impetrante, retirando dele a capacidade laborativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante a suspensão dos efeitos da decisão administrativa aplicada ao impetrante pela OAB/SP, por infringência ao disposto no inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8906/94 (não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB), pleiteando a liberação de sua inscrição junto à entidade, para que conste como ativo e regular, permitindo o exercício de seu ofício.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e firma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e punir pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil."

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (Due Process of Law), entre outros, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pelo impetrante, eis que a sanção decorre de inadimplência relativa à anuidade para do Conselho de classe em questão.

Reconhece o impetrante a existência de débito junto à OAB/SP, afirmando, todavia, que dispõe a OAB/SP de meios menos invasivos para perseguição do pagamento, tal como a execução fiscal.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;" (negritei)

Não obstante seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que espar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF" - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições "ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei." - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MATA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que encontra-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumenta o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão:

(...)

A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza antagônica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adiantar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício daqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades (RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, e determino seja efetuada a notificação e intimação da autoridade impetrada para que proceda, imediatamente, à suspensão da penalidade aplicada ao impetrante, que deverá ser reativado, para todos os fins, junto aos quadros da OAB/SP, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha com o Conselho Profissional em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027800-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 4121808), sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em breve síntese, a empresa embargante afirma que a decisão embargada encontra-se eivada de erro material, sustentando que, em que pese o pedido tenha sido o afastamento do ICMS-ST da base de cálculo das referidas contribuições, apenas constou na decisão embargada o termo "ICMS". Aponta ainda a presença de inexistência material no que toca à descrição de seu objeto social, afirmando que atua no ramo de comércio eletrônico varejista, isto é, na venda destinada a consumidores finais de eletrodomésticos e outros artigos de uso pessoal e doméstico e não no setor de confecção de roupas (trajes, passeio, gala, esporte, agasalhos etc.) e uniformes em geral, como constou na decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o pedido inicial é voltado à suspensão da exigibilidade da inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela embargante dos valores de ICMS-ST pagos, antecipadamente, por seus terceiros fornecedores, substitutos tributários, relativamente às aquisições de mercadorias para revenda sujeitas à substituição tributária para a frente, ao passo que no dispositivo da decisão somente constou a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o que demanda a integração do julgado, neste ponto.

Ainda, no que toca ao ramo de atividade a que se dedica a impetrante, verifica-se que na decisão embargada constou como sendo no setor de confecção de roupas (trajes, passeio, gala, esporte, agasalhos, etc.) e uniformes em geral, de maneira que na inicial a impetrante relata que dedica-se, entre outras atividades, ao comércio eletrônico varejista, isto é, à venda destinada a consumidores finais, de eletrodomésticos e outros artigos de uso pessoal e doméstico, o que se coaduna com as informações contidas no respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 4001370), merecendo a decisão reforma também neste tocante.

Deste modo, de rigor a retificação do julgado nos dois pontos embargados pela impetrante.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que no segundo parágrafo da decisão de ID 4092079, bem com em seu dispositivo, passem a constar como abaixo transcrito:

"Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que dedica-se, entre outras atividades, ao comércio eletrônico varejista, isto é, à venda destinada a consumidores finais, de eletrodomésticos e outros artigos de uso pessoal e doméstico, procedendo rigorosamente com o recolhimento de todos os tributos, que por força da legislação vigente sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo."

(...)

"Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança."

No mais, mantenho a decisão embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, ____ de janeiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS SOARES** em face do **SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que autorize o impetrante a exercer a sua atividade profissional, e, depois, determine a referida autoridade que emita o Certificado de Registro e Autorização de Pesca em nome do impetrante.

Relata o impetrante que no dia **31/08/15** protocolou Requerimento de Permissão Prévia de Pesca junto ao Ministério da Pesca e Agricultura no Estado de São Paulo, junto à Divisão da Pesca do Estado de São Paulo – DIVPESC-SP.

Informa que no dia 24/02/2016 o Ministério da Pesca e Agricultura, por meio da Secretaria de Monitoramento e Controle de Pesca e Agricultura concedeu o Certificado de Registro e Permissão Prévia de Pesca, com validade de 02 (dois) anos, ou seja, até 24/02/2018.

Ocorre que, consta expressamente no Certificado em questão que referido documento não é válido como autorização de pesca.

Relata, ainda, que no início do ano de 2016 o Ministério da Pesca e Agricultura exigiu que o impetrante comprasse um equipamento de monitoramento, via satélite, para a embarcação, bem como, contratasse um serviço de monitoramento, sendo que o impetrante contratou a empresa Ariasat Comércio Serviços Ltda.

Aduz o impetrante que já cumula enormes prejuízos, com o pagamento de monitoramento, marina, tripulação, etc, sendo que em **23/05/17** o processo foi concluído, com a seguinte comunicação interna, do Chefe da Divisão, *verbis*:

“Solicito análise do processo 21052.017262/2017-24, embarcação SOBERANO II, qual atendeu a exigência feita através do processo físico 00375.006372/2015-86, de instalação de rastreador. Até o presente momento o processo físico não retornou e não houve um parecer referente à solicitação de emissão de certificado de registro do interessado, causando desta maneira um enorme transtorno ao mesmo”.

Aduz o impetrante que consta do Memorando nº 195/2017/DIVPESC-SP/CPA-SP/SFA-SP/MAPA que “o interessado atendeu a exigência de adesão ao PREPS, conforme folha 35 do processo”, todavia, já se passaram quase 02 (dois) anos e a Autorização de Pesca ainda não foi expedida, e, conseqüentemente, o impetrante não pode exercer sua atividade pesqueira até a presente data.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID Nº 3762687).

Certidão de notificação ao Secretário de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na pessoa de Ordilafó Magnossão, que, ao receber o ofício informou ao Oficial de Justiça que aquela Secretaria de Agricultura e Pesca não mais pertence à Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e sim à MDIC- Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços” (ID nº 3844672).

A parte impetrante manifestou-se pelo pedido de apreciação, com urgência, do pleito de liminar, ante a não prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 4241994).

Foi certificado o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Antes de apreciar o pedido liminar, observo que, diante da informação certificada pelo Oficial de Justiça, por servidor da Secretaria de Agricultura e Pesca, de que a referida Secretaria não mais pertence ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas sim, ao MDIC- Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (ID nº 3844672), informação que este Juízo pôde constatar, em simples consulta à página eletrônica “<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/09/licenca-para-pesca-amadora-volta-a-ser-emitada-em-endereco-eletronico>”, que se encontra disponível desde 27/09/17 (acesso em 29/01/18, 15:00h), dispunha a parte impetrante, caso houvesse realizado diligência nesse sentido, da informação de que houve migração da plataforma do Ministério da Agricultura, para o do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Assim, a competência da autoridade tida por coatora em questão necessita ser retificada, **para o que determino que o impetrante providencie a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Aprecio o pedido de liminar, condicionado, necessariamente, à retificação acima determinada.

No que concerne à probabilidade do direito, cumpre observar que o Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, requisito legal à habilitação do direito postulado na ação está previsto no **art. 24 da Lei 11.959/2009**, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, assim preceituando:

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

O **Decreto n. 8.425/2015**, assim previu no que interessa ao feito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira, nos termos do parágrafo único do art. 24 e do art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

§ 1º - O RGP é o instrumento prévio que habilita a pessoa física ou jurídica e a embarcação de pesca ao exercício da atividade pesqueira no Brasil.

§ 2º A atividade pesqueira no Brasil só poderá ser exercida por pessoa física, jurídica e embarcação de pesca inscrita no RGP e que detenha autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

§ 3º Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura as ações previstas no caput.

Art. 2º São categorias de inscrição no RGP:

I - pescador e pescadora profissional artesanal - pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte;

II - pescador e pescadora profissional industrial - pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais, na condição de empregado ou empregada ou em regime de parceria por cotas-partes em embarcação de pesca com qualquer arqueação bruta;

III - armador e armadora de pesca - pessoa física ou jurídica que apresta embarcação própria ou de terceiros para ser utilizada na atividade pesqueira, pondo-a ou não a operar por sua conta;

IV - embarcação de pesca - aquela pertencente a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

- a) pesca;
- b) aquicultura;
- c) conservação do pescado;
- d) processamento do pescado;
- e) transporte do pescado; e
- f) pesquisa de recursos pesqueiros;

V - pescador amador ou esportivo e pescadora amadora ou esportiva - pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;

VI - aqüicultor e aqüicultora - pessoa física ou jurídica que exerce a aquicultura com fins comerciais;

VII - empresa pesqueira - pessoa jurídica, constituída de acordo com a legislação, que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira;

IX - aprendiz de pesca - pessoa física com mais de quatorze e menos de dezoito anos que atua de forma desembarcada ou embarcada como tripulante em embarcação de pesca, observadas as legislações trabalhistas, previdenciária, de proteção à criança e ao adolescente e as normas da autoridade marítima.

Parágrafo único. A pessoa jurídica registrada nas categorias de aqüicultor ou de amador de pesca estará automaticamente inscrita na categoria empresa pesqueira. (...)

Art. 7º Caso o pedido de inscrição no RGP seja deferido e a autorização, permissão ou licença seja concedida, o interessado ou interessada receberá carteira de pescador ou pescadora profissional ou certificado de registro referente à autorização, à licença ou à permissão de atividade pesqueira.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios da inscrição no RGP e da obtenção de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira referidos no caput terão validade em todo o território nacional.

Art. 8º Os documentos comprobatórios da inscrição no RGP e da obtenção de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira referidos no caput do art. 7º terão validade:

(...)

II - de acordo com cada categoria para licença, desde que comprovado o cumprimento das obrigações e o exercício da atividade pesqueira no prazo definido em ato do Ministério da Pesca e Aquicultura.

(...)

O prazo definido pelo Ministério da Agricultura é aquele constante na Instrução Normativa MPA n. 15 de 11 de agosto de 2014, que promoveu a seguinte alteração:

Art. 1º Alterar o art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos:

I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal:

- a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br;
- b) Cópia do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) inscrito como segurado especial; e
- c) 01 (uma) foto 3 x 4 cm recente, com foco nítido e limpo.

II (...)

§ 1º O Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal deverá ser homologado pela entidade de classe de filiação do Pescador, ou, no caso de não filiação, deverá ser homologado por 2 (dois) pescadores devidamente registrado (...).

Art. 2º O procedimento para manutenção da licença iniciará com os aniversariantes do mês de setembro de 2014 os aniversariantes dos meses de janeiro a julho de 2014 farão a partir da data do seu aniversário em 2015.

No caso, apesar de o impetrante não informar a que título obteve sua categoria no Registro Geral de Pesca (profissional artesanal, profissional industrial, amador, ou outro), nos termos do §2º, do artigo 1º, do Decreto 8425/2015, não obstante sua qualificação na inicial como "aeronauta" (ID 3750438), verifica-se que obteve o Certificado de Registro e Permissão Prévia de Pesca, junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura, para a embarcação "SOBERANO", de sua propriedade, cujo prazo de término é 24/02/2018 (ID 3750469), bem como, é o titular de inscrição da embarcação nº 4420234148, desde 31/05/16 (ID 3750469).

Verifica-se que referida Permissão Prévia de Pesca para a embarcação em questão foi objeto de parecer técnico favorável ao registro inicial para a "pesca de ESPADARTE, através da modalidade de espinhal horizontal de superfície" (ID 3750469), constando a solicitação, por parte do Assistente Técnico da Coordenadoria Geral do Registro de Pesca, de que fosse providenciada a adesão do impetrante junto ao Sistema de Monitoramento Remoto, em atendimento a Instrução Normativa Ministerial, do ano de 2006, em face do comprimento da embarcação (16,61 metros).

De se observar, ainda, que constou, no aludido despacho de encaminhamento interno, expressa ressalva de que referida Permissão Prévia não daria o direito de pesca e que a "emissão da autorização de Pesca fica condicionada à adesão acima elencada com o encaminhamento da documentação pertinente à empresa responsável" (mesmo ID).

Verifica-se, outrossim, que o impetrante cumpriu a solicitação efetuada, de realização de monitoramento, conforme nota de contratação de serviços da empresa Ariasat Comércio Serviços Ltda, o que ocorreu em 28/04/2016 (contrato de aquisição nº 2016/58- ID 3750469), com o que, após apresentação de referida exigência ao Ministério da Agricultura – Divisão de Pesca-SP- DIVPESC-SP, a Chefê da Divisão em questão encaminhou memorando interno, solicitando a análise do processo físico nº 00375.006372/2015-86, embarcação SOBERANO II, com a expressa informação de que "o interessado atendeu a exigência de adesão ao PREPS, conforme folha 35 do processo físico", e no qual constou, ainda, expressamente, a solicitação de análise do processo enviado em 2016 para DGRPC "e até o momento sem resposta, ou devolução do mesmo para análise e atendimento do pleito nesta CPA-SP" (ID 3750469).

Assim, o que se deduz dos autos é que, não obstante tenha o impetrante cumprido as exigências formuladas pelo Ministério da Agricultura, Divisão de Pesca-SP, notadamente quanto à obtenção de sistema de monitoramento, o que foi realizado há mais de 02 (dois) anos, até o presente momento seu pedido encontra-se parado, conforme se observa não somente do memorando interno supra, como do histórico do processo 21052-017262/2017-24, sem andamento desde o mês de junho/2017 (ID nº 3750469).

Tem-se, assim, manifesta situação de mora do Poder Público que, não obstante o cumprimento das exigências formuladas ao administrado, não se desincumbiu de seu mister, no caso, a análise do pedido de Certificado de Registro e Autorização de Pesca

O *periculum in mora* é manifesto, eis que a atividade do impetrante encontra-se obstada em face da inércia injustificada da autoridade coatora.

Não obstante a constatação em questão, fato é que, como apontado na inicial, não houve prestação de informações por parte da autoridade coatora correta, eis que a atribuição para a emissão do Certificado de Registro e Autorização de Pesca em questão passou à atribuição do Ministério da Indústria e Comércio, não se podendo saber se há ou não, eventuais outras exigências não atendidas, ou que o impetrante deva atender.

A fim de que este Juízo não se sobreponha ao juízo de mérito administrativo, que deverá ser realizado pela autoridade impetrada, a fim de verificar-se se o impetrante preenche todos os requisitos legais para a obtenção do Certificado em questão, sem que, todavia, seja o impetrante ainda mais prejudicado pela mora administrativa, defere-se a liminar, em menor extensão, para que a autoridade impetrada providencie a conclusão da análise do pedido de Certificado de Registro e Autorização de Pesca do impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou informe a existência de eventuais óbices para tal.

Face ao exposto, **DEFIRO, em parte, em menor extensão, e sob condição**, a liminar requerida, para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo do impetrante, com vista à concessão do Certificado de Registro e Autorização de Pesca, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, devendo informar, ainda, eventuais óbices para a concessão do Certificado em questão, caso existam.

A liminar fica condicionada ao aditamento à inicial, a ser realizado pelo impetrante, que deverá informar a autoridade coatora responsável junto ao Ministério da Indústria e Comércio.

Após a emenda à inicial, notifique-se e intime-se a autoridade coatora, **com urgência**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Com a emenda à inicial, autorizo a substituição da autoridade impetrada no polo passivo do feito, providenciando a Secretaria o necessário.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027901-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RASTRO SEGURO SERVICOS E TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 dias, sobre os Embargos de Declaração da União Federal.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027791-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 dias, sobre os Embargos de Declaração da União Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, FNDE, SEBRAE e INCRA, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).

4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados." (negriti)

(2ª Turma – AMS nº 341565 – Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 – Relatora: CECÍLIA MELLO – j. em 27/08/2013 – in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013).

Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam: SESC, SENAC, SESI, SENAL, SEST, SENAT, FNDE, SEBRAE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 114 do Código de Processo Civil, apresentando a correspondente emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, ____ de janeiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao id 4185406, uma vez que veio desacompanhado da minuta referente.

Intime-se à União para ciência.

Abra-se vista ao MPF e registre-se para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-04.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS ALVARES DA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI - SP82342, NELSON FATTE REAL AMADEO - SP29097
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo de ofício o despacho de fls. (id 4240077) para que a Junta Comercial do Estado de São Paulo seja intimada à conferência dos documentos digitalizados e não a União - PFN como erroneamente constou.

No mais, permanece tal como lançado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17452

PROCEDIMENTO COMUM

0012915-36.2016.403.6100 - LUCAS DIAS LEITE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301502B - CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA)

Fls. 315/316: anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 318/340, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

10ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "Associados", uma vez que as demandas tratam de processos administrativos distintos.

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à aceitação da solicitação no sistema PJe.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a manifestação da parte requerida, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, ainda que a autora tenha apresentado nos autos a minuta do seguro garantia que pretende utilizar para garantia do Juízo (sem valor legal), inexistem informações precisas acerca de possíveis débitos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a manifestação da Fazenda Pública se afigura imprescindível para a apreciação do pedido emergencial.

Após a apresentação da manifestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Diploma Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando ver sanada suposta obscuridade.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIASORIN LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SPI09717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, YOON CHUNGKIM - SP130680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado em razão da ausência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente nas operações de importação, que resultou no Processo Administrativo nº 10480.726500/2017-20, inscrição nº 80 6 17 035016-96, de modo que não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Informa a autora que foi autuada pelo Fisco, em razão da suposta ausência de recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, aplicável aos produtos NCM 3002.10.29 e 3926.90.40, importados no período de agosto de 2013 a maio de 2014.

Sustenta, no entanto, a legalidade e a legitimidade da alíquota zero prevista no Decreto nº 6.426, de 2008, emitido com arrimo no § 11, inciso II, do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, em razão da prevalência da regra específica sobre a geral. Argumenta, ainda, que, considerando a interpretação teleológica da lei, igualmente não cabe a aplicação do adicional de 1% (um por cento), tal como pretende a autoridade fiscal, porquanto a alíquota zero veio para desonerar os produtos médicos e hospitalares em todas as etapas da cadeia.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio a notícia da realização do depósito judicial do valor do débito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada está a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Vejamos.

O auto de infração lavrado no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0415100/00056/17 refere-se à ausência de recolhimento do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, devido nas importações realizadas pela autora no período de agosto de 2013 a maio de 2014, com fundamento no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, convertida na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe:

“§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.” (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017).

De outra parte, o § 11 do referido artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero, bem como a restabelecer as alíquotas do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre determinados produtos químicos, farmacêuticos e destinados a hospitais, clínicas, consultórios, campanhas de saúde e laboratórios. Veja-se a redação do referido dispositivo:

“§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.”

Nesse passo, com amparo no supracitado dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.426, em 07 de abril de 2008, reduzindo a zero, em seu artigo 1º, as alíquotas do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita proveniente da venda ao mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos *“destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto”* (inciso III).

Pois bem.

É dos autos que a autora importou, no período compreendido entre agosto de 2013 e maio de 2014, produtos de uso médico-hospitalar classificados nos códigos 3002.10.29 e 3926.90.40 da NCM, deixando de proceder ao recolhimento da COFINS-Importação, em razão da alíquota zero prevista no inciso III do artigo 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

Mostra-se de rigor considerar que o adicional de um ponto percentual, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não alcança a redução a zero da alíquota da COFINS-Importação perpetrada pelo Poder Executivo, com base em dispositivo legal que autoriza a sua redução. Entender de forma contrária significaria esvaziar a permissão conferida ao Poder Executivo de redução da alíquota, com base em critérios a serem escolhidos pelo Chefê do referido poder.

Ainda que assim não fosse, a autora procedeu ao depósito judicial dos valores em discussão, o qual, se integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, cabendo, no entanto, à UNIÃO verificar a sua integralidade.

Ademais, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*“periculum in mora”*), porquanto a manutenção de débito em aberto impede a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do auto de infração lavrado em razão da ausência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente nas operações de importação, que resultou no Processo Administrativo nº 10480.726500/2017-20, inscrição nº 80 6 17 035016-96, nos termos do artigo 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO acerca da integralidade do depósito judicial realizado pela autora (doc. id. 4275818, págs. 2 e 3), bem assim quanto à alegação de pagamento, em 07/12/2017 (doc. id. 4236174 – pág. 3), da multa isolada (inscrição nº 80 6 17 035017-77).

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 21 de maio de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004223-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: BRUNA GROTTTO

DESPACHO

Cumpra-se o determinado pelo despacho ID 2615977, no endereço declinado na petição ID 4252789.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUVUXS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON

DESPACHO

Petição ID 4235770: Proceda-se à exclusão do corréu DOUGLAS PIAZZON, haja vista os esclarecimentos prestados.

Espeça-se o mandado de citação/intimação à parte ré, nos termos do despacho ID 4125160.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Liminar

O objeto da ação é compensação tributária.

Em síntese, narrou a impetrante que efetuou pedido de ressarcimento (n. 20228.13215.270615.1.5.19-6322), no qual lhe fora reconhecido crédito no valor de R\$ 81.870.498,39, mas que até o presente momento não houve qualquer movimento no sentido de liberação do montante em favor da impetrante.

Por outro lado, apurou contribuição previdenciária patronal no valor total de R\$ 29.794.111,93, referente ao mês de dezembro de 2017, cujo vencimento ocorreu em 19 de janeiro de 2018.

A autoridade coatora entende que a compensação não pode ocorrer, ante a vedação do artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007, que afasta para esses créditos e débitos o regime de compensação estabelecido pelo artigo 74, da Lei n. 9.430 de 1996. "Diante dessa questão procedimental, a Impetrante se viu obrigada a adotar procedimento diverso da transmissão da PER/DCOMP para fazer valer seu direito ao crédito já definitivamente reconhecido, apresentando à Autoridade Impetrada no dia 19/01/2018 o Requerimento de Compensação, que deu origem ao Processo Administrativo nº 18186.720334-2018-75 (doc. 05)".

Aduziu que "[...] não compõe o objeto desta ação a questão atinente ao procedimento administrativamente adotado pela Impetrante, que será eventual e oportunamente discutido na competente esfera administrativa. [...] O que realmente importa é que foi formulado requerimento administrativo informando débitos e créditos da Impetrante perante a União, abrindo-se processo administrativo próprio para se realizar tal análise, e tais débitos, enquanto não apreciado tal requerimento, não podem continuar com a exigibilidade plenamente ativa".

Sustentou que a declaração de compensação perante a autoridade administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, mesmo que não efetuasse o pagamento, haveria a compensação de ofício entre os mesmos créditos e débitos, o que deveria – também – afastar os efeitos mora.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para o fim de determinar à Autoridade Impetrada e a seus Agentes Fiscais que suspendam a exigibilidades dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.720334-2018-75, ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da Impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança, nos termos da medida liminar pleiteada.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proferiu acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção ? ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 ? concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI. 4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN. 5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário ? a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN ?, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Recurso especial provido. (REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Em julgado mais recente, a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que o pedido de compensação sem previsão em lei não suspende a exigibilidade do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SEM PREVISÃO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 282 do STF, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese da ocorrência de julgamento extra petita, tendo em vista a ausência de prequestionamento do tema. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, inexistindo específica lei autorizativa, o pedido de compensação de tributo com precatório não suspende a exigibilidade do crédito tributário, atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 745.790/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/10/2017)

Como artigo 26 da Lei n. 11.457 de 2007 dispõe sobre a compensação das contribuições especificadas no artigo 2º, é de se notar a inexistência de possibilidade legal para compensação entre os créditos de COFINS e os débitos de contribuições previdenciárias patronais.

Na presente hipótese, não há mera ausência de previsão legal, mas verdadeira proibição legal de se aplicar o regime do artigo 74, da Lei n. 9.430 de 1996 às contribuições sociais a que se referem o caput do artigo 2º da Lei n. 11.457 de 2007, ora objeto da presente ação.

Além disto, o artigo 89 da Lei n. 8.212 de 1991 impõe que as "contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...] § 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei".

A possibilidade de eventual compensação de ofício no futuro não implica a possibilidade de compensação atual, eis que a matéria é regulada nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, que impõe a observância das condições legais para a compensação.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de compensação dos tributos objeto desta ação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. [...] 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011, grifei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS CONSIDERADOS NÃO DECLARADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - In casu, pretende a impetrante que seja reconhecido o direito de compensar débitos previdenciários com alegados créditos de PIS e COFINS mediante a apresentação de Declarações de Compensação. Também requer que a autoridade fazendária impetrada seja impedida de considerar como não declaradas as compensações que já efetuou. Alega em síntese a não incidência da vedação estabelecida pelo artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007 à situação vertente nestes autos judiciais, posto que os direitos creditórios de PIS e COFINS já teriam sido reconhecidos pela RFB. II - A compensação não corresponde a direito subjetivo absoluto do contribuinte eis que o procedimento, para ser realizado, não prescinde de autorização legal específica e há de preencher os critérios legais. III - O artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 é bastante enfático em asseverar que a compensação prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96 não é aplicável, por iniciativa do contribuinte, às contribuições previdenciárias. IV - Para que se ocorra a compensação é necessário o cumprimento de regras legais estipulando condições e garantias para o implemento de tal instituto. Assim, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veio a disciplinar a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). V - Não procede o argumento, em relação às contribuições previdenciárias, de possibilidade de compensação por iniciativa do contribuinte, uma vez que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - Portanto, o artigo 41 e 56 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, encontra fundamento no art. 26, da Lei nº 11.457/07, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, como sustenta a Impetrante. VIII - Ressalte-se, neste caso concreto, não descuidar que o crédito afirmado pela apelante esteja homologado. Contudo, a pretensão era a compensação com créditos previdenciários, o que, à frente dos dispositivos transcritos, não é possível, salvo ex officio, nos termos do artigo 73, da Lei nº 9.430/96 conforme regularmente procedeu a Receita Federal. IX - Em outras palavras, embora em um determinado momento Fisco e contribuinte pretendessem a compensação da mesma relação crédito/débito, o que pareceu ser justificável para a concessão de efeito suspensivo à respectiva apelação, tanto mais considerando que o crédito tributário, até a sentença, permaneceu suspenso, isso não significa por si só que aludida compensação estaria legitimada e em consonância com a tramitação hígida, pois a vedação legal para tanto sempre esteve presente, porquanto a compensação, por iniciativa do contribuinte, entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é possível. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, salvo ex officio, razão pela qual a incidência de juros e multa no débito é devida. X - Conclui-se, assim, que os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, se diversos, não devem ser compensados, a pedido do contribuinte, com os de natureza previdenciária. O mesmo se aplica com relação aos créditos homologados uma vez que inexistente expressa previsão legal que permita a pretensa compensação destes com os débitos previdenciários XI - Apelação não provida. (TRF3, AMS n. 0009245-87.2016.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 16/08/2017, DJe 21/08/2017).

Afigura-se incoerente atribuir efeito suspensivo ao pedido de compensação evidentemente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a declaração de compensação sem previsão legal não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "[...] para o fim de determinar à Autoridade Impetrada e a seus Agentes Fiscais que suspendam a exigibilidades dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.720334-2018-75, ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da Impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500904-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHIEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecederam](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

2. notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ESTEVES MONTEIRO - RJ165456
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF/SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A impetrante é pensionista do Ministério da Fazenda e do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro. Conforme a petição inicial, a pensão decorrente do Ministério da Fazenda foi cancelada, mas apesar da insurgência contra tal ato, não há na petição inicial as razões pelas quais a pensão foi cancelada. Há apenas indicações genéricas de violações a "direito líquido e certo", sem especificar quais são ou em que consiste a violação.

Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido são requisitos da petição inicial, e devem ser expostos de maneira a permitir a compreensão e análise da situação, sob pena de inépcia da petição inicial.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decido.

1. Indefero a gratuidade da justiça.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

c. Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBRT - ITIKA WA AUDITORES INDEPENDENTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA - SP396324

IMPETRADO: CONFERE - CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, SICAFNET ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, PREGOIEIRO DO CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Indicar a autoridade coatora do SICAFNET.
- b. Indicar e comprovar o ato coator praticado por cada autoridade.
- c. Formular pedido de mérito.
- d. Indicar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016763-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante apresentou emenda à petição inicial. Requeru a retificação do polo passivo para que conste o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo e desistiu parcialmente da ação, no que tange à formalização da desistência do PRT e adesão ao PERT, eis que o requerimento foi deferido administrativamente. Pediu pelo prosseguimento da ação no que tange à redução das multas em 50%.

Deve-se atentar, porém, que o impetrante não trouxe qualquer indicação de que o fator de redução não tenha sido aplicado, isto é, não há comprovação de ato coator. Ademais, com a conversão da medida provisória em lei, houve alteração nos fatores de redução.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Informar se ainda há interesse na lide, ante as alterações da Lei n. 13.496 de 2017.
- b. Apresentar prova documental do ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019065-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. BRISOLA MACHADO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, em razão da sede da autoridade impetrada, local para onde devem os autos ser remetidos, não se aplicando o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Marília.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo.
3. **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, em razão da sede da autoridade impetrada, local para onde devem os autos ser remetidos, não se aplicando o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Decisão

DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011186-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos do processo n. 0004337-89.2013.4.03.6100, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito referido, conforme disponibilização no Diário Eletrônico ocorrida nesta data.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO COMUM

0019256-88.2010.403.6100 - SEBASTIAO DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos do processo n. 0004337-89.2013.4.03.6100, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito referido, conforme disponibilização no Diário Eletrônico ocorrida nesta data.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025518-22.2017.4.03.6100
AUTOR: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Trans Serra Transportes Rodoviário Ltda. – ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%.

Alega que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social equivalente a 10% sobre os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, incidente nos casos de demissão dos empregados sem justa causa, com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas determinados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS.

Sustenta a revogação do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e a ocorrência de desvio de finalidade, pois os últimos depósitos de complementos de correção monetária foram realizados nas contas vinculadas ao FGTS em janeiro de 2007.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 e a condenação da União Federal à repetição do indébito, mediante o pagamento em dinheiro à autora, observado o prazo quinquenal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão proferida em 05.12.2017 (ID. 3763688) foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprovasse o recolhimento das custas iniciais.

Sobrevieram petições da parte Autora cumprindo as determinações (ID. 4019389 e 4723952).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”. Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

“§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.”.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois me parece que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

“Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110”.

Pelo todo exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento definitivo da demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-44.2018.4.03.6100
AUTOR: ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisados os autos, verifico que o INSS foi a parte que procedeu à digitalização do presente feito.

Desta forma, reconsidero o r. despacho.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária (ILKA LIBERTO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, superada a fase de conferência acima indicada, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

L.C.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024168-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024121-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA C. C. DE ARAUJO - ME, TALITA CRISTINA COLAMEGO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023994-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.B. SUKAITIS - EPP, EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025804-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ROCHA FABRICACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, ALICE MARIA DE MORAES ROCHA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024122-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS DIAS SOARES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G C INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023735-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KTW COMEX IMPORTACOES - EIRELI, LEONARDO KOITI TAHARA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIDS LOVE CARRAO CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANA LUCIA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023568-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, REGINALDA GOIANA SANCHEZ, EDUARDO CALONI SANCHEZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023435-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL MOREIRA DA SILVA - ME, LEONEL MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023469-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLINE PLANEJADOS LTDA - EPP, DEVAIR PEREIRA BEBIANO, PRISCILA RAMOS BEBIANO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023314-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ALVES OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMAGEM SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA, RAFAEL DOS REIS BAPTISTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023340-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICINA SANTA GEMMA CONFETARIA E DOCERIA LTDA - ME, PAULO JOSE MARIUTTI RIBAS, JOAO LUIS MARIUTTI RIBAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024550-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP, PLINIO MARCIO DE LIMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024683-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGOLANDIA DOCES E SALGADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024948-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME, FABIO GOMES DE SOUZA, GEOVANA BARRETO GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024855-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO DA COSTA FILHO TRANSPORTE - ME, ERNESTO DA COSTA FILHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025050-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M.4 DECORAÇÃO E MONTAGEM EIRELI - EPP, MARINEIDE GOMES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025287-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEGANCE BUFFET & EVENTOS LTDA - ME, SIMONE GARCIA GUERRA FIALHO, OTTO GUERRA FIALHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025560-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA DESIGN AMBIENTES EIRELI - ME, FADLEY ATEF ABDUL FATTAH

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025758-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO PEDROSO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019544-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBCAR INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em decisão.

Recebo a petição de ID 4265611 como aditamento.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

DESPACHO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente alegando que o despacho proferido por este Juízo que indeferiu o seu pedido de arresto eletrônico encontra-se, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contraditório, bem como omissão no que tange ao pedido de busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo (Bacenjud e Webservice).

Tempestivamente apresentado os referidos embargos, vieram os autos conclusos.

Decido.

Não obstante as considerações tecidas pela embargante, no que tange a contradição acerca do arresto eletrônico indeferido, insta observar que este Juízo entende não ser cabível qualquer ato de constrição de valores, quer seja arresto ou penhora, após a citação de todos os executados.

Acerca do tema também já se decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões que seguem

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confira-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fiendário, conforme preceito do art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos." (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - Dde 15/09/2008, pág. 174); "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...) 5. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johnsonm di Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A, CTN, ART. 185-A-NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido."(AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 .FONTE:REPUBLICACAO.)"

No que tange à busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, cumpre observar que deve a parte autora antes exaurir todas as possibilidades de busca e comprovar nos autos tais diligências, como perante cartórios de registro de imóveis.

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de busca on line pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo devendo a exequente inicialmente comprovar nos autos as diligências que realizou na tentativa de localizar os executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto eletrônico informado pela exequente, visto que não houve ainda a citação do executado.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo, nos termos do despacho de ID 3327333.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de ID 3499429.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019122-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCIANE DE FATIMA MARQUES

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de ID 3439350.

Recolhidas e comprovadas as custas, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019037-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA MARIA GERODETTI AUBERT

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo.

Após, comprovado o recolhimento das custas iniciais devidas, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GABRIEL CASSIANO SAKOVITZ, ARNALDO SAKOVITZ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$32.998,26 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Devidamente citada, a parte Ré compareceu em audiência de conciliação perante a CECON, tendo recusado o acordo proposto pela Autora (ID. 1228525).

Devidamente representados pela Defensoria Pública da União, houve apresentação de Embargos Monitórios (ID. 1323891).

Em 17.10.2017 (ID. 3034362), a parte Autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 17.10.2017, a exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019244-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELDER ANDRE CAVALCANTI

D E S P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo.

Após, comprovado o recolhimento das custas iniciais devidas, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-38.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCA APARECIDA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria.

A autora sustenta que faz jus às diferenças de complementação de aposentadoria, considerando a diferença do valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração atualmente paga aos empregados em atividade da terceira reclamada (CPTM).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravado do impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-31.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de R\$ 31.423,81 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e três mil reais e oitenta e um centavos) a título de danos materiais.

Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Lucas Aurélio de Carvalho Freitas, apólice nº 33.31.16844680.0; 2) o veículo segurado era conduzido dentro dos padrões exigidos por lei na rodovia GO 147, altura do quilômetro 113 – Trecho Bela Vista/Piracanjuba em 4 de abril de 2016 quando o motorista foi surpreendido por um animal na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.

Argumenta que o acidente ocorreu em virtude da negligência da ré, uma vez que possui o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O DNIT apresentou contestação em 25/09/2017 (doc. 2766372). Preliminarmente, argumenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, indicando a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP como o ente competente para prosseguir na demanda. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, a responsabilidade subjetiva do Estado e a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou sua réplica em 16/10/2017.

As partes não requereram produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Contudo, tendo em vista que o DNIT suscitou preliminar, cabe analisar seus argumentos.

Ilegitimidade passiva *ad causam*

O réu afirma que não pode figurar no polo passivo da demanda, pois o acidente ocorreu em estrada estadual (GO 147), ao passo que a autarquia somente possui atribuição para fiscalizar rodovias federais.

O DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte é o órgão responsável pela infraestrutura do sistema federal de viação, tendo o dever de exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais:

“PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.

(...)

9. Precedentes.

10. Agravos retidos não conhecidos e apelação desprovida.” (TRF 3, Apelação 00214419420134036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJE 27/10/2017).

Está devidamente comprovado nos autos que o sistema rodoviário do Estado de Goiás engloba a GO-147 nos municípios de Água Limpa, Piracanjuba e Bela Vista de Goiás (doc. 2766483), e que o acidente ocorreu no trecho Bela Vista/Piracanjuba, no município de Piracanjuba (doc. 1313720 – pág. 2).

Nesse sentido, a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP é entidade autárquica criada através da Lei do Estado de Goiás nº 13.550/99 cujas atribuições são a implantação, pavimentação, conservação e gestão de rodovias estaduais em Goiás.

Não há comprovação nos autos de que o Município de Goiás ou a entidade autárquica referida tenha realizado convênio com o DNIT, ou que a rodovia no trecho mencionado tenha recebido qualquer tipo de financiamento ou intervenção da esfera federal, justificando a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, transcrevo precedente jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade pela preservação e pelos danos causados em estradas estaduais é da entidade autárquica local, com responsabilidade subsidiária do Estado em que ocorreu o acidente/dano:

RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

1. A jurisprudência do STJ considera que, muito embora a autarquia seja responsável pela preservação das estradas estaduais, e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má-conservação, o Estado possui responsabilidade subsidiária. *REsp 875.604/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/06/2009.*
2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Paraná nos seguintes termos (fl. 413, e-STJ): "Reconheço a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, tendo em vista a dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperiosa a reforma do acórdão recorrido, de modo a reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Estado do Paraná. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1595141, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/09/2016).

In casu, o autor optou por incluir exclusivamente o DNIT no polo passivo da demanda, entidade responsável pela administração de rodovias federais e que, portanto, não possui responsabilidade pelos danos cujo ressarcimento se pretende.

Diante de todo o exposto, reconheço a preliminar suscitada pelo DNIT e declaro sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º, do CPC.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
IMPETRADO: GERENTE DE ARRECAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face do Sr. GERENTE DE ARRECAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a inexistência da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº 9.961/2000.

Sustenta que a Portaria Interministerial MS nº 700 de 01 de setembro de 2015 que, com base no disposto no art. 14, VI da Medida Provisória n. 685/2015 e art. 1º, II do Decreto nº 8.510/2015, atualizou monetariamente o valor da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde, cujo valor passou de R\$ 2,00 (dois reais) anuais por beneficiário para R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), aumentando exponencialmente o valor do tributo recolhido pelas sociedades fiscalizadas pela ANS.

Alega, por fim, que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto à ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde, razão porque pleiteia a suspensão da exigibilidade da taxa em relação aos períodos posteriores ao trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2000.51.01.020672-1, que tramitou perante a 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A liminar foi deferida em 27/04/2017 para determinar a suspensão de exigibilidade da TSS (doc. 1141374).

A ANS requereu seu ingresso no feito, e apresentou suas informações (doc. 1248595). Preliminarmente, argui a carência de ação por inadequação da via eleita. Em prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, requer a denegação da segurança.

Informações da autoridade impetrada em 11/05/2017 (doc. 1298045). Argui a incompetência territorial da Justiça Federal de São Paulo para apreciar o mandado de segurança, a ocorrência de coisa julgada, a decadência para a propositura do *mandamus* e a necessidade de suspensão do processo em razão do julgamento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 949.927. No mérito, pugna pela denegação da segurança (doc. 1298045).

A ANS opôs embargos declaratórios contra a decisão liminar, que foram rejeitados pela decisão de 17/05/2017 (doc. 1349037).

A impetrante anexou aos autos comprovante de depósito judicial referente à competência do 2º trimestre de 2017, requerendo a suspensão da exigibilidade do referido débito (doc. 1627423).

A ANS interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 1631482).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (doc. 1671592).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Análise, inicialmente, as preliminares formuladas.

Preliminares

1) Coisa julgada

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS requer a extinção do processo sem resolução de mérito sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada.

Conforme afirma, a ação ordinária nº 0020672-60.2000.4.02.5101, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reconheceu definitivamente a ausência do direito vindicado pelo ora impetrante, motivo pelo qual a matéria não pode ser novamente discutida em sede de mandado de segurança.

Analisando os documentos acostados com a petição inicial verifico que o impetrante anexou a cópia integral da petição inicial do processo nº 0020672-60.2000.4.02.5101, sentença, acórdão do TRF da 4ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O pedido formulado naquela demanda se restringe à declaração de inexistência jurídico-tributária decorrente dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.961/2000, referente à cobrança da Taxa de Saúde Complementar, *in verbis*:

“Ao final, observado o devido processo legal, requer-se a procedência da presente ação, para efeito de que, reconhecida incidência de inconstitucionalidade e a ilegalidade dos artigos 18 e 20, I e II, da Lei nº 9.961/00, em face do art. 145, II, da Constituição da República, e artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.” (doc. 1091545 – pág. 21).

Neste mandamus, de seu turno, o pedido do impetrante foi formulado nos seguintes termos:

“seja concedida a segurança, reconhecendo-se o direito da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei n. 9.961/2000, afastando, definitivamente, a incidência de tal tributo, em face das flagrantes ilegalidades (ofensa aos arts. 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 do CTN) e inconstitucionalidades (ofensa aos arts. 5º, II, 150, I, 145, II e § 2º, 146, III, a, 154, I e 150, III, b da CF/88) apontadas” (doc. 1091505 – pág. 38).

Conforme o impetrante alega, o mandado de segurança possui fundamentação diversa da ação proposta em 2000, mencionando expressamente dispositivos constitucionais e legais que não foram abordados na primeira demanda.

Inicialmente, consigno que a ação indicada ainda pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não se operou o trânsito em julgado naquele feito e, conseqüentemente, não há que se falar em violação da coisa julgada.

Além disso, analisando os termos da petição inicial formulada nestes autos, a causa de pedir engloba a suposta violação aos princípios da legalidade e tipicidade da TSS na medida em que a Lei nº 9.961/00 não definiu uma base de cálculo concreta, adotando expressões lacunosas e deixando de esclarecer como seria calculado o número médio de usuários, o que não é mencionado na demanda anterior.

Ressalto que no processo ajuizado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro a causa de pedir se restringia à ilegalidade da forma de cálculo adotada pelo legislador ordinário, que não dimensionava o serviço de fiscalização custeado pela taxa, requisito indispensável na cobrança derivada de poder de polícia.

Dessa maneira, inexistia a triplíce identidade necessária ao reconhecimento da coisa julgada ou litispendência, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada pela parte.

2) Decadência

Os impetrados sustentam que houve o transcurso do prazo para a impetração de mandado de segurança, uma vez que a parte pretende questionar a instituição de taxa que foi criada através de Lei publicada há mais de 1 (uma) década.

Contudo, não há que se falar em decadência em se tratando de prestação de trato sucessivo, cuja lesão é renovada a cada recolhimento da taxa. Nesse sentido, o entendimento recente da jurisprudência pátria:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. ART. 1º DA LEI N. 9.960/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. CORTE ESPECIAL DO TRF DA 1ª REGIÃO. RESTITUIÇÃO LIMITADA AOS VALORES RECOLHIDOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. “Não há que se falar em decadência da impetração: o caso é de prestação de trato sucessivo, cuja lesão ao direito alegado se renova a cada recolhimento da contribuição” (AC 0080766-72.2010.4.01.3800, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste Tribunal) (AGRAC 0001221-02.2013.4.01.3200/AM, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, e-DJF1 de 17/07/2015, p.1590).

2. A cobrança da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, instituída pela Lei n. 9.960/2000 em favor da SUFRAMA, foi declarada inconstitucional pela Corte Especial deste Regional, no julgamento da INAMS 0005632-98.2007.4.01.3200/AM.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 957.650/AM, em sede de repercussão geral, também declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.960/2000, que instituiu a TSA - Taxa Administrativa de Serviços em favor da SUFRAMA.

4. Não pode ser reconhecida a possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento porque o Mandado de Segurança não é ação de cobrança (STF, Súmula 269), cabendo ao Poder Judiciário, apenas, reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos, a partir da impetração, cujo pagamento, entretanto, deve ser objeto de precatório, na forma do art. 100 da Constituição.

5. Apelações e remessa oficial não providas.” (TRF1, AP 00065060520154013200, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 25/08/2017).

Por este motivo, afasto a preliminar de decadência.

3) Inadequação da via eleita

A ANS alega que a via eleita pela parte é inadequada, uma vez que para impetrar mandado de segurança é necessária a comprovação de direito líquido e certo.

Entretanto, os argumentos apresentados pela impetrada confundem-se com o mérito da demanda, uma vez que a prova necessária para o julgamento do feito é essencialmente documental e foi acostada nos autos juntamente com a petição inicial.

Além disso, a alegação de coisa julgada aqui suscitada já foi debatida em tópico supra, motivo pelo qual rejeito a preliminar da ANS.

4) Incompetência territorial

A autoridade impetrada sustenta que a Justiça Federal de São Paulo não é competente para processar e julgar o presente feito. Conforme alega, a autoridade mencionada na petição inicial possui sede na cidade do Rio de Janeiro, motivo pelo qual a preliminar deve ser reconhecida.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, *“as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”*.

A jurisprudência entende que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

- De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual.

- Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito.

- *Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante.*” (TRF 3, AMS 00020047420124036109, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 14/09/2017).

Vale dizer que o município da sede funcional é aquele onde estiver instalado o órgão/entidade em caráter constante

In casu, não obstante a Gerência de Finanças da ANS esteja localizada no Município do Rio de Janeiro, o endereço indicado na inicial é da Sede Regional da ANS em São Paulo, e a autoridade indicada é o Gerente de Arrecadação e Finanças da ANS ou quem o substitua no exercício do ato.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da autarquia impetrada, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da ANS induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, extinguir-se a ação sem resolução de mérito pelo fundamento indicado.

5) Suspensão do processo em razão do julgamento de repercussão geral no RE 949.297

Por fim, a autoridade requer que o feito seja suspenso até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 949.297, que pretende definir os limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento em controle concentrado pelo STF que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional na via incidental por decisão transitada em julgado.

Ocorre que não se verifica, na hipótese dos autos, a ocorrência de trânsito em julgado na ação ordinária nº 2000.51.01.020672-1, nem mesmo identidade entre aquela ação e o presente mandado de segurança, que vincule a matéria debatida nestes dois feitos com o julgamento do RE nº 949.297. Desta maneira, não se justifica o pedido de suspensão do processamento do feito com fundamento no §5º do artigo 1.035 do CPC.

Passo à análise do mérito.

Mérito

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de incidência da Taxa de Saúde Suplementar sobre as pessoas jurídicas que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantia a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Primeiramente, cabe registrar que a taxa é tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao efetivo exercício de poder de polícia referido ao obrigado, em regra o particular, seja pessoa física ou jurídica. Ausente o direcionamento da atividade estatal ao obrigado, inexistente a exigibilidade da taxa.

Como os demais tributos, sua hipótese de incidência deve ser composta, entre outros elementos, de uma base de cálculo que consiste, nos dizeres de Geraldo Ataliba, em “*uma perspectiva dimensional do aspecto material da hipótese de incidência que a lei qualifica, com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária, do quantum debeatur. É padrão... ou referência para medir um fato tributário*” (in *Hipótese de Incidência Tributária*, 6ª edição, 12ª tiragem, Editora Malheiros, São Paulo, 2011, pág. 108).

Em outras palavras, trata-se da grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para que se calcule a quantia a pagar relativamente a algum tributo.

Tendo em mente o introito supra, a Taxa de Saúde Suplementar foi instituída através do artigo 18, da Lei nº 9.961/2000 e prevista no artigo 20, I, da mesma lei:

“Art. 18 É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

(...)

Art. 20 A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

Por fim, verifico que teve a base de cálculo criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000:

“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II:

(...)

Ocorre que os tributos submetem-se a diversos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaco o princípio da legalidade estrita, ou seja, ninguém poderá ser obrigado a pagar tributos, que constituem verdadeiras prestações pecuniárias compulsórias, senão em virtude de lei. Trata-se de previsão insculpida, inclusive, nos artigos 5º, II, e 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Em harmonia com os dispositivos constitucionais, o Código Tributário Nacional contém previsão de que, no que toca às taxas, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da sua base de cálculo.

Entretanto, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000 acabou por criar uma nova base de cálculo para a TSS, através dos parâmetros objetivos inseridos, quais sejam, a “*média aritmética do número de usuários do último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento*”.

Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende de maneira uníssona que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Assim, restou consolidada a posição da sua inexigibilidade.

Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implic

2. Recurso Especial não provido.” (STJ, REsp nº 1671152/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/09/2017).

1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que
2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental da ANS desprovido." (AgRg no AREsp nº 763855/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.06.2016) - Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDeI no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.434.606/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30.9.2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Precedentes.

2. O entendimento consignado pela r. sentença, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte sobre o tema, razão pela qual deve ser mantida.

3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que devidamente arbitrados nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, APREEX 00257526020154036100, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, e-DJF3 07.02.2017).

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexigibilidade do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar pelo impetrante e, conseqüentemente, a inexistência da relação jurídico tributária entre as partes.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3591

CAUTELAR INOMINADA

0022065-51.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho.Fls. 177/180: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(ALTAIR CONFECÇÕES LTDA.), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DINARDI MERCHANDISING IN/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5813

DESAPROPRIACAO

0000906-58.1987.403.6100 (87.0000906-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO ESPOLIO(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO E SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL)

1. Fls. 274/275: defiro, pelo que determino à Secretaria expedir nova Carta de Adjucação/Sentença, a fim de atender à exigência do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, constando expressamente a descrição do imóvel desapropriado, ficando, desde já, intimada a Autora a retirá-la no prazo de 10 (dez) dias.2. Por outro lado, intime-se a parte Ré, na pessoa do seu patrono (fls. 260/261), para que, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão negativa de débitos atualizada junto à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, bem como para indicar qual advogado constará no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido ou, querendo, informar os dados da conta bancária do beneficiário da verba indenizatória pela desapropriação, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e ou ofício solicitando a transferência do valor depositado (fls. 193), ficando, desde já, intimada a parte Ré ou seu procurador a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, bem assim de que a sua validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.4. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3) - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA E SP016670 - ARTHUR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X JORGE LUIS RAPANELLI X NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA X VICENTE CARLOS TRUZZI X PAULO CESAR TRUZZI ALBERTON X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP386829 - CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR E SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP058974 - WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 590/591: a questão suscitada já foi objeto de apreciação por este Juízo, inclusive tendo sido impugnada mediante a interposição de agravo de instrumento, o qual restou julgado parcialmente procedente apenas para afastar a condenação da requerente/executada quando da decisão judicial que homologou os cálculos, mantendo-se, no mais, os valores ofertados pela contadoria.2. Ademais, a r. decisão de fls. 580/580-v analisou os embargos de declaração opostos pela requerente/executada, sanando a omissão e ou obscuridade apontada na decisão de fls. 564/564-v, todavia, determinou o prosseguimento do feito no sentido de transferir os valores objeto das penhoras no rosto dos autos em razão das reclamações trabalhistas, uma vez que não haveria óbice para tanto.3. Some-se, ainda, o fato de que já transcorreu o prazo para eventual recurso em face da decisão de fls. 580/580-v, conforme se constata da certidão de fls. 592.4. Com efeito, embora a requerente/executada noticie que o agravo de instrumento por ela interposto ainda não transitou em julgado, dada a oposição de embargos de declaração impugnando o v. acórdão, tenho que ainda assim a transferência pode ser efetivada, pois os valores solicitados pelos diversos Juízos não ultrapassam o montante tido como incontroverso, o que, a rigor, demonstra não haver qualquer prejuízo, mesmo que, eventualmente, haja decisão favorável ao seu pleito junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Pelo exposto, cumpra-se a r. decisão de fls. 564/564-v, notadamente no tocante à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a transferência dos valores então penhorados, conforme assinalado no parágrafo sexto, devendo este Juízo ser comunicado no mesmo prazo acima assinalado.6. Por fim, igualmente determino a transferência dos valores solicitados pelos Juízos da 2ª Vara Cível de São Paulo e dos Juizados Especiais de Ribeirão Preto e Franca, pois, observo que as quantias então penhoradas totalizam R\$ 102.851,14, que somadas aos valores penhorados nas reclamações trabalhistas (R\$ 449.145,14), são da ordem de R\$ 551.996,55, ou seja, não ultrapassam aquele montante que a própria requerida/executada entende como devido (R\$ 555.841,51), atualizados para Março de 2015, restando também afastado qualquer risco de dano à requerente/executada.7. Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente. Expeça-se o necessário.

14ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100

AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se para os fins do art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018906-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INES DE MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018906-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INES DE MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027552-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BANCO ITAULEASING S/A e outros em face da UNIÃO FEDERAL, em virtude do trânsito em julgado de decisão que condenou a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a interposição do presente feito, tendo em vista os pedidos idênticos constantes no processo nº. 5027549-15.2017.4.03.6100, anteriormente interposto.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027960-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação aforada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que receba a apólice de seguro garantia n.º 024612017000207750016257, no valor de R\$ 51.448,38 para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, bem como suspenda a exigibilidade dos processos administrativos ns.º 4183/2015, 4186/2015, 4187/2015 e 890/2015, cujas multas foram fixadas no valor total de R\$ 41.325,00, em virtude do oferecimento da mencionada garantia e, ainda, que se abstenha/ suspenda realizar eventuais inscrições no CADIN e no protesto, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstinha de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito.

2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada “Dívida Ativa não-tributária”, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária.

3. **Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.**

4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.

5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito.

6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

Nesse contexto, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice de Seguro n.º 024612017000207750016257, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito tributário objeto da garantia oferecida.

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023107-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos (ID 3971947).

No caso em questão, a parte autora alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, relativamente ao terço constitucional de férias, bem como sobre as filiais localizadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Sobre a matéria apresentada, conforme já observado na decisão anteriormente proferida, para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Desta forma, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Com efeito, existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, com relação ao terço constitucional de férias, não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração tão somente para sanar a omissão apontada, de modo a reconhecer, em sede provisória, que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, nos termos acima explicitados.

No mais, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil, devendo permanecer a decisão proferida tal como lançada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AGNALDO DE FREITAS, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação do seu seguro desemprego, no prazo de 15 dias sob pena de multa, tudo conforme narrado na inicial.

Com efeito, a competência para processar e julgar ações relativas ao benefício previdenciário do seguro-desemprego é das Varas Federais Previdenciárias, pois especializadas na matéria.

Nesse sentido trago à colação os julgados, cujas ementas são reproduzidas a seguir, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária."

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11).

2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção."

(TRF 3ª Região – Quinta Turma – AC n. 330606 – Rel. Des. Fed. Maurício Kato – j. em 14/09/2015 – in DJE em 30/09/2015)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Determino a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027959-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALOISIO LOPES PRIULI., em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é a anulação do processo administrativo instaurado em face do impetrante - PA nº 10.992-202/2013 (sindicância n. 70.731/12), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o da ação nº 5027926-83.2017.403.6100, conforme consulta efetivada no sistema processual informatizado, bem como informação prestada pela 25ª Vara Federal.

Desta forma, nos termos do artigo 286, I do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 25ª Vara para as providências cabíveis.

Assim, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Cumpra-se, com urgência.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005624-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO, VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Recebo as petições id (1369391, 1369558, 1369627, 1408203, 1408270 e 1408294) como aditamento à inicial.

No entanto, observo que nos autos da execução nº 00062881620164036100 as partes compuseram-se amigavelmente.

Nesse contexto, resta saber se os embargantes cumpriam a parte que lhes cabia no acordo, pois, em assim sendo, fãlece interesse processual.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005624-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO, VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Recebo as petições id (1369391, 1369558, 1369627, 1408203, 1408270 e 1408294) como aditamento à inicial.

No entanto, observo que nos autos da execução nº 00062881620164036100 as partes compuseram-se amigavelmente.

Nesse contexto, resta saber se os embargantes cumpriam a parte que lhes cabia no acordo, pois, em assim sendo, fãlece interesse processual.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por LUCIANE SANTANA DE ARAUJO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à conversão do seu registro provisório para definitivo de técnica de enfermagem, em razão dos documentos comprobatórios de sua formação técnica e aptidão para o exercício da profissão, conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Narra a inicial que a impetrante é Técnica em Enfermagem com registro provisório no COREN/SP, sob nº 1.185.556, desde 30/01/2017, com validade até 31/01/2018.

Alegou a impetrante que recebeu notificação do COREN/SP solicitando a apresentação do diploma de Técnico em Enfermagem.

Esclareceu, ainda, que em atendimento à notificação recebida, apresentou o diploma e efetuou o requerimento para a transmutação do registro provisório para o registro definitivo, cuja decisão administrativa indeferiu a entrega do diploma sobre a alegação de que falta no referido documento a transcrição do número SISTEC, conforme exigência da Resolução CNE n. 06/2012.

No caso, verifico que a habilitação do Técnico de Enfermagem é comprovada pela apresentação de diploma ou certificado devidamente expedido e registrado nos termos da legislação nacional, conforme se depreende do artigo 7º, da lei n.º 7.498/1986, *in verbis*:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE n. 06/2012, que estabeleceu a necessidade de inserção do número do cadastro SISTEC nos diplomas e certificados de curso técnico de nível médio para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional, *in verbis*:

“Artigo 22, §2º: É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Nesse contexto, a impetrante apresentou o documento ID n.º 4224559, justificando a ausência do número de cadastro SISTEC em seu diploma, consistente em resposta encaminhada pelo responsável da Universidade Braz Cubas, noticiando as dificuldades enfrentadas para a geração do mencionado código.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, determinando à autoridade coatora promova a prorrogação da validade da atual carteira profissional provisória da impetrante LUCIANE SANTANA DE ARAUJO, até o julgamento final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CONSULTSEGUR SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA. - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição n.s: 13009.60549.011216.1.2.15-1079, 13829.92891.011216.1.2.15-6084,09494.16020.011216.1.2.15-646, 8713.32753.011216.1.2.15- 9071,11537.55820.011216.1.2.15-096, 9785.44149.011216.1.2.15- 2502, 5004.84985.011216.1.2.15-322,34639.70043.011216.1.2.15-7793,29190.80115.011216.1.2.15-0043 e 30840.71263.011216. 1.2. 15-0250, protocolados em 01/12/2016, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante o documento anexado, ID n.º 4249312, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, ns. 13009.60549.011216.1.2.15-1079, 13829.92891.011216.1.2.15-6084, 09494.16020.011216.1.2.15-646, 8713.32753.011216.1.2.15-9071, 11537.55820.011216.1.2.15-096, 9785.44149.011216.1.2.15-2502, 5004.84985.011216.1.2.15-322,34639.70043.011216.1.2.15-7793,29190.80115.011216.1.2.15-0043 e 30840.71263.011216.1.2.15-0250, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado SILVIO PANSARELLA, OAB/SP nº 154.406, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TOTALCOB – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, em face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, na figura do agente coator, Senhor Alessandro Dintof, Secretário de Administração de Material, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação da glosa efetuada no valor de R\$33.883,63, sem observação do devido processo legal, e a consequente liberação/repasso dos valores, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A decisão ID n.º 3649375 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID n. 4285899).

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise dos documentos anexados ao feito, observo que ocorreu o desconto do valor de R\$33.883,63 do montante repassado para a parte impetrante em face do contrato firmado entre as partes.

Por sua vez, a autoridade coatora em suas informações noticia que: “a empresa impetrante teve a oportunidade de se insurgir contra a glosa imposta e o fez, por meio de petição apresentada em 24/10/2017, que ensejou o procedimento administrativo PAD 10050/2017, no qual suas alegações foram analisadas e resultaram na decisão de 14/11/2017” (ID n. 4285899), assegurado ao contratante as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em suma, há previsão contratual para a glosa (voluntariamente aceita pela impetrante ao contratar com o Poder Público) e garantida foi a ampla defesa para a impetrante no desenvolver do procedimento administrativo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11058

MONITORIA

0005450-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FERNANDES IBORRA

Fls. 135/137: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias/mandados em desfavor da parte autora nos endereços indicados, desde que ainda não diligenciados. Int.

0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, vez que o subscritor da petição de fl. 147 não possui poderes para representar a Caixa Econômica Federal no presente feito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011740-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIONOR ALVES DA SILVA

Fl. 43 - Defiro a pesquisa de endereço da(s) parte(s) ré(s), em relação aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.No que pertine à ferramenta SIEL, registro que no momento não há servidores habilitados para o acesso. Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à parte autora.No silêncio, ao arquivo.Int.

0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

Fls. 158/163: Ciência à parte autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005044-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, vez que os subscritores da petição de fls. 66/67 não possuem poderes para representar a Caixa Econômica Federal no presente feito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019495-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERLANIA VIEIRA CAPUCHINHO

Diante das pesquisas de endereços de fls. 37/40, expeça-se carta precatória no endereço constante à fl. 40, vez que ainda não diligenciado. Fls. 42/44: Promova a Secretaria a atualização do sistema AR-DA anotando-se o nome do advogado Amor Serafim Junior para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora, vez que o advogado Renato Vidal de Lima já se encontra cadastrado no referido sistema. Int.

0023392-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO PEREIRA DA SILVA

Fls. 40/42: Promova a Secretaria a atualização do sistema AR-DA anotando-se o nome do advogado Amor Serafim Junior para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora, vez que o advogado Renato Vidal de Lima já se encontra cadastrado no referido sistema. No mais, requiera a parte auto em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0004800-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WATISON CESAR DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0012598-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Fls. 49/50: Anote-se. Expeça-se a devida carta precatória para citação da parte ré no endereço indicado à fl. 51, desde que ainda não diligenciado. Int.

0016075-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

Fls. 81/82 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0021859-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO RABELO NEVES

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, vez que o subscritor da petição de fl. 52 não possui poderes para representar a Caixa Econômica Federal no presente feito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0022500-49.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X WINEPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Expeça-se mandado de citação aos sócios Daniela Martins da Silva e Fernando Massato Yamashita, na qualidade de representantes legais da empresa Winess Comércio e Serviços Ltda., ora ré, nos endereços indicados às fls. 30/32. No mais, anote-se o nome do advogado Maury Izidoro no sistema AR-DA para recebimento de intimações e publicações em nome da parte exequente. Int.

0004655-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA FARAH ROCHA

Fls. 69/74: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006906-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DE JESUS NUNES

Fls. 59/63: Promova a Secretária a anotação do nome do advogado Nei Calderon para recebimento de intimações/publicações em nome da parte autora no sistema AR-DA, vez que o advogado Renato Vidal de Lima já se encontra cadastrado no referido sistema. Fl. 64: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0023181-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0024772-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça (fl. 25), requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0025491-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TO NA MIDIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Fls. 22/24: Ciência à parte exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta, telegrama ou correspondência eletrônica à parte executada, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018647-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0011121-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME X ADRIANA SANTOS MOLLEIRO

Fls. 110/112: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003030-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS

Fl. 186/190: Expeça-se carta precatória/mandado nos endereços indicados, desde que ainda não diligenciados, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, retirar a carta precatória e proceder à sua distribuição, reafirmada a obrigatoriedade de recolhimento de eventuais custas devidas junto ao Juízo deprecado. Uma vez cumprida a determinação supra, comprove a parte autora, nestes autos, a distribuição da carta expedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021114-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS FERRINI

Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 36/40). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

0023260-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPTech INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI X ANA PAULA SPADA X GILBERTO DIAS DE PAULA

Fl. 87: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0000115-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIO DE CASTRO ARAUJO FRAGA MOREIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0000351-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATORI & CONSTRUcoes LTDA X MARIA ELIETE ALVES NOGUEIRA X KLEBER FERREIRA LIMA

Manifeste-se a parte exequente sobre o detalhamento de fl. 49. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011866-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOUHAMED WIHBI

Fls. 49/53: Promova a Secretária a atualização do sistema AR-DA anotando-se o nome do advogado Nei Calderon para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora, vez que o advogado Renato Vidal de Lima já se encontra cadastrado no referido sistema. Fl. 54: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0014247-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões negativas dos(as) oficial(is) de justiça (fls. 165/166 e 170/172), requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0015479-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X WALDIR ROBBI - INFORMATICA - ME X WALDIR ROBBI

Fl. 109: De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, vez que a subscritora da petição de fl. 109 não possui poderes para representar a Caixa Econômica Federal no presente feito, sob pena de desertramento da referida petição. Fls. 110/111: Pedido prejudicado, uma vez que o patrono já se encontra constituído nos autos. Int.

0020946-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS MIZAEAL

Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 25/29). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

0024133-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X JEFFERSON MONTORO X MARCELO PERES

Tendo em vista o silêncio do exequente, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0000200-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA KIREY PLANEJADOS LTDA - EPP X IVANI DE MENDONCA INOUE

Fls. 49/51: Quanto à pesquisa junto aos sistemas SIEL e SERASAJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-las, razão por que ficam, por ora, indeféridas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0002600-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYANA ZEDRA FRUTUOSO

Fl. 41: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeférida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005328-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZA AZEVEDO MENDONÇA

Fl. 41: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeférida. No mais, quanto à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006060-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL TOLEDO SOUZA

Fl. 32: Quanto à pesquisa junto à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeférida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006758-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP X DORLEI MIGNON X EMILIA DOS SANTOS MIGNON

Fls. 60/62: Defiro a pesquisa de endereço junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE em nome da parte executada Água Corrente Válvulas e Conexões Ltda. - EPP, haja vista a certidão negativa de fl. 52. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeférida. No mais, promova a Secretaria a anotação do nome do advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues para recebimento de intimações/publicações em nome da parte exequente. Por fim, no tocante às partes executadas Dorlei Mignon e Emília dos Santos Mignon, expeça-se os respectivos mandados nos endereços indicados na petição inicial. Int.

0008287-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LANCHONETE ELENCO DO CAFE LTDA - ME X ALEXANDRE DE FREITAS NEGRO X ANGELA CRISTINA PINHEIRO NEGRO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0009287-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIENE APARECIDA PACHECO

Defiro a expedição de carta precatória/mandado em desfavor da parte executada nos endereços indicados à fl. 40, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à instrução das contrafez. Fica, por ora, indeférida o pedido de pesquisas de endereços constante à fl. 40, uma vez que não é ônus do Judiciário diligenciar no sentido de localizar o(a) devedor(a), devendo a parte comprovar o esgotamento de todos os meios administrativos para a localização do(a) devedor(a), o que não ocorreu no presente feito. Int.

0013913-04.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA ANGELA GREGORIO

Fls. 19/29: Ciência à parte exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0016882-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FACHETTI FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X BRUNO FERNANDES FACHETTI

Fl. 42: É ônus do(a) credor(a) diligenciar em busca da localização do devedor(a) e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Sendo assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0018392-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUROS LTDA. - ME X VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0018774-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA IERVOLINO - ME X ANA LUCIA IERVOLINO KER X PAULO PERIKLES KER

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0019305-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIP STORE FASHION COMERCIAL LTDA - ME X CHEN HO PING X WILLIAM KWAN

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0019977-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIMEPOR INDUSTRIA E COM DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA - ME X MANUEL ALVAREZ CATOIRA X MARIA AGUEDA ALVAREZ CATOIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0020938-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAPEPS PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME X ANTONIO PEREIRA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0020942-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCBEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BENEDITO JOSE DA SILVA X LUCIANA DE JESUS CORREIA

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas dos(as) oficial(is) de justiça (fls. 42, 45 e 48), requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0021841-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X IVI CABRERA FONSECA DA SILVA

Fls. 21/24: Ciência à parte exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0021847-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO

Fls. 20/22: Ciência à parte exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0023779-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FABIO JOSE PERON

Diante da informação de acordo extrajudicial firmado entre as partes (fl. 23), suspendo o presente feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após o pagamento da última parcela do referido acordo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de quitação. Int.

0024592-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO

Diante da informação de acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 27/29), suspendo o presente feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após o pagamento da última parcela do referido acordo, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de quitação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016642-37.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLY FIUZA DE ANDRADE(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 62/65: Ciência à parte exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Diante do depósito efetuado às 1339/1345, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo providenciado, venham novamente conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA(SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X PAULO ROBERTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA

Fls. 151/155: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, remetam-se aos autos ao arquivo. Promova a Secretaria a atualização do sistema AR-DA anotando-se os nomes dos advogados indicados às fls. 151/155 para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora. Int.

0003967-20.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA

Fls. 205/207: Manifeste-se a parte ré/exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0023436-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO JOSE GONCALVES(SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE GONCALVES

Descabidos os pedidos da parte autora constantes à fl. 76, uma vez que já houve a citação da parte ré (fl. 43) sendo, inclusive, proferida sentença de mérito por este Juízo (fls. 53/54). Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11059

MONITORIA

0012861-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA(SP170405 - ANTONIO CRESCENTI FILHO) X ANTONIO JOSE SANTANA(SP170405 - ANTONIO CRESCENTI FILHO)

Fls. 217: Defiro a vista fora do cartório, nos termos requeridos, desde que a representação processual esteja devidamente regularizada e os autos encontrem-se em termos para carga pelo portador.Int.

0012053-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO RIBEIRO

Fls. 115/117: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0018361-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO TADEU MEYER

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0010013-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0016054-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDA CLEONICE DE SOUZA

Fls. 62/63: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a autora a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.Int.

0000681-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLIMATIC DO BRASIL AQUECEDORES EIRELLI - ME X NEWTON GOMES FERREIRA

Fls. 43: Quanto às pesquisas junto ao sistema SIEL e INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-las, razão por que ficam, por ora, indeferidas.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0673961-51.1991.403.6100 (91.0673961-0) - AGOSTINHO BUSSI NETO X MARCIO HIROSHI CHIDA X TELMA GOMES FERREIRA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO(SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028987-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0014228-71.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X VANIA RODRIGUES

Fls. 112/115: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se decisão de fls. 109.Int.

0022856-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0002136-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0006573-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MARCELINO

Fls. 114: Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Int.

0009728-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARCELOS SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0013300-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDERSON MENDES ALMEIDA

Fl. 58 - Dê-se vista dos autos ao exequente, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001224-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIO MARTINS DA SILVA

Fls. 79/88: Cumpra-se decisão de fls. 78.Int.

0011428-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X JORGE GUILLERMO MERINO REYNA CASTELLANO

Fls. 119 e 163/164: Indefiro o pedido de citação do coexecutado Jorge na pessoa da coexecutada EMS uma vez que a pessoa jurídica goza de personalidade jurídica diferente da de seus sócios, que devem ser citados individualmente para integrar a lide, sob pena de nulidade absoluta.No entanto, considerando que os endereços indicados para a citação dos coexecutados Elaine e Jorge não sucederam, defiro a realização de pesquisas para tanto. Ressalto que, quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica justificada, por ora, a sua não realização.No mais, proceda-se às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0016933-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO ALBERTI NETO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0018449-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0018593-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0021110-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONFORTE PIZZARIA E ESFIMARIA LTDA - ME X MARIA ILDACI FALCAO X FRANCISCO ELIEUDO BRITO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0021160-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO M. DO VALLE ASSESSORIA E SERVICOS - EPP X RODRIGO MAIA DO VALLE

Fls. 172: Proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestados às fls. 172/173, uma vez que insuficientes até para o pagamento das custas.Fl. 181: Dada a ausência de conciliação em audiência, requiera a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0023551-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X FABIANA ESBAILLE DA CUNHA PEREIRA

Fl. 93 - Defiro a pesquisa de endereço da(s) parte(s) executada(s), em relação aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.No que pertine à ferramenta SIEL, registro que no momento não há servidores habilitados para o acesso. Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à parte exequente.No silêncio, ao arquivo.Int.

0001752-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X W.A. PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0004871-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA SILVA DELA COLETA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0010034-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HOIST BRASIL, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI X FABIA PICCOLI LOBO

Fls. 113/116: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0014146-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEDAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X EDUARDO ARAUJO CONCEICAO LINO X WANDERLEI SANTOS MORAES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0017847-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0008151-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA BEZERRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0009300-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SOARES PINTO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0010023-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X DANIELA JORGINA DOS SANTOS X RENATO CARDOSO TEIXEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0012240-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRARI & JOAQUIM DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA X DANIELA FERRARI X MARCIA PEREIRA JOAQUIM

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0013282-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADEIRAS FRALEMA LTDA - EPP X MARCELO BIANCHI X DANIEL BIANCHI

Fls. 55/57: Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 20/21).Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.Int.

0013885-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO

Fls. 20/28: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0013887-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WALNER HUNGERBUHLER GOMES

Fls. 23/26: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0013906-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MONICA JORGE DA CRUZ

Fls. 28/31 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0015273-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO ANASTACIO LTDA - ME X MOACIR MONTEIRO X MARIA ADELAIDE OLIVEIRA MONTEIRO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0016217-73.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAMARTINE DE BRITO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0016299-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X F.P.M. MALERBI EIRELI - EPP X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Fls. 91/92 e 93/94: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se carta de citação por hora certa.Int.

0016405-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SIGA FACIL AUTOMOVEIS LTDA - EPP X MARIA CRISTINA DO CARMO X LUCIANO DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0016426-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP X FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS

Fls. 55/60: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0016881-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021491 - ARTHUR ROBERTO ATARIAN) X PRISCAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE DONIZETE ALVES X PEDRO ESTEVAO ALVES

Fls. 46/47, 49/50 e 52/57: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0016978-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X KORTE E REKORTE CREAÇÕES LTDA - EPP X MARINA FACCHIM X SANDRA MARCELINO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0017384-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES X HENRIQUE YUZO TANJI

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0017422-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HEADING PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA X CARLOS ANDRES MUTSCHLER

Fl. 46 - Manifeste-se a parte exequente. No mais, guarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Int.

0019536-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EVANIO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 30/31: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0020411-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KALIMERA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. X MARCO ANTONIO PINELA

Fls. 40/41: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0020746-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTÃO IMOBILIÁRIA - ME X ERICK EISENWIENER PEREIRA

Fls. 50/51 e 53/54: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0020935-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VIEIRA NETO CONSTRUÇÕES, REFORMAS E COMÉRCIO - EPP X JOSE VIEIRA NETO

Fls. 30/31 e 33/36: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8) - HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X HALLYLLE DINA MALMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO)

Fls. 696/708: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO(SP285359 - RENATA ALICIA GAUDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Diante da certidão de fls. 178 providencie a Secretária o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 3219066. Após, arquivem-se os autos. Int.

0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Fls. 197/201: Manifeste-se a União Federal/FN sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Tendo em vista que o despacho de fl. 125 não foi disponibilizado ao causídico constituído à fl. 114, promova-se a inserção de seu nome no sistema processual e republique-se, cujo teor reproduz: Tendo em vista a certidão de fl. 124, deixo de receber a petição de fls. 108/121 como embargos à execução. No entanto, admito referido pleito apenas para analisar o pedido de desbloqueio de valores intitulados como auxílio doença. De modo a comprovar que os valores bloqueados tratam-se de benefício de auxílio doença, apresente a parte executada cópia da carta de concessão do benefício, onde se evidencie o Banco e agência indicada, bem como o valor disponibilizado. Após, conclusos. Int. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RK1 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027583-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRODSKI UNIKOWSKY - SP345664, CLAUDIO LOPES PREZA JUNIOR - RS44035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a Ré para contestar a ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027303-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397, OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 4127590: noticiada a existência de erro material, consistente na informação, na decisão ID 3974667, de que os processos administrativos objeto da ação são os de nº 10880.949.994/2008-15 (PER/DCOMP 00449.90841.300704.1.3.04-0999) e 10880.955.293/2008-15 (PER/DCOMP 38294.06671.300804.1.3.04-0831), e não o de nº 10880.949.995/2008-60 como declinado na decisão.

Relatei o necessário. DECIDO.

Reconheço a existência de erro material, tal qual apontado, de sorte que corrijo a decisão ID 3974667, para esclarecer que os processos administrativos objeto da presente ação são os de nº 10880.949.994/2008-15 e 10880.955.293/2008-15, passando o dispositivo da r. decisão liminar a vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10880.949.994/2008-15 (PER/DCOMP nº 00449.90841.300704.1.3.04-0999) e 10880.955.293/2008-15 (PER/DCOMP nº 38294.06671.300804.1.3.04-0831), a fim de que não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.”

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025698-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ULTRAFERTIL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA CASELTA - SP257335, AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954, VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 3716639 por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024561-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCEMAR PEREZ GALERA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID. 3952752: Mantenho a decisão ID 3591368, por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição como aditamento à inicial, para inclusão de José Perez Ferreira Filho no polo ativo da demanda.

Considerando a informação contida na petição inicial, no sentido de que o Sr. José Perez Ferreira Filho "requer cuidados especiais e tratamento médico psiquiátrico", deverá a parte autora esclarecer acerca da capacidade do coautor, se os problemas psiquiátricos que o acometem são pontuais, ou se ele é incapaz, hipótese em que deverá ser regularizada a sua representação processual.

Deverá a autora, ainda, esclarecer a legitimidade ativa para a propositura da ação, haja vista que o contrato de financiamento foi firmado com a CEF por Vania Aparecida de Santana que, posteriormente, firmou contrato de gaveta para a cessão de direitos relativos ao imóvel com Rubens de Sousa Castro que, por sua vez, firmou contrato de gaveta com Francisca Dias Martins, mãe dos autores, ora falecida.

Ademais, promova a juntada de cópia da petição inicial da ação de revisão contratual nº 0016766-54.2014.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível e informe quando foi iniciado o procedimento para a alienação do imóvel pela CEF (execução extrajudicial). Outrossim, esclareça a razão pela qual não formulou o pedido de manutenção de posse do imóvel na própria ação revisional.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AREAIDE PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS - SP179380
RÉU: GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IIESP
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, SORAIA IONE SILVA - SP251446
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, SORAIA IONE SILVA - SP251446
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, SORAIA IONE SILVA - SP251446

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por Areaide Patrícia da Silva em face de Grupo Educacional UNIESP, Fundação UNIESP de Teleducação e Instituto Educacional de São Paulo – IESP, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional, em sede de antecipação de tutela, que determine às rés a imediata regularização dos pagamentos do FIES da autora junto ao Banco do Brasil; o desbloqueio da conta salário da autora; a devolução dos valores já pagos pela autora. Ao final, pleiteia a confirmação da tutela, além do reconhecimento da obrigação de fazer das rés ao pagamento de todas as parcelas assumidas pela autora para o pagamento do FIES junto ao Banco do Brasil, vencidas e vincendas. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

Foi proferida decisão (ID 4281117) para determinar a inclusão do FNDE no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora não formulou pedido em face da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal que justifique a modificação de competência.

Com efeito, a autora não se insurge em face do financiamento estudantil que lhe foi outorgado, mas sim em face da Universidade, alegando propaganda enganosa da oferta denominada “UNIESP PAGA”. Assim, pretende compelir as Instituições de Ensino rés ao pagamento das prestações do FIES, conforme prometido.

Por conseguinte, infundada a inclusão do FNDE no polo passivo, sendo relevante salientar que contrato de FIES foi realizado perante o Banco do Brasil, como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para o processamento da ação e determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos moldes do art. 45, §3º do CPC/2015.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021219-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO BARBOSA SOARES

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 87, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0008495-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GILVAN SILVA MACHADO

Fl(s). 163: Conforme pesquisa realizada às fls. 165-166, apura-se que o único veículo existente em nome da parte ré (GILVAN SILVA MACHADO), já encontra-se devidamente anotado com restrição judicial, conforme consignado no documento de fl. 110. Não obstante a decisão supramencionada, visando o prosseguimento do feito cumpria a parte exequente/ autora, no prazo de 10 (dez) dias, a r decisão de fl(s). 131-132, promovendo as diligências necessárias indicando o atual endereço da parte executada/ré(s). Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora ou não havendo manifestação conclusiva determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020775-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X CONFIDENCE MULTIMARCAS VEICULOS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

Petição e documentos de fls. 101-113:1) Remetam os autos a SEDI, para que retifique o presente feito, promovendo o cadastramento de CONFIDENCE MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA (CNPJ/MF nº 05.161.145/0001-98), na condição de terceiro interessado. 2) Em seguida, considerando a informação do pagamento realizado às fls. 108-109, manifeste-se o representante judicial da CEF (cessionária do Banco PAN - cf. doc. fl. 18), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual quitação do débito consignado nos autos, bem como se não opte quanto ao pedido de desbloqueio judicial consignado à fl. 46, no sistema eletrônico RENAJUD (Restrição: Circulação - veículo/marca/modelo AUDI/A3 1.8T - placa: FFF 5355/SP), nos termos pleiteado pelo terceiro interessado às fls. 101-113. Com a resposta requerida, em termos, tomem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020741-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021371-77.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X APARECIDO MAXIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001128-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041763-68.1995.403.6100 (95.0041763-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA) X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021981-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015676-40.2016.403.6100) EKOS CONSTRUCAO E INFRA-ESTRUTURA LTDA X FABIO GARCIA BALDASSO X HARRY SCHREURS X CARLOS RAFAEL NEUMANN RIBEIRO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Petição de fls. 38-51: Considerando que o valor a causa atribuído pela parte embargante enseja o montante de R\$ 217.117,74 (duzentos e dezessete mil e cento e dezessete Reais e setenta e quatro centavos) e a notícia de que o bem oferecido à penhora (fl. 21) possui o valor anotado em nota fiscal de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil Reais), determino, que a parte embargante, promova no prazo de 15 (quinze) dias, nova indicação de bens passíveis de constrição judicial (complementação) de modo a possibilitar conferir nos autos o efeito suspensivo pleiteado. Uma vez cumprida à determinação supra, visando a celeridade do feito, determino nova vista dos autos ao representante judicial da CEF, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à concordância de nomeação de bens à penhora firmada pela parte embargante, considerando, sobretudo, a afirmação de que eventuais bloqueios de valores realizados em suas contas, conforme solicitado pela CEF, inviabilizariam a manutenção da atividade empresarial e o pagamento de seus funcionários, levando a empresa sucumbir por conta de uma dívida que estaria devidamente garantida (fl. 40). Em não havendo oposição, expeça-se o competente termo de penhora. Após, intime(m)-se a(s) partes(s) embargantes(s) na pessoa do seu procurador(es) regularmente constituído nos autos, ficando o(s) embargante(s) nomeado(s) como depositário(s). Por fim, em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0023967-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021969-26.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Petição e documentos de fls. 79-94: Abra vista dos autos ao representante judicial da CEF, bem como manifeste quanto a concordância do pedido de extinção de presente feito formulado pela parte embargada, ora exequente. Com o retorno dos autos, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015676-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EKOS CONSTRUC/AO E INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X FABIO GARCIA BALDASSO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X HARRY SCHREURS(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X CARLOS RAFAEL NEUMANN RIBEIRO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN)

Diante da notícia da interposição dos embargos à execução de nº 0021981-40.2016.403.6100 e da análise do pedido de concessão do efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, aguarde-se eventual desfecho dos autos supramencionados.Int.

Expediente Nº 7814

MONITORIA

0009117-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0009117-43.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: NADHER SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA-EPP, CARLOS PORTO NETO e ALMIR FERREIRA DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$21.246,83 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tomaram-se inadimplentes em Contrato intitulado Giro Caixa Fácil. Juntou procuração e documentos (fls. 07-77). Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-los, pois não foram localizados (fls. 101, 103, 104, 106, 107, 109, 116, 117, 118, 119, 126, 143, 210, 244, 245, 257 e 258). Foi deferida (fl. 152) a pesquisa de endereço do réu nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen-Jud e os réus também não foram localizados nos endereços encontrados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve: (...) 5o Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Giro Caixa Fácil, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 17/01/2010 (fl. 73). Observe-se que a ação foi ajuizada em 02/06/2011, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização dos réus a fim de citá-los. Em face das diversas tentativas frustradas de citação dos réus por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma facilidade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei. (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022944-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA X CATIA CRISTINA SILVA MAIA(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

SENTENÇA TIPO B19º VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0022944-24.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA e CATIA CRISTINA SILVA MAIA SENTENÇA Fls. 142: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela autora. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002525-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0002525-46.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÊU: EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação do réu para pagamento da quantia de R\$11.557,93 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente em Contrato intitulado Construcard. Junto procuração e documentos (fls. 06-24). Na tentativa de citação do réu foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-lo, pois não foi localizado (fl. 37, 62, 122, 159, 169, 184, 187 e 188). Foi deferida (fl. 109) a pesquisa de endereço do réu nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen-Jud e o réu também não foi localizado nos endereços encontrados. À fl. 213, a CEF requereu a citação da ré por Edital. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Construcard, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 11/10/2011 (fl. 23). Observe-se que a ação foi ajuizada em 14/02/2012, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA N.º 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo venenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto o ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei. (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, destaco que tampouco poderia ter sido deferida a citação por edital requerida à fl. 213, haja vista que o pedido foi feito apenas em 18/04/2017, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0017032-12.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÊU: PEDRO RONEI DE ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação do réu para pagamento da quantia de R\$93.083,18 (noventa e três mil, oitenta e três reais e dezoito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente em Contrato intitulado Construcard. Junto procuração e documentos (fls. 06-31). Na tentativa de citação do réu foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-lo, pois não foi localizado (fl. 39, 108, 142, 143, 144, 170 e 198). Foi deferida (fl. 126) a pesquisa de endereço do réu nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen-Jud e o réu também não foi localizado nos endereços encontrados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Construcard, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 13/03/2012 (fl. 32). Observe-se que a ação foi ajuizada em 26/09/2012, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA N.º 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo venenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto o ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei. (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019198-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA. X JOSE D ADDIO NETO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0019198-75.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÊU: AUTO POSTO VELEIRO LTDA E JOSE DADDIO NETO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 48. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0050042-82.1991.403.6100 (01.0050042-9) - JOSE MARTINS MENDES (SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO E SP132712 - INA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Intimem-se as apeladas (CEF e UF-PRF.3R) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (JOSÉ MARTINS MENDES), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos(b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0022791-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA (SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0022791-88.2011.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: MONBIJU EDITORA LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de MONBIJU EDITORA LTDA, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a pagar a importância de R\$ 84.927,60 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), oriunda de fatura inadimplida decorrente do Contrato de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n.º 9912247712. A ré contestou às fls. 145-164 sustentando, em síntese, que não pagou a fatura em razão de o serviço contratado não ter sido prestado corretamente pelos Correios. Pugnou pela improcedência do pedido. A ECT replicou (fls. 443-455). Os pedidos de produção de prova testemunhal requeridos pelas partes foram indeferidos (fl. 457). A fl. 465-466, a ré depositou em Juízo os valores incontroversos da fatura objeto da lide, os quais foram levantados pela parte autora (fl. 470). Inicialmente em trâmite na 3ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 490). A tentativa de conciliação restou infrutífera, por ausência da parte ré (fl. 502). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora comprovou a contratação de prestação de serviços n.º 9912247712, cujo conteúdo foi previamente elaborado por uma das partes, suas cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente. Alega a ré que os serviços foram prestados, porém com equívocos, uma vez que alguns objetos postados foram entregues fora do prazo contratado e outros em locais diversos do pedido pela ré, em endereços comerciais ao invés de residências. Conforme requerido pelos Correios, de fato, não cabe no presente feito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista não fazer jus à proteção como consumidor a pessoa jurídica no que se refere aos serviços de mala direta, contratados com a ECT, utilizados como instrumento das atividades societárias. Extra-se da análise dos autos que restam como objeto da lide os serviços de mala direta domiciliar e sedex especial a fatura (decisão de fls. 459 e petição de fls. 460-462), haja vista que, no tocante aos demais serviços, a parte ré já efetuou o depósito dos valores e a autora já realizou o seu levantamento. No que concerne à realização dos serviços, malgrado as alegações da ré relativas a serviços fora do prazo e de que alguns exemplares teriam sido entregues em local errado, tenho que a juntada dasaturas é suficiente à comprovação da realização dos serviços controvertidos neste feito, sendo, deste modo, regular a cobrança levada a efeito pelos Correios. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 84.927,60 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), corrigida até 14/12/2011, descontando-se os valores já pagos pela ré às fls. 465-466. Atualização monetária a partir do inadimplemento pela Taxa SELIC, acrescida de multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, nos termos da cláusula 8.1.4 do contrato. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0007360-77.2012.403.6100 - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS E SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0007360-77.2012.403.6100 EMBARGANTE: ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 804-810, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões. Alega ter havido omissão no tocante à sua anuidade acerca de criação e manutenção de área de atuação, bem como deveria ter sido aplicado o CPC de 2015 na condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0013892-96.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X CAHIVA MADEIRAS LTDA (PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOJCIECHOVSKI)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0013892-96.2014.403.6100 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: CAHIVA MADEIRAS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 753.812,31 (setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos), em julho de 2014, a título de Encargo de Capacidade Emergencial - ECE. Afirma que, por força da Lei 10.438/2002, bem como pelos regulamentos baixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Resoluções 71 e 249/2002), a ré, enquanto consumidora de energia elétrica, esteve sujeita ao pagamento de encargos ou adicionais tarifários, especialmente o Encargo de Capacidade Emergencial - ECE. Informa que a parte ré, por entender ilegal a cobrança de referido encargo ao tempo em que ostentava o nome empresarial Trombini Embalagens Ltda e mantinha filial no Estado do Paraná, impetrou perante a 5ª Vara Federal de Curitiba-PR o Mandado de Segurança nº 2002.70.00.075783-3 buscando ordem judicial que declarasse a ilegalidade da cobrança dos aludidos adicionais tarifários, cuja decisão, transitada em julgado em 2009, transitada em julgado à demanda da ora ré, razão pela qual pleiteia nos presentes autos a cobrança dos mencionados encargos. Em sede de contestação (fls. 240-343), a Ré, preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da União, uma vez que a responsabilidade pela arrecadação dos encargos seria das concessionárias de energia elétrica, não sendo, portanto, a União parte legítima para sustentar o pagamento de referida tarifa; ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a União cobra valores que não estão sequer individualizados; a utilização da via processual inadequada, tendo em vista que o rito utilizado não é o adequado para a presente cobrança. Ademais, questiona os valores cobrados, que não estariam individualizados de forma proporcional ao consumo individual verificado, não sendo possível saber quais encargos e tributos foram aplicados aos valores. Instados, a parte autora não requereu a produção de provas. Por sua vez, a parte ré requereu a produção de provas documental e pericial, a fim de que fossem refeit os cálculos dos supostos débitos apontados, as quais foram indeferidas (fls. 378-379). A ré interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 381-394), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 396-398). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da União, haja vista que, após a extinção da CBEE, coube ao ente federal sua sucessão, nos termos do artigo 3º da MP nº 2.209/01. A documentação trazida à colação é suficiente para o deslinde da controvérsia. A presente ação de cobrança é a via processual adequada para a cobrança de valores reconhecidos como exigíveis em Mandado de Segurança. No mérito, tenho que a ré impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.70.00.075783-3 a fim de não se sujeitar ao pagamento de encargos e adicionais tarifários, em especial o Encargo de Capacidade Emergencial - ECE, destinado a cobrir custos relacionados à expansão da oferta de energia elétrica emergencial no Brasil, tendo sido denegada a segurança. Deste modo, em razão de reconhecimento judicial, os valores dos encargos questionados no Mandado de Segurança são devidos, não havendo falar em inexistência de ... qualquer comprovação da efetiva correspondência do serviço utilizado (...); não há provas da efetiva entrega de energia em função do excesso de demanda. No entanto, cumpre assinalar que a União logrou executar os valores questionados naqueles autos, por se tratar de Mandado de Segurança, sendo necessária a presente ação de cobrança. Verifico ter sido juntada tabela individualizada do valor cobrado mês a mês, às fls. 202-208, fornecida pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, responsável pelo aferimento do consumo de energia e demais encargos, de modo que os valores devidos pela ré encontram-se apurados até 03/03/2011. Ressalto que tais valores não foram questionados pela ré quando da propositura do Mandado de Segurança supramencionado, mediante o qual insurgiu-se apenas quanto a natureza jurídica dos encargos. Todavia, também se observa ter havido nos autos do Mandado de Segurança depósito de parte dos valores controvertidos e que a União atualizou os valores da tabela de fls. 205-208, não sendo possível a este Juízo, nesta fase processual, averiguar o encontro de contas. Assim, os valores exatos da condenação serão apurados na fase de liquidação da sentença, conforme já esclarecido na decisão de fls. 378-379; tenho por desnecessárias as provas requeridas, eis que a controvérsia é eminentemente de direito, razão pelas quais as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973. Custas e demais despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.O.

0008917-94.2015.403.6100 - VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00008917-94.2015.403.6100AUTOR: VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA-EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a regularidade das importações DI 13/1622619-2 e 13/2162886-4. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena de multa em substituição ao perdimento dos bens. Alega, em síntese, que os valores apontados nas faturas canceladas refletem o preço de mercado, não havendo, portanto subfaturamento ou fraude na importação. Aduz, ainda, que a pena de perdimento é desproporcional, haja vista que já pagou o produto e os impostos devidos. Juntou documentos (fls. 22-142). A União apresentou contestação (fls. 162-167) sustentando a legalidade do procedimento e da decretação de perdimento dos bens apreendidos. Narra que os bens importados estavam com o preço até 40 vezes menores do que aqueles praticados no comércio internacional; que o autor não exibiu à SRF qualquer documento que pudesse comprovar a veracidade dos preços de transação declarados na fatura comercial; que as notas de saída de mercadoria mostraram preço 20 vezes maior que o da entrada; que tais infrações justificam as penas de perdimento determinadas pela SRF. Replicou a parte Autora (fls. 177-183). A União requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 186-187 o processo foi saneado, indeferindo-se a produção de prova documental. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, momento os documentos trazidos à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece guarida. A retenção das mercadorias se deu com fundamento no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35-Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A propósito da controvérsia, cumpre trazer a contexto os seguintes fragmentos do procedimento administrativo: Ainda na fase de análise preliminar foi verificado que os valores de transação, declarados pelo importador com base na Fatura Comercial apresentada, situavam-se em patamares totalmente discrepantes quando comparados aos valores relativos a importações, registradas nos sistemas da RFB, de outros adquirentes (...). Em alguns casos seus preços são 40 vezes superiores aos registrados pela VECTUS na DI nº 13/2162886-4 (...). Praticamente todas as vendas da Universal relativas aos fornecedores constantes na DI são para a VECTUS (100% em 2012 e 97,21% em 2013). b) A VECTUS importa 97,5% dos seus produtos da UNIVERSAL. Percebe-se uma relação comercial bem próxima entre IMPORTADOR e EXPORTADOR, o que sugere o motivo pelo qual os preços são bem abaixo dos utilizados no mercado. (...) Verificou-se que a Declaração de Importação nº 13/1622619-2 foi instruída com informações falsas a respeito dos preços das mercadorias, de forma a evadir os tributos incidentes na importação. Tal situação (a falsidade ideológica da Fatura Comercial) enseja a aplicação da pena de perdimento à totalidade das mercadorias importadas (...). Efetuou-se uma conferência física da carga no Porto Seco Santo André, em 08 de outubro de 2013, e constatou-se a existência de itens não declarados na DI nº 13/1622619-2. (...) Praticamente todas as vendas da Universal relativas aos fornecedores constantes na DI são para a VECTUS (100% em 2012 e 97,21% em 2013). b) A VECTUS importa 97,5% dos seus produtos da UNIVERSAL. Percebe-se uma relação comercial bem próxima entre IMPORTADOR e EXPORTADOR, o que sugere o motivo pelo qual os preços são bem abaixo dos utilizados no mercado. (...) Em todos os níveis analisados, os preços declarados pelo Importador afrontam a razoabilidade e a racionalidade econômica do mercado em que se inserem. Não se trata de ligeiras diferenças a menor, mas de preços absolutamente impraticáveis em todos os níveis comparados. (...) Como visto anteriormente, ocorreu a manipulação da base de cálculo. O resultado foi à emissão e utilização de documentos ideologicamente falsos para instrução do despacho aduaneiro. (...) Verificou-se que a Declaração de Importação nº 13/1622619-2 foi instruída com informações falsas a respeito dos preços das mercadorias (...). Tal situação (a falsidade ideológica da Fatura Comercial) enseja a aplicação da pena de perdimento à totalidade das mercadorias importadas (...). Além disso, foi demonstrado que o importador trouxe efetivamente para o Brasil outras mercadorias não informadas na Declaração de Importação. Esta conduta configura a falsa declaração de conteúdo, infração punível com a pena de perdimento em relação às mercadorias não declaradas (...). A presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo e dos motivos de ordem fática e técnica exarados pela Autoridade competente, que concluiu pela impossibilidade do valor declarado retratar o real custo dos produtos importados. A parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento novo que desabone a conclusão administrativa. Registre-se que os atos praticados pela Autora ensejam prejuízos ao Erário Público, consoante descrito no artigo 23 da Lei 1.455/76. Remarque-se que a Autora exercitou amplo direito ao contraditório administrativo, tendo oferecido impugnação e respectivo recurso. Portanto, considerando que a Autora não logrou, mediante prova hábil, desconstituir as conclusões apuradas pela autoridade aduaneira a fim de demonstrar a veracidade de suas declarações, não diviso a ocorrência de qualquer ilegalidade. Por conseguinte, restando evidenciado a ocorrência de fraude, não assiste razão à autora no tocante ao pedido subsidiário de aplicação da pena de multa em substituição ao perdimento dos bens. Isto porque o Decreto-Lei 37/66 dispõe: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. (...) Saliento não ser aplicável ao presente caso o art. 88 da MP nº 2158-35/01, uma vez que o Decreto-Lei é mais específico que a MP citada que trata de fraude, sonegação e conluio. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Fls. 189: Em atenção ao Ofício 1859/2016 - IPL 2818/2014-1 SR/DPF/SP, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo, enviando-lhes cópia da presente Sentença. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0009330-10.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009330-10.2015.403.6100AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça seu direito a restituir o valor de R\$ 74.004,55, resultante de cálculos da União que computaram os juros sobre a multa, a qual foi reduzida em 100% por pagamento à vista do REFIN. Alega ter aderido ao REFIN em 2013 e optado por realizar o pagamento à vista do total do crédito tributário, com os devidos benefícios. Afirma que efetuou os cálculos e o pagamento do valor que entende devido. No entanto, recebeu carta de cobrança na qual a ré exigia o pagamento de saldo remanescente e que, apesar de não concordar, realizou o pagamento da importância reclamada. Sustenta que a divergência está na forma de elaborar o cálculo e que a forma correta é aplicar as reduções (ou seja, o abatimento de 100% das multas) e, posteriormente, atualizar a dívida para realização do pagamento à vista, não sendo possível juros sobre multa 100% reduzida e que deve ser utilizada a Lei nº 11.941 de 2009 e afastada a Portaria Conjunta nº 07/2013. A União contestou (fls. 39-49) sustentando a regularidade da cobrança, pugna pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 51-66). A União informou não ter provas a produzir (fl. 68) e às fls. 70-79 juntou novos documentos ao feito. A parte autora se manifestou sobre os novos documentos juntados (fls. 81-88). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 1º da Lei nº 11.941/09 prevê: (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal (...). Assim, tenho por descabida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o pagamento se deu na forma prevista no inciso I, do 3º, do art. 1º da Lei 11.941/09, que reduziu as multas de mora e de ofício a zero. Por consequência, a exigência de juros sobre a multa torna-se inviável, haja vista que o acessório segue o principal, não havendo mora de pagamento sobre parcela de débito que não mais integra seu cálculo. Neste sentido, confira-se o teor dos seguintes julgados: TRIBUNAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ANISTIA - LEI 11.941/2009 - JUROS SOBRE MULTA - INEXIGÊNCIA I - A Lei 11.941/2009 estabelece a anistia parcial para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que inciso I do 3º do artigo 1º do citado diploma legal, determina para o pagamento à vista a redução de 100% das multas de mora e ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e 100% sobre o encargo legal. 2 - Para regulamentar a Lei 11.941/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 3 - A lei ou portaria não estabelecem qualquer redução para os juros sobre a multa, porém determinam a redução de 100% da multa. 4 - Os juros sobre a multa assumem o caráter de acessório, pois a multa torna-se o encargo principal. Tendo o valor principal deixado de existir, frente à anistia concedida pela Lei 11.941/2009, por consequência a exigência de juros sobre a multa torna-se inviável, pois o acessório segue o principal. 5 - Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00006948220114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016 ..FONTE PUBLICACAO:J)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADESAO À LEI 11.941/09. ARTIGO 1º, 3º, I. PAGAMENTO À VISTA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. I - O inciso I, do 3º, do art. 1º da Lei n. 11.941/09, estabelece que, na hipótese de adesão ao parcelamento instituído por este diploma legal, a opção do contribuinte pelo pagamento à vista dos débitos fiscais incorre na redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. II - In caso, o mandado de segurança foi impetrado contra o ato da exigência do Fisco de que fosse promovido o pagamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, ao fundamento de que a Lei n. 11.941/09 não autorizou expressamente sua redução ou exclusão do cálculo do pagamento efetuado em conformidade ao inciso I, do 3º, do art. 1º. III - A interpretação dada à norma do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 pela autoridade impetrada é insubsistente, pois redundante o legislador ordinário fazer constar expressamente na Lei 11.941/09 desconto sobre consecatório que tenha origem sobre uma parcela que não mais integra o cálculo do débito a ser pago ou que foi reduzida a zero. IV - É descabida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos pagamentos efetuados nos termos do indigitado artigo. Primeiro, porque não se verifica a mora de pagamento sobre parcela do débito que não mais integra seu cálculo; segundo, porque o cálculo dos juros sobre a multa reduzida a R\$ 0,00 seria R\$ 0,00. V - O conjunto probatório acostado aos autos não fornece elementos suficientes para aferir se, de fato, o débito foi recolhido em sua integralidade, uma vez que as partes controvertem sobre o cálculo do valor devido - ainda que desconsiderado o cálculo dos juros moratórios sobre a multa de ofício - a questão demanda dilação probatória incompatível com a estreita via do mandado de segurança. VI - Agravo retido não conhecido. VII - Apelação parcialmente provida. (AMS 00178482820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO:J)No tocante ao previsto no art. 17, 6º da Lei nº 12.865/2013 que, segundo a União, preceitua claramente as diretrizes de cálculo utilizadas, registro que ele foi incluído em data posterior ao pagamento à vista efetuado pela autora para a adesão do REFIN, por meio da Lei nº 12.973, de maio de 2014, de modo que não autorizava a ré, à época dos fatos, incluir nos cálculos os valores objeto da presente lide. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora a restituir o valor de R\$ 74.004,55, resultante dos cálculos da União que computaram os juros sobre a multa, a qual foi reduzida em 100% por pagamento à vista do REFIN, devidamente atualizado pela SELIC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.C.I.

0023636-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOACÃO ORDINÁRIAAUTOS N 0023636-81.2015.403.6100AUTOR: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITSENTENÇATrata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em veículo por ela segurado, em razão de acidente automotivo decorrente de presença de animal na pista da rodovia administrada pela ré. Afirma que, em 29/10/2014, o caminhão SCANIA 310 B 8X2 (E5), ano/modelo 2014/2014, Placa ORF-2794, de propriedade de Comércio de Frutas Nacionais e Imp. LTDA, segurado pela parte autora, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 101, quando na altura do KM 122, no município de Pilar/AL, foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um bovino na referida via, o que deu ensejo à colisão do veículo com o animal. Consigna que o sinistro ocorreu em razão de negligência da ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção dos usuários do serviço que presta, possibilitando que o animal ficasse acessível aos motoristas que trafegavam pela via sem qualquer tipo de advertência aos condutores. Em sede de Contestação (fls. 84-99), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, porquanto, sendo o acidente decorrente de atropelamento de animal, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano é do dono ou do detentor dele. No mérito, defende-se argumentando que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que, para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido ação estatal e, no caso, não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua suposta omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que o acidente ocorreu pela existência de animal na pista da rodovia, sendo que as condições de visibilidade eram boas e havia sinalização. Instados a especificar provas, a parte autora replicou (fls. 101-106) e não requereu a produção de prova. O réu também não requereu a produção de provas (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu se confunde com o mérito, cumprindo a sua análise neste contexto. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora pretende a condenação do réu sob o fundamento de que, em decorrência de acidente de atropelamento de animal, procedeu à indenização do segurado, o que lhe acarretou prejuízos financeiros que devem ser ressarcidos pelo réu, tendo em vista a sua responsabilidade de zelar pela segurança dos usuários da rodovia. Por sua vez, o réu arguiu sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o autor não comprovou que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuiu a culpa ao dono do animal envolvido no acidente e ao motorista do veículo. Como se vê, o cerne da controvérsia reside na apuração do nexo de causalidade entre o fato ensejador do acidente e a suposta omissão do ente público. Para imputar a responsabilidade ao Estado é imprescindível vincular a ação ou omissão ao resultado. O autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 23-30), no qual constam diversas informações importantes para o deslinde da causa, tais como: descrição do acidente como atropelamento de animal, existência de sinalização horizontal e vertical, fase do dia noite, área rural, inexistência de acostamento, estado regular de conservação da faixa de domínio, sem marcas de frenagem, bom estado dos pneus, condutor habilitado, não dormia e não havia vestígio de ingestão de álcool. A narrativa da ocorrência apontou que Conforme averiguações realizadas no local do acidente, em Pilar, no km 122 da BR 101, verificou-se através dos vestígios, bem como pelas informações dos envolvidos, que V1, Scania/P 310, placa ORF-2794/AL, seguia no sentido decrescente da via, sul-norte, quando colidiu com animal bovino, que ora cruzava a pista. V2, Ford/Cargo, placa OQD-4131/MG, que seguia no mesmo sentido, logo atrás, também colidiu no mesmo animal. Ambos os veículos danificaram suas partes dianteiras, e o animal veio a óbito no local. A Lei nº 10.233/01, em seu artigo 82, inciso IV, prevê: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; Assim, não procede a alegação de ilegitimidade passiva. No caso, ante a constatação de conduta omissiva do ente público DNIT e de nexo causal com o dano sofrido, tendo que o acidente decorreu de omissão do Estado, quer pela presença de animal na pista, quer pela constatação de que não havia cerca na faixa de domínio à época do acidente. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, estabelece que o poder público deve ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. A configuração do dever de indenizar reclama a presença de alguns elementos, a saber: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, o que se verifica in casu. A alegada responsabilidade do dono do animal por parte do réu procede, porém não o isenta de responsabilidade objetiva na hipótese em destaque. Ademais, no que tange à concorrência do condutor do veículo para o acidente, extrai-se do Boletim de Ocorrência que tal situação não restou comprovada. Por conseguinte, reconheço a existência de nexo de causalidade apto a imputar responsabilidade pelo evento ao Estado. A Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, como se infere da ementa ora transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DEVER LEGAL DE GARANTIA DA SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE DAS RODOVIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DONO DO ANIMAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. O fato de o artigo 936, do Código Civil, atribuir ao dono ou detentor do animal o dever de ressarcir o dano causado, não elide a legitimidade passiva do DNIT por acidente ocorrido em rodovia federal, sob sua administração e gestão, especialmente se sequer identificado o dono ou detentor do animal. 3. A União não é parte legítima para o feito, pois não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. 4. Comprova o dano sofrido com o acidente - com a sub-rogação da empresa seguradora nos direitos da vítima, que teve os prejuízos ressarcidos pela cobertura securitária -, e a relação de causalidade a partir da conduta estatal (Boletim de Ocorrência, levantamento do local efetuado pela autoridade policial e prova testemunhal colhida em Juízo), sem demonstração de causa excludente ou de minoração da responsabilidade da ré - cabendo a esta provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu, não sendo possível, por evidente, presumir culpa ou dolo da vítima -, é certo e inequívoco o direito à reparação dos danos materiais resultantes do acidente, conforme prova documental juntada aos autos. 5. Não consta dos autos nenhuma prova de que o veículo estava em alta velocidade. A velocidade máxima da rodovia, de acordo com o policial rodoviário inquirido, é de 110 km/h. Embora o motorista tenha aludido à possibilidade de estar à velocidade de 100/120 ou 90/110 km/h, tratou-se de indicação sem precisão, sendo certo que o excesso de velocidade não pode ser presumido pelas condições de visibilidade da via e deformidades causadas no veículo. 6. Em virtude do dever legal de zelo pela segurança e pela integridade dos usuários da rodovia sob sua administração, é clara e inequívoca a responsabilidade do réu pelo acidente, causado em razão da presença de animal na pista de rolamento, que, na espécie, deve responder integralmente pelos danos ocorridos, diante da falta de identificação do proprietário do animal (cavalo). 7. Inequívoco, diante, primeiro, da relação jurídica de causalidade e, depois, frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, na medida em que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos, devendo, pois, ser condenado o DNIT ao ressarcimento integral do prejuízo, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que, de direito, em ação própria. 8. O valor a ser indenizado deve considerar a prova dos autos, tanto o Aviso de Sinistro 5431040652512012.8, com extratos juntados, revelando que a autora arcou com despesa comprovada de R\$ 30.709,09 (trinta mil, setecentos e nove reais e nove centavos) e R\$ 49.993,91 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais, e noventa e um centavos), devendo ser, porém, deduzido o valor da venda de salvados, conforme nota fiscal no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), perfazendo o total a ser indenizado de R\$ 55.203,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos e três reais), pela perda total do veículo, conforme declarado pelo próprio motorista em seu depoimento judicial. 9. Em consequência da integral sucumbência da requerida, esta deve arcar com as custas e com a verba honorária que se arbitra em 10% sobre o valor da condenação nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 10. Agravo retido não conhecido, apelação do DNIT e remessa oficial desprovidas, e recurso adesivo da autora provido. (TRF3, APELREEX 2114126, Processo 0011911-66.2013.4.03.6100, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016, Relator Desembargador Federal Carlos Muta) O autor requereu o ressarcimento do montante de R\$ 45.649,51. Há comprovação nos autos dos valores em tela, consoante se infere do orçamento do reparo do veículo, termos de quitação e comprovantes de pagamento juntados às fls. 17-22. Nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT a ressarcir o autor no montante de R\$ 45.649,51 (quarenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de correção monetária desde o desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ, com base no IPCA. Juros moratórios a partir da citação, calculados nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0026354-51.2015.403.6100 - CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB/SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCEDIMENTO COMUMAUTOS N 0026354-51.2015.403.6100AUTOR: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. A parte autora e Caixa Econômica Federal peticionaram às fls. 195/197, noticiando a composição entre as partes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002219-38.2016.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AACÃO ORDINÁRIAAUTOS N 0002219-38.2016.403.6100AUTORA: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.15.002835-03. Aduz, em síntese, a ocorrência de ilegalidade no processo administrativo fiscal, bem como que o débito em questão já foi recolhido. Juntos documentos (fls. 73-95) e efetuou o depósito judicial dos valores controversos às fls. 101-103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 104-105) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.15.002835-03, bem como para que ele não fosse óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A União apresentou contestação (fls. 112-114) sustentando que a autora foi notificada (notificação de lançamento) para efetuar o pagamento dos valores controversos e se tornou inerte, de modo que a autoridade administrativa deu prosseguimento ao feito, encaminhando-o para inscrição em Dívida Ativa da União. No tocante ao pagamento, afirma que o recolhimento efetuado pela autora refere-se à carga no CE-Mercante 131105018686087 e a exigência em comento é referente a outro conhecimento de embarque, CE-Mercante 131105058005609. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 115-116, a União juntou aos autos relatório elaborado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro. A parte autora replicou (fls. 118-121) e não requereu a produção de provas. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, momento os documentos trazidos à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece procedência. O documento de fl. 75 comprova que a parte autora recebeu notificação de lançamento do débito e não se manifestou no procedimento administrativo. Desta forma não há nulidade na inscrição do débito em dívida ativa, haja vista que a parte autora, diferente do alegado, teve oportunidade de defesa no procedimento administrativo. Quanto à suposta cobrança em duplicidade, não há nos autos documentos hábeis a comprovar o alegado. Apesar da afirmação da parte autora de que o AFRMM exigido em relação ao CE-Mercante nº 131105058005609 e conhecimento de Embarque ANRM210015119229, já estava devidamente quitado por conta do registro prévio do CE-Mercante 131105018686087 e Conhecimento de Embarque - Bill of Lading ANRM210014431301, ela sequer juntou aos autos o comprovante do pagamento que teria efetuado, bem como não comprovou que tal cobrança, de fato, se referiria ao mesmo objeto. Saliente que a demonstração de eventual cobrança em duplicidade é meramente documental e foi dada oportunidade à parte autora para produção de provas concernentes ao fato. Por fim, destaco que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo e dos motivos de ordem fática e técnica exarados pela Autoridade competente. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0006187-76.2016.403.6100 - ANGELICA REGINA CONDI X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSÉ SENHOR ILARIO ANDRADE X NIVALDO RAMOS JUNIOR X RENE MAZULLI SILVA X RONALDO FERREIRA X ROGERIO MELLO DE SOUZA X RUBENS CHEQUE DE CAMPOS X SONIA YURIKO KANASHIRO TANAKA X SILVIA MARIA SCABIN PEREIRA MARRON (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0006187-76.2016.403.6100AUTORES: ANGELICA REGINA CONDI, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, NIVALDO RAMOS JUNIOR, RENE MAZULLI SILVA, RONALDO FERREIRA, ROGERIO MELLO DE OSUZA, RUBENS CHEQUE DE CAMPOS, SONIA YURIKO KANASHIRO TANAKA e SILVIA MARIA SCABIN PEREIRA MARRON.RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando provimento judicial que determine o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 96). A União contestou (fls. 101-163) arguindo a ocorrência de litispendência em relação ao autor NIVALDO RAMOS JUNIOR e impugnando a assistência judiciária gratuita. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora replicou (fls. 168-213). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que a impugnação à assistência judiciária gratuita merece procedência. Cabe ao impugnante trazer a Juízo os elementos necessários à comprovação de desnecessidade do benefício de acesso gratuito à justiça. A Constituição Federal estabelece que (art. 5.º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4.º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei e o art. 7.º da referida lei assinala que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal supra mencionado que incumbirá à parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7.º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 373 do Código de Processo Civil (2015). No caso em apreço, a parte impugnante trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza. De início destaco que as próprias partes impugnadas trouxeram aos autos seus contracheques, pertinentes às carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, dentre os quais destaco a tabela de vencimentos, bem como o pagamento de funções comissionadas que permitem concluir que os servidores impugnados possuem condições econômicas para suportar as despesas processuais devidas. Concomitante ao autor NIVALDO, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência, haja vista documentos juntados às fls. 143-163, que revelam que o autor ajuizou ação ordinária perante o Juizado Especial Federal sob o n.º 0018186-83.2008.403.6301, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deste feito. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 10.697/2003 ao instituir o reajuste de 1% aos servidores públicos federais atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo 37, inciso I, da Constituição da República que, por seu turno, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos mediante autorização na lei orçamentária, definição de índices de reajustamento em lei específica, previsão das despesas e fonte de custeio correspondente. O mesmo não se deu quando da instituição da Lei nº 10.698/2003 que trata de vantagem pecuniária individual - VPI, no valor de R\$ 59,87, tendo estabelecido - parágrafo único do artigo 1º - que tal vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, incabível sua incorporação ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incidirá o reajuste decorrente da revisão geral. Portanto, temos que a VPI não ostenta natureza jurídica de revisão remuneratória, como quer a parte autora, mas sim correção de remuneração dos servidores. É mais, importa salientar que é vedado ao Poder Judiciário modificar, estender ou reduzir a vantagem em apreço, porquanto está contida no poder disciplinar da Administração. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos constaa) DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 96;b) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao autor NIVALDO RAMOS JUNIOR;c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008385-86.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTO VELOCIDADE - APM (SP195417 - MATEUS DONATO GLANETI E SP196367 - RONALDO APPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO MI 9ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0008385-86.2016.403.6100 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DE MOTO VELOCIDADE - APM. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 189-190, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição. Requer a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCP). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obviamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Por fim, esclareço que a verba honorária incluída no parcelamento do débito da autora junto à PGFN é direcionada àquele órgão e a condenação dos honorários no presente feito é devida à CEF, ré do presente feito. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0014730-68.2016.403.6100 - RUBENS DIAS PEREIRA (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AI 9ª VARA CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0014730-68.2016.403.6100 AUTOR: RUBENS DIAS PEREIRA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe assegure o direito de se inscrever no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos, previsto no Edital nº 3/SCA, publicado no DOU - Seção 3 em 06/05/2016. Requer, ao fim, a declaração da nulidade da cláusula prevista no art. 3º, III, do Edital nº 3/SCA. Alega que se encontra no serviço ativo do Exército, no posto de Cabo, e almeja evoluir em sua carreira mediante a participação no concurso para o Curso de Formação de Sargentos Músicos. Sustenta que o certame estabelece, entre outros, o requisito etário para a admissão à inscrição, limitando a participação tão somente daqueles que possuem entre 17 e 26 anos de idade. Afirma possuir 32 anos e se achar impedido de participar do mencionado concurso, hipótese que se afigura desarrazoada, haja vista que a idade não interfere no exercício das atribuições do cargo de músico militar. A tutela provisória foi deferida (fls. 32-36) para assegurar ao autor o direito de se inscrever no curso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos, disposto no Edital nº 3/SCA, publicado no DOU - Seção 3 em 06/05/2016. A União se manifestou às fls. 43-52 e contestou às fls. 53-66, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora replicou (fls. 69-72). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor assegurar sua inscrição no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos, disposto no Edital nº 3/SCA, publicado no DOU - Seção 3 em 06/05/2016, sob o fundamento de que a limitação de idade nele imposta é ilegal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela que, havendo anterior previsão legal, é permitida a imposição de limites de idade para inscrição em concurso público, desde que justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. No caso em apreço, a Lei nº 12.705/2012, assim dispõe: Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: I - nível de escolaridade de ensino médio completo para o ingresso nos cursos de formação de sargentos; II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade; b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade; e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir no máximo 36 (trinta e seis) anos de idade; f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade; e g) nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade; IV - (VETADO). Ocorre que, a despeito da previsão legal, entendo que o limite de idade imposto para a participação no Curso de Formação de Sargentos Músicos não é pertinente à natureza das atribuições do cargo. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF. IDADE MÁXIMA DE INGRESSO. LIMITAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 7.479/86. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que há viabilidade na limitação etária para o exercício de cargo público quando, justificada razoavelmente em razão da natureza do cargo, houver previsão legal e editalícia nesse sentido, como é o caso dos autos. 2. O limite para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (Súmula 683/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, processo n. AgreSP 201500576749, Relatora Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região, 2ª Turma, Data: 26/02/2016) EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECER TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.4.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, havendo anterior previsão legal, é permitida a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido (STF, processo n. Are-Agr 730230, Rel. Rosa Weber, 1ª Turma, data 24.2.2015) Quanto às emendas colacionadas pela ré, verifico que não se referem ao caso controvertido neste feito, uma vez que não versam sobre a natureza das atribuições dos cargos a serem preenchidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, confirmo a tutela provisória anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido assegurar ao autor o direito de se inscrever no curso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos, disposto no Edital nº 3/SCA, publicado no DOU - Seção 3 em 06/05/2016, declarando a nulidade da cláusula prevista no art. 3º, III, do mesmo Edital. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da Súmula 421 do STJ dispõe: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo observada as formalidades legais.

0018109-17.2016.403.6100 - PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO (SP239539B - PATRICIA ARZILLO MARMO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes compuseram-se amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença na própria audiência de conciliação. Fundamento e decisão. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro eletrônico próprio CECON. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0022194-46.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI 9ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0022194-46.2016.403.6100 AUTOR: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Fls. 179-180 e 186: HOMOLOGO a renúncia da autora à pretensão formulada na presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, e do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020479-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011886-24.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0020479-03.2015.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado: JOSÉ CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda da ação ordinária nº 0011886-24.2011.403.6100.Sustenta a exordial a inexistência de valores a serem restituídos ao contribuinte.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fs.24/25).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fs.27.Manifestação do embargante às fs.31/36 e do embargado às fs.39/115.Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fs.117/122.Manifestação da União pela concordância (fs.126/132) e do Embargado (fs.135/143).É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(a,s) embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgamento, condenando a ora embargante à restituição de valores pagos a título de imposto de renda, monetariamente corrigido, conforme a r. sentença (fs.98/102 dos autos principais).De fato, a r.sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a restituição dos valores e a correção monetária.Entretanto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fs.117/122), onde se notícia não haver valores a serem pagos ao embargado, uma vez que o montante a pagar totaliza valores maiores do que aquele a restituir, sendo assim, não há valores a serem restituídos.Assim, não assiste razão à parte embargada quanto à restituição de valores de imposto de renda sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista.Posto isto, declaram a extinção dos créditos do autor, ora embargado, e julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0009235-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030757-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030757-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATA OLIVEIRA DA SILVA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI)

Sentença tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0009235-43.2016.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO)Embargante: RENATA OLIVEIRA DA SILVA Vistos em decisão.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fs.79/80.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão a embargante quanto à aplicação de juros de mora, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil e em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Portanto, deverão ser incluídos os juros de mora no valor de R\$1.305,70 (fs.154 dos autos principais).Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela embargante, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação:(...)Com razão a exequente, ora embargada, quanto a aplicação de juros de mora, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil e em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Portanto, deverão ser incluídos os juros de mora no valor de R\$ 1.305,70 (fs.154 dos autos principais),(...)Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.779,17 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), em agosto de 2015, que, convertido para setembro/2016, corresponde a R\$ 5.229,37 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), acrescido dos juros de mora no valor de R\$ 1.305,70 (hum mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos) em agosto de 2015.A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 3º, I e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.(...)Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

0014401-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017385-47.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO FORTE(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSSELI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO A19A VARA FEDERALAUTOS Nº: 0014401-56.2016.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE(S): UNIÃO FEDERALEMBARGADO(A,S): JOÃO FORTE Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal.Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fs.140/143).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fs.145/148.Intimadas as partes, a União manifestou-se às fs.153/154 e a parte embargada não se manifestou (fs.156).É o relatório.Decido.O pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé requerido pela parte embargada-exequente, há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes.Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 81 do CPC.No mérito, razão socorre ao(a,s) Embargante(s).Cuida-se de Execução por quantia certa em face da União Federal de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE devida aos Juízes Classistas por força de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.841/DF.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal reconhecendo o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998, limitado ao período de abril de 2001 (data da impetração do mandado de segurança) até a publicação da lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que reestruturou a carreira de magistrado da União (fs.41/49 dos autos principais).Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da r.decisão.Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 52.899,05 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos), em agosto de 2015, que convertido para fevereiro/2017 corresponde a R\$ 57.249,55 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0024889-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-87.2016.403.6100) DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR X ALESSANDRA DE SOUZA(SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS N.º 0024889-70.2016.403.6100EMBARGANTES: DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR E ALESSANDRA DE SOUZAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - CEF Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR E ALESSANDRA DE SOUZA, nos autos da Execução nº 0006723-87.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustentam o excesso de execução, a relação de consumo e a nulidade do contrato. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a legalidade de capitalização de juros.Fs.34: Foi deferido os benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fs.42/56).É O RELATÓRIO. DECIDO.O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuidade de ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propor-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.As partes podem tentar, a qualquer tempo, a conciliação de seus interesses, tendo como base o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social.Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito não-somente na apuração do quantum devido.No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inculcáveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui duplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDel no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDel no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulado com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, jul. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação.O contrato estabelece, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg Resp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulado com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg Resp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg Resp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agrado Regimental desprovido.(AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300)Portanto, deve ser excluída a dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 25/05/2015.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Por outro lado, examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não cobrou a comissão de permanência - apesar de previsão contratual, conforme demonstrado nas planilhas de fs.48 e 52.Os valores executados - referentes ao período de inadimplência - deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos.Por fim, destaque-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.Condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, por rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo e terceiro embargantes, nos termos dos artigos 85, 2º; 98, 3º e 99, 3º, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0001248-19.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-30.2013.403.6100) FRANCISCA DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA(MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS E SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0001248-19.2017.403.6100 EMBARGANTE: FRANCISCA DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por FRANCISCA DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA, nos autos da Execução nº 0015289-30.2013.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.19/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os contratos originais foram juntados nos autos principais (fls.15/27). O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. É de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, tal princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A parte embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por fim, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Consabido que o valor atribuído à causa em sede de ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve corresponder ao valor atribuído à própria execução. No caso em tela, a parte embargante deixou de atribuir o valor à causa nos embargos opostos. Destaco também que a parte embargada trouxe ao feito planilha de resumo de dívida justificadora do valor que considera devido, o valor de R\$217.614,77 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) - fls.37/47 dos autos principais. Assim, concluo que os embargos opostos visam impugnar todo o valor executado, de forma que o valor da causa dos embargos à execução reflita o conteúdo econômico decorrente, cuja exigibilidade se pretende contestar, ou seja, à própria quantia a ser executada na ação de execução de título extrajudicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos, ao tempo em que estabeleço o valor da causa em R\$ 217.614,77 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), ou seja, em montante correspondente ao valor do débito executado. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017072-52.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON FERNANDES LIMA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0017072-52.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2 - SÃO PAULO EXECUTADO: AILTON FERNANDES LIMA SENTENÇA FLS. 55-57: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c do artigo 925 do NCP.C. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025346-39.2015.403.6100 - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0025346-39.2015.403.6100 REQUERENTE: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Fls. 331/332: A parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, alegando possuir interesse em incluir os débitos objeto da presente ação no Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17 e regulamentada pela Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017 e alterações. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela parte autora. Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, inciso c do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/17. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002534-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES

Fls. 192-194. Manifeste-se a autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 183, no prazo de 10(dez) dias. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no mesmo prazo. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça(m)-se Cart(a)s Precatória(s) para intimação da penhora, constatação e avaliação do veículo de propriedade de JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES, inscrita no CPF/MF nº 293.326.848-55, nos endereços indicados pela CEF. Int. - .

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001795-08.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YOUNG SHIN PARK, YUN KYUNG PARK

DESPACHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fôrmeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA JEZMIONKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que: 1) determine à autoridade impetrada que proceda a conversão do registro da Impetrante de provisório para definitivo, 2) deverá em consulta pública disponibilizar a rubrica "INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL", 3) abster-se a autoridade impetrada de impor qualquer restrição ao exercício da profissão da impetrante, sem pagamento de taxa extra, que não seja anuidade regular cobrada, e 4) os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante é técnica em enfermagem, com registro provisório na Autarquia Impetrada (COREN/SP) sob nº 1.185.559, cuja carteira profissional foi emitida por aquela entidade em 31/01/2017 e possui validade até 31/01/2018.

Alega que recebeu notificação do COREN que informa a necessidade de apresentar diploma ou declaração da instituição de ensino, sob pena de suspensão da sua inscrição definitiva na categoria Técnico em Enfermagem, bem como impedimento ao exercício regular da profissão, sem prejuízo de sanções administrativas decorrentes de processo ético-disciplinar.

Assim, requereu junto à Autarquia a **transformação do registro provisório para o registro definitivo**, porém, foi indeferida a entrega do diploma, sob a alegação de que falta ao documento a transcrição do número SISTEC (DOC 10-ID 4245226).

Salienta a impetrante que expirado o prazo de validade da carteira profissional, sem a conversão do registro solicitada, ela perderá sumariamente o direito ao exercício da profissão por imposição da Impetrada.

Informa ainda que tentou resolver o problema junto à Instituição de Ensino formadora (Universidade Braz Cubas), e foi informada que o Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC, porém, até o presente momento não disponibilizou os registros (DOC 19-ID 4245282).

Diante da impossibilidade de obter sua carteira profissional devidamente habilitada, decidiu propor a presente ação para consolidar seu direito.

Por fim, informa na petição de ID 4252710, que o ato combatido na exordial foi também objeto dos mandados de segurança nºs 5001448-04.2018.4.03.6100 e 5001438-57.2018.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal e 24ª Vara Cível Federal, respectivamente, podendo os mesmos servirem de parâmetro para a decisão que neste Juízo será proferida.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 4252710 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteada.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento parcial da liminar.

O direito líquido e certo da impetrante verifico, a priori, estar presente nos documentos juntados ao pleito, os quais demonstram a formação técnica acadêmica da impetrante e a legalidade do seu exercício profissional.

Considerando que a impetrante já obteve a carteira profissional provisória (inscrição nº 1185559, válida no período de 30/01/2017 a 30/01/2018), patente está sua habilitação para o exercício legal da profissão.

Assim, entendo que a ineficácia administrativa não pode ser o motivo do impedimento ao regular exercício da profissão da impetrante. É certo que ela não logrou êxito em providenciar o diploma com a transcrição do número SISTEC, por razão alheia as suas possibilidades, qual seja, inconsistência entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, assumido tal erro pelo próprio MEC, nas informações trazidas pela Universidade Braz Cubas (DOC 19-ID 4245282).

Verificado o *fumus boni iuris*, vislumbro também o *periculum in mora*, diante da possibilidade da Impetrante perder seu registro profissional, e consequentemente o direito de exercer plenamente a profissão de Técnica em Enfermagem, causando-lhe prejuízos imensuráveis como a perda do emprego atual ou a impossibilidade de obter oportunidades no concorrido mercado de trabalho.

Entretanto, os argumentos acima descritos não são suficientes para determinar a conversão do registro profissional de provisório para definitivo, pois será necessária a vinda das informações para melhor aclarar a questão aqui debatida.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de exercer habitualmente a profissão, e garantir a prorrogação da validade do registro provisório até decisão final proferida no pleito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027652-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através do qual postula a autora provimento jurisdicional que decreta o cancelamento do procedimento de arrolamento de bens, bem como a notificação do 14º Cartório de Imóveis de São Paulo para que proceda à baixa da correspondente averbação na matrícula do imóvel.

Foi proferida decisão, em 15/01/2018, que indeferiu o pedido liminar.

Inconformada, a autora requereu a reconsideração da decisão exarada, sob alegação de : (i) que seu bem sofre restrições, conforme demonstrado pela recusa da ANS, (ii) o patrimônio da autora pode ser auferido pelo balanço patrimonial informado, refletindo valor superior a 30% dos créditos tributários apontados, e (iii) que o cenário tributário fiscal da empresa sofreu significativa mudança se comparado com o momento da realização do arrolamento, em razão da incorporação entre as sociedades, tendo atualmente um ativo superior.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há fato novo trazido ao feito.

Os documentos e argumentos apontados na petição da autora já foram analisados e devidamente considerados para fundamentar a decisão ora questionada.

Dessa forma, como antes salientado, entendo ser necessária a formação do contraditório para aclarar as questões trazidas aos autos.

Sendo assim, **mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-42.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que não realize o leilão do imóvel descrito na inicial, cuja propriedade foi consolidada em razão do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Alega ausência de intimação e resistência da ré em receber o valor integral devido.

A análise da medida antecipatória foi postergada para após a manifestação da ré sobre o interesse na conciliação.

A CEF manifestou desinteresse na conciliação, sob a alegação de que a propriedade foi consolidada em 21/03/2016. Apresentou, ainda, contestação, sustentando carência da ação em decorrência da consolidação da propriedade e ausência de interesse processual da parte autora. Pugnou, ainda, pela improcedência da ação.

Em réplica, a parte autora reforça seu interesse na liquidação total do débito e se contrapõe às alegações trazidas na contestação.

O pedido de tutela foi deferido parcialmente para determinar à CEF que não realize o leilão do imóvel até ulterior decisão.

Os autos foram redistribuídos a este juízo em decorrência da alteração do valor da causa.

Tendo em vista que os autores pretendem o pagamento das parcelas devidas, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Assim, determino à ré que apresente nos autos, no prazo de quinze (15) dias, os valores devidos pelo autor para a purgação da mora, inclusive as despesas administrativas, devidamente comprovadas, para posterior manifestação da parte autora.

Fica mantida a decisão que determinou à ré que não promova o leilão do bem, até ulterior decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que não realize o leilão do imóvel descrito na inicial, cuja propriedade foi consolidada em razão do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Alega ausência de intimação e resistência da ré em receber o valor integral devido.

A análise da medida antecipatória foi postergada para após a manifestação da ré sobre o interesse na conciliação.

A CEF manifestou desinteresse na conciliação, sob a alegação de que a propriedade foi consolidada em 21/03/2016. Apresentou, ainda, contestação, sustentando carência da ação em decorrência da consolidação da propriedade e ausência de interesse processual da parte autora. Pugnou, ainda, pela improcedência da ação.

Em réplica, a parte autora reforça seu interesse na liquidação total do débito e se contrapõe às alegações trazidas na contestação.

O pedido de tutela foi deferido parcialmente para determinar à CEF que não realize o leilão do imóvel até ulterior decisão.

Os autos foram redistribuídos a este juízo em decorrência da alteração do valor da causa.

Tendo em vista que os autores pretendem o pagamento das parcelas devidas, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Assim, determino à ré que apresente nos autos, no prazo de quinze (15) dias, os valores devidos pelo autor para a purgação da mora, inclusive as despesas administrativas, devidamente comprovadas, para posterior manifestação da parte autora.

Fica mantida a decisão que determinou à ré que não promova o leilão do bem, até ulterior decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Mantenho a decisão ID: 3960228 por seus próprios fundamentos.

Com as informações ou decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal, após tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VISUAL SHOP MANEQUINS LTDA EPP e MARIA APARECIDA CANTERAS, objetivando provimento que determine o pagamento do débito de R\$ 368.355,32, referente ao contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida celebrado entre as partes, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A parte exequente peticionou informando a formalização de acordo e requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente requereu a extinção do feito, alegando que foi formalizado acordo extrajudicial. Não foi apresentado o acordo referido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de citação e também pela transação noticiada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-58.2010.403.6100 - GEOVAH ALVES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA DE ALMEIDA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 214/229 que anulou a r. sentença prolatada, reconsidero o despacho de fls. 232 e nomeio como perito o Sr. Sidney Baldini, CRC nº 1SP071032-0, com endereço na Rua Hidrolândia n. 47, CEP 02307-210 para realização da prova pericial contábil. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 372,80), nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 23. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intimem-se.

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 865/868, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito. Intimem-se.

0028469-29.2012.403.6301 - MARCO AURELIO TOLEDO DE BRITO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do valor que está sendo cobrado do autor em decorrência do auto de infração nº 259.176 e impeça sua inscrição em dívida ativa. Ao final, requer a anulação do auto de infração (processo administrativo nº 3207/2006) e multa imposta. O autor informa que em 14/11/2006 pelo réu foi lavrado o auto de infração acima descrito, sob a alegação de exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis pelo autor, na Avenida Arianduvã, nº 12.000. Em razão do auto de infração foi aplicada ao autor multa equivalente a três anuidades do Conselho Regional. Afirma não ter infringido o artigo 1º do Decreto 81871/78, já que não realizou qualquer atividade de intermediador de venda de imóveis ou de corretor de imóveis. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª região. Ao apreciar o pedido inicial, foi deferida parcialmente a medida antecipatória, para o fim de terminar o réu que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora nos cadastros de débito, no que se refere ao débito aqui tratado. Citado, o réu contestou a ação (fls. 47/54), alegando incompetência do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o autor interps recurso endereçado ao Conselho Federal, que lhe negou provimento. No mérito requer seja a ação julgada improcedente. Sobreveio sentença às fls. 126/130, que julgou procedente o pedido e declarou a nulidade do auto de infração e multa correspondente. Em sede recursal, foi acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, anulando todos os atos decisórios e a sentença prolatada. Vieram os autos a este juízo mediante redistribuição. Réplica às fls. 253/259. O autor informou não ter outras provas a produzir. O réu silenciou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. A questão atinente à incompetência do Juizado Especial Federal já foi decidida, razão pela qual os autos forem redistribuídos a este juízo. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo. Ainda que o Conselho Federal tenha indeferido o recurso apresentado pelo autor, o ato sancionatório emanou do Conselho Regional, que deverá, assim, ser exclusivamente mantido no polo passivo. Afastada, portanto, a preliminar apresentada. Mérito. No mérito, a ação é procedente. Pretendo o autor ter anulado o auto de infração contra ele lavrado e a multa correspondente, sob o argumento de que nunca fez intermediações imobiliárias, mas estava apenas acompanhando o serviço de corretagem de uma empresa, FGI Negócios Imobiliários, obtendo conhecimentos para possível contratação. Consta nos autos uma declaração da empresa Felciano Giachetta Negócios Imobiliários apontando que o autor não atua, tampouco atuou como corretor de imóveis. Que na ocasião da lavratura do auto de infração o autor estava no plantão de um empreendimento não para atender clientes, mas apenas conhecendo o empreendimento para poder se candidatar a uma vaga. Regularmente processado o feito, não restou configurado o efetivo exercício irregular da profissão de corretor de imóveis pelo autor. Cumpre salientar, ainda, que o auto de infração apresenta afirmação genérica, destituída de especificidade quanto ao ato tido por ilegal. Alega unicamente que o autor teria cometido a infração pelo fato de estar operando na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado (fl. 58). Nenhuma intermediação foi comprovada nos autos durante a instrução probatória. Além de não haver comprovação da prática de infração, não compete do Conselho regional punir não inscritos em seus quadros. O artigo 1º, I, do Decreto nº 81.871/78, que serviu de fundamento para o auto de infração, estabelece que: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; Por sua vez, o artigo 21, da lei nº 6.530/78 diz que: Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; (...) Assim, as sanções disciplinares podem ser aplicadas, pelo Conselho, unicamente aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas, o que exclui a pessoa física não Corretora de Imóveis. O dispositivo não tem o alcance pretendido pelo réu e a ele não cabe conferir interpretação extensiva. A jurisprudência assim já decidiu: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - CRECI - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA AO CONSELHO - DESCABIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE DENÚNCIA PELO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI aplicar sanções no caso de contravenções penais, como o exercício ilegal da profissão. 2- A Lei nº 6.530, de 1978, estabelece expressamente em seu art. 21 quem são os sujeitos passíveis de penalização pelo Conselho (corretores de imóveis e pessoas jurídicas), não havendo margem para interpretação mais abrangente que permita incluir outras pessoas, que não aquelas ali relacionadas. 3- Não pode o Conselho, portanto, aplicar a sanção disciplinar prevista no art. 21, III, da citada Lei nº 6.530/78 a pessoa que não esteja regularmente inscrita em seus quadros, pois o dispositivo legal em comento dirige-se expressamente aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas que praticarem as condutas previstas no art. 20 do mesmo diploma legal. 4- A pessoa física não habilitada ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis estaria eventualmente enquadrada no art. 47 da Lei nº 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais. Não cabe ao Conselho a iniciativa de aplicar a punição em questão. 5 - Precedentes: AC nº 2000.51.10.005159-3/RJ - Relator Juiz Federal Convocado Jose Antonio Lisboa Neiva - DJU:14/01/2009; AC nº 2000.51.01.030772-0/RJ - Relator D.F. Raldénio Bonifácio Costa - DJU:06/07/2009; TRF-4 AC nº 2004.04.01.012921-7, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Vânia Hack de Almeida, DJ 09-08-2006; TRF-4 AC nº 95.04.34257-4/RS, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Eduardo Vandrê Garcia, DJ 12-05-1999. 6 - Configurado o dano moral, na medida em que a parte sofreu constrangimento desnecessário, capaz de causar profunda angústia, tendo em vista a situação fática e as características pessoais descritas. Cabível a indenização, cujo valor arbitrado, na hipótese, mostra-se razoável. 7 - É juridicamente impossível determinar que o Conselho se abstenha de efetuar qualquer denúncia pelo exercício irregular da profissão de Corretor de Imóveis, que, em tese, poderia configurar algum ilícito. Qualquer pessoa tem direito de comunicar às autoridades competentes a eventual prática de crime, arcando, por óbvio, com a responsabilidade civil, administrativa e penal dos seus atos. 8 - Valor do dano moral reduzido para 50 (cinquenta) salários-mínimos. 9 - Apelação do CRECI e remessa parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido. Sentença mantida. - grifei (TRF2, AC 199520044025101, Relator Desemb. Frederico Gueiros, DJ de 23/09/2010). Desta forma, por qualquer ângulo que se verifique a questão aqui trazida, a procedência do pedido é a medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a nulidade do auto de infração nº 259.176 e, consequentemente, da multa imposta. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo.

0009301-91.2014.403.6100 - LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS (SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Aprovo os quesitos e assistente técnico apresentados pela ré Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda às fls. 384/386. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0025319-90.2014.403.6100 - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre manifestação da ré e ofício de fls. 633/637, por 15 dias. Publique-se a decisão de fls. 598/599. Intimem-se. Fls. 598/599 : Classe: Ação Ordinária. Autor: Queiroz Galvão Mac Cyrela Veneza Ré: União Federal. DECISÃO. Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, V, do CTN, bem como a imediata expedição de CPD-EM e suspensão do registro dos débitos inscritos no Cadin ou, caso superada tal pretensão, a título cautelar, seja acolhida a penhora sobre seguro garantia, em valor compatível com o dos débitos exigíveis, possibilitando da mesma forma a expedição de CPD-EM e a suspensão do registro dos débitos inscritos no Cadin. Em síntese, relata a parte autora que em revisão aos sistemas de cálculos de tributos federais, identificou pagamento a maior de IRPJ, apurado pelo lucro presumido no 2º Trimestre de 2009 e, em razão disso, foi transmitida Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora, referente ao 1º semestre de 2009, com a constituição de saldo credor, no valor de R\$ 411.590,29, valor este empregado na compensação de débitos tributários federais, por meio de dois Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Recombolo e Declaração de Compensação (PERD/COMPs), que receberam nºs 10880-939.257/2013-71 e 16692.721033/2014-90. Prossegue relatando que a despeito da regular apuração de saldo credor decorrente de pagamento a maior de tributo, por meio de entrega de DCTF retificadora, os pedidos de compensação compreendidos no processo de crédito nº 16692.721033/2014-90 não foram homologados, tendo em vista que, segundo a RFB, não foi confirmada a existência do pagamento a maior ou indevido, uma vez que o suposto crédito já fora totalmente utilizado no pagamento de estimativa de IRPJ - PA 30/06/2009 - Data de Arrecadação 31/07/2009, declarado na DCTF bem como tendo em conta que o suposto direito creditório já havia sido analisado no processo nº 10880-939.257/2013-71, no qual foi constatada a inexistência do mesmo. Diante da decisão, a autora encaminhou solicitação à RFB para que os pedidos de compensação fossem analisados em cotejo com a referida DCTF Retificadora (recibo de entrega n. 14.61.82.09.52-28), transmitida em 23 de setembro de 2014, documento que constitui e atesta a existência do saldo credor informado porém, o pedido de reanálise não foi analisado sob a justificativa de curso de prazo para manifestação de inconformidade, não obstante o direito legítimo de petição, assegurado constitucionalmente aos administrados pelo artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Diante desse quadro, pretende a parte autora a anulação do despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação em referência e a declaração de extinção do crédito tributário objeto de pedido de compensação, em razão da validade e eficácia do encontro de contas realizado. A parte autora juntou documentos (fls. 23/244 e 253/254). Deferida em parte a antecipação de tutela apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário discutido. Apresentado o instrumento, deverá se manifestar a requerida em 5 dias, aceitando-a para os fins de CPEN e CADIN, se idônea nos termos da referida Portaria e no valor atualizado do débito (fls. 257/259). Pedido de reconsideração da decisão de fls. 257/259 (fls. 264/266) e juntou cópia integral dos autos do processo administrativo n. 10880.939257/2013-71 (fls. 267/444). Mantida a decisão de fls. 257/259 e determinado à ré que examine de forma conclusiva, mediante análise da Receita Federal com base em seus sistemas e nos documentos constantes da inicial, se procede referida alegação de erro de fato, apresentando suas conclusões na contestação (fl. 445). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0000680-38.2015.403.0000 (fls. 448/467), indeferida a tutela recursal (fls. 576/580). A autora juntou seguro garantia (fls. 471/500), recusado pela ré (fls. 502/512). A autora adequou a apólice de seguro-garantia (fls. 514/526). A autora realizou depósito judicial (fls. 528, 530/542), afirmado pela ré ser integral com situação ativa não ajustável garantia - depósito judicial (fls. 544/561). Contestação da União (fls. 562/572), com os documentos de fls. 573/575, pugnano pelo improcedência do pedido. Intimada a União para cumprimento da 2ª parte da decisão de fl. 445, ignorada na contestação (fl. 591), cumprida às fls. 589/590. Intimada à especificação de provas (fls. 587 e 591), a autora silenciou (fls. 596/597). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. À fl. 590, afirmou a SRF (...) a DCOMP 41123.31342.030512.1.7.04-2000 (analisada no processo de crédito 10880.939.257/2013-71) está relacionada com as Dcomps sob análise do processo 16692.721033/2014-90. Em visualização aos processos e aos respectivos Despachos Decisórios notamos que todas as compensações propostas foram consideradas não homologadas (as visualizações dos processos, caso necessário, estão disponíveis no sistema e-processo). Todavia, para o processo 10880.939.257/2013-71, após ciência da não homologação, a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva e, até o presente momento, não consta Acórdão elucidativo da questão. Percebemos que igual sorte não teve o processo 16692.721033/2014-90, ou seja, não foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva e, consequentemente, os débitos ali controlados foram inscritos em dívida ativa da União. Assim, podemos concluir que o julgamento pendente no processo 10880.939.257/2013-71 poderá ter reflexo no processo objeto deste trabalho - 16692.721033/2014-90 e, para bem delimitar a matéria, inserimos notas nos respectivos processos para a possível providência nos processos correlatos seja adotada, se assim entenderem os respectivos responsáveis. Assim, considerando o afirmado pela SRF, de que a manifestação de inconformidade apresentada pela autora no processo 10880.939.257/2013-71, encontra-se pendente de julgamento e poderá ter reflexos no processo 16692.721033/2014-90, converto o julgamento em diligência para determinar à ré, mediante análise da SRF, que explicitamente minuciosamente, comprovando, qual a relação existente entre os processos n. 10880.939.257/2013-71 e 16692.721033/2014-90, prazo 15 dias. Não havendo relação entre os dois processos, ou seja, sendo ambos autônomos, determino à ré que analise de forma conclusiva (mediante análise da SRF) com base em seus sistemas e nos documentos constantes destes autos, o processo n. 16692.721033/2014-90. Havendo relação entre eles, determino a suspensão deste feito até sua ulterior análise pela SRF, devendo as partes noticiar este Juízo quando de sua conclusão. P.I.C.

0005223-20.2015.403.6100 - BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

0015711-34.2015.403.6100 - ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA (SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao fornecimento do termo de quitação hipotecária que recai sobre os imóveis descritos nas matrículas 22555 e 22556 (apartamento e vaga de garagem), do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Informa que os valores das parcelas foram integralmente pagos mediante débito em conta, com último pagamento realizado em 30/06/1993. Diante do pagamento integral aguardado a emissão do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, para poder providenciar o cancelamento das averbações lançadas nas matrículas, mas não obteve êxito. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de São Paulo. Citado, o Banco Itaú-Unibanco contestou a ação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito, uma vez que o contrato celebrado entre as partes previa que a responsabilidade sobre saldo residual do contrato seria do FCVS, sob a gestão da Caixa Econômica Federal. Contestação do Banco Itaú-Unibanco (fls. 50/66). Em contestação, o Banco Itaú ainda refuta a alegação de prescrição trazida pelo autor na inicial, sob a alegação de que a hipoteca prevalece pelo prazo de 30 anos, prorrogáveis, conforme artigo 817 do antigo Código Civil. Quanto ao mérito, informa que o que impediu a cobertura do saldo residual do contrato aqui discutido foi a preexistência de outro contrato quitado com recursos do FCVS. Réplica à contestação do Banco Itaú-Unibanco (fls. 81/89). Em réplica, a autora rebate os argumentos trazidos na contestação e requer a improcedência do feito. Sentença prolatada na Justiça Estadual (fls. 122/123). Pelo Juízo Estadual foi prolatada sentença que julgou procedente o feito e determinou a entrega do termo de quitação à autora. Entretanto, na decisão de fls. 169/174 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo. Trânsito em julgado em 27/03/2015. Audiência de conciliação (fls. 231/232). Foi tentada a conciliação, sem sucesso. Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 202/220). Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta a legitimidade passiva da União Federal e necessidade de sua exclusão do polo passivo em decorrência de conflito de interesses por ser agente financeiro e ao mesmo tempo administradora do FCVS, já que de um lado (agente financeiro) tem interesse da realização e cobertura pelo fundo e de outro lado (administradora do FCVS) o interesse é oposto. No mais, requer a improcedência da ação. União Federal. À fl. 237, verso, a União Federal requer seu ingresso no feito como assistente simples, por compartilhar o entendimento da CEF esposado às fls. 203/205 (conflito de interesse da CEF acima descrito). Réplica à Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 241/248). A autora refuta os argumentos da CEF quanto ao possível conflito de interesses e, no mérito, requer a procedência do pedido. Especificação de provas. Autora (fl. 247) e Caixa Econômica Federal (fl. 239) manifestaram desinteresse na produção de provas complementares. O Banco Itaú-Unibanco, por sua vez, requer a produção de prova documental consistente na intimação da CEF para que informe se houve quitação de contrato anterior, em nome da autora, pelo FCVS. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva para a causa da União. A CEF é sucessora do BNH nos direitos e obrigações decorrentes de contratos de financiamento firmados com base no SFH, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que discute questões envolvendo a referida modalidade de avença. Não há, portanto, que se falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União nas causas que envolvam o contrato de financiamento pelo SFH, bem como a sua cobertura pelo FCVS, uma vez que cabe apenas à CEF gerir o referido fundo, cabendo à União somente a atividade de normatização, por meio do Conselho Monetário Nacional. A alegação de conflito de interesse trazida pela Caixa também não se sustenta, uma vez que o contrato de financiamento não foi com ela celebrado, mas com o Banco Itaú-Unibanco. Ponto controvertido O ponto controvertido cinge-se a verificar a possibilidade de cobertura pelo FCVS em caso de preexistência de contrato já coberto pelo mesmo fundo. Provas Defiro o pedido formulado pelo Banco Itaú-Unibanco, para que a Caixa Econômica Federal seja oficiada para comprovar pré-existência de contrato em nome da parte autora já coberto pelo FCVS. Com a vinda da resposta, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. P.I.

0021967-90.2015.403.6100 - ALBERTO CAPUTO - INCAPAZ X FRANCESCO CAPUTO (SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência ao autor do documento juntado às fls. 128/131. Informe o autor, no prazo de quinze (15) dias, a(s) instituição (ões) em que manteve conta bancária ativa no ano de 2009, bem como número(s) de agência(s) e conta(s). Após, tomem os autos conclusos para apreciação do que fora solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 101, verso. Decreto o sigilo de documentos nos autos, em razão da declaração de imposto de renda juntado. Anote-se Intimem-se.

0022407-86.2015.403.6100 - ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo a assistente técnica indicada pela autora e quesitos apresentados pelas partes. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0024467-32.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000577-30.2016.403.6100 - PEDRO AUGUSTO CELSO PORTUGAL X MARIA HELENA BASTOS PORTUGAL (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Informe a parte autora se houve inventário dos bens deixados pelo senhor Pedro Augusto Celso Portugal e em caso afirmativo apresente os documentos que comprovem sobre a nomeação do inventariante, herdeiros e a situação do inventário, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0010369-08.2016.403.6100 - BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO (SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO E SP297608 - FABIO RIVELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência à autora sobre a petição e documentos de fls. 155/158. Junte a autora os originais dos documentos de fls. 160/162, bem como regularize a representação processual, uma vez que na procuração de fls. 161/163 não consta como outorgante o nome de BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0021340-52.2016.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 518/583, o prazo de 15 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008298-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA (SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a exequente sobre a petição e guia de fls. 402/404, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLEICE MENDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, LAERCIO REATTO FILHO

D E C I S ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da carta de arrematação do imóvel, devendo ser a autora na posse do imóvel, com a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel, até a prolação de decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há.

Outrossim, a questão do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi analisada nos autos da Ação Ordinária nº 0021745-74.2005.403.6100, reconhecendo-se a constitucionalidade, na medida em que há possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Inhar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98):

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Ademais, consta na petição inicial que o imóvel já foi vendido a terceiro em leilão, para o Sr. Laercio Reatto Filho, inferindo-se que a autora deixou passar o momento oportuno para purgar a mora, já que o terceiro adquirente do imóvel não pode ser prejudicado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Providencie o autor a inclusão do Sr. Laercio Reatto Filho no polo passivo da presente demanda.

Cite-se a ré. Intímem-se. Publique-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027013-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25/02/2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º/09/2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade, versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027017-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25/02/2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º/09/2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade, versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027042-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25/02/2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º/09/2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade, versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027143-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUALDO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25/02/2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º/09/2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade, versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027272-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de nº 0010393-75.2012.403.6100 desta 22ª Vara Cível Federal, porém, foi distribuído equivocadamente, uma vez que foi proferido despacho, no feito principal, datado de 18/12/2017, nos seguintes termos:

"Em retificação ao despacho anterior, em atendimento ao determinado no art. 3º da citada Resolução 142/2017, intime-se, primeiramente, a parte contrária a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado, no prazo legal. Após, tornem. Int"

Ademais, o feito foi distribuído na primeira instância, quando deverá ser distribuído diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, primeiro, aguarde-se o deslinde dos autos principais, com a juntada das contrarrazões, para que, após, o autor seja intimado a digitalizar os autos e proceder à protocolização do recurso de apelação na instância superior, nos termos da Resolução 142/2017.

Intime-se e, após, tomem conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA A DVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos cálculos de execução apresentados pela parte autora, ora exequente, intime-se a União Federal, ora executada, a manifestar-se nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027021-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

A princípio, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, uma vez que os seus vencimentos, conforme demonstrativo anexado à petição inicial, dão conta de não ser o mesmo hipossuficiente na acepção jurídica do termo.

Tal decisão, porém, pode ser reconsiderada caso o autor traga provas mais convincentes de sua condição de hipossuficiência.

Por ora, proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025907-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DA VID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos cálculos de execução apresentados pela parte autora, ora exequente, intime-se a União Federal, ora executada, a manifestar-se nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11263

PROCEDIMENTO COMUM

0006783-31.2014.403.6100 - ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901019854/2017 PROCESSO Nr: 0007026-89.2017.4.03.6901 AUTUADO EM 25/10/2017 17:08:41 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMITE: ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): ELKA PIOROWICZ FALECK DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/10/2017 18:39:57 PROCESSO DEPENDENTE: 0006783-31.2014.4.03.6100 - SP6101 0022-JF_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO As BhzOmin do dia 07 de dezembro de 2.017, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, no 299, Iandar, Centro, nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr.(a) ELKA FALECK, Conciliador(a) nomeado(a) pela MMA. Juíza Federal. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, apregoadas as partes, compareceram a CEF e o mutuário, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 103264040836, é de R\$ 1.316.007,77 atualizado para o dia 20/11/2017. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 38.111,83 da seguinte forma: a) pagamento da entrada, com recursos próprios, no valor de R\$ 12.622,19, já inclusos custos e honorários; b) o pagamento de R\$ 25.495,84, financiado em 24 parcelas mensais, sendo a primeira delas no valor de R\$ 1.278,90, vencível em 25/02/2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Sobre o valor financiado (R\$ 25.495,84) incidirão juros de 8% ao ano. A prestação sujeitar-se-á a recálculo anual. A amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo comparecer no dia 24/01/2018 na Agência TRF 3 Região de São Paulo, situada na Av Paulista, 1842 - São Paulo/SP, para pagamento da entrada de renegociação da dívida. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juíza Federal Coordenadora. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei n. 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, da Presidência E. do Tribunal Regional Federal da 3. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0005692-66.2015.403.6100 - VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA X VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005692-66.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2018 EN T E N Ç A Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando o autor, antes de iniciar a fase de cumprimento de sentença, requereu, para fins do disposto no art. 82, 1º, incisos II e III da IN SRF nº 1.300, a homologação da desistência por ele formulada da execução do título judicial, em virtude da sua opção pela compensação administrativa (fl. 201). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo Requerente, declarando EXTINTO o processo com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024384-16.2015.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0024384-16.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: NILCEA SILVA BUENORÉU: UNIAO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2018 EN T E N Ç A AA presente Ação pelo Procedimento Comum encontrava-se em regular tramitação, quando o autor, às fls. 145/146, requereu a desistência do feito. Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Instada a se manifestar, a União Federal informou, às fls. 159/160, que concorda com o pedido de desistência, desde que a situação seja tratada como verdadeira renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e que houvesse condenação ao pagamento da verba honorária. A autora esclareceu que o pedido de desistência implicava em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 163). Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a renúncia, formulada pela autora, ao direito sobre qual se funda a ação, declarando EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos à União no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11264

MONITORIA

0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 380/389: preliminarmente, informe sobre o andamento do agravo de fls. 356/367. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0017219-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Aguardar-se o início do cumprimento de sentença, no arquivo sobrestado. Int.

0019039-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO ADOLPHO BONTEMPI

Considerando a natureza do feito, bem como a fase processual em que se encontra, revogo o despacho de fl. 110 e indefiro o arresto de ativos financeiros. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo. Int.

0019676-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE ARAUJO PINTO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 02 (duas) contrafeis. Após, se em termos, cite-se a ré nos endereços: 1 - R. Sarg. Iguatemi Azevedo, 29 A - Vila São Francisco - São Paulo/SP - CEP 03679-040, 2 - R. Antonio Baccari, 23 - Jd. Artur - São Paulo/SP - CEP 03687-060, 3 - R. Formosa, 75 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01049-000, 4 - R. Katumi Kida, 52 ou 900 es 01 - Jd. das Carne - São Paulo/SP - CEP 08050-590, 5 - Rua Sete de Abril, 270 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01043-000. Providencie ainda, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Pilar do Sul. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a citação da ré no endereço à Rua Aba Bela de Jesus, 109 - Pilar do Sul/SP - CEP 8185-000. Int.

0021251-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRO NOVAIS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.57. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023187-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DONATELLO PAPELARIA PERSONALIZADA LTDA - ME

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS E SP183375 - FABIO SEJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEJI OKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Fls.132/136: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na penhora do veículo restrito através do RENAJUD de fl. 379.Fls. 380/381 - Ciência à parte exequente. Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fl752: esclareça o pedido, em atenção às fls.742/744, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada..Pa 1,10 Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando que o executado, João Batista Alberti, devidamente citado à fl. 343, recebeu a carta precatória nº 118/2017, para a intimação do bloqueio de ativos financeiros, conforme Aviso de Recebimento de fl. 630, e ficou-se inerte, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, nos termos do art. 8º, Caput, da Resolução nº Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE MARCOS

Diante do bloqueio de ativos financeiros de fls. 309/312 e da manifestação da executada às fls. 313/314, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada, devendo abater o valor bloqueado de R\$ 23.029,53.Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0015528-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Ciência à parte exequente do resultado negativo da penhora de ativos financeiros de fls. 130/131.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018087-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO DA SILVA MATOS

Intime-se a parte executada, através do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA SILVA

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001798-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARQUES SILVA

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.Considerando o documento de fl. 79, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema RENAJUD.Int.

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 128/129.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 127, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0005822-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIO BORGES

Fl. 104 - Indefiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e também a pesquisa de imóveis através do sistema ARISP, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 123/124, intime-se a executada do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Int.

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019816-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA KOALA LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA KOALA LTDA - EPP

Diante da inércia da executada, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0022067-45.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME

Diante da inércia da executada, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0006167-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME

Diante da inércia da executada, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11266

MONITORIA

0016211-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X IRINEU DE OLIVEIRA LETTE

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0016211-71.2013.403.6100 MONITORIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: IRINEU DE OLIVEIRA LETTE Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do NCCP (fl. 44). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019858-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVIA EVANGELISTA SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0019858-40.2014.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: SILVIA EVANGELISTA SANTOS Reg. nº: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 82). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, combinado com parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023948-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REBECA DE FATIMA ELIAS(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0023948-91.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: REBECA DE FATIMA ELIAS REG. N.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 61.523,73, devidamente atualizada até 28 de outubro de 2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/84. Citado, o réu apresentou Embargos às fls. 94/107. A CEF manifestou-se às fls. 116/121 v. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram. É o Relatório. Decido. Das preliminares apresentados pela parte Ré 1. Da Garantia do Juízo A interposição dos embargos suspende a eficácia do mandado inicial, a teor do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Portanto, desnecessárias maiores considerações acerca da referida suspensão, que decorre ex vi legis. 2. Da Inépcia da Inicial A parte autora juntou com a inicial os contratos assinados pela parte ré (fls. 10/14), extratos bancários (fls. 17/40) e planilha atualizada de débitos (fls. 41/83). Logo, não há que se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e iliquidez do débito discutido em juízo. A certeza e a exigibilidade são requisitos inerentes à fase de execução da sentença, sendo este o objetivo principal da ação monitoria. 3. Da Carência da Ação: Conforme indicado acima a parte juntou os documentos necessários à propositura da ação, com o que resta também afastada essa preliminar. Passo a análise do Mérito. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora. As planilhas de evolução de débito acostadas aos autos, demonstram a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que não se pode admitir segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitoriais para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF, nos termos desta sentença. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004489-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0004489-74.2012.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida à União Federal. A Embargada requereu que fosse efetuado o abatimento nos autos principais do crédito da Fazenda nestes autos decorrente da sucumbência (fls. 394/395). A União Federal não se opôs ao pedido (fl. 399). Da documentação juntada aos autos, fls. 421/423, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal se deu por satisfeita e requereu a extinção do feito por pagamento (fl. 418). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desimpensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005519-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON ANTONIO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005519-76.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: NILTON ANTONIO Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito em virtude da liquidação do débito, pleiteando a sua extinção nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil (fl. 157). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008235-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GALASSI AMARAL(SP180129 - CRISTIANE LOURENCO GALASSI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0008235-76.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCOS GALASSI AMARAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que, em tratativas extrajudiciais, as partes se compuseram para saldar o contrato nº 211017110000804417 e requereu a extinção do feito nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil (fls. 87/88). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013189-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME X THIAGO GARRIDO MARQUES X VANESSA REGIS DE SOUZA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013189-34.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME, THIAGO GARRIDO MARQUES e VANESSA REGIS DE SOUZA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito objeto do contrato de nº 21100755500002737 (fl. 125). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016103-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X VISAO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO E SP258986B - VANDA OLIVEIRA FRANCA SILVA) X JAIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA FRANCA DA SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0016103-71.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: VISAO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, JAIR APARECIDO DA SILVA e NATALIA FRANCA DA SILVA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção total do processo nos termos do art. 924, II do CPC, em virtude da liquidação dos contratos objeto da demanda (fl. 165). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007229-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LUCIANO PEREIRA(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0007229-63.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCELO LUCIANO PEREIRA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito tendo em vista a realização de transação com liquidação do débito (fl. 100). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018198-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP306157 - THAISA PERA TEIXEIRA) X PATRICIA CARPES DORNELLES X VALERIO PAZ DORNELLES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0018198-40.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA CARPES DORNELLES e VALERIO PAZ DORNELLES Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a liquidação do débito referente aos contratos 21026369000015752 e 21026369000015833, postulando a extinção da execução com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil (fl. 88). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0664129-04.1985.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 367 e 409, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado a título de verba principal foi levantado pelos Exequentes, conforme alvará liquidado juntado às fls. 436/437 e o valor depositado a título de honorários encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6) - ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO E SP111126 - EDUARDO CURY FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0687992-76.1991.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 624/265 e 639, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4) - GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X GRANJA SAITO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0689825-32.1991.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: GRANJA SAITO LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 153/155, 163/164, 176/177, 242/243, 244/245 e 423, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que parte do valor pago a título de condenação principal foi transferida para uma conta judicial à disposição da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 387/391 e 439/440), em virtude da penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 188/190). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0069000-82.1992.403.6100 (92.0069000-9) - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0069000-82.1992.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 244/246, 252/253, 270/271, 368/369, 370/371, 372/373, 379/380, 391/392 e 410/411, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram transferido para uma conta judicial à disposição da 2ª Vara Federal de Barueri/SP (fls. 461/471), em virtude de penhora no rosto dos autos (fls. 362/365). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3) - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0034365-41.1993.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 490 e 515, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado a título de verba principal foi transferido para uma conta judicial à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (fls. 530/532), em virtude de penhora efetuada no rosto dos autos, e o valor depositado a título de honorários encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0094102-93.1999.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECISÃO Com o retorno dos autos da segunda instância, a autora deu início à execução do julgado, fls. 288/272.A União opôs embargos à execução, certidão de fl. 280, cujas cópias foram trasladadas às fls. 324/334.No que tange ao valor principal, foi proferida decisão determinando a apuração do crédito sem o cômputo dos juros de mora em combinação no período compreendido entre a data da conta e a inscrição no orçamento ou pagamento, fl. 408.Os credores interuseram recurso de agravo por instrumento ao qual foi atribuído efeito suspensivo e, posteriormente, dado provimento para fazer incidir os juros de mora até o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, fls. 514/535.A parte autora apresentou cálculos do montante que entende devido, fls. 541/545, com os quais discordou a União, fls. 548/552.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 555/562.Instadas as partes a se manifestarem, a exequente discordou dos valores apurados, entendendo que foi a TR utilizada como índice de correção monetária.A União também discordou, questionando a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária.É o relatório. Decido.A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2.No caso dos autos, tratando-se mera complementação de valores em relação aos quais não há precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015).Assim, considero o IPCA-E como critério adequado para fazer incidir a correção monetária.Neste ponto, afasto a manifestação da União, por entender incabível a utilização da TR como índice de correção monetária.Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, observo que na apuração do saldo remanescente referente ao cômputo de juros do período entre a data do cálculo (09/2007) e a data do trânsito dos embargos (outubro de 2012), o índice aplicado foi o IPCA-E, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 555/562, notadamente às fls. 557 e 558.Por certo, a alegação da exequente acerca da utilização da TR como índice de correção monetária pela Contadoria Judicial se mostra equivocada.Quanto ao mais, restou claro que a exequente utilizou em seus cálculos de percentual maior de juros e atualizações indevidas.Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para determinar o prosseguimento da execução pelos valores por ela apurados, quais sejam, R\$ 61.569,05, (sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e cinco centavos), sendo R\$ 5.572,49 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) devidos a título de honorários advocatícios e R\$ 55.996,56 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) a título de principal, valores estes atualizados até agosto de 2017. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0024347-52.2016.403.6100 - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO - INCAPAZ X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS/(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0024347-52.2016.403.6100CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇAEXEQUENTE: RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO e LUI MASCARENHAS DE ARAUJO - INCAPAZ RÉU EXECUTADO: CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP DECISÃO Proposta a execução, fls. 02/07, a União opôs impugnação ao cumprimento de sentença, pretendendo a utilização da TR como índice de correção monetária em oposição ao INPC, fls. 44/47.É o relatório. Decido.A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2.Assim, não havendo precatório expedido e inexistindo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015).Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apure os valores devidos à parte autora exequente, observando os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010, item 4.3 Benefícios Previdenciários.Após, tomem conclusos.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0017540-60.2009.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA Reg. nº: _____ / 2018 E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandato inicial em mandato executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 15.695,57 (fl. 51). A fase de cumprimento prosseguia, quando a CEF requereu a desistência da Execução, desde que houvesse concordância expressa ou tácita da parte contrária quanto a não incidência de honorários de sucumbência (fl. 180). Considerando que o réu foi citado e não apresentou Embargos, portanto, não houve condenação da CEF em honorários, ao contrário, apenas a seu favor, desnescessária a intimação do executado. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com filcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0007663-57.2013.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: INALDO FERREIRA DOS ANJOS Reg. nº: _____ / 2018 E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandato inicial em mandato executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 18.470,54 (fl. 75). A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando a CEF requereu a desistência do feito, desde que houvesse concordância expressa, ou tácita, da parte contrária, inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência (fl. 127). Considerando que o réu não apresentou Embargos e, mesmo intimado para pagamento, não constituiu advogado, deixo de intimá-lo sobre o pedido de desistência. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com filcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008829-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON DE JESUS PEREIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0008829-22.2016.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: JEFERSON DE JESUS PEREIRA Reg. nº: _____ / 2018 E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandato inicial em mandato executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 39.406,14 (fl. 28). A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito objeto do contrato de nº 4132160000131317 (fl. 54). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027240-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027240-7) - IRENE NEVES NARDINI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRENE NEVES NARDINI X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0027240-36.2004.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTORA EXEQUENTE: IRENE NEVES NARDINI RÉ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO A sentença proferida às fls. 78/81, parcialmente alterada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 88/89, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento de imposto de Renda sobre verbas trabalhistas percebidas a título de férias vencidas e não gozadas, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, com a incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre valor da causa. Em segundo grau de jurisdição, em sede de embargos de declaração, foi negado provimento à apelação da União Federal, fls. 153/159 e 171/176. Interpostos recursos especial e extraordinário, fls. 178/181 e 182/197, o primeiro não foi admitido, fl. 220, e, ao segundo, foi negado seguimento, fls. 218/219. Com o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora deu início à execução do julgado, fls. 233/237. A União opôs impugnação ao cumprimento de sentença, pretendendo a utilização da TR como índice de correção monetária e alegando a existência de excesso na execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 269/271. A parte autora insurgiu-se contra a data utilizada pela Contadoria Judicial para início da atualização, fls. 2186/187. Manifestação da Contadoria Judicial à fl. 290. A parte autora exequente reiterou a manifestação anterior, fl. 293. A União Federal requereu o acolhimento de seus cálculos. É o relatório. Decido. Do termo a quo para atualização dos valores a serem restituídos A decisão transitada em julgado foi clara ao determinar que a atualização dos valores seria efetuada desde o recolhimento indevido, pela taxa Selic. Por recolhimento indevido entende-se o momento em que os valores em questão foram transferidos ao Fisco, à União Federal, deixando de integrar o patrimônio da autora, o que se deu com a retenção na fonte, ocorrida em 12/98. Em outras palavras, recolhimento significa transferência de numerário, pagamento, o que se dá ou com a retenção na fonte ou com o mediante pagamento de guia DARF. A Declaração de Ajuste Anual, como o próprio nome indica, é mera declaração do contribuinte, na qual fornece as informações necessárias para que ocorra um acerto de contas, entre o imposto devido e o imposto pago. Valores recolhidos a maior são restituídos, valores recolhidos a menor são pagos. Do índice de correção monetária aplicável A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluído o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Assim, não havendo precatório expedido e inexistindo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, regular o IPCA-E como critério de correção monetária para apuração da verba honorária devida, considerando que esta foi fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo, nesse ponto, incabível a utilização da taxa Selic, motivo pelo qual o cálculo da parte autora não pode ser acolhido nesse ponto. Isto posto, julgo improcedente a impugnação ofertada pela União e fixo o valor da execução em R\$ 29.725,09, (vinte e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e nove centavos), atualizados até abril de 2016 a título de principal, conforme cálculo de fl. 237; R\$ 1.821,64, (mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 16.03.2017, a título de honorários, conforme cálculo de fl. 270 e R\$ 182,15, (cento e oitenta e dois reais e quinze centavos), atualizado até 16.03.2017, a título de custas, conforme cálculo de fl. 270. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora exequente, que fixo em R\$ 154,27, (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% da diferença entre o valor reconhecido como devido por esta decisão e o total apontado como devido pela União, R\$ 31.728,88 - R\$ 30.186,15). Transitada esta em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020375-45.2014.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMERCIAL K. HAGE LTDA X UNIAO FEDERAL

A sentença transitada em julgado condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação que, no caso dos autos, corresponde aos valores indevidamente recolhidos, (a serem restituídos ou compensados), a título de ICMS incidente no valor das próprias contribuições. Muito embora a execução tenha sido iniciada unicamente no que tange à verba honorária, a apuração do quanto devido a este título depende da apuração do quanto indevidamente recolhido pela parte autora. A planilha de fls. 284/289 não permite a este juízo realizar tal aferição, nem há condições deste juízo, ou mesmo da Contadoria Judicial, realizar uma análise completa na contabilidade da empresa para apurar o montante indevidamente recolhido e, por consequência, a verba honorária devida. Assim, discordando a parte exequente da manifestação ofertada pela União às fls. 292/294, deve comprovar, mediante a realização de prova pericial contábil, a ser produzida em juízo e mediante o crivo do contraditório, o montante que entende lhe seja devido. Int.

Expediente Nº 11267

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - ARJO WIGGINS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, não há mais o que se falar em compensação de precatórios. Dessa forma, a expedição do precatório devido à exequente deverá ser expedido nos termos da sentença, confirmada no acórdão dos embargos à execução nº. 2006.6100.022450-1 (fls. 535/544) transitada em julgado, devendo, por cautela, o valor ficar à disposição do juízo para as partes requererem o que de direito posteriormente. Assim, preliminarmente à expedição, diante da alteração da razão social da empresa exequente (fls. 729/730), intime-se a exequente para que traga aos autos cópia do contrato social com a referida alteração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9) - ANA CRISTINA PACINI SANTANA X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ANA CRISTINA PACINI SANTANA. Após, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 1146/1147, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Jairo Gonçalves da Fonseca, OAB/SP nº 40.727, para se manifestar acerca do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de fl. 601, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030018-18.2000.403.6100 (2000.61.00.030018-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o exequente, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028859-16.1995.403.6100 (95.0028859-1) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 205, intime-se a exequente para que regularize sua representação, trazendo ao autos o subestabelecimento original para o advogado Roberto Trigueiro Fontes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se vista eletrônica o ofício ao E. TRF3 e aguarde-se cumprimento no arquivo, sobrestados. Int.

0024933-75.2005.403.6100 (2005.61.00.024933-5) - ZENAIDE CACIARE PEREIRA(SP170383 - PEDRO JOSE MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ZENAIDE CACIARE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 459: Anote-se no sistema ARDA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeira o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal, e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

0005932-36.2007.403.6100 (2007.61.00.005932-4) - META SERVICOS EM INFORMATICA S/A X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP223885 - THALES MICHEL STUCKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X META SERVICOS EM INFORMATICA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que os ofícios requisitórios referentes à custas judiciais e honorários advocatícios foram expedidos e pagos, conforme extrato de fls. 313/314, julgo prejudicado o pedido de fls. 326/327. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDELITA ALVES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Diante da manifestação de fls. 23/232-verso, retifique o ofício requisitório nº 20170043802, devendo o valor ser colocado à disposição do Juízo.Int.

Expediente Nº 11269

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do Termo de Adesão mencionada na petição de fls. 1918/1919. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO DUMAS DAMASIO X CHEUNG WAH LAI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Preliminarmente, forneça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do proprietário dos imóveis penhorados, Sr. Gerson Aracre Garcia para a devida nomeação de fiel depositário, bem como intimação da penhora realizada.Int.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 176, juntando mais 4 (quatro) contratos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória, se necessário. Int.

0008075-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Ciência à exequente do retorno da Carta Precatória nº. 195/2017 (fls. 208) sem cumprimento, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003077-45.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Fl62: preliminarmente, atualize o cálculo do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X ANDREA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 224, intime-se a exequente para que traga a planilha de cálculo da dívida atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, oficie-se ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº. 0001881-36.2014.5.02.003, até o limite da dívida executada. Int.

0021610-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SELLTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA DE PRESENTES LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.145.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Diante do desinteresse na penhora do veículo Dodge Journey SXT, placa EAK9391, determino o cancelamento da restrição de transferência através do sistema RENAJUD. Considerando que a executada foi dada por citada à fl. 94, indefiro a citação editalícia, requerida à fl. 170. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011560-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO

Diante das Declarações de Imposto de Renda em nome dos executados, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à parte exequente do resultado do arresto de ativos financeiros de fls. 268/270, da busca de automóveis através do sistema RENAJUD de fls. 271/280 e das Declarações de Imposto de Renda de fls. 281/321. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009642-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 62, comprovando que o imóvel descrito na matrícula nº 33.745 se trata de imóvel residencial e ainda, o imóvel descrito na matrícula nº 31.575 não constar o endereço suficiente para a localização do bem, revogo o último tópico do despacho de fl. 171. Publique-se o referido despacho. Int. Despacho de fl. 171 - Defiro a pesquisa de endereços em nome do executado NAMIL IND E COM DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o executado, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apresentar pesquisas a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados NAIR MOSSO JOAQUIM e MILTON JOAQUIM. Defiro a expedição de mandado de constatação dos imóveis descritos nas matrículas nº 31.575 e 33.745, para que o Sr. Oficial de Justiça certifique se o imóvel se trata de residencial e, em caso positivo, quem o ocupa e a sua finalidade. Int.

0017108-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIO NUZZI(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Fls. 42/43 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

0021279-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADELAINE APARECIDA FREITAS

Fls. 90/92 - Defiro. Expeça-se carta de citação para a executada no endereço de fl. 87.

0023101-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA - ME X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 122, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023255-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado do arresto de ativos financeiros de fls. 134/136. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001408-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R DIAS CERQUEIRA X ROBERTO DIAS CIRQUEIRA

Ciência à exequente das certidões negativas do oficial de justiça às fls. 129 e 131, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001909-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003291-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON BELARMINO DA SILVA

Preliminarmente ao cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 54, intime-se o exequente para que fôrnea mais uma contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços abaixo: 1) R. Amazonas Silva, 995, V. Guilherme, CEP: 03589-000, São Paulo/SP; 2) Av. Abanciro, 81, V. Nhocune, CEP: 03559-060, São Paulo/SP; 3) Av. Waldemar Tietz, 01245, ap. 51A, Cj. Habitacional Padre José de Anchieta, CEP: 03589-001, São Paulo/SP; Int.

0004894-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

Diante do cumprimento do ofício nº. 567/2017 (fl. 136), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005361-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA X CESIRA BERTOLANI DE BARROS X BRUNO BERTOLANI DE BARROS

Ciência à parte exequente do resultado do arresto de ativos financeiros de fls. 448/451. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008681-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO GONCALVES DA SILVA

Solicite, via email, ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 019/2017. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 45. Int.

0011126-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004768-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO HENRIQUE BARBOSA GALVAO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 56. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005332-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE COSTA ALMEIDA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006423-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERGOS EL DIB X ALMAZA HABIB EL DIB X NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL X ALEXANDRE GERGOS EL DIB

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009884-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO X MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE)

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de arresto de ativos financeiros de fls. 98/99. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010913-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA-ART COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LILIANE ALMEIDA SANTOS SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014320-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GOMES FREITAS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014969-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR PELIZER

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015281-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN AMARAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016473-16.2016.403.6100 - SUBCONDOMINIO VIVERDE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 137: preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre as considerações de fls. 135/136, apresentando nova planilha de cálculo, indicando os valores já pagos pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017386-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGAMALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ME - ME X EDIMAR MARIANO DOS SANTOS

Diante da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 59, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019322-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS SILVA MACHADO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020925-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BARBOSA SAMPAIO

Diante da certidões negativas do oficial de justiça às fls. 51/52, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020934-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERIOR NEGOCIOS E SERVICOS S/S LTDA - ME X MAGNUS MARIO MAIA X PATRICIA MONTA MAIA

Preliminarmente ao cumprimento do tópico 2º parágrafo do despacho de fl. 69, intime-se a exequente para que traga mais duas contrafeis, no prazo de 05 (cinco) dias. Após se em termos, cite-se a parte executada nos endereços abaixo: Executada: Superior Negócios e Serviços S/S Ltda - ME: 1) Rua Graúna 419, cj. 51, Vila Uberabinha, CEP: 04514-906, São Paulo/SP; 2) Rua Santa Justina, 210, cj. 2010, Vila Olímpia, CEP: 04545-041, São Paulo/SP; Executado: Magnus Mario Maia: 3) Rua Thomas Deloney, 530, ap. 132, Santo Amaro, CEP: 04710-041, São Paulo/SP; 4) Rua Graúna, 419, ap. 83, Vila Uberabinha, CEP: 04514-906, São Paulo/SP; 5) Rua Graúna, 419, ap. 208, Vila Uberabinha, CEP: 04514-906, São Paulo/SP; 6) Rua Santa Justina, 210, Vila Olímpia, CEP: 04545-040, São Paulo/SP; Executada: Patricia Monta Maia: 7) Rua Luis Correia Melo, 250, 1406, Vila Cruzeiro, CEP: 04726-220, São Paulo/SP; 8) Rua João Cachoeira, 1287, ap. 81, Itaim Bibi, CEP: 04535-903, São Paulo/SP; 9) Rua Luis Correia de Melo, 250, ap. 1401, Vila Cruzeiro, CEP: 04726-220, São Paulo/SP. 10) Rua Graúna, 419, ap. 83, Vila Uberabinha, CEP: 04545-040, São Paulo/SP; Int.

Expediente Nº 11273

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048198-87.1997.403.6100 (97.0048198-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTAO COML LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTAO COML LTDA

Dê-se vista à exequente, da juntada aos autos às fls. 123, de extrato RENAJUD, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFEE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAIÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Preliminarmente à expedição dos mandados de penhora, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste acerca dos extratos RENAJUD juntados às fls. 849/864, no prazo de 15 dias. Int.

0011874-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011874-4) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0006036-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006036-9) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KOLM(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELI FONTANA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X RICARDO PEREIRA ZAVA

Dê-se vista ao exequente, da juntada aos autos às fls. 353, do extrato RENAJUD, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0010526-54.2011.403.6100 - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR(RJ132453 - GILBERTO PAULOZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0015352-89.2012.403.6100 - HEBER PARTICIPACOES S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X HEBER PARTICIPACOES S/A

Desapensem-se estes autos do Mandado de Segurança n. 0007278-12.2013.403.6100.Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 711/712, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0017695-87.2014.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0004112-98.2015.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0021629-19.2015.403.6100 - W1 GROUP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X W1 GROUP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-09.2016.403.6100) PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003014-44.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA REU: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência Esclareça a União Federal/Fazenda Nacional a origem do débito no valor de R\$ 20.022,56 (referente à parcela) + R\$ 2.014,26 (referente a juros), conforme apontado na contestação à fl. 60, considerando que o autor efetuou vários pagamentos, de acordo com o documento de fl. 23, totalizando R\$ 416.257,04, e, no demonstrativo de fl. 20, constou que o débito parcelado com redução nos termos da Lei nº 12.996 era de R\$ 1.991.133,30 e o valor da antecipação era de R\$ 199.113,33 (10% do montante da dívida objeto do parcelamento). Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Após, retorne os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

HABEAS DATA

0019819-72.2016.403.6100 - CBB - PAULISTA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00198197220164036100 HABEAS DATA IMPETRANTE: CBB PAULISTA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Habeas Data em que o impetrante requer que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça os extratos da conta corrente tributária no sistema SINCOR, contendo as informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes pelo recolhimento de tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. A medida liminar foi indeferida, fls. 31/32. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 43/52. A impetrante interps recurso de agravo por instrumento, fls. 53/66, ao qual foi dado provimento, fls. 71/72. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/69, pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido liminar, o impetrante alega que, em 28/07/2016, requereu a emissão dos extratos de sua conta corrente tributária no sistema SINCOR, contendo as informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes pelo recolhimento de tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários (fl. 27). Em suas informações a autoridade impetrada consignou que o pleito formulado pela impetrante foi deferido, tendo-lhe sido enviados, em 08.08.2016, o extrato completo de débitos e pagamentos, gerado pelo sistema SINCOR. A autoridade acrescenta que até 23.08.2016, a impetrante não havia consultado a mensagem que lhe comunicou o deferimento da decisão, nem os anexos. Analisando a documentação acostada aos autos, observo que às fls. 48/51 foi acostada cópia do despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 18186.72672/2016-79, ficando a parte dispositiva assim redigida (...). Considerando tudo o acima exposto e que o contribuinte tem à disposição outros meios legais para alcançar o fim pretendido, decido, por DEFERIR, O PEDIDO de informações e fornecer o extrato SIEF dos últimos 5 anos referente aos pagamentos de sua pessoa jurídica. (...). O documento de fl. 52 demonstra que em 08.08.2016, às 11:31:36, a referida decisão foi disponibilizada no Caixa Postal, tendo sido a impetrante considerada cientificada por decurso de prazo em 23.08.2016, na medida em que não acessou o sistema para acompanhar a tramitação do processo administrativo. Em outras palavras, o deferimento do pleito da impetrante e sua intimação (respectivamente em 08.08.2016 e 23.08.2016, referente a ciência por decurso de prazo), ocorreram antes mesmo da propositura da presente ação (o que ocorreu em 09.09.2016). Diante do exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DESTA AÇÃO MANDAMENTAL por falta de interesse processual, e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002019-66.1995.403.6100 (95.0002019-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(Proc. JAYME CAVALCANTI FILHO E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE) X AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - ARF/LAPA(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004395-78.2002.403.6100 (2002.61.00.004395-1) - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027201-10.2002.403.6100 (2002.61.00.027201-0) - ARNALDO LOPES SALGADO(SP137918 - JOSUNE DANTAS DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011280-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011280-3) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA X EXEL DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003726-73.2012.403.6100 - LARISSA MACHADO GONCALVES(PR051965 - THIAGO BRUNETTI RODRIGUES E PR056915 - FLAVIO HENRIQUE SEREIA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021702-25.2014.403.6100 - CLUBES CALIBRE DE TIRO(SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Int.

0015447-17.2015.403.6100 - R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRAS DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Int.

0001214-78.2016.403.6100 - PAPHOS SERVICOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0001214-78.2016.403.6100 Decisão Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o processo administrativo n.º 13896.001748/99-84 foi distribuído para reanálise e operacionalização os valores reconhecidos, fl. 402. Intimada, a impetrante esclarece que nada lhe foi restituído, fl. 416. Assim, converto o julgamento em diligência, para que a autoridade impetrada seja intimada a esclarecer o resultado da reanálise do referido processo, notadamente quanto ao fato de já haver sido reconhecido em favor da impetrante o crédito no valor de R\$ 10.504,47. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de dezembro de 2017, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0021798-69.2016.403.6100 - RAMIRO IVANOF LUCAREVSKI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021798-69.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RAMIRO IVANOF LUCARESCHI IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a concessão de medida liminar que lhe assegure o recebimento do benefício de Auxílio-transporte, mesmo diante da utilização de veículo próprio para deslocamento para o trabalho, bem como para que a Autoridade Impetrada se abstenha, de imediato, de exigir a exibição de bilhetes e recibos comprobatórios das despesas efetuadas.O impetrante insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na exibição de bilhetes referentes aos deslocamentos efetuados, para pagamento do auxílio-transporte, requerendo a aplicação do entendimento já exarado pela jurisprudência, segundo o qual o pagamento do benefício pode dar-se mesmo diante da utilização de veículo próprio no deslocamento para o trabalho.Acosta aos autos os documentos de fls. 21/51.A medida liminar foi deferida às fls. 55/56 para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de auxílio transporte ao impetrante, mediante a apresentação de declaração por ele firmada em que ateste que as despesas realizadas com transporte no deslocamento de sua residência até o seu local de trabalho foram efetuadas em veículo próprio, podendo exigir, em substituição aos bilhetes de passagem, o documento de licenciamento do veículo utilizado acompanhado de cópia de apólice de seguro cobrindo danos materiais, morais e de acidentes pessoais de terceiros. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 66/75, ao qual foi negado o efeito suspensivo, fls. 76/79, e, posteriormente, negado provimento, fl. 87.O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 82/83, pela concessão integral da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Considerando que a autoridade impetrada não prestou informações, (fl. 62), bem como que a situação fática narrada nos autos permanece inalterada, reitero a decisão liminar. O dispositivo legal em questão estabelece:Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.O artigo sexto da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001 condiciona a concessão do benefício à apresentação de declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, na qual ateste a realização da despesa com transporte.Portanto, quando a autoridade administrativa condiciona a concessão ou pagamento do benefício à apresentação de bilhetes, e estes à uma série de requisitos extrínsecos, como se verifica no caso dos autos pelos documentos de fls. 42/43, extrapola a norma legal, restringindo direito líquido e certo do impetrante.O parágrafo primeiro do artigo sexto do mesmo dispositivo legal estabelece: presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.Muito embora à declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, seja atribuída presunção de veracidade, nada obsta o regular exercício fiscalizador para pagamento do benefício, o que pode dar-se não necessariamente com a comprovação dos efetivos gastos efetuados, mas com um cotejo entre o percurso realizado pelo beneficiário entre sua residência e seu local de trabalho, com o trajeto e meio de transportes constantes da declaração.Anoto, por fim, que é pacífica a jurisprudência do C.STJ acerca da possibilidade de utilização de veículo próprio para fins de obtenção do auxílio-transporte. Confira o precedente abaixo:Processo AGRSP 201502886366AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1567046 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Mameri (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou transporte regular rodoviário. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Data da Decisão 15/12/2015 Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida que determinou à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de auxílio transporte ao impetrante, mediante a apresentação de declaração por ele firmada em que ateste que as despesas realizadas com transporte no deslocamento de sua residência até o seu local de trabalho foram efetuadas em veículo próprio, podendo exigir, em substituição aos bilhetes de passagem, o documento de licenciamento do veículo utilizado acompanhado de cópia de apólice de seguro cobrindo danos materiais, morais e de acidentes pessoais de terceiros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022750-48.2016.403.6100 - ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00227504820164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei n.º 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar a qualquer limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Aduz, em síntese, a ilegalidade da Portaria Conjunta que estabeleceu o limite de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, uma vez que a Lei n.º 10522/2002 não trouxe tal limitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/81. A medida liminar foi deferida às fls. 85/90 para assegurar ao impetrante o direito de incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei n.º 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar à limitação de valor imposta no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Informações às fls. 99/101. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 109/139.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 142/143.Manifestação a União às fls. 144/162.É a síntese. Passo a decidir.Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Considerando que a situação fática narrada nos autos permanece inalterada, reitero a decisão liminar. O impetrante insurge-se contra a limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, quanto à concessão de parcelamento simplificado somente para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.Com efeito, a Lei n.º 10522/2002 determina:Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, inportando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, estabelece em seu art. 14-C:Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013) Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.Entretanto, no caso em tela, é certo que a Lei n.º 10522/2002, estabeleceu em seu art. 14-C a possibilidade do contribuinte aderir ao parcelamento simplificado, sem a imposição de qualquer limitação de valor.Assim, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, que apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, extrapola a lei ao determinar em seu art. 29 a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para pagamento de débitos por meio do parcelamento simplificado, no que ofendeu o princípio da legalidade, de modo que essa limitação não pode prevalecer. A atuação regulamentar conferida à administração não chega ao ponto de autorizar a inovação da lei, acrescentando restrição nela não contida. Nesse sentido, caberia à PGFN/RFB tão somente editar normas dispostas sobre os procedimentos a serem observados pelo contribuinte para formalizar sua opção pelo parcelamento, sem restringir o direito previsto na lei de regência, pois que ao assim agir, o administrador extrapola os limites de seu poder regulamentar, ferindo o princípio da legalidade e até mesmo da separação dos poderes. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:Processo AMS 00039869820134036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353097 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO/DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida.Data da Publicação01/06/2016Processo APELREEX 00019179320124058201 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28376 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:11/09/2013 - Página:127 Decisão UNÂNIMEEmentaTRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma inflegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.Data da Publicação11/09/2013Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida que assegurou ao impetrante o direito de incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei n.º 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar à limitação de valor imposta no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022874-31.2016.403.6100 - JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOS(SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 0022874-31.2016.403.6100 IMPETRANTE: JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº. ____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante para realização da prova de suficiência ou conceda diretamente o seu registro profissional. Aduz, em síntese, que, em 02/07/2011, concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, motivo pelo qual tentou efetuar sua inscrição para realizar o exame de suficiência e, conseqüentemente, proceder sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Alega, contudo, que sua inscrição foi indeferida, sob o fundamento que está em desacordo com o art. 76, da Lei nº 12249/2010, o que lhe impede do regular exercício da profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, à fl. 46. A autoridade prestou suas informações às fls. 50/52. A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido liminar. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança, fls. 63/64. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Considerando que a situação fática narrada nos autos permanece inalterada, reitero a decisão liminar. O Decreto-Lei nº 9295/46, com redação dada pela Lei nº 12249/2010, determina: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) No caso em apreço, noto que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2011 (fl. 21), contudo, somente requereu seu registro no respectivo conselho de fiscalização no ano de 2016, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de estar em desacordo com a legislação profissional, conforme o art. 76, da Lei nº 12249/2010. Notadamente, considerando que a impetrante se formou após a edição da Lei nº 12249/2010, não tem direito adquirido ao seu registro no conselho de fiscalização como Técnico em Contabilidade após o período de 1º de junho de 2015, o que, após essa data, somente foi resguardado aos bacharéis em contabilidade e aos técnicos em contabilidade, estes desde que registrados até 1º de junho de 2015. Ademais como visto, a referida legislação estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos como transição para consolidar a formação de profissionais de nível superior no cargo de contador, sendo certo que mesmo após a conclusão do curso de Técnico em Contabilidade, a impetrante não cuidou de exercer seu direito no prazo legal encerrado em 1º de julho de 2015. A propósito anoto o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: Processo AMS 00107418820154036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tinham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional. 2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece de vício a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946. 3. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/10/2016 Data da Publicação 20/10/2016 Assim, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, de modo a justificar a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023922-25.2016.403.6100 - ALLAN ALVES PEREIRA DE LIMA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMIS EX ADM CURSOS FORM OF AVIADORES INTEND E INFANT DA AERONAUTICA 2016

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 00239222520164036100 IMPETRANTE: ALLAN ALVES PEREIRA DE LIMA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO REG. Nº. /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo considere ilegal o afastamento do impetrante do concurso de promoção de graduação para soldado oficial de primeira classe do Comando da Aeronáutica em São Paulo, de modo que possa retomar as atividades do curso. Aduz, em síntese, que é soldado da Aeronáutica e se candidatou para a promoção à graduação de soldado de primeira classe, conforme disposto na Instrução Normativa do Comando da Aeronáutica 39-22. Alega, contudo, que a autoridade impetrada exige que o impetrante apresente a sua aprovação no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico do segundo semestre de 2015, em total afronta às disposições da referida instrução normativa, que somente exige que o candidato esteja apto no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico. Acrescenta que o impetrante não realizou o referido teste nos períodos de 2014 a junho de 2016, por questões de saúde, contudo, no segundo semestre de 2016 voltou a realizar o teste e foi aprovado, de modo que esta situação deve prevalecer, sendo totalmente descabida a exigência do teste de 2015. Acosta aos autos os documentos de fls. 1073. A medida liminar foi deferida para autorizar a participação do impetrante no Curso de Especialização de Soldados do Ano de 2016, realizado por meio da Instrução Normativa do Comando da Aeronáutica 39-22/2016, até ulterior prolação de decisão judicial. Atendendo a pleito do autor, foi proferida decisão em 09.12.2016, fl. 95, para que a autoridade impetrada agendasse outra data para a realização do teste pelo impetrante, com a sua reinscrição no Curso de Especialização de Soldados do Ano de 2016. Informações às fls. 98/106. A União interps recurso de agravo por instrumento, fls. 110/117. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pela concessão da segurança, fls. 120/122. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme restou consignado quanto da apreciação do pedido liminar, o impetrante se insurge contra a sua reprovação no recrutamento para o Curso de Formação de Soldados, sob o fundamento de indevida exigência da autoridade impetrada do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) do segundo semestre de 2015, uma vez que já possui o correspondente teste do segundo semestre de 2016. Compulsando os autos, constato que a alínea q, item 2.8.3.1, da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados - ICA 39-22/2016 (fls. 20-verso/21) determina 2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa CPAER ser matriculado no CESD(....)q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF); (...) No caso em apreço, noto que o fundamento da não seleção do impetrante para a matrícula no Curso de Especialização de Soldados do Ano de 2016 se deu por dois motivos distintos (fl. 70):- Letra q do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016 (depois de nova avaliação da CSSD foi verificado que o TACF apresentado foi o 2º de 2014, contrariando Mensagem Telegráfica nº 3/DLE/280716, de 28 Jul 2016.- Nota também foi reduzida devido ao Curso Técnico apresentado não possuir o mínimo de 800 horas. No caso em tela, noto que o impetrante foi considerado apto no TACF do segundo semestre de 2016 (fls. 37/38), ou seja, no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico, conforme previsto alínea q, item 2.8.3.1, da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados - ICA 39-22/2016, de modo que não se mostra razoável a exigência de apresentação de documento comprobatório de aptidão nos testes de condicionamento de anos anteriores. Em suas informações, a autoridade impetrada alega, em diversas oportunidades, que o impetrante encontrava-se de dispensa médica no período compreendido entre 2014 e 2016. Ocorre, contudo, que às fls. 41/46 foram acostadas Cópias de Atas de avaliação do impetrante emitidas pela Junta Regular de Saúde, datadas de 27.03.2015, 08.06.2015, 23.07.2015, 07/10/2015, 03.02.2015 e 27.04.2016, onde restou consignada a aptidão do impetrante com restrições para escala de serviço armado, esforços físicos sobre membro inferior esquerdo, atividade física e fôrmatas por 90 (noventa) dias. Consta, à fl. 51, atestado médico para fins de comprovação junto a SDAB-SP, datado de 19.03.2015, concedendo ao impetrante dez dias de dispensa das atividades de educação física, atividade física e escala de serviço. O impetrante foi considerado integralmente apto a partir da avaliação realizada em 16.05.2016, conforme ata de fl. 48. Assim, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, houve clara comprovação de que o impetrante encontrava-se dispensado das atividades que envolvessem atividade física mais intensa, o que o impossibilitou de realizar o Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) do segundo semestre de 2015. Os documentos de fls. 71/73 comprovam que o impetrante frequentou o número mínimo de 800 horas no Curso de Técnico em Gestão de Pequenas Empresas (conforme doc. fl. 72 dos autos), o que também afasta o argumento da autoridade impetrada, de que o impetrante não possui o número mínimo de 800 horas exigidas. Observo, ainda, que a autoridade impetrada, em suas informações, afirma que: em relação ao curso técnico prevê os itens 2.8.3.5 e 2.8.3.6 da 39-22/2014: 2.8.3.5 O militar cogitado pode apresentar, em substituição ao documento de comprovação de escolaridade previsto na alínea b do item 2.8.3.2, certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio, Técnico ou Superior acompanhado de histórico escolar, fl. 102. O impetrante acostou à fl. 71 Diploma emitido pelo Centro Paula Souza que lhe conferiu o título de Técnico em Gestão de Pequenas Empresas, acompanhado de histórico escolar, documento de fl. 72, o que afasta a alegação da autoridade. Ante o exposto, Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tomando definitiva a liminar anteriormente deferida que autorizou a participação do impetrante no Curso de Especialização de Soldados do Ano de 2016, realizado por meio da Instrução Normativa do Comando da Aeronáutica 39-22/2016. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006585-05.2016.403.6106 - MATEUS SILVA VILLAS BOAS(SP357243 - HOMAILÉ MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP/SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 00065850520164036106 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MATEUS SILVA VILLAS BOAS IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº. ____/2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que providencie a convocação do impetrante para que o mesmo obtenha seu registro no órgão de classe do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o exercício da especialização em engenharia do trabalho é permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto. Alega, entretanto, que preenche todos os requisitos necessários para a sua inscrição como engenheiro de segurança do trabalho no referido conselho, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/34. O pedido liminar foi indeferido às fls. 40/42 para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o registro do impetrante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo como Engenheiro de Segurança do Trabalho, em razão de seu curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, até ulterior prolação de decisão judicial. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 47/81. O Conselho réu interps recurso de agravo por instrumento às fls. 94/104, ao qual foi negado provimento, fls. 126/134. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 118/121, pugando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifico que o impetrante, de fato, concluiu o curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista (fls. 24/27), sendo certo que o referido curso foi reconhecido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação através da Portaria 546/2014 (fl. 24). Posteriormente à conclusão da graduação, o impetrante requereu ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo a sua inscrição como engenheiro do trabalho, a fim de desempenhar a sua profissão. No entanto, a autarquia indeferiu a inscrição, alegando que a formação obtida não pertence à área tecnológica e não encontra amparo nas leis 7.410/1985 e 5.194/1966. Inicialmente, é preciso destacar que a Constituição Brasileira de 1988 consagrou o princípio do Livre Exercício da Profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, terá eficácia plena, até que uma lei infraconstitucional venha estabelecer as qualificações necessárias ao exercício de determinada profissão. No caso em tela, o impetrante concluiu curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho reconhecido pelo Ministério da Educação. Conforme acima foi anotado, esse é o órgão administrativo responsável para autorizar o funcionamento de cursos de graduação no Brasil, possuindo seus atos administrativos a presunção de legalidade e legitimidade. Como não há nos autos o questionamento acerca da legalidade e legitimidade da portaria do MEC que autorizou o curso em questão, não merece prosperar a alegação da Autoridade Impetrada de que as disciplinas cursadas não dão o conhecimento técnico necessário para o exercício da profissão de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Impetrante. Quanto à alegação de que a Lei 7.410/1985 não autoriza o registro de Engenheiros de Segurança do Trabalho no CREA, já que se trata de formação acessória, dependente da graduação, é preciso reconhecer que esta lei regulamentou a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho. Com a evolução social, novas atividades vão surgindo, de forma que áreas anteriormente inseridas no âmbito de uma determinada profissão acabam tendo autonomia, impondo seu reconhecimento como profissão regulamentada, como é o caso do engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, entendo que a Lei 7.410/1985 não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que, à época de sua edição, não se cogitava de um curso de graduação específico de Engenharia de Segurança do Trabalho. Essa lei visou regulamentar os casos de Engenheiros e Arquitetos, já graduados, que decidiram se especializar em Segurança do Trabalho. Todavia, é evidente que os novos engenheiros, graduados precisamente nessa especialidade, não precisam cursá-la a nível de pós graduação. Nesse sentido a especialização se mostra necessário apenas para os profissionais de outras áreas da engenharia, que queiram atuar em segurança do trabalho. Aqui, temos o surgimento de um novo curso de graduação, reconhecido formalmente pela Administração Pública Federal. Com isso, não pode o CREA/SP, através de ato normativo infralegal, impedir o impetrante de obter sua inscrição profissional naquele órgão, o que fere seu direito constitucional de exercício da profissão de engenheiro de segurança do trabalho, para a qual encontra-se devidamente habilitado nos termos da legislação de regência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada que expeça o registro funcional do impetrante como Engenheiro de Segurança do Trabalho. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000487-85.2017.403.6100 - GALVAO EXPRESS LTDA - ME(SP304919 - LUCAS DE MELO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0000487-85.2017.403.6100DecisãoConverso o julgamento em diligência.Intime-se a autoridade impetrada para que informe se a impetrante atendeu às intimações que lhe foram dirigidas na via administrativa, acerca da apresentação de esclarecimentos ou documentos, bem como se foi concluída a análise dos processos administrativos vinculados ao impetrante com data de protocolo anterior a fevereiro de 2016, conforme determinado na decisão liminar.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0058182-66.1995.403.6100 (95.0058182-5) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000947-09.2016.403.6100 - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000947-09.2016.403.6100CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.REQUERIDO: FAZENDA NACIONALDESPACHOConvertido em diligência Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação principal.Após, retornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0024543-33.2017.403.6182 - SAULO GERMINIANI X EMERSON DE BARROS GERMINIANI X SAULO BARROS GERMINIANI(MG121500 - VICTOR FONTAO REBELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Tendo em vista a declaração de incompetência do juízo da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG e consequentemente, do E. TRF-1ª Região para processar e julgar a matéria, intime-se a União Federal (PGFN - 3ª Região) para manifestar seu interesse na caução real ofertada pelo requerente, descrita na inicial e demais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição/renovação de certidão de débitos tributários positiva com efeitos de negativa.Após a manifestação da União Federal, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente N° 11282

PROCEDIMENTO COMUM

0021666-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019195-91.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela União Federal (fs. 101/106), intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à virtualização, nos termos da Resolução n. 142/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901041-79.1986.403.6100 (00.0901041-6) - ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ (fs. 225/307), para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0728479-88.1991.403.6100 (91.0728479-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da concordância da União Federal às fs. 569/571, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança e dos seus Termos de Aditamento posteriores, nos termos requeridos pelo impetrante às fs. 555/563, mediante apresentação das cópias correspondentes em Secretária, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista às partes do depósito realizado pela Banco Itaú às fs. 575/577 e dos extratos apresentados pelo Banco Santander às fs. 582/594, para requererem o que de direito no prazos sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.Int.

0007336-98.2002.403.6100 (2002.61.00.007336-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017126-09.2002.403.6100 (2002.61.00.017126-6) - ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento do v. acórdão pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0028152-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028152-8) - TSUNEYUKI OGUIWARA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fs. 291/298, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0022746-50.2012.403.6100 - BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Diante da oposição de embargos de declaração pelo impetrante e pelo SESC (fs. 1219/1221 e 1222/1224), intinem-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se a respeito dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

0009885-27.2015.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANO DE SAO PAULO(SC039536 - JULIANA HESS E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fs. 325/329), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0012410-79.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º e 7º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0017983-98.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da interposição do recurso de apelação pelas partes (fs. 206/222, 247/257 e 264/272), intinem-se-as para apresentarem as contrarrazões de apelação no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os conclusos para deliberações acerca da virtualização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0018903-72.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da oposiçao dos embargos de declaraçao pelo impetrante (fls. 406/411), intimem-se os litiscosortes passivos para, se assim quiserem, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001559-96.2016.403.6115 - INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES E RS065318 - FERNANDA DASTIS BRITO LEONETI E SP358567 - THEREZA CRISTINA FACCIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 92/96: dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046733-58.1988.403.6100 (88.0046733-4) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X TINTAS CORAL S/A X SERRANA S/A DE MINERACAO X SANTISTA S/A - INDL E COML EXPORTADORA X SANTISTA TRADING S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/ X SYNTTECHROM - IND. NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S.A. X QUIMICHROM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 382/384: manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11286

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026651-73.2006.403.6100 (2006.61.00.026651-9) - LEVINO DIAS DA SILVA(SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LEVINO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 181: diante da concordância do exequente, proceda-se à expedição de alvarás de levantamento, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios, considerando-se o depósito de fl. 179, intimando-se o patrono do autor, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Juntados aos autos os alvarás liquidados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001719-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISA OTTONI ALVES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta de Intimação para ciência da citação com hora certa por motivo de mudança de endereço da ré, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALECSANDRA ARAUJO PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

DECISÃO

Petição ID 4290849: requer a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.

Afirma, em síntese, que a questão dos autos é mais específica do que a simples terminologia da área de seu título de Mestrado.

Relata que em sede do pedido de reanálise de seu currículo, no qual pleiteava unicamente o reconhecimento dos 10 pontos relativos ao Mestrado, a comissão do concurso reconheceu a referida pós-graduação, outorgando-lhe, no total, 17,5 pontos de formação acadêmica, porém sem justificativa e sem lhe oportunizar a defesa, subtraiu 10 pontos da avaliação originalmente atribuída à sua experiência profissional, mantendo a candidata na mesma posição.

Assevera que, ao buscar esclarecimentos junto ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica em São Paulo - SEREP, em 03.01.2018, foi informada de que a diminuição da nota de experiência profissional teria se dado em razão de não ter constado explicitamente da declaração da Faculdade Anhanguera o curso e as disciplinas ministrados pela impetrante como docente.

Sustenta que tal experiência profissional havia sido reconhecida sem quaisquer questionamentos pela Comissão Examinadora na fase de avaliação curricular, na qual a candidata atingira a nota máxima (40), salientando que, nos termos do edital do concurso, está impossibilitada de prestar esclarecimentos à Comissão de Avaliação para comprovar a docência na área de Fisioterapia, por inexistir previsão de recurso administrativo contra a decisão recursal.

Instrui sua petição com o resultado das avaliações dos recursos (ID 4290923).

É a síntese do necessário. Decido.

Nada obstante a relevância dos novos fatos trazidos ao conhecimento pela parte impetrante, em observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, a análise do pedido de reconsideração da liminar será efetivada após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Recebo a petição ID 4290849 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade, encaminhando-se cópia da petição e da presente determinação.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001520-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ANTUNES MARQUES

D E S P A C H O

ID 3794419 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 3654135, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CASA GRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo de resposta, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOÃO MARCOS MOREIRA GUIMARÃES SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que “*autorize a inscrição do Autor para a segunda etapa - Prova de Habilidades Clínicas - do exame “Revalida – 2017”*”.

Afirma o autor que tendo concluído o curso de medicina na Rússia, inscreveu-se para prestar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas médicos (**Revalida**) organizado pelo réu. Tendo sido reprovado, interpôs recurso, porém não obteve resposta fundamentada de seu pleito, limitando-se o réu a publicar a mesma nota anteriormente obtida. Alega, assim, que tal procedimento viola o devido processo legal, uma vez que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como foi infringido o seu direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição da República.

Instado a regularizar a inicial quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado, o autor informou que “*por erro na pontuação atribuída ao autor na primeira fase, foi este desclassificado a participar da segunda fase (Prova de Habilidades Clínicas). A controvérsia da presente ação judicial circunscreve-se à demonstração e à comprovação do indigitado erro*” (ID 4291270).

Afirma que “*se não puder realizar, nos dias 10 e 11 de março de 2018, a segunda fase da prova, tornar-se-á sem qualquer efetividade prática eventual futura decisão de mérito quanto ao tema principal. Daí a pertinência do pedido de tutela de urgência tão somente para a realização da chamada segunda fase de provas (Prova de Habilidades Clínicas)*”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição de ID 4291270 como aditamento à petição inicial.

Considerando a alegação do autor de que objetiva com o presente feito “*apenas a revisão da pontuação que deixou de lhe ser atribuída, mesmo tendo respondido de acordo com o gabarito definitivo*” e considerando, também, a alegação de que a ré deixou de respeitar o princípio administrativo da publicidade, vez que se limitou a publicar a nota final atribuída aos candidatos, impossibilitando o autor de aferir se o Réu procedeu ao correto somatório de pontos que devem convergir para a nota final e, ainda, considerando a iminente data da prova, determino **AD CAUTELAM** que o réu possibilite a realização da segunda etapa - Prova de Habilidades Clínicas - do exame Revalida – 2017 pelo autor, de modo a que o presente feito não venha a perder seu objeto.

Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Publique-se. Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

4714

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026050-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FREDERICO STRACCIALANO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 3737901: Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por FREDERICO STRACCIALANO JUNIOR, visando ao recebimento do crédito com base na [Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100](#), que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança nº 00087932-9.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de suas condições, quais sejam, o interesse processual e a legitimidade ad causam.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E.TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- *O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.*

- *Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.*

- *Apelação desprovida.* (TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Demais disso, verifica-se que o autor é parte ilegítima, uma vez que residentes em Campinas.

Embora a questão da abrançência territorial da decisão esteja pendente de julgamento em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, restou consignado no acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF que “*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*” (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP).

Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar a competência do órgão julgador, qual seja, da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, compreendida pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (cf. Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014).

Dessa maneira, ante ao sobrestamento dos recursos e da suspensão das execuções, bem assim, à ilegitimidade da parte, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015842-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EBELFRANK FEITOSA DA SILVA, MARI SONIA FERREIRA DUARTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que o débito existente foi quitado, bem como o pedido de extinção formulado pela CEF (Id 3866798), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025087-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em Ação de Reintegração de Posse proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA**, objetivando provimento jurisdicional para a reintegração "*na posse do imóvel, coma expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel*" (ID 3225900).

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

Pretende a requerente a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, uma vez que com a resolução do contrato (em virtude do inadimplemento do requerido) e a não desocupação espontânea do imóvel restou configurado o esbulho possessório.

Verifica-se, todavia, que a concessão da medida, tal como pleiteada, possui caráter irreversível. Dessa forma, considerando que a espera pela manifestação da parte contrária não causará perecimento do direito da CEF, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a citação do réu e a realização de audiência, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

À vista do **relevante valor social** de que se reveste a presente causa, **designo** audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2018, às 15:00.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e b) 1/3 (um terço) constitucional de férias.** Ao final, requer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas na presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 2804661).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3183754), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3273992).

É o relatório, decido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mesmo sentido entende o E. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRAB. ALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido". (RE-AgR 960556, EDSON FACHIN, STF.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Eminenciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido.” (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias, bem como reconhecimento o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que “mediante a apólice de Seguro Garantia juntada aos autos, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do Processo Administrativo nº 10768.455.116/2001-53, determinando-se às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de referidos valores, bem como ao registro do nome da Impetrante em quaisquer órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SERASA e outros), de forma que os valores em discussão não representem óbice à emissão / renovação de CND, até julgamento final do presente feito”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027619-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO LEDERMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCOS ALBERTO LEDERMAN** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)**, objetivando provimento jurisdicional que “*determine à autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir do impetrante o recolhimento de IR em razão da operação de transformação do Etoile FIM II em FIP, sobre os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial das cotas do Etoile FIM II, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, mediante a realização de depósito judicial*”.

Sustenta o impetrante a “*manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da hipótese de incidência tributária prevista pela IN n. 1.585/17, pois não há lei em vigor estabelecendo a exigência de IR em operações de reorganizações decorrentes de incorporação, fusão ou cisão de fundos de investimento*”.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3995873).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 4204683).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido comporta deferimento.

Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo **Prov. 58/91**, do CJF-3.ª Região, que dispõe **não se aplicar** às ações de mandado de segurança (art. 5.º). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual imprescinde de análise do caso concreto.

Pois bem.

Considerando que a matéria é controvertida, bem como que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos, **AUTORIZO O DEPÓSITO** requerido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito** do valor do crédito tributário em questão, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Eventual não integralidade do depósito deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida.

Efetivado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca da integralidade do mesmo, bem como para cumprir a liminar.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

4714

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3702

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005134-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos. Fls. 1140-1142: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, abra-se vista ao MPF por 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0000748-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Considerando a determinação prevista no art. 523 do CPC, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados pela parte exequente à fl. 168. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0030976-77.1995.403.6100 (95.0030976-9) - SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SOGERENT LOCACAO E COMERCIO LTDA X IFS - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SOGERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Considerando a concordância da UNIÃO (fl. 905), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido às fls. 900/902, de acordo com os incisos previstos no parágrafo 3º do art. 535 do CPC. Int.

0043493-75.1999.403.6100 (1999.61.00.043493-8) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA - FILIAL 1(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA E SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

(...) Com a juntada da nova proposta, digam as partes e, após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010894-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010894-5) - CRISTINA PIRES SALOMAO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X WALDENIR OLIVEIRA DA SILVA X CINTIA OLIVEIRA GOMES X SABRINA OLIVEIRA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 328/331, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). int.

0011778-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011778-6) - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

DECRETO o sigilo de documentos. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora corretamente o despacho de fl. 296, no prazo de 10 (dez) dias, visando a elaboração de parecer conclusivo pela Contadoria Judicial. Cumprida, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0003445-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003445-2) - REGINA DE ALMEIDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a manifestação da parte autora (fl. 273), comprove a instituição financeira CEF o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez), sob pena de aplicação de medidas previstas nos incisos do art. 536 do CPC. Int.

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 26/02/2018 (segunda), às 11h00, para vistoria do Edifício Condomínio San Remo e início dos trabalhos periciais. Para acompanhar a vistoria, as partes deverão comparecer, acompanhadas de seus respectivos assistentes técnicos, no endereço objeto da lide (Rua Diderot, 99), na data e horário indicados, com tolerância de 15 (quinze) minutos para o início dos trabalhos. Nessa oportunidade, ressalto que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que inportarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Intime-se o perito nomeado às fls. 232-234 para que promova a retirada dos autos em Secretaria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo concedido, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON NERIS DA SILVA

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constitui de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0022130-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO VARELA MOREIRA

PA,0,5 Considerando a manifestação da DPU de fls. 134, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022078-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022078-8) - LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 266/271, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Considerando o princípio do contraditório, manifeste-se a impetrante acerca das alegações da UNIÃO quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030722-26.2003.403.6100 (2003.61.00.030722-3) - JOEL RODRIGUES DE SA X LOURDES ABLA MATTAR X NELI BRANDINI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOEL RODRIGUES DE SA X UNIAO FEDERAL X LOURDES ABLA MATTAR X UNIAO FEDERAL X NELI BRANDINI X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se dos autos os Embargos à Execução (Proc. nº 0015456-86.2009.403.6100), ante a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito até o trânsito em julgado dos referidos embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014294-85.2011.403.6100 - DOGIER GARCIA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOGIER GARCIA

Considerando a manifestação da UNIÃO à fl. 230, cumpra-se a parte executada a determinação de fl. 222, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003325-3) - SOLANGE FELIX DE MEDEIROS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando a juntada da documentação pela UNIFESP às fls. 212/250, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025620-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAREID DIAB ZAIN

DESPACHO

Intime-se a exequente a juntar cópia completa do contrato executado n. 110 000194581, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025730-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLENIO BRAGA SERVICOS CONTABEIS - ME, GLENIO BRAGA

DESPACHO

Em sua inicial, a CEF atribui o valor de R\$ 165.622,03 à causa. Contudo, as planilhas de débito apresentadas nos Ids. 3694872, 3694874, 3694876, 3694877, 3694878, 3694880 e 3694881 totalizam um débito de R\$ 165.732,99.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, retificando o valor da causa ou apresentando novas planilhas de débito, complementando as custas de distribuição, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026981-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BECO DO BARTO RESTAURANTE EIRELI - ME, MARCIO WILLIAN E SILVA GONCALVES

DESPACHO

Em sua inicial, a CEF informa mover a ação apenas contra Beco do Barto Restaurante Eireli. Contudo, no polo passivo, consta, além da empresa requerida, seu representante legal, Marcio Willian e Silva Gonçalves.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência encontrada, qualificando o representante legal, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027856-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UNIAO LEAO CAPRI COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS, THEREZINHA TROISE MESSIAS

DESPACHO

Em sua inicial, a CEF lista, entre as partes integrantes do polo passivo, Antônio Carlos Messias Dias. Contudo, consta cadastrado Antônio Carlos Dias Messias.

Assim, intime-se a autora para que emende a inicial, esclarecendo a divergência, qualificando corretamente o executado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027203-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO OASIS COMERCIO E DISTRIBUICA O DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES EIRELI, MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027120-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, NINOROSS BASTOS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026794-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAW COMUNICACAO LTDA - ME, CRISTIAN ALEXANDRE SUGUIMOTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte o contrato n. 78633107, com a numeração sequencial e completa de suas folhas, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026471-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EURIPEDES DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se o executado de que tem o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022537-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BISORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 3986339. Oficie-se à autoridade impetrada, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca do alegado descumprimento da sentença, conforme manifestação do impetrante.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA BEDIN - SP338912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista o pedido da autora na designação de audiência de conciliação, intímem-se as rés para que informem nos autos se há possibilidade de acordo, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011624-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MOREIRA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Id 4235058 - Intime-se a EMGEA para que apresente a planilha de cálculo do débito, requerida pela autora, para a purgação da mora.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028094-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDIO BUGRE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO RICCIARDI - RS65507
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada quanto ao cumprimento da decisão (ID 4313610).

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025183-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGAX DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho anteriormente proferido, ID 3634376, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027093-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA, RUBENS MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que nos autos principais foi proferido despacho, conforme documento de ID 4332841, intimando a parte autora para manifestação acerca de atos praticados pela CEF e pelo Banco Itau.

Assim, determino o aditamento da petição inicial, para que seja formulado apenas o pedido de cumprimento da sentença da parte que não foi cumprida, ainda, nos autos principais, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027069-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B&B ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, intimada novamente a se manifestar sobre a virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região, manifestou-se conforme petição de ID 4338762.

Afirma ser contrária à Resolução que determinou a virtualização dos autos, informando que não fará a conferência dos documentos digitalizados, bem como não digitalizará os autos, devendo o juízo proceder a tal conferência.

Assim, em razão da manifestação da União Federal, afirmando que não fará a conferência dos autos, determino, pois, a vista ao MPF, como determinado na Resolução n.º 142/2017, ressalvando que eventual falha na digitalização das peças não poderá ser levantada posteriormente pela União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5028128-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA EDUARDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Residencial. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando à reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial – Programa de Arrendamento

4245142). A CEF foi intimada a juntar a matrícula atualizada do imóvel. Ela se manifestou informando que a ré regularizou os débitos que justificavam a propositura da demanda e requereu a extinção do feito (Id.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006736-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA PORTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA LEITE DE MORAES - SP376483
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO DRA. MARGARETH ROSE PRILL, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GABRIELA PORTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Santo Amaro e do Ministro da Educação, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter sido aprovada, após quatro anos de estudos, para cursar medicina, tendo iniciado as aulas em julho de 2016.

Afirma, ainda, que a mensalidade, no valor de R\$ 7.850,00, vai além de suas possibilidades financeiras, razão pela qual pretendida obter financiamento estudantil, pelo FIES.

Alega que se inscreveu no FIES, em junho de 2016, mas não conseguiu a única vaga concedida, tendo conseguido realizar o pagamento das mensalidades, com sacrifício.

Alega, ainda, que se inscreveu no FIES, no primeiro semestre de 2017, mas que novamente não conseguiu a única vaga para a concessão do financiamento.

Acrescenta não ter conseguido a denominada bolsa filantrópica, diretamente com a reitoria.

Sustenta que o direito à educação é garantido constitucionalmente e que, sem a concessão do financiamento, não poderá cursar a faculdade.

Sustenta, ainda, preencher as condições requeridas para o financiamento pelo FIES.

Acrescenta que a existência de uma única vaga para o FIES se contrapõe ao número de vagas concedidas pelos outros cursos de medicina e que o FIES permite a inclusão educacional, permitindo o acesso ao ensino superior.

Pede a concessão da segurança para que seja concedido o financiamento estudantil (Fies) à impetrante na Universidade Santo Amaro. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi negada a liminar. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Ministro da Educação prestou informações. Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, tendo em vista que o art. 105, inciso I da CF dispõe ser competência do Superior Tribunal de Justiça as hipóteses que envolvam mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado. No mérito, sustenta que a participação da impetrante nos processos seletivos do Fies ocorreu em observância às regras referentes à atual sistemática de oferta do financiamento estudantil do programa que são de conhecimento público desde o segundo semestre de 2015.

Afirma que, no segundo semestre de 2016, a universidade optou por ofertar uma vaga com benefício do Fies no curso de Medicina, e que a impetrante se inscreveu no processo seletivo do Fies, tendo ficado em 51º lugar. Contudo, a vaga ofertada no referido curso ficou para a candidata classificada em 1º lugar. Alega que a inscrição para participação dos processos seletivos do Fies gera somente expectativa de direito à vaga para a qual o candidato se inscreveu, sendo que a classificação observa as notas obtidas pelos candidatos no Enem, de modo que se trata de um processo isonômico.

Afirma, ainda, que, para o 1º semestre de 2017, a impetrante também se inscreveu, tendo ficado em 40º lugar e permanecido em lista de espera. Contudo, a vaga foi ofertada para o candidato que ficou em 1º lugar.

Requer, por fim, a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado da Educação ou que seja declarada a incompetência absoluta deste Juízo em razão da competência constitucional do STJ para julgar ações mandamentais contra ato de Ministro de Estado.

A Reitora da Universidade Santo Amaro – UNISA prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a ausência de pedido líquido e certo e a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que firmou o termo de participação do FIES no processo seletivo para o primeiro semestre de 2017, nos termos da Portaria Normativa de nº 25, de 2016, tendo indicado a proposta de oferta de vagas, bem como os cursos disponibilizados no FIES, sendo que para o curso de Medicina houve a indicação de 01 vaga. Alega que, em razão da autonomia didática prevista na Constituição Federal, é opção de cada mantenedora indicar a quantidade de cursos e vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do FIES, quando do preenchimento do Termo de Participação do FIES. Sustenta que não houve ato coator e que o processo seletivo do FIES é realizado pelo Ministério da Educação, responsável pela classificação dos candidatos e divulgação dos resultados. Pede a extinção do feito ou a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Ministro da Educação é de ser acolhida.

Com efeito, o art. 3º, da lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 13.530/2017, estabelece:

“Art. 3º - A gestão do FIES caberá:

I – ao Ministério da Educação na qualidade de:

- a) formulador de política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
- b) supervisor do cumprimento das normas do programa;
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

...”

Assim, compete ao Ministério da Educação somente formular a política de oferta de vagas e seleção de estudantes para concessão de financiamento pelo Fies, bem como supervisionar o cumprimento das suas normas, o que não é o caso dos autos.

Portanto, o Ministro da Educação não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INSCRIÇÃO NO FIES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Não havendo nos autos a comprovação plena de que o Ministro de Estado da Educação praticou o ato coator, consubstanciado no impedimento à inscrição do impetrante no FIES, não há como ser reconhecida a legitimidade ad causam passiva, afastando-se, por conseguinte, a competência jurisdicional desta Corte. Segurança denegada (extinção do processo sem resolução de mérito - art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009). Agravo regimental prejudicado. Liminar revogada. ..EMEN.”

(MS 201200310034, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2012, DJE de 19/10/12, Relator: HUMBERTO MARTINS)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PORTARIA NORMATIVA MEC N. 10/2010. VEDAÇÃO À

CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE ANTERIORMENTE BENEFICIADO PELO PROGRAMA. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

1. Busca a impetração a inscrição da impetrante, estudante universitária, no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, em face da Portaria Normativa MEC n. 10, de 30/04/2010, que veda o acesso ao Programa por quem já tenha sido por ele beneficiado (art. 9º, II), indicando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Educação.
2. Cuidando-se de norma genérica e abstrata que dispõe sobre as regras para a obtenção do financiamento do FIES, aplicável a todos os estudantes, incide na espécie o óbice da Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
3. Não fora isso, a legislação não atribui competência ao Ministro de Estado da Educação para praticar ato concreto atinente à inscrição de candidato no FIES, tampouco o cancelamento da inscrição o do Programa. Não consta dos autos prova de que a autoridade requerida tenha praticado ou ordenado a prática de qualquer ato relativo à impetrante, alusivo ao FIES.
4. Segurança denegada (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009 c/c o art.267, VI, CPC).”

(MS 20.961/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2015, DJe de 15/12/2015. Relator: Desembargador Convocado Ministro OLINDO MENEZES – grifei)

Na linha destes julgados, entendo que o Ministro de Estado da Educação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, já que não cabe a ele adotar as medidas administrativas pertinentes à inscrição no Fies e, conseqüentemente, a concessão ou não de financiamento a ao estudante. Diante disso, julgo extinto o feito com relação ao mesmo, com fundamento no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

As preliminares de ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante, conforme afirmado por ela, não conseguiu obter a vaga de financiamento pelo FIES, destinada ao Curso de Medicina da Universidade Santo Amaro.

Pretende, com a presente ação, que sejam concedidos recursos financeiros para custear as mensalidades.

Embora não tenha ficado claro se a impetrante pretende a concessão da chamada bolsa filantrópica pela universidade ou do financiamento pelo FIES, nenhuma das duas opções é possível.

Com efeito, não é possível, a este Juízo, obrigar que a instituição de ensino superior conceda bolsa ou disponibilize outras vagas para o financiamento pelo FIES.

É que a autonomia administrativa da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem natureza contábil e está vinculado à execução de programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva. Não cabe ao Judiciário intervir na formulação da política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas - inclusive porque a concessão de financiamentos depende da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, nos termos do artigo 2º, § 3º, e art. 3º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 -, mas somente averiguar se ela está sendo corretamente implementada. As Universidades gozam de autonomia garantida pela CR, não cabendo ao Judiciário entrar no mérito quanto ao valor que cada Universidade deve disponibilizar para o FIES.”

(AC: 50067174720134047207, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 01/06/2016, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE – grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário impor ou suprimir condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia administrativa.

Não tendo sido disponibilizada mais de uma vaga para a concessão do FIES, o que é feito por meio de processo seletivo, não cabe a este Juízo determinar que seja garantido o financiamento ou bolsa de estudos à impetrante.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, e excludo o Ministro de Estado da Educação do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações; e,

2) julgo improcedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES - SP183220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que não foi concedido à autora o prazo para apresentar contrarrazões à Recurso de Apelação interposto pela União (Id 4195793), motivo pelo qual determino a intimação da autora para tanto.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação da autora, intime-se a União para a conferência da digitalização, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023698-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOC-AIR LOCADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Id 4240124 - Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024528-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Id 4039092 - Deixo de designar audiência de conciliação, por ser indisponível o direito discutido nos autos.

Intime-se a ANTEL, nos termos do art. 308, parágrafos 3º e 4º do CPC, para apresentar Contestação, no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 4261097 - Intime-se o autor para que cumpra integralmente a determinação do Id 4004621, justificando, por meio de cálculo, o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4276900 - Dê-se ciência ao autor da petição e documento juntado pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise da prova pericial requerida pela autora na Réplica à Contestação da União (Id 2917162).

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4285513 - Defiro o prazo de 10 dias requerido pela União.

Dê-se ciência ao autor.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO (Id 4309494), no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017893-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixem os autos em diligência para intimação das partes acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020862-86.2017.403.0000.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SERIKAKO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS - SP213512
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que o autor pede a suspensão da conta poupança nº 10.640-5, intime-se-o para que esclareça se pretende também a devolução do valor de R\$ 50,00, transferido para esta conta.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GOMES MICAELIA - SP383828
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CLAUDIO DOS SANTOS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER S/A para a revisão dos contratos de mútuo firmados com a rés. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020417-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA VICENSOTTI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4337293 - Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026043-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ DOURIVAL BACARIN e FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Alegam, os autores, que celebraram com a ré contrato para aquisição de um apartamento de nº 53 no Condomínio Quatro Estações, na Avenida Ajarani, nº 491, Jardim Assunção, na cidade de São Paulo, no valor total de R\$ 70.000,00, a ser pago mediante financiamento.

Alegam que não tiveram mais condições financeiras de arcar com as prestações do imóvel e restou em mora.

Afirmam que procurou o departamento financeiro da ré na tentativa de renegociação, mas, com má-fé, a ré ingressou com procedimento de retomada judicial de propriedade gravada com alienação fiduciária, em 17/04/2017, data em que o imóvel foi consolidado na propriedade da ré.

Afirmam, ainda, que a ré está prestes a realizar o leilão do imóvel de acordo com o § 1º do artigo 27 da lei 9514/97.

Sustentam que não foram intimados da realização do leilão, violando o § 6º do artigo 27 da lei 9514/97, nem tiveram ciência do valor para purga da mora do imóvel.

Pedem a concessão de liminar para que seja oficiado o 16º cartório de registro de imóveis desta comarca a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros; que sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula sob o nº 122.304, do 16º Cartório e Ofício de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, e seja retomada a propriedade em nome dos autores, bem como seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome dos autores até final do litígio.

Pedem, ao final, a extinção do processo executivo e os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 28, os autores foram intimados para esclarecerem o pedido formulado, tendo em vista que não houve alienação fiduciária do imóvel e os mesmos alegaram na inicial que o presente caso se tratava de alienação fiduciária. Às fls. 30/32, os autores afirmaram que celebraram com a ré contrato de mútuo garantido por hipoteca e mantiveram os fundamentos já arguidos na inicial.

É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 354 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos.

Os autores ajuizaram a presente ação, visando a não transferência do imóvel descrito na inicial para terceiros.

Para fundamentar seus pedidos, sustentam que não foram intimados da realização do leilão, violando o § 6º do artigo 27 da lei 9514/97, nem tiveram ciência do valor para purga da mora do imóvel.

No entanto, os fatos abordados pelos autores na inicial não condizem com a realidade.

Com efeito, eles mencionam e fundamentam os fatos com base na existência de alienação fiduciária do imóvel, mas, como eles mesmos afirmam, ao emendarem a inicial, o contrato celebrado com a ré é de mútuo garantido por hipoteca.

Ora, os argumentos trazidos pelos autores para vedar a venda do imóvel a terceiros se baseiam na legislação atinente à alienação fiduciária, qual seja, a Lei nº 9.514/97.

Todavia, como já dito anteriormente, o presente caso não se trata de alienação fiduciária do imóvel. Conforme documentos acostados aos autos, o imóvel em discussão foi adjudicado à CEF nos autos da ação de execução extrajudicial (fls. 16).

Da narração dos fatos, portanto, não decorre logicamente a conclusão, razão pela qual a inicial é inepta. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PLEITO DE ANULAÇÃO DE PENHORA E RESTITUIÇÃO DE POSSE A HERDEIROS DE IMÓVEL - INEPCIA DA INICIAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (CPC, artigo 295, parágrafo único, II).

2. No caso dos autos, o autor, em petição inicial confusa, não conseguiu declinar a lide e seu fundamento, tampouco, qual seria o objeto do processo, acarretando, assim, a sua extinção ante a manifesta inépcia da petição inicial.

3. Apelação desprovida.”

(AC 200635020168088, 6ª Turma do TRF da 1ª região, j. em 23.07.2012, e-DJF1 de 03.08.2012, pág. 556, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA)

Ressalto, ainda, que, além de os autores não terem narrado os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido corretamente, não é possível discutir a adjudicação do imóvel ocorrida nos autos da ação de execução extrajudicial por meio da presente ação de procedimento comum.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e 485, inciso I c/c art. 330, inciso I e §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024649-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI DIAS GESTEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

IVANI DIAS GESTEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi notificado para o pagamento do valor de R\$ 208.382,79, referente ao imposto de renda de 2012/2013.

Afirma, ainda, que recebeu o valor de R\$ 384.183,64, em decorrência de uma ação judicial relativa ao pleito de concessão de aposentadoria e pagamento das parcelas em atraso.

Alega que o cálculo do imposto de renda deve ser elaborado de forma mensal e não tributado no valor total recebido de forma acumulada.

Alega, ainda, que, no referido cálculo, deve ser aplicada a tabela progressiva para apuração do real valor de imposto de renda, devendo ainda ser descontado o valor pago de honorários advocatícios.

Sustenta que possui um saldo de IR a ser restituído no valor de R\$ 7.170,73.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o lançamento fiscal e restituído o valor de R\$ 7.170,73. Pede, ainda, a Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Às fls. 101 e 105, foi determinado que o autor emendasse a inicial para narrar os fatos de forma pomenorizada e demonstrar os argumentos aptos a sustentar o direito alegado.

Às fls. 107/110, o autor emendou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 107/110 como aditamento à inicial.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor afirma que foi notificado para pagar o valor de R\$ 208.382,79, relativo ao imposto de renda de 2012/2013 e que, tendo recebido o valor de R\$ 384.183,64, em virtude de ação judicial, o cálculo do imposto de renda deveria ser feito de forma mensal e ser descontado o valor pago de honorários advocatícios.

Ao determinar que a inicial fosse emendada para que os fatos fossem narrados de forma pomenorizada, o autor reiterou as alegações feitas na inicial e não apresentou os fundamentos para a declaração da nulidade do lançamento fiscal.

Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, os fatos não foram narrados e, com isso, não é possível analisar os pedidos formulados.

A petição inicial não preenche, pois, os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (...)”

Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação.

Com efeito, é ônus da parte autora narrar os fatos de forma pormenorizada, deixando claro, em Juízo, quais as razões de fato e de direito que embasam seus pedidos.

Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, § 1º, incisos I e III do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.

1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.

2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.

3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à ineptia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).

4. Apelação improvida.

(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)

Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 330, § 1º, incisos I e III, todos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YURI FAVERO(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD

Fls. 326 - Considerando que este Juízo não recebeu qualquer informação proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do julgamento do HC nº 0004293-95.2017.403.0000 e que não há qualquer ordem no sentido de suspender a audiência designada para o dia 1º/02/2018, mantenho o ato designado às fls. 261/262. Intime-se.

Expediente Nº 9870

CARTA PRECATORIA

0013530-74.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 19/02/2018, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9871

CARTA PRECATORIA

0013608-68.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 19/02/2018, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9872

CARTA PRECATORIA

0013620-82.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 19/02/2018, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9873

CARTA PRECATORIA

0013350-58.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X ITALO CAETANO PIZARRO FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para 19/02/2017, às 18h.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Autos nº 0010066-47.2013.403.6181 Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1505/1511 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JORGE LACERDA DA ROCHA, DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO e RICARDO PINTO MARZOLA JÚNIOR, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 312, combinado com o artigo 327, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, entre o final do ano de 2010 e ao longo do ano de 2011, em São Paulo, Capital, os dois primeiros denunciados, conscientes de seus atos, em conjunto de vontades e unidade de desígnios, mediante expediente fraudulento (confecção e apresentação de falsos comprovantes de despesas e falsa prestação de contas ao Ministério do Esporte), desviaram, em proveito indevido de ambos, R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais, em valores não corrigidos). Tal valor, consistente em dinheiro público federal, foi captado por meio de convênio destinado à execução de atividade típica do Ministério do Esporte (realização do torneio de tênis Grand Champions Brasil 2011, ocorrido entre 26 e 29 de maio de 2011, em São Paulo, Capital), convênio esse pactuado entre a União (Ministério do Esporte) e a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, presidida pelo primeiro acusado, que se valeu de tal condição para, junto com o segundo acusado, cometer o desvio referido. Além disso, o terceiro acusado, em conjunto de vontades e unidade de desígnios com os dois primeiros acusados, mediante expediente fraudulento, consistente na confecção e apresentação de falsos comprovante de despesa e falsa prestação de contas ao Ministério do Esporte, desviaram R\$40.000,00 deste mesmo órgão. Fls. 1512/1513 - A denúncia foi recebida aos 03 de outubro de 2016, com as determinações de praxe. Após a apresentação das respostas à acusação, este juízo, entendendo que, apesar da exordial acusatória descrever todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, pormenorizando a conduta de cada um dos réus no fato delitivo em questão, a imputação alternativa na descrição no item 04, inviabilizaria o exercício da ampla defesa, não podendo, portanto, ser admitida, determinou a abertura de vista ao órgão ministerial para que, caso entendesse necessário, providencie o aditamento da exordial acusatória (fls. 1727 e verso). O Ministério Público Federal, a fim de evitar qualquer margem, ainda que exígua, de futuras alegações de nulidade, apresentou nova denúncia, pugnano pelo desentranhamento da exordial anterior e da cota de oferecimento, substituindo-as pelas peças ora apresentadas, bem como dos atos decisórios que as sucederam e das defesas apresentadas pelas partes. Pleiteou, outrossim, pelo levantamento do sigilo dos autos, ratificando-se a decisão que outrou a deferência, permitindo o acesso de terceiros aos presentes autos (fls. 1731/1734). Em face do oferecimento de nova denúncia por parte do órgão acusatório, foi declarada a nulidade do presente feito, indeferindo-se, contudo, o desentranhamento da exordial outrora apresentada e das demais peças processuais acostadas às fls. 1505/1726. A nova denúncia apresentada foi recebida aos 26 de julho de 2017, com as determinações de praxe (fls. 1744/1746). Fls. 1770/1796 - A defesa constituída de JORGE LACERDA DA ROSA apresentou resposta à acusação, aduzindo, em preliminares, a impossibilidade da aplicação do disposto no artigo 327, 1º, do Código Penal, a atipicidade dos fatos narrados na exordial acusatória, ante a ausência das elementares consistentes na lesão ao patrimônio público e proveito econômico do agente ou terceiros, ante a devolução integral dos valores arrecadados para o torneio de tênis GRAND CHAMPIONS BRASIL 2011. Salienta, ainda, a inexistência de justa causa para a ação penal, pugnano pela rejeição da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Arrolou 07 (sete) testemunhas (fls. 1795/1796). Fls. 1799/1810 - A defesa constituída de DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO apresentou resposta à acusação, aduzindo que a ocorrência de qualificação jurídica alternativa na peça vestibular acusatória acarreta a ausência de justa causa para a ação penal, porquanto a capitulação legal constitui o desfecho da narrativa de todos os acontecimentos que circundam os fatos, incluindo os elementares do tipo penal imputado. Salienta a impossibilidade de ser equiparado a funcionário público, nos moldes estabelecidos pelo artigo 327, 1º, do Código Penal, já que os recursos foram repassados no âmbito de um convênio firmado entre o Poder Público e entidades particulares, inexistindo, no seu entender, delegação de serviços públicos, mas fomento da iniciativa privada de interesse público. Arguiu, ainda, a atipicidade do delito previsto no artigo 312, do Código Penal, já que o montante recebido foi ressarcido à União Federal, não havendo, então, justa causa à ação penal, sendo certo que o delito em comento, por se tratar de crime patrimonial, exige o dano material efetivo para a sua consumação. Pugna pela rejeição da exordial ofertada pelo Parquet Federal e arrola as testemunhas indicadas às fls. 1809/1810. Fls. 1856/1871 - RICARDO PINTO MARZOLA JUNIOR apresentou defesa preliminar, sustentando a atipicidade da conduta a ele imputada, seja pela ausência de sujeito ativo, porquanto não se enquadra no conceito veiculado pelo artigo 327, do Código Penal, seja pela falta de materialidade delitiva, em face da restituição integral do montante a ele pago pela Confederação Brasileira de Tênis, afirmando, por fim, não restar demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, já que os serviços foram regularmente contratados, prestados e, posteriormente rescindidos com a consequente devolução do montante pago. Requeru a quebra de sigilo bancário do corréu DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO, bem como a juntada aos autos dos documentos acostados às fls. 1679/1684, arrolando 04 (quatro) testemunhas, além das indicadas pelo órgão ministerial (fls. 1870/1871). É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, não há que se falar em inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, pormenorizando a conduta de cada um dos réus no fato delitivo em questão. Observo, outrossim, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias do fato que lhe foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), que foi exercida em sua plenitude, até porque, é cediço que os réus se defendem do conjunto dos fatos narrados na denúncia e não da qualificação jurídico-penal levada a efeito pelo órgão acusador. Ademais, eventuais equívocos na capitulação do delito podem ser supridos pelo próprio magistrado, por aplicação dos preceitos constantes dos artigos 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal. Desse modo, o presente feito deve prosseguir a fim de que, no decorrer da instrução processual, sejam elucidadas as circunstâncias que permeiam os fatos apontados como delituosos, inclusive no tocante à equiparação dos acusados ao conceito de funcionário público para fins penais. Afasta-se, ainda, a alegada atipicidade dos fatos articulados na denúncia, porquanto a reparação do dano antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de peculato doloso, diante da ausência de previsão legal, já que a tipificação deste delito não possui cunho exclusivamente patrimonial, objetivando o resguardo da probidade administrativa. E, por derradeiro, a questão levantada acerca da ausência de dolo é matéria que não deve ser debatida nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca dos crimes que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 312, combinado com o artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 02 DE MAIO DE 2018, ÀS 14 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Arnaldo Gomes, Katia Maria Freitas Mueller, Anderson Rubinato, Celso Roberto Federighi, Antonio Wadli Batah Filho, Jayme Eduardo Chaves da Silva Telles, Marcelo Bandeira de Mello, as testemunhas arroladas pela defesa do corréu DACIO, Eduardo de Toledo Pinto, Fernando de Sampaio Barros, a testemunha de defesa arrolada pelos corréus JORGE e DACIO Pedro Manuel Martins de Aguiar Frazão e a testemunha de defesa arrolada pelo corréu JORGE, Fernando Von Oertzen. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a intimação da testemunha comum Arnaldo Gomes, para que compareça, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO, na data acima designada, qual seja, 02 de maio de 2018, às 14 horas, a fim de ser inquirido pelo sistema de videoconferência. Designo para o dia 03 DE MAIO DE 2018, ÀS 14 HORAS, audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, Antonio Tadeu Jabali, Jose Carlos Vieira Calil, Ailton Paiva, Fabio Farinelli, Luis Silva, Paulo Roberto Santos Castelo Branco, Rafael Westrupp e os acusados Jorge Lacerda da Rosa, Dacio de Souza Campos Neto e Ricardo Pinto Marzola Jr., serão interrogados. Expeçam-se cartas precatórias para: a) Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a intimação das testemunhas de defesa Antonio Tadeu Jabali, Jose Carlos Vieira Calil, Ailton Paiva, a comparecerem no JUÍZO DEPRECADO no dia 03 de maio de 2018, às 14 horas, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência; b) Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para a intimação da testemunha de defesa Luis Silva, a comparecer no JUÍZO DEPRECADO no dia 03 de maio de 2018, às 14 horas, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência; c) Subseção Judiciária de Manaus/AM, para a intimação da testemunha de defesa Paulo Roberto Santos Castelo Branco, a comparecer no JUÍZO DEPRECADO no dia 03 de maio de 2018, às 14 horas, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência; d) Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para a intimação da testemunha de defesa Rafael Westrupp, a comparecer no JUÍZO DEPRECADO no dia 03 de maio de 2018, às 14 horas, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Requeram, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que sejam informados ao Juízo Deprecante os números dos chamados abertos no TRF3, TRF1 e TRF4, bem como os números do IP infóvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Tendo em vista que a testemunha de defesa do corréu Ricardo, SR. FABIO FARINELLI reside em comarca contígua, expeça-se carta precatória para a intimação deste, para que compareça neste Juízo na audiência designada para o dia 03 de maio de 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Defiro a juntada aos autos dos documentos acostados anteriormente. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Indefiro o pedido formulado pela defesa constituída do corréu RICARDO PINTO MARZOLA JUNIOR, no tocante à quebra de sigilo bancário do corréu Dacio, porquanto medida excepcional, sendo certo que a comprovação do reembolso dos valores e das quantias indicadas nos documentos de fls. 1678/1684 pode ser realizada de outra forma. Publique-se e intimem-se o MPF. São Paulo, 29 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Designo para o dia 06/03/2018 as 14h00, audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e o réu interrogado. expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DAHER SIQUEIRA X JAIR GARDELIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP294944 - ROGERIO MACHI)

Diante das respostas aos ofícios de fls. 166/168, abra-se vista à acusação e à defesa para que, no prazo legal, apresentem seus memoriais.

Expediente Nº 6608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO IVAN QUISPE CACERES(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Autos nº 0014394-78.2017.403.6181 Chamo o feito à ordem. Diante da publicação da decisão de fl. 280 (fl. 286, verso), aguarde-se eventual manifestação da defesa do acusado por 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação quanto ao contido no documento acostado às fls. 287/288. Aguarde-se o retorno dos mandados de intimação das testemunhas acerca da audiência designada para o dia 27 de março de 2018, às 14 horas. São Paulo, 26 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014457-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Autos nº 0014457-06.2017.403.61.811. Fls. 1459/1466: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ARTHUR CELSO DE SOUZA, dando-o como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica ACS DISTRIBUIDORA TÊXTIL LTDA. - CNPJ nº 07.462.759/0001-35, nos anos-calendários de 2008 a 2010, figurou falsamente como adquirente de mercadorias em declarações de importação, não comprovando a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em tais operações de comércio exterior. Narra a peça vestibular acusatória que a ação fiscal foi executada pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira I, da Inspeção da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao mandado de procedimento fiscal nº 0815500-2011-00594-7, cujo objetivo era verificar a origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior e o combate à interposição fraudulenta de pessoas, aplicando à empresa multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, qual seja, R\$ 6.023.382,68 (seis milhões, vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Instado a apresentar os documentos necessários à auditoria do denunciado, apesar de inúmeras prorrogações do prazo para tanto, entregou apenas parte dos livros fiscais, ocasião em que foram requeridas informações sobre movimentação financeira da empresa e, a partir da análise dos extratos bancários encaminhados, verificou-se grande discrepância entre a real movimentação financeira e os valores constantes das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Tendo em conta que as mercadorias importadas já haviam sido comercializadas, impossibilitando a aplicação da pena de perdimento, foi arbitrada multa de R\$ 6.023.382,68 (seis milhões, vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), equivalente ao valor aduaneiro. Para tanto, foi feito um levantamento de todas as importações realizadas pelo denunciado, a partir de 2008 até 2010 (fls. 33/40), constatando-se a ocorrência de interposição fraudulenta em todas as declarações de importação feitas no período (fl. 1409). Relata, por fim, a exordial que as fraudes restaram comprovadas por meio de procedimento administrativo fiscal nº 10880.735.245/2011-16, cujo crédito foi definitivamente constituído em 17 de novembro de 2011 (fls. 06/1207). Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO A DENÚNCIA. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. A fim de se evitar eventual morosidade no processamento do feito, cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer as qualificações e endereços completos das testemunhas arroladas na denúncia. 9. Dê-se ciência ao MPP. São Paulo, 08 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6610

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X XIANG QIAOWEI(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Vistos. 1. Tendo em vista o constante no ofício de fl. 522, julgo prejudicado o pedido de fls. 516/518. 2. Considerando que não houve destinação específica na sentença proferida nos autos nº 0008133-78.2009.403.6181 em relação aos veículos Hyundai Santa Fé, ano 2009/2010, placa ELP 6074 e Suzuki DL 100, ano 2006/2007, placa DUY 0099, bem como a decisão de fls. 422/422v, que determina a alienação antecipada dos referidos bens, acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 510 e reconsidero o despacho de fl. 513.3. Desta feita, considerando-se a realização das 42ª, 44ª e 46ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo C) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial (em relação aos veículos Hyundai Santa Fé, ano 2009/2010, placa ELP 6074 e Suzuki DL 100, ano 2006/2007, placa DUY 0099), observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 09/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 42ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 44ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça. 4. Intime-se as partes. São Paulo, 23 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010620-40.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI DANDAN(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Diante da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, designo dia 15 de fevereiro de 2018, às 1630 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, expedindo-se o necessário. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4665

INQUERITO POLICIAL

0010616-52.2007.403.6181 (2007.61.81.010616-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEMI IDENTIFICACAO(SP360534 - CAMILA PALERMO PROITE E SP378355 - TATIANA DA ROSA)

5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - 5º andar Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01410-902 Telefones (11) 2172-6605 / (11) 2172-6665 (fax) e-mail: criminal_vara05_sec@jfsp.jus.br DECISÃO/OFÍCIO Nº 1016/2017 Compulsando os autos, verifico que embora não exista qualquer apontamento referente a este processo no âmbito da Justiça Federal, nos registros do IIRGD, efetivamente consta registro do número dado ao IPL, pela Polícia Federal - IPL 2-5605/07, o qual, contudo, não resultou em formalização de indiciamento de qualquer pessoa objeto da investigação. Assim, defino o pedido formulado às fls. 74/75, determinando ao IIRGD a exclusão de quaisquer registros ora existentes em nome do requerente, relativamente ao IPL nº 2-5605/07, servindo cópia desta deliberação como Ofício nº 1016/2017, a ser enviada, preferentemente por meio eletrônico, ao senhor diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Ilustríssimo Senhor Diretor do IIRGD/SSP/SP. Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Avenida Cásper Libero, 370 - Luz 01033-000 - São Paulo/SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002017-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

A defesa da condenada SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA requer às fls. 1599/1601 que este Juízo aprecie novamente a ocorrência da prescrição punitiva. Verifico não ter ocorrido a prescrição nos presentes autos, conforme cota Ministerial lançada às fls. 1603, assim sendo providência a Secretária o cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 1503.

0012571-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012571-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR)

[...]8. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ANTONIO ALVES DE ANDRADE, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG N° 12.780-270 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 346.416.378-49, nascido em 20/06/1940, filho de José Alves dos Santos e Lindaura Dantas de Andrade, residente e domiciliado na Rua Cônego Antonio Lessa, n.º 30, casa 01, Parque da Moóca, São Paulo- SP, São Paulo/Capital, pelo crime previsto no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo, e artigo 337-A do Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo, ambas as condutas praticadas na forma do artigo 69 do Código penal (concurso material) à pena de 07 (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, E NO PAGAMENTO DE 234 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. 9. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o(a) sentenciado(a) para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva; 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6) - JUSTICA PUBLICA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X IAN BECKER MACHADO(SP077753 - HEITOR BENITO DARROS JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0014877-60.2007.403.6181 (2007.61.81.014877-4) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SANCHEZ(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONCALVES HERWEG) X JAIRO DE MORAIS FILHO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Defiro o pedido formulado à fls. 414, ficando o requerente autorizado a adiar seu comparecimento à CEPEMA, referente ao mês em curso, para o mês de janeiro de 2017, ficando desde já estabelecido que a lacuna será com acréscimo do mês de ausência ao final do período de prova estabelecido. Intime-se o requerente por publicação na Imprensa Oficial, comunicando à CEPEMA paa eventuais registros pertinentes, inclusive quanto às folhas de antecedentes juntadas diretamente aos autos (fls. 412/413). I. Cumpra-se.

0008039-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JOSE LEAL DE OLIVEIRA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

[...]5. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que ABSOLVO o réu LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO, brasileiro, RG nº 18.209.040 SSP/SP, CPF nº 118.662.108-74, nascido aos 23/05/1969, filho de Antônio Eustáquio Machado e Lenir Machado de Melo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e CONDENO os réus: 1. FÁBIO LIMA DA SILVA, brasileiro, RG nº 43.519.928-6 SSP/SP, CPF nº 339.783.048-64, nascido aos 18/12/1984, filho de Manoel Soares da Silva e Maria de Fátima Lima da Silva, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, À PENA DE 07 ANOS DE RECLUSÃO, em REGIME INICIAL SEMIABERTO, e ao pagamento de 469 DIAS-MULTA, no valor de UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. Consequentemente, declaro como efeito da condenação, a PERDA DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA, por ter o réu praticado crime com violação de dever para com a Administração Pública, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a e parágrafo único, do Código Penal. 2. JOSÉ LEAL DE OLIVEIRA, brasileiro, aposentado, RG nº 11.438.253-0 SSP/SP, CPF nº 001.618.408-41, nascido aos 05/02/1946, filho de Maximino José de Oliveira e Idalina Ferreira Leal, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, À PENA DE 01 ANO, 10 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO, em REGIME INICIAL ABERTO, e ao pagamento de 78 DIAS-MULTA, no valor de UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o(a) sentenciado(a) para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva; 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0011419-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VIVIANE DE SOUZA SANTOS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE)

Recebo o recurso de fls. 301/303 verso, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ANTONIO JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, filho de Delfina Ferreira de Oliveira, nascido em 14 de dezembro de 1983, portador do documento de identidade nº 13.382.568/MG, residente e domiciliado na Rua Comendador Nestor Pereira, nº 09, Pari, São Paulo/SP PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL, c.c. O ARTIGO 29 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, EM 05 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, REGIME SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 98 DIAS-MULTA, FIXANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. VIVIANE DE SOUZA SANTOS, brasileira, solteira, filha de Maria de Souza Santos e de José Guido dos Santos, nascido em 05/07/1985, portador do documento de identidade nº 350.120.298-95, residente e domiciliada na Comendador Nestor Pereira, nº 09 Pari, São Paulo/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL, c.c. O ARTIGO 29 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, EM 05 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, REGIME SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 98 DIAS-MULTA, FIXANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. 9) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópias da presente sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se os sentenciados ANTONIO JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA e VIVIANE DE SOUZA SANTOS para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva; 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal de São Paulo.

0000376-91.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO KETIS(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

Trata-se ação movida pelo Ministério público Federal em face de DECIO KETIS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90, observada a circunstância agravante prevista no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal. No decorrer da instrução, sobreveio a informação de falecimento do réu, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fls. 687), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 689). É o relatório. Examinados os autos, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 56, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a DECIO KETIS, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013564-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)

[...]6) Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: CARLOS ALBERTO PALOMARES, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de José Antonio Palomares e de Maria Amélia da Cunha Palomares, nascido em 11/05/1943 portador da cédula de identidade - RG N° 46.635.37/SSP/SP, inscrito no CPF sob o N° 116.679.078-91, residente na Rua Gabriel D'Amunzio, 255, AP. 51 Campo Belo, em São Paulo, SP, à pena DE 07 ANOS, 02 MESES E 01 DIA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E NO PAGAMENTO DE 406 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01(UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, em continuidade delitiva, por quarenta e oito vezes, a teor do artigo 71 do Código Penal. E PAULO ANTONIO PALOMARES, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de José Antonio Palomares e de Maria Amélia da Cunha Palomares, nascido aos 11/02/1951, portador da cédula de identidade 48.455.45/SSP/SP, inscrito no CPF sob o N° 529.811.348-68, residente na Rua Marques Olinda, 528, Vila Dom Pedro I, em São Paulo, SP, à pena de 08 ANOS, 07 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 488 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01(UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, em continuidade delitiva, por quarenta e oito vezes, a teor do artigo 71 do Código Penal. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva; 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 7) Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunicuem-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003160-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO DA SILVA(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA)

Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: CÍCERO DA SILVA brasileiro, casado, pedreiro, filho de José Abraão da Silva e Maria de Lourdes da Silva, nascido em 20/02/1958, portador do RG Nº 8.198.322-0, inscrito no CPF sob o nº 035.217.728-45, residente e domiciliado na Avenida Saratório, 960, casa 11, Jardim Brasil, São Paulo, pela infração prevista no artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, por 05 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO E NO PAGAMENTO DE 190 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 10) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva; 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal de São Paulo

0003213-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SOARES DE CARVALHO (SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

[...6] Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JUSSARA SOARES DE CARVALHO brasileira, casada, aposentada, filha de Orlando Ferreira Carvalho e de Minervina Soares Carvalho, nascida aos 11/09/1959, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade - RG Nº 10.890.039-3-SSP/SP, inscrita no CPF sob o Nº 014.579.828.38, residente na Rua Binbarra, nº 75, apt. 13, Vila Formosa, pela prática da infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8137/90, por três vezes, a teor do artigo 71 do Código Penal, ÀS PENAS DE 06 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 351 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva; 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008659-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que absolveu ISMAEL FIRMINO com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 4680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007973-53.2009.403.6181 (2009.61.81.007973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA (PR067159 - RICARDO WYPYCH) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X SANTIAGO DE PAULA COSTA (SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO E SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES)

Diante da ausência injustificada das defesas dos réus na audiência realizada no dia 28 de setembro de 2017, embora devidamente intimadas por publicação, INTIMEM-SE as defesas de: CAESAR PLANTA BERTOLOME, representada nos autos pelo advogado DR. JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - OAB SP217870; DIMAS BOLIVAR CIDREIRA, representado nos autos pelo advogado DR. RICARDO WYPYCH - OAB PR067159; SANTIAGO DE PAULA COSTA, representado nos autos por GIULIANO CINTRA PRADO - OAB SP338170; Para que manifestem-se no INTIMEM-SE os defensores acima para que justifiquem a ausência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao órgão de classe e imposição de multa por abandono processual no valor de 10 (dez) salários-mínimos e comunicação ao órgão fazendário para sua inscrição em dívida. Com o decurso do prazo, não havendo resposta, expeça-se a intimação pessoal dos respectivos acusados indefesos para que constituam novos defensores nos autos, caso possuam condições, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que lhes seja nomeado defensor pelo Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007642-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GESSICA OLIVEIRA SILVA (SP347140 - ADRIANA DUARTE DA SILVA E SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA (SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 331: Recebo o recurso interposto à fl. 330 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA DOS SANTOS (SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO)

A fim de readequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27.03.2018 às 15:30 horas. Intime-se a acusada na pessoa de seu defensor constituído, nos termos da decisão de recebimento da denúncia (fs. 98/100, item 17). No mais, mantenho integralmente a decisão de fs. 192/193. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2177

CARTA PRECATORIA

0014789-07.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHEN JINRUN X YANG WEIHUI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 47/51: autorizo a viagem de Chen Jirun, programada para o período de 11/02/18 a 22/02/18 à China. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia de fls. 47/51 e desta decisão ao setor responsável no Aeroporto de Guarulhos para ciência. Ciência às partes e à Cepena.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002788-4) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DE PAULA X AURO FERREIRA DE PAULA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

Em cumprimento à decisão de fls. 473/478, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 0004277-44.2017.4.03.0000/SP, que concedeu o pedido deduzido pelo impetrante em caráter liminar, designo o dia 07 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado AURO FERREIRA DE PAULA. Intime-se pessoalmente o acusado no endereço diligenciado à fl. 411, para que compareça neste Juízo na data e horário supredesignados. Dispense o comparecimento do corréu GUSTAVO FERREIRA DE PAULO, uma vez que, do ato processual em questão, não exsurge interesse para tanto. Ciência às partes.

0006503-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JAMIL X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Considerando que o V. Acórdão de fls. 261/262 transitou em julgado (fl. 264), dando parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo réu Ghassan Jaber, determino: I- Expeça-se e distribua-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome do réu, instruindo-a com as peças necessárias; II- Comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários; III- Comuniquem-se ao Ministério da Justiça o teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, devendo ainda constar no Ofício que seja avaliada por eles a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, após o cumprimento da pena, conforme constou à fl. 213. IV- Proceda-se o cadastro do réu no rol de culpados, certificando nos autos; V- Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor (Dr. Rogério Furtado - OAB/SP 286.850) para que proceda ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-fimdo no sistema processual.

0000323-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS CANDIDO DOMINGUES(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Comunique-se ao Egrégio Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, o trânsito em julgado do V. Acórdão de 10 de outubro de 2017, da E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, via de consequência, a sentença de primeiro grau, encaminhando-se cópias de fls. 261/261 verso, 267/271 e 276. Após, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, tais como lançamento do nome do réu no rol dos culpados, expedição de ofícios, como de praxe, ao IIRGD, NID, Tribunal Regional Eleitoral e SEDI. Intime-se o réu, por seu defensor constituído, para o pagamento das custas processuais, no valor equivalente a 280 UFIRs. Quando se inerte, intime-se o réu pessoalmente para o pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. À mingua de resposta, expeça-se novo ofício à autoridade policial, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012956-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLA DO NASCIMENTO REI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

(...) Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal e CONDENO a ré ISABELLA DO NASCIMENTO REI, brasileira, filha de Amando do Nascimento Rei e Maria Lúcia da Costa Rei, nascida aos 27/12/1987, RG nº 28.262.732-7 SSP/SP, CPF nº 382.866.738-40, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 às penas 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo de execução, que terá a mesma duração da pena corporal e uma de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Condeno a acusada, ainda, ao pagamento das custas do processo. A acusada poderá apelar em liberdade. Não houve debate sobre o crivo do contraditório para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, à Polícia Federal, bem como à Interpol, INI e à Justiça Eleitoral. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas. P.R.I.C.S.(...)

Expediente Nº 6459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANK CHINAENYE OLKAIKWE X FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA X VICTOR UCHENNA OBIEKWE X IFEANYI UDOKA ATUEGWU X JEFFERSON ANAYO UMEH X ANTHONY EMEKA AMADI(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

(...) Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FRANK CHINAENYE OLKAIKWE, nigeriano, nascido aos 24/12/1962, filho de Amo Olkaike e Phebi Olkaike, documento de identidade n.º PPT A4229701 e CPF n.º 233.999.288-58, FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA, nigeriano, nascido aos 16/03/1982, filho de Joseph Obiefuna e Beatrice Obiefuna documento de identidade n.º 085050761882011-59/SIAPRO/DELEMIG e CPF n.º 233.912.918-42, VICTOR ACHENNA OBIEKWE, nigeriano, nascido aos 01/01/1987, filho de Roseline Udodirim Udeagwu e Jude Obiekwe Udeagwu, portador do CPF n.º: 233.996.928-03 e do RNE n.º: V649692-U, IFEANYI UDOKA ATUEGWU, nigeriano, nascido 21/02/1980, filho de Godfrey Atuegwu e Gladys Atuegwu, documento de identidade n.º PPT A4229685 e CPF n.º 233.904.458-89, JEFFERSON ANYO UMEH, nigeriano, nascido 04/07/1971, filho de Cecilia Umeh e Hycienth Umeh, portador do RNE n.º: V647352-Re do CPF n.º: 233.953.058-05e ANTHONY EMEKA AMADI, nigeriano, nascido aos em 25/03/1975, filho de Clement Amadi e Elizabeth Amadi, documento de identidade n.º PPT A2945865 e CPF n.º 233.895.358-45, com fundamento no artigo 107, III, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Comunique-se à CEUNI a extinção da punibilidade em relação aos então beneficiários VICTOR ACHENNA OBIEKWE e JEFFERSON ANYO UMEH. P.R.I.C. (...)

Expediente Nº 6460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-11.2000.403.6181 (2000.61.81.008035-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.SONIA MARIA CURVELLO) X JORGE BOCHNAKIAN(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA)

Fl. 978: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem nova manifestação, tomem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6461

HABEAS CORPUS

0001081-16.2018.403.6181 - GILBERTO ELIAS CASTRO(SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E DF041509 - RODRIGO MELO MESQUITA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar requerido em favor do paciente GILBERTO ELIAS CASTRO. Intimem-se os impetrantes para que esclareçam a afirmação de cultivo sem autorização legal, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção à intimidade do paciente, defiro o sigilo processual do presente feito, nos termos do artigo 189, III, do CPC, subsidiariamente aplicada ao Direito Processual Penal. Defiro a prioridade de tramitação, na forma do artigo 1048 do CPC. Requistiem-se informações às autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com a manifestação ministerial e a resposta da autoridade policial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2018

Expediente N° 6462

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016183-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014341-97.2017.403.6181) JOSE MARIA ALVES CASADO(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido efetuado por JOSÉ MARIA ALVES CASADO, representado por seu filho Antônio Eduardo Lico Casado, de restituição do veículo FIAT/FIORINO Flex, ano 2007/2008, cor branca, placa DWAI465, chassi 9BD2550498803376 e Renavam 000924769602, apreendido nos autos n.º 0014341-97.2017.403.6181. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 05/17 que comprovam a propriedade do automóvel como sendo de José Maria Alves Casado, coo empresário individual, CNPJ n.º 14.721.988/0001-92. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, porquanto o bem ainda interessaria ao processo, nos termos do artigo 118 do CPP. É a síntese do necessário. Preliminarmente, intime-se a defesa para que esclareça o presente pedido de restituição, efetuado aos 05/12/2017, em nome de JOSÉ MARIA ALVES CASADO, como empresário individual, representado por Antônio Eduardo Lico Casado, com procuração datada de 2012 (fls. 07/07v), quando há informações nos autos, fornecida pelo próprio procurador Eduardo, ao Sr. Oficial de Justiça, de que José Maria teria falecido aos 23/11/2017 (fls. 20). Intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012100-53.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas ao prisão domiciliar (fls. 189/195), formulado aos 22/01/2018, em favor WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, com amparo na decisão que concedeu a liberdade provisória a Lucas Gonçalves da Silva, também réu na Operação Brabo, pleiteando sua extensão ao acusado. Alega a defesa que o acusado é primário, possui bons antecedentes e além de ter uma empresa devidamente constituída e que estaria em situação menos grave que o correu Lucas Gonçalves da Silva, beneficiado com a liberdade provisória. Juntou certidão de nascimento do filho à fl. 196. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 198/199). Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181, como também pelas decisões proferidas às fls. 54/55, 80/80v, 126/126v, 148/149, 165/165v, as quais mantiveram a prisão cautelar do acusado. O acusado não juntou qualquer documento novo, a não ser a certidão de nascimento de seu filho menor, a embasar a presente reiteração de pedido de liberdade provisória a afastar o já decidido aos 01/12/2017 às fls. 165/166. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes, sendo certo que, inclusive, houve recebimento da denúncia em face do acusado WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, porquanto demonstrada materialidade e indícios de autoria delitiva (autos n.º 0015509-37.2017.403.6181). A necessidade da prisão preventiva do acusado permanece diante do risco a ordem pública, pois, segundo consta nos autos, o acusado tem contato direto com os principais líderes da organização criminosa. O acusado estava na Espanha, na mesma época que o acusado Tomislav e na data da chegada do navio MSC Coruna, sendo que, ao que consta, suas passagens foram compradas por meio de cartão de crédito do acusado Jamir. O acusado, que possuiria a alcinha de Pen Drive, segundo diálogos interceptados entre os acusados Marco e Renan, seria um dos participantes do evento n.º 15, em tentativa de embarque da droga, além de suposta participação em preparativos para içamento dos container supostamente contendo drogas. Os indícios presentes nos autos da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181, na interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181 e nos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181 apontam para autoria delitiva do acusado de envolvimento direto com os líderes da organização criminosa, e não de menor importância como alega a defesa. Tal razão impede a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória em favor do também acusado Lucas Gonçalves da Silva. Ademais, o fato de ter filho menor de 06 anos de idade não justifica a concessão da prisão domiciliar, por não ter comprovado ser pessoa imprescindível aos cuidados da criança, não estando preenchidos os requisitos do artigo 318, III, do Código de Processo Penal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ou concessão de prisão domiciliar e mantendo a prisão preventiva do investigado WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008801-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LISABETH S SANDER(SP367086 - MARCO VINICIO PETRELUZZI E SP387738 - ANA JULIA GAGLIARDI ROCHA E SP055352 - DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR E SP218941E - ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE) X ANTONIO JUAREZ ALVES(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de LISABETH S. SANDER, brasileira, divorciada, empresária, nascida aos 21/11/1949, natural de São Paulo/SP, filha de Fanny Guper e Milton Guper, portador do RG n.º 3.558.402-6/SSP/SP, CPF n.º 698.932.768-53, e ANTONIO JUAREZ ALVES, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 13/11/1956, natural de Arcos/MG, filho de Francisca Conceição Serra e Francisco Vicente Alves, portador do RG n.º 9.103.817-0 e do CPF n.º 683.094.228-49, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 382/384), por que no ano-calendário 2008, na qualidade de sócios administradores da empresa Nova Mercante e Papéis Ltda., agindo de forma livre e consciente, teriam omitido informações às autoridades fazendárias na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (IRPJ, PIS, CSLL e CONFINS), referentes rendimentos tributáveis relativos à venda de bens e produtos, cujas receitas e notas fiscais não foram devidamente registradas. Os créditos tributários, consubstanciados nos PAFs n.º 19515.720714/2013-99 e 19515.720739/2013-92, apurados nos valores de R\$ 1.234.614,70 (IRPJ), R\$ 4.346.181,78, R\$ 486.252,09 e R\$ 19.747.429,24, foram definitivamente constituídos em 21/03/2014. A denúncia foi recebida aos 17/07/2017 (fls. 385/386). A acusada LISABETH foi citada e intimada (fl. 429/430) e apresentou resposta à acusação de fls. 393/406, por intermédio de defensor constituído (fl. 391), alegando inépcia da denúncia, porquanto supostamente apontaria responsabilidade objetiva à acusada. No mérito, pugnou pela absolvição sumária da acusada pela ausência de dolo. Alegou que a autuação da Receita Federal se deu pela ausência de apresentação da documentação fiscal solicitada, mas que à época da fiscalização a acusada não era mais sócia da empresa e que, portanto, quem descumprira a determinação da Receita foram os novos sócios que não apresentaram a documentação e que sequer haveria sonegação, pela ininiduidade tributária de livros jornais e periódicos que a empresa gozaria. Tomou comum a testemunha de defesa José Carlos Roca e arrolou quatro testemunhas de defesa. O acusado ANTONIO foi citado e intimado às fls. 431/432 e apresentou resposta à acusação de fls. 407/423, por intermédio de defensor constituído (fl. 424), alegando inépcia da denúncia, porque supostamente não descreveria minuciosamente os fatos, em especial tipicidade a conduta do acusado. Arrolou quatro testemunhas de defesa. No mérito, pugnou pela absolvição sumária. Alegou ausência de materialidade delitiva, porquanto a autuação da Receita Federal apenas se deu por ausência de resposta da empresa às intimações da fiscalização, porque parte das notas fiscais da empresa se referiam a produtos imunes de tributação. Alegou, ainda, que o acusado nunca foi o responsável fiscal da empresa, mas apenas funcionário. Arrolou quatro testemunhas de defesa. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação penal, porquanto ausentes causas de absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. Afasta a alegada inépcia da Inicial acusatória. Ao receber a denúncia às fls. 385/386, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, com a precisa identificação da conduta imputada aos acusados de sonegação de informações referentes a rendimentos tributáveis relativos à venda de bens e produtos, cujas receitas e notas fiscais não foram devidamente registradas, por serem os responsáveis pela administração tributária da sociedade empresária Nova Mercante de Papeis LTDA. no ano calendário 2008. Quanto às alegações de ausência de dolo na conduta dos acusados, que não seriam os administradores da sociedade à época da fiscalização e que os documentos fiscais não apresentados comprovariam que não haveria rendimento tributável, porquanto parte das notas fiscais da empresa seria acobertada pela ininiduidade tributária de livros, revistas e periódicos, verdade é que as defesas não juntaram quaisquer documentos a comprovar suas alegações, que dependem de dilação probatória, não sendo hipóteses manifestas de absolvição sumária. O que se tem até o momento nos autos é que o crédito tributário se encontra definitivamente constituído desde 21/03/2014, PAFs n.º 19515.720714/2013-99 e 19515.720739/2013-92, e que apuraram elevados valores supostamente sonegados pela empresa, de R\$ 1.234.614,70, R\$ 4.346.181,78, R\$ 486.252,09 e R\$ 19.747.429,24, referentes à IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, respectivamente. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo exige causas manifestas para absolvição sumária, que não se verifica no caso. E se nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Outrossim, designo o dia 06 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação Martinho Takahashi, a testemunha comum José Carlos Roca, as testemunhas de defesa da acusada LISABETH: Fábio Jorge de Castro, Geraldo Dabadia Neves, Michel Frans Kebert e Antônio Pulchinelli Junior, as testemunhas de defesa do acusado ANTONIO: Maria Aparecida da Silva Bufano, Antonio França Filho, Sueli Batista e Marco Antonio de Siqueira Ferreira, bem como será realizado os interrogatórios dos acusados. Determino seja providenciada a intimação da testemunha de acusação acima referida, auditor da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se a testemunha comum. As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, haja vista ausência de pedido expresse nesse sentido. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprecindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior a condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas. São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4849

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002041-06.2017.403.6181 - MIRIAM POSTAL GARBELLOTO(SC046549 - MARIELE TESTOLIN E SP338664 - JULIANA FERNANDA AMERICO DE MOURA LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MIRIAM POSTAL GARBELLOTO visando à liberação dos imóveis constritos no bojo da ação cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117, matriculados sob os nºs. 15.524 e 15.525, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC. Sustenta que é possuidora dos imóveis em questão, desde 31 de junho de 2004, data em que o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóveis a prazo foi celebrado, razão pela qual, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, descabido o sequestro judicial posterior à aquisição de boa-fé. Aduz que é terceira interessada e estranha à ação penal que envolve o artigo proprietário do imóvel, pois a compra se deu de maneira lícita e onerosa. Juntou documentos a fim de comprovar o alegado (fls. 14/39). A referida medida cautelar que determinou o sequestro dos bens - originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Juá/SP - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investigava a autuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. Em um primeiro momento, o juízo desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo entendeu que a competência seria da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pois os supostos atos de lavagem teriam ocorrido naquela cidade. No entanto, suscitado conflito de jurisdição, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (CC nº 141.772/SC, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.12.2015, DJe 15.12.2015). Prosseguindo, este juízo abriu vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais e, diante da ausência de manifestação conclusiva e, ainda, da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), decidiu pela sua incompetência para apreciar eventual pedido de restituição dos bens constritos nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, remetendo-os ao juízo da 1ª Vara Federal de Juá/SP. Após a remessa dos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Juá/SP, com base em manifestação do Parquet no sentido de que caberia à vara especializada, na esfera de sua competência, decidir acerca das medidas questionadas, suscitou conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 19.10.2017 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 85/90). Restituídos os autos a este juízo, determinou-se vista ao MPF (fls. 91/92), o qual opinou pelo levantamento do sequestro, uma vez demonstrada a boa-fé da requerente. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 125 do Código Penal, caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro; o artigo 130 do mesmo códex admite, porém, que o sequestro seja embargado pelo terceiro que adquiriu o bem a título oneroso e de boa-fé. Tais disposições estão em consonância com o regramento estabelecido pelo Código Penal, uma vez que o sequestro é medida cautelar que busca assegurar o decreto de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91 daquele Código. Nada obstante, o próprio inciso II do referido dispositivo legal ressalva o direito do terceiro de boa-fé. Disso se conclui que o terceiro de boa-fé pode embargar o sequestro judicial, porque não estará o bem sujeito ao decreto de perdimento. Em relação à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os presentes embargos sejam decididos, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, destaco que tal norma tem razão de ser, a meu ver, no fato de que é necessária a condenação transitada em julgado para que se possa firmar a convicção de que determinado bem foi adquirido com o produto ou proveito do crime. Entretanto, cingindo-se à análise à boa-fé do adquirente e à onerosidade da transferência do bem imóvel, tenho que resta inaplicável a norma em comento, inexistindo justificativa para que terceiro sem relação com a ação penal sofra tamanha constrição em seu patrimônio por lapso temporal tão estendido, sem manifestação do Poder Judiciário. Não se pode perder de vista, ainda, que a pena não pode ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, de modo que é lícito ao possuidor de boa-fé pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. Pois bem. A embargante instruiu a inicial com cópias do instrumento particular de compra e venda do bem imóvel, com firma reconhecida em 02/08/2004 (fls. 18/20) e averbado na matrícula nº 15524 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú (fls. 24). Também juntou cópias de documentos pessoais (fls. 16/17), escritura pública de compra e venda do imóvel (fls. 21/22), notas promissórias (fls. 25/29), comprovantes de pagamento (cópia de cheque e boletos bancários - fls. 31/35), comprovante de ocupação do imóvel (fls. 36) e de pagamento de taxa condominial (fls. 39). Na espécie, os autos dão conta que a ordem de sequestro dos bens imóveis em questão data de 24.03.2014 (fls. 61-v/62). De outra parte, verifica-se que o contrato de compromisso de compra e venda a prazo dos bens imóveis descritos como unidade 804 e box de garagem do Edifício Residencial Saint Tropez, situado na Avenida Atlântica, nº 4104, centro, Balneário Camboriú/SC, respectivamente sob matrículas nº 15.524 e 15.525 2º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú (fls. 24), foi assinado em 31/06/2004, quase dez anos antes, portanto, da constrição judicial. Nesse contexto, verifica-se que a embargante era promitente compradora dos bens anteriormente à determinação do sequestro, conforme os documentos mencionados, o que demonstra sua boa-fé, considerando o teor da Súmula nº 84 do STJ, segundo o qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ainda, a embargante comprovou o cumprimento de todas as condições do compromisso de compra e venda. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro decretado no bojo da ação cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117, matriculados os bens sob os nºs. 15.524 e 15.525, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, relativo aos bens imóveis descritos como apartamento 804 e box de garagem do Edifício Residencial Saint Tropez, situado na Avenida Atlântica, nº 4104, centro, Balneário Camboriú/SC. Depreque-se o respectivo mandado de levantamento do sequestro à Comarca de Balneário Camboriú/SC para cumprimento junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camboriú. Traslade-se cópia da presente decisão, oportunamente, aos autos nº 0000426.81.2014.403.6117. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SPI62270 - EMERSON SCAPATICIO E SPI03654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual quanto à data do trânsito em julgado com relação a ZHOU GUODONG, certificada à fl. 415.2. Ante o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro LUIZ FUX (fls. 412/413), que denegou o agravo em recurso extraordinário interposto pela defesa de ZHOU GUODONG, restando mantida, no mais, a r. sentença de fls. 176/179v, que condenou ZHOU GUODONG à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, por estar incursu no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser paga à entidade pública ou privada com destinação social, indicada pelo Juízo da Execução, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em que tramita a execução provisória nº 0013932-58.2016.403.6181 (fl. 417), a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória (fls. 387/388) em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e cópias de fls. 407/411 e 412/415. 3. Após, intime-se a defesa constituída de ZHOU GUODONG, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ZHOU GUODONG - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 8. Constatado que, em face da ausência de defesa administrativa que redundou em revelia, foi decretado o perdimento das mercadorias apreendidas, por ocasião da medida fiscalizatória consubstanciada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, consoante fls. 36/48, razão pela qual nada há a decidir quanto a sua destinação. 9. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 10. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 4851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

1. Ante o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento do Ofício nº 997/2017-cjd (fls. 482 e 488), oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda à destruição da totalidade dos bens acautelados sob o lote nº 7619/2015, nos autos em epígrafe, descritos na guia de depósito (fl. 261), devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo termo de destruição. Instrua-se o ofício a com as cópias necessárias. 2. Com o aporte do comprovante de destruição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Fls. 414/416: Trata-se de pedido de autorização para realização de viagem à China, formulado por CHAO CHAO CHEN, a ser realizada no período compreendido entre os dias 04 de fevereiro e 16 de março próximos, a fim de visitar seu genitor que, segundo ele, encontra-se com a saúde debilitada. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 417/475. O Ministério Público Federal, às fls. 477/478, e, no ensejo, declinou parecer sobre duas questões. A primeira, relativa ao ofício de originário da Receita Federal do Brasil (fls. 405/413), no qual há consulta a este Juízo acerca da existência de óbice à devolução da quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao acusado Chao Chao Chen. Nesse particular, pugnou pelo deferimento da medida porque a o artigo 65, 1º, II da Lei nº 9069/95 permite o ingresso ou a saída de pessoa do território nacional portando moeda em espécie até esse limite. A segunda diz respeito ao referido pedido viagem, sobre o qual opinou pela autorização ao argumento de que não há, nos presente autos, indicativos de que o acusado pretenda se evadir do Brasil ou frustrar a aplicação da lei penal brasileira. Outro ponto sobre o qual já havia se manifestado, em ocasião anterior (fl. 404), referiu-se ao questionamento do Juízo deprecado relativo ao interesse na fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado. Na oportunidade, posicionou-se no sentido de que dita matéria há de ser deliberada quando da prolação da sentença, visto que o feito já se encontra em termos para tanto, além do fato de que as medidas cautelares impingidas ao acusado não têm prazo de validade. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No que toca ao questionamento constante do ofício emanado da RFB (fls. 405/413), postergo a deliberação da questão para momento posterior às considerações da defesa, que ainda não vieram aos autos. Quanto ao pedido de viagem, a pretensão há de ser acolhida. As fls. 418/419 o acusado juntou os comprovantes de passagem aérea a ser empreendida no período indicado no pedido de viagem de fls. 414/416, assim como o endereço onde se hospedará no destino. Assim, conforme bem ressaltado pelo Ilustre representante do MPF, não há elementos que sinalizem uma postura não colaborativa do acusado para como o Juízo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de viagem a ser realizada entre os dias 04 de fevereiro de 2018 e 16 de março de 2018. Relativamente à solicitação de informações encaminhada pelo Juízo deprecante, diante da proximidade da prolação da sentença, oportunidade em que as medidas cautelares serão devidamente apreciadas, e, dado o fato de que tais cautelares não têm prazo de vigência preestabelecido, determino à Secretaria que comunique aquele Juízo a manutenção da fiscalização das mesmas. Utilizem, preferencialmente, as vias eletrônicas institucionais. Manifeste-se a defesa sobre os documentos de fls. 405/413. Prazo de 5 dias. Informe-se a Delegacia de Polícia Migratória da Polícia Federal. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4853

INQUERITO POLICIAL

0007396-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP352841A - JOSE CARLOS DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data, em razão de férias. Em vista do decurso do prazo sem manifestação pelo advogado constituído nos autos, consoante certidão de fls. 92, intimem-se, pessoalmente, ARNALDO VASCONCELOS e DENIS WILLIAM DE ARAUJO de modo que ARNALDO preste a informação determinada no item (i) de fls. 86, para que DENIS tome ciência do item (ii) de fls. 87, bem como para que ambos se manifestem a respeito do celular e balões apreendidos nos autos (fls. 04 e 19), no prazo de 10 dias. Publique-se a presente decisão para o advogado constituído no feito.

Expediente Nº 4854

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR)

Aceito a conclusão aberta a fls. 515 somente nesta data, em razão de férias. Fls. 516-517: diante dos termos do instrumento de substabelecimento juntado aos autos, por meio do qual o advogado JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI (OAB/SP 308.730), em nome de quem foi expedido o alvará, autoriza o substabelecido a somente retirar o documento em Secretaria, porém veda o levantamento de valores pelo substabelecido perante a instituição bancária, autorizo a entrega do alvará de levantamento nº 10/2017 a JOSÉ ORLANDO DE ARAUJO (OAB/SP 215.386E), consoante previsto no art. 244 do Provimento CORE nº 64/05. Intimem-no a comparecer em Secretaria, com a máxima urgência, uma vez que o prazo de validade do documento, expedido em 13/12/2017, de 60 (sessenta) dias, está prestes a expirar. Oportunamente, tomem conclusos para análise de demais questões a serem dirimidas nos autos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4260

EXECUCAO FISCAL

0527950-25.1996.403.6182 (96.0527950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Execução não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0000419-16.1999.403.6182 (1999.61.82.000419-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW)

Fls. 268/281: Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 252, até eventual provocação. Int.

0022611-40.1999.403.6182 (1999.61.82.022611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. A jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos, questões estas que serão resolvidas nos representativos de controvérsia selecionados. Não procede também a alegação de que já foi decretado o encerramento do processo de recuperação judicial, uma vez que a Executada comprovou que a sentença foi objeto de recurso de apelação, pendente de julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 493). Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Ao arquivo, como determinado às fls. 473. Int.

0052793-72.2000.403.6182 (2000.61.82.052793-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 427/429: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2006 - fl. 429), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. No tocante à impossibilidade de penhora, a não ser a no rosto dos autos falimentares, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que esta restrição já foi observada e a penhora deferida a fls. 402. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo. Tendo em vista que a Execução não deu causa à cobrança indevida, sendo válido o título executivo, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar INSTRUMENTOS DE MEDIÇÕES ELÉTRICAS LIER S/A - MASSA FALIDA. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência, remeta-se ao arquivo sobrestado. Int.

0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0058009-72.2004.403.6182 (2004.61.82.058009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS KING COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FERNANDO KIM(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X WOO JOONG KIM X WOO SUNG KIM(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fls. 98/105: Rejeito a exceção oposta pela empresa, pois não ocorreu a alegada prescrição.O termo inicial da prescrição é o vencimento ou a entrega da declaração (o que ocorrer posteriormente), e no caso, como demonstrado pela Exequente, os vencimentos ocorreram em 31/08/1999 e 30/09/1999.É que, em 07/08/2004 houve solicitação de parcelamento, o que interrompe a contagem do quinquênio. Essa solicitação foi cancelada em 12/09/2004, reiniciando-se a fluência do prazo prescricional, novamente interrompido quando do ajuizamento da execução, em 22/10/2004 (REsp.1.120.295).No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fls.247/264: A Executada reitera pedido de suspensão do feito até análise conclusiva sobre o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA no PA 11610.728531/2014-11, nos termos do artigo 33, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 13.043/2014.Decido.É certo que a Exequente manifestou-se contrariamente à existência de causa suspensiva da exigibilidade, sustentando que a CDA exequenda (80 7 05 005384-03) oriunda do PA 10880517238/2005-88, não foi indicada para consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014.É certo, ainda, que após manifestação da União, houve determinação de cumprimento da decisão de fls.201, qual seja, expedição de ofício ao Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, solicitando-se a transferência de valor referente a eventual arrematação, considerando a preferência do crédito fiscal.Por outro lado, em que pese a Exequente afirmar que a Executada não indicou a inscrição exequenda para consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014 (fls.237-verso), o demonstrativo de consolidação, documento de fls.213, novamente apresentado a fls.262, a relaciona. E o que se sustenta é quitação nos termos da Lei 13.043/2014, através de utilização de prejuízo fiscal (PA 16191.721392/2015) e formalização de Requerimento de Quitação Antecipada (PA 11610.728531/2014-11), cujo documento de fls.257/258, aponta análise preliminar do RQA favorável no tocante ao preenchimento dos requisitos, bem como manifestação expressa no tocante à suspensão da exigibilidade das parcelas remanescentes até análise conclusiva.Logo, se o crédito foi indicado para parcelamento (Lei nº.12.966/2014), bem como houve Requerimento de Quitação Antecipada (PA 11610.728531/2014-11) que aguarda análise da Receita sobre a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (PA 16191.721392/2015), encontra-se suspensa a exigibilidade, nos termos do 6º, do artigo 33, da Lei 13.043/2014, conforme transcrição do dispositivo.Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; eII - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; eIII - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.Assim, defiro o pedido de suspensão do feito, até análise do Requerimento de Quitação Antecipada no PA 11610.728531/2014-11.Int.

0029502-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVALLINI ENGENHARIA LTDA X ELI NEVES CAVALLINI - ESPOLIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0032444-72.2005.403.6182 (2005.61.82.032444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGAVIDA DE SANTANA LTDA X MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA X SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X AKEMI NONOSE MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X NELSON MATSUBARA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0004903-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVASUX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls.259/267: Tendo em vista que na exceção se sustenta ilegitimidade, enquanto a exequente requer manutenção no polo passivo em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência às partes.

0036884-43.2007.403.6182 (2007.61.82.036884-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEY GIOVANNETTI DOS SANTOS(SP092852 - VANDERLEY GIOVANNETTI DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0045689-82.2007.403.6182 (2007.61.82.045689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0049647-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRAQUINTEIRO COMUNICACOES LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X PASCHOAL FABRA NETO X FERNANDO MARTINS DE MACEDO SOARES QUINTEIRO

Fls.116/135: Afísto a ilegitimidade sustentada, pois os excipientes eram sócios administradores à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução, considerando remanescerem no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento (fls.144/153), confirmada pelo consulta e-CAC, cuja juntada ora determino, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0013451-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls.167/169: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.Com efeito, também no tocante ao pedido de suspensão do feito até prazo final para adesão ao PERT, verifica-se a preclusão, uma vez que o mesmo pedido foi formulado a fls.123/125 e rejeitado a fls.142.Cumpra observar, por fim, que no sistema e-CAC nada foi anotado até o momento sobre eventual adesão. Junte-se consulta.Expeça-se mandado de penhora livre, conforme já determinado.Int.

0021983-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0023316-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO DE JESUS LEITAO(SP395367 - CARLOS ALBERTO LEITÃO E SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONCA E SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0024679-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS E SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI)

Vistos RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS interpôs Embargos de Declaração, sustentando omissão no tocante à análise do pedido de conversão em renda nos termos do artigo 6º da MP 783/2017, formulado a fls.373/374 (fls.440/443).Decido.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Exequirente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

0057261-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODELI LTDA. - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO

Fls.45/58: Rejeito a exceção oposta. Efetuado o lançamento por declaração, inicia-se a contagem do prazo prescricional, o qual se interrompe na data do ajuizamento (Resp. 1.120.295). Tendo em vista que o crédito em cobro foi constituído pela declaração entregue em 25/06/2008 (fls. 64/65), resta comprovado que o ajuizamento não foi extemporâneo. No mais, em termos de prosseguimento, manifeste-se a Exequirente nos termos do despacho de fl. 44.Int.

0032598-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORDUROY S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

CORDUROY S/A interpôs Embargos de Declaração, sustentando omissão no tocante à sustentação de retroatividade benigna em relação à redução da multa (fls.638/643).Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, foi determinada a intimação da Exequirente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC (fls.644).A União deixou de contestar o pedido de redução da multa, considerando os termos do Ato Declaratório/PGFN Nº.2, de 7 de novembro de 2006 - Parecer PGFN 2144/06 (fls.645 e verso).Decido.Conheço dos Declaratórios, pois, de fato, a decisão não abordou o pedido de redução da multa.E, no caso, intimada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, a Exequirente reconheceu o pedido no tocante à redução da multa, conforme manifestação expressa de fls.645 e verso, afirmando cabível a aplicação do artigo 61 da Lei 9.430/96, retroativamente, independentemente do período do débito.Logo, dou provimento aos Embargos de Declaração para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade apenas no tocante à redução da multa para 20% (vinte por cento), cujo pedido foi reconhecido pela Exequirente.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução fiscal foi ajuizada em 28 de novembro de 2014.Logo, ante a sucumbência mínima da Exequirente, os honorários ficam a cargo da Executada, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora.No mais, intime-se a Exequirente para apresentar demonstrativo atualizado da inscrição em Dívida Ativa, aplicando-se a redução da multa para 20% (vinte por cento), bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0043750-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGAR(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP252511 - ANTONIO ESPINA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0049712-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IM-POOL TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publicue-se.

0016837-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA -(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publicue-se.

0020408-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Fls.72/81: Conforme manifestação reiterada por parte da Exequirente (fls.51 e 83-verso) o parcelamento foi rescindido por inadimplência, questão já apreciada e decidida a fls.59.No mais, defiro o pedido da Exequirente de fls.83-verso.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publicue-se.

0038140-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0066536-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTENCY GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0024975-86.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO LIDER DE ITAQUERA LTDA - EPP(SP327746 - OSMAR BOSI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0025979-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAL MARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP342448 - ALEXANDRE SANTOS BIGHI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0056340-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES E SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0005702-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTO E SERVICO DE VALET EIR(SP084671 - JAIR LETTE BITTENCOURT)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0012160-23.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE RAMOS JOVINO(SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0013890-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Fls. 67/68: Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.Reconheço omissão quanto à fundamentação, uma vez que a decisão embargada não abordou o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Assim, acolho os embargos apenas para acrescer à decisão de fl. 66 a fundamentação que segue.No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negatização em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SPC/SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Fl. 69: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Espeça-se o necessário para a intimação da Executada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 66, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 4261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043837-08.2016.403.6182 - LAURIBERTO ICHIRO OISHI(SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO)

Fls.65: Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a sentença proferida a fls.61/62.Int.

EXECUCAO FISCAL

0024087-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X HARETUZA FABRINI PIZZINI X SAMANTHA FABRINI PIZZINI

Em cumprimento à determinação do Egrégio TRF3 (fs.327/329), foi aberta vista à Exequente para manifestar-se sobre a decadência (fs.330), vindo aos autos a manifestação de fs.339 e ss.Foi determinada a regularização da representação processual da Executada, bem como oportunizada manifestação sobre decadência (fs.368).Decorrido o prazo sem manifestação, foi certificado decurso, vindo os autos conclusos (fs.368-verso).Decido.A União opôs Declaratórios (fs.314/315) contra a decisão que rejeitou a exceção oposta por Haretuza Fabrini Pizzini (fs.291/304). Tal decisão afastou a ilegitimidade e prescrição sustentada, porém, de ofício, reconheceu decadência dos créditos de 1997 a 1999 (fs.313).Nos Declaratórios, a União noticiou que houve adesão a parcelamento em 18/08/2003, rescindido em julho de 2005, sustentando que só então os créditos voltaram a ser exigíveis e constituídos. Assim, foi proferida decisão, rejeitando o recurso, uma vez que a própria Exequente sustentou que a constituição ocorreu em 2005, sendo certo que a CDA indica 2005 como data do lançamento. Por outro lado, considerando os documentos então apresentados, noticiando a existência de parcelamento em 03/09/2003, a decisão que reconheceu parcial decadência foi reconsiderada, para declarar decaídos somente os créditos vencidos durante o exercício de 1997. Mantida, no mais, a decisão embargada (fs.319).De tal decisão, a União agravou (fs.321/325), obtendo parcial provimento, consistente na oportunidade de manifestação sobre a decadência, para, então, nova análise do Juízo sobre a ocorrência ou não do instituto sobrevir (fs.327/329).Passo à análise.Conforme demonstra a Exequente, os créditos foram incluídos em parcelamento em 18/08/2003, permanecendo com exigibilidade suspensa até 23/07/2005, quando da exclusão por inadimplemento, sendo certo, ainda, que os créditos objeto das inscrições 80210002185-68, 80210002186-49, 80610005984-83, 80610005985-64 e 80710001639-05, são de competências posteriores à 1999, logo, não há que se falar em decadência ou prescrição, considerando o parcelamento em 2003.Também no tocante à inscrição 80410003085-10, não há decadência, uma vez que as competências são de 1997 a 2000 e as declarações foram entregues em 09/04/1998, 14/05/1999 e 09/05/2000.Por outro lado, conforme reconhece a própria Exequente, ocorreu prescrição parcial dos créditos objeto da inscrição 80410003085-10, declarados em 09/04/1998, tendo em vista que o quinquênio prescricional se deu 09/04/2003, ou seja, antes do parcelamento que ocorreu em 18/08/2003.Assim, para prosseguimento, traga a Exequente CDA retificadora da inscrição 80410003085-10, excluindo as competências de 1997, declaradas em 09/04/1998.Por fim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0057160-17.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls.06/19: A alegação de que a multa é indevida por ter havido denúncia espontânea não se sustenta.A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento sequer é controvertida. Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impuntualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No tocante ao oferecimento de bens (fs.16), indefiro o pedido de penhora, tendo em vista a recusa da Exequente.É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.No mais, defiro o pedido da Exequente (fs.35), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

Fls.20/30: Primeiramente, determino a subscritora que regularize a representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fl.34, verso). Expeça-se Mandado de Penhora. Int.

0006819-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA - ME(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 22/28: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se a Exequente sobre prosseguimento do feito. Int.

0012373-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.88/116: Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. I. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na do Código de Processo Civil. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ressalta-se ainda que a certidão de dívida ativa não é omissa quanto ao encargo do DL 1025/69, ao contrário do que aduz a Executada. Este vem nela discriminado a fls. 5, 18, 31 e 64, através dos diplomas legais que o reformaram, quais sejam os Decretos-leis 1.645/78 e 2.952/83, bem como as Leis 7.799/89 e 8.383/91. Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impuntualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). No mais, controverte-se nestes autos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Consolidou-se no STF a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pendem julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR. Int.

0018001-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEA SERVICOS ELETRICOS AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Rejeito a exceção quanto à alegada impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Rejeito ainda a Exceção no que se refere à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. A multa, por sua vez, é penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga. A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porquê constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Assim, rejeito a exceção. No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fls. 62/63) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada SEA SERVIÇOS ELETRÔNICOS AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO L - CNPJ: 07.323.575/0001-94, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0026714-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASFORTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Fls. 87/149: não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga. A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porquê constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Assim, rejeito a exceção. Por fim, DEFIRO o pedido da Exequente (fls. 152, verso) e, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0035727-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Fls. 24/33: não houve prescrição, tampouco decadência. O fato gerador mais antigo é do ano de 2006, tendo ocorrido adesão da Executada ao parcelamento administrativo ainda no ano de 2009 (fl. 92/96). O quinquênio prescricional somente se iniciou em 28/04/2014 (fl. 78), momento em que o parcelamento foi rescindido, e então interrompido em 15/08/2016, na ocasião do ajuizamento. No mais, inexistente conexão, que imponha a reunião de feitos, entre a presente execução e a Ação Cível mencionada (Ação Anulatória de Lançamento Fiscal da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo), dada a competência absoluta em razão da matéria da Vara de Execução Fiscal, por força de norma de organização judiciária, cujo objeto, expropriação de bens para tutela satisfativa, não se confunde com os das Ações Cíveis em questão (Revisional e Consignatória), tutela cognitiva para desconstituir o débito fiscal. Assim, nem é caso de remeter a execução fiscal para o Juízo Cível, nem de deslocamento da ação cível para esta Vara. Não merece acolhimento o pedido de suspensão da Execução, pois a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Diante do exposto, não reconhecida a prejudicialidade externa alegada, uma vez que o Exipiente não trouxe aos autos documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do débito ora em cobro. Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

0514555-63.1996.403.6182 (96.0514555-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SERMAG INDL/ E COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Expeça-se ofício para CEF - PAB Execuções Fiscais, para vincular o valor, referente à penhora no rosto dos autos de fl. 433 aos autos N.º 051555-63.1996.403.6182 da 10ª Vara E. Fiscais. Comunique-se via eletrônica. Com relação ao pedido de fl. 417, não há até o momento notícia de penhora no rosto destes autos deferida no bojo do processo0051788-39.2005.403.6182, desta 4ª Vara. Não obstante, conforme tem decidido o C. STJ, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a não liberação de parte do valor penhorado, que excede o valor executado, nEm seguida, solicite-se extrato da conta e eventual saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento, se necessário, em favor da parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0524522-98.1997.403.6182 (97.0524522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ESCRITORIO CONTABIL BOM PASTOR S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539133-22.1998.403.6182 (98.0539133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (fls. 58/68), referente à sentença pela qual foram julgados procedentes os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0554500-8 (fls. 49/55), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025919-84.1999.403.6182 (1999.61.82.025919-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Tendo em vista que foi negado provimento à Apelação interposta contra a sentença (fls.15/32), pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.82.048165-5, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052505-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052505-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECCOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011673-10.2004.403.6182 (2004.61.82.011673-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NAZIRA CHEDID

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NAZIRA CHEDID.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o art. 22 da Lei n. 3.820/60. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 servira de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSU ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXEÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. [...]. 3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo da ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960. 4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado.(AI 00139803320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)Da mesma maneira, em situação similar, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em raciocínio que em tudo se aplica aos presentes autos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. [...]. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento.(AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)Por conseguinte, patente a legalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos.Por fim, com relação à(s) multa(s) eleitoral(is), sua cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade(s) de período anterior ao pleito, também cobrada(s) nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é legal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal 7. Apelação desprovida. (AC 00008692820164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038761-23.2004.403.6182 (2004.61.82.0038761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO FERREIRA BORGES ME X PAULO SERGIO FERREIRA BORGES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056514-90.2004.403.6182 (2004.61.82.056514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014627-92.2005.403.6182 (2005.61.82.014627-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CLIN LESTE SAUDE SC LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050589-79.2005.403.6182 (2005.61.82.050589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SOUZA GENESTRETI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053648-75.2005.403.6182 (2005.61.82.053648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AR FRESCO SERVICOS EM AR CONDICIONADO LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054777-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL MAGISTER LTDA.(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057713-16.2005.403.6182 (2005.61.82.057713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-57.2006.403.6182 (2006.61.82.002321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE GIGLIO ZAMPIERI ME X ALEXANDRE GIGLIO ZAMPIERI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-49.2006.403.6182 (2006.61.82.005141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA X ROMEU CARDINUTO FILHO X JOAO CARLOS DA COSTA X ATILA PEREIRA DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008014-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008014-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º (fls. 117/119) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 131), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013412-47.2006.403.6182 (2006.61.82.013412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODULINE INDUSTRIAL LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019331-17.2006.403.6182 (2006.61.82.019331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORCEGAO TRANSPORTES LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047194-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CASAL DE REY JR - ESPOLIO(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, considerando a existência de Exceção de Pré-Executividade de fls. 66/80. Assim tem decidido a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. 2. Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. 3. Resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da embargante, e, muito pelo contrário, na medida em que foi reconhecido pelo Fisco que o débito fiscal estava extinto mediante compensação, motivando, assim, o cancelamento da inscrição na dívida ativa. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. O valor da causa, em outubro de 2004, alcançava a soma de R\$ 386.214,08, tendo sido fixada a verba honorária em 3% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência como pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00027288720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011305-59.2008.403.6182 (2008.61.82.011305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES NAKANO LTDA MASSA FALIDA X EDILSON RIBEIRO VIANA X DELZELITA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012795-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012795-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO BATISTA CAROLINO - ME(SPI09603 - VALDETE DE MORAES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020490-87.2009.403.6182 (2009.61.82.020490-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X GS TRANSPORTES LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019343-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARBARA CRISTINA FERREIRA AMANCIO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BARBARA CRISTINA FERREIRA AMANCIO. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança o art. 22 da Lei n. 3.820/60. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. [...] 3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo da ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960. 4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 00139803320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Da mesma maneira, em situação similar, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em raciocínio que em tudo se aplica aos presentes autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. [...] 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos. Por fim, com relação à(s) multa(s) eleitoral(is), sua cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade(s) de período anterior ao pleito, também cobrada(s) nestes autos. Confira-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência toma o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (AC 00008692820164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020023-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEANDRO RUELA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEANDRO RUELA DE SOUZA.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPor ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança o art. 22 da Lei n. 3.820/60. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. [...] 3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo de ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960. 4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado.(AI 00139803320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)Da mesma maneira, em situação similar, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em raciocínio que em tudo se aplica aos presentes autos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. [...] 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento.(AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos.Por fim, com relação à(s) multa(s) eleitoral(is), sua cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade(s) de período anterior ao pleito, também cobrada(s) nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (AC 00008692820164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025848-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHEILA JAIME

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SHEILA JAIME.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPor ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança o art. 22 da Lei n. 3.820/60. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. [...] 3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo de ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960. 4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado.(AI 00139803320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)Da mesma maneira, em situação similar, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em raciocínio que em tudo se aplica aos presentes autos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. [...] 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento.(AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos.Por fim, com relação à(s) multa(s) eleitoral(is), sua cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade(s) de período anterior ao pleito, também cobrada(s) nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (AC 00008692820164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031731-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABILIDADE PAULISTANA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CONTABILIDADE PAULISTANA S/C LTDA.. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei então em exame (Lei n. 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2017. Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00035608220114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança efetuada, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEREZ & NICOLA COMERCIO DE APARELHOS ELETRO ELETRONICOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036651-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPOLIO DE JOSE CASAL DEL REY JUNIOR(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional, no momento em que intimado para apresentar resposta, afasta a condenação em honorários advocatícios. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051605-58.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO CENTER LESTE LTDA(SP161662 - SILVIA HELENA DO PRADO SALLES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074956-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDILSON BARBOSA DE ANDRADE

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019760-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA VALERIA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA VALERIA CRUZ. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO:Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança o art. 22 da Lei n. 3.820/60. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições de interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubiável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. [...]. 3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo do ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960. 4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 00139803320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)Da mesma maneira, em situação similar, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em raciocínio que em tudo se aplica aos presentes autos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. [...]. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos.Por fim, com relação à(s) multa(s) eleitoral(is), sua cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade(s) de período anterior ao pleito, também cobrada(s) nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (AC 00008692820164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025192-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RODRIGO PY CRESPO KRAMER COSTA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041852-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X PAULA MANDIA GROSSI

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044293-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA X TELMA SCOPPETTA DONOSO X MARCELO CURTI X CARLOS FERNANDO DE MELLO JUNIOR X ANGELO AUGUSTO PERRONE X RUBENS YAMASHIRO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051451-06.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 00518301020134036182 (fls. 12/25) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060351-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNITRAL CLINICA MEDICA LTDA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA REGINA FERREIRA SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051464-68.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056563-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixou de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057927-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CEOROS LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixou de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007190-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXSANDRA DUARTE GUEDES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixou de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007198-59.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AMANDA CRISTINA ALVES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixou de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011713-40.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Sentença disponibilizada em 25/07/2017. Cuida-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 00399712620154036182. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 18/21. Incomformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi negado provimento, para manter a sentença prolatada, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 23/27. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, conforme cópia da certidão acostada à fl. 28, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixou de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho proferido em 28/11/2017. Fl. 31: Considerando a existência de sentença proferida nestes autos (fls. 29/29 verso), nada a decidir.

0028221-61.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X INFOPEL SOLUCOES LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054501-69.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALAIDE CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixou de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055207-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X YANTRA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixou de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061715-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X SILVANA FIALHO RESTAURANTE - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixou de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064841-72.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JORGE MARCELO MARQUES DO ROSARIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JORGE MARCELO MARQUES DO ROSARIO. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o art. 22 da Lei n. 3.820/60. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem ser submetidos aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições de interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubiável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. [...]. 3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo de ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960. 4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 00139803320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)Da mesma maneira, em situação similar, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em raciocínio que em tudo se aplica aos presentes autos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. [...]. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)Por sua vez, é fato que em princípio, com relação às anuidades posteriores à Lei n. 12.514/2011, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, pois tal ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos. No entanto, no caso em apreço, além de não ter sido indicada tal lei como fundamento legal da certidão de dívida ativa que embasa este feito, tem-se que a cobrança da(s) anuidade(s) restante(s) não obedece ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Segundo tal dispositivo legal, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades ilegais, resta apenas a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$814,02 à época do ajustamento. Por sua vez, tomando-se por base quatro vezes o valor da anuidade do ano de 2014 (conforme informação da CDA), vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008151-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIZETE BELO DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012052-62.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI62431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033810-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MYLENE RAGOZZINO PAULINO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069545-94.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JESSICA DIAS FERREIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070826-85.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIDICE ARAUJO CAMPOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-60.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA ALVARENGA OLIVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008506-62.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSTARA TELECOMU EDNICACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010618-04.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO PESSI RISSATTI

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 2010/2015. O exequente requereu a extinção da execução, em razão da remissão administrativa da dívida.Decido. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com artigo 924, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários, porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024339-23.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X INAIA BUENO BATTAGLIOLI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050080-65.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IVAN CLAUDINO MARQUES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057220-53.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059505-19.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILIA DE FATIMA AURICCHIO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061049-42.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X UNITRAL CLINICA MEDICA LTDA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-53.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALYNE JESUS DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009673-80.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAIR RODRIGUES COSTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010488-77.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO TADASHI SUGIMOTO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012163-75.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DA ROCHA MENDES

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012552-60.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS TERRAS MASTRODOMENICO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas não recolhidas, dispensado o recolhimento por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013346-81.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER MARCONDES ARAUJO

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014709-06.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELSEN JOHNSON BARBOSA DE ALMEIDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1637

EXECUCAO FISCAL

0500515-81.1993.403.6182 (93.0500515-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SCALA D ART IND/ TEXTIL LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV) X WALTER PETICOV X ANDRE PETICOV JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0500171-95.1996.403.6182 (96.0500171-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LAIRES ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CLAUDIO MARTINS LAIRES X SEBASTIANA TEODORA CORREA LAIRES(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Por ora, intime-se a coexecutada da petição da exequente de fls. 162 e verso. Int.

0511671-61.1996.403.6182 (96.0511671-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X EDIVAN COSTA SILVA X YEN SHIH CHING

Fls.398/399: considerando a informação prestada pelos coexecutados Sergio Luiz Worm Sperb e Sergio Luiz Maurique Sperb, já excluídos do polo passivo deste feito, determino que se expeça nova Carta Precatória para 19ª Vara Federal de Porto Alegre para liberação dos valores referente aos aluguéis que restaram bloqueados, em favor do proprietário do imóvel. Quanto ao pedido de cancelamento do Registro 12 da matrícula 72.112 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre, da leitura da matrícula constatei que a averbação ocorreu em razão de ordem proferida nos autos nº 2004.71.00.018570-8, que conforme se verifica no Registro 9 da mesma matrícula, originou do processo nº 97.0570824-0 da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, portanto, não cabe a este Juízo determinar o seu cancelamento. Int.

0527015-82.1996.403.6182 (96.0527015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EUCLIDES FACCHINI E CIA LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EUCLIDES FACCHINI

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EUCLIDES FACCHINI (Fls. 266/282), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que houve prescrição intercorrente em relação aos sócios. É o relatório. DECIDO. Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo. Através da decisão proferida às fls. 243/243 verso o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução foi indeferido. Contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0037592-73.2011.403.0000. Através do Agravo de Instrumento foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 253/255). O recurso ainda está pendente de decisão definitiva. Prescrição intercorrente em relação aos sócios. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, rejeito meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 002309056201164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). No caso dos autos, a constatação da dissolução irregular ocorreu em 25/06/2009 (fl. 231), data que deve ser considerada como termo inicial da prescrição em relação aos sócios. A exequente requereu a inclusão dos responsáveis em 30/06/2010. Por sua vez, neste caso, considerando a data da decisão proferida em sede de Agravo, em 02/02/2012 (fls. 253/255), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). No caso dos autos, trata-se de dívida do período de 04/89 a 02/94. A constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 25/06/2009 (fl.231). Através de análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 214/217) e cópia do Contrato Social, conforme consulta à JUCESP, constato que o excipiente é sócio da executada, desde a data de sua constituição, em 29/12/1977 e não há registro de sua saída. Diante disso, não há como reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Encaminhem-se cópia desta decisão para o E.TRF3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.037592-1. Deixo o pedido de vista à exequente, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0518143-10.1998.403.6182 (98.0518143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, bem como das execuções em apenso, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0000738-81.1999.403.6182 (1999.61.82.000738-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 185: Manifeste-se a executada. Int.

0055212-26.2004.403.6182 (2004.61.82.055212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0059431-48.2005.403.6182 (2005.61.82.059431-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI VENDITE MARTINS X PEDRO JOAQUIM MARTINS(SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 105 e verso, procedendo-se à exclusão dos coexecutados SUELI VENDITE MARTINS e PEDRO JOAQUIM MARTINS do polo passivo.Fls. 144/174: intime-se o executado da substituição da CDA nos termos do art. 2º, par. 8º da Lei 6830/80. Int.

0028802-57.2006.403.6182 (2006.61.82.028802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMEG ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA X EDILBERTO OLIVALVES(SP038383 - JOSE DIORIO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0032861-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP164943B - TANIA DE CARVALHO) X MARIO JORGE GUSMAO BERARD X DAIRTON TESSARI X MARIA EVELINA DE FARIA PEREIRA PENHA BERARD X WANDERLEY MORAIS SIMOES(SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos ao Contador judicial para fixar o montante correto dos honorários advocatícios, no que tange ao valor controverso.Com o retorno dos autos, abra-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0034395-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0034019-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se a embargante para apresentar o valor do débito em cobro nesta execução, atualizado para 16 de agosto de 2016, data na qual foi elaborada a Carta de Fiança, excluindo-se o montante referente aos honorários advocatícios, haja vista se tratar de valor provisório que poderá ser ratificado ou retificado quando da prolação de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

0050309-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & BLU ITALIA COMERCIO DE MOBILIARIO LT X JACK STRAUSS X VIVIAN STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0015747-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Fls. 152/175: Manifeste-se o executado.Int.

0032112-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Intime-se o(a) executado(a) para cumprimento da decisão de fls.344 apresentando aos autos principais cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia, bem como para comparecer em secretaria para agendamento de data para a assinatura do Termo de Penhora e Nomeação de Depositário, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção dos embargos e prosseguimento da execução fiscal.Int.

0028603-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

Vistos e analisados, em Decisão.CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA apresenta EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 189/190, para alegar omissão quanto à extinção da execução fiscal pela existência de suspensão da exigibilidade da dívida em data anterior ao protocolo da execução fiscal (fls. 194/198).Intimada, a excepta requer sem rejeitados os embargos de declaração e mantida a decisão (fl. 200).Decido.A decisão não padece de vício algum, caso o embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, REJEITO os embargos.Cumpra-se a determinação de fls. 189/190 verso.Intimem-se.

0037643-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0054302-81.2013.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X HELIO MARTINS SAMPAIO

Chamo o feito à ordem.Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos.Int.

0030962-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TONETTI AKL - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ante a informação supra, intime-se o executado para que junte aos autos a cópia da petição supra mencionada e no caso de impossibilidade, proceda a juntada de nova petição. Int.

0053766-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X TUPY APARAS DE PAPEL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por TUPY APARAS DE PAPEL LTDA (Fls. 23/28), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do direito de cobrança das contribuições sociais inscritas na CSSP 201401787. DECIDO. Sobre a contribuição instituída pela LC n 110/2001, o STF já firmou entendimento de que se trata de contribuição social. Nesse sentido: Ementa: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLR Nº 110 /2001. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ADIN Nº 2.556/DF E ADIN Nº 2.568/DF. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. 1. O Plenário do STF, ao apreciar o pedido de liminar na ADI nº 2.556/DF, suspendeu, em parte, os efeitos da LC nº 110 /2001, que instituiu duas contribuições sociais destinadas a gerar novas fontes de recursos para o FGTS, por entender que as mesmas possuem natureza de contribuição social geral, submetendo-se, portanto, à regência do art. 149 da Constituição Federal, proclamando que as novas exações somente poderiam ser exigidas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada a Lei que as instituiu, ou seja, a partir de janeiro/2002. 2. É de se aplicar o entendimento da Corte Suprema, levando-se em consideração que a medida cautelar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade é dotada de eficácia erga omnes, além do que, no caso, fora atribuído o efeito extunc (Lei nº 9.868 /99, art. 11 , parágrafo 1º). Precedentes Jurisprudenciais. 3. A decisão liminar do STF, na ADI nº 2.556/DF, datada de 09.10.2002, foi publicada em 08.08.2003, ou seja, em data posterior ao ajuizamento do mandado de segurança em referência, o qual fora protocolado em 17/12/2002, sendo razoável considerá-lo renovado o prazo de 120 dias para a impetração, afastando-se a decadência. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a possibilidade de compensação no que diz respeito aos recolhimentos indevidamente feitos no exercício de 2001. Encontrado em - 9868 ANO-1999 ART- 11 PAR-1 LEG- FED LEI- 1533 ANO-1951 ADIN 25562/DF (STF) ADIN 25686/DF (STF) AMS Portanto, enquanto tributos que são, se submetem ao prazo prescricional previsto no CTN. Regras infra legais não podem alterar o prazo prescricional e nem mesmo o seu curso. Assim, a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STF firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).Após ser notificada no auto de infração em 14/08/2006 (fls. 42), a parte executada não apresentou impugnação administrativa (fls. 54). Dessa forma, a partir de setembro de 2006 começou a correr o prazo prescricional para a parte exequente cobrar o tributo devido. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos no que tange a CSSP 201401787, pois mais de cinco anos se passaram entre setembro de 2006 e a data do protocolo da execução fiscal em 24/10/2014. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar prescrito o crédito tributário inscrito na CSSP 201401787. Vista à parte exequente para substituição da CDA com base nesta decisão apresentando o novo valor a ser executado. Intimem-se.

0000703-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X INSOLVENCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICENTE(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - CEMO nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 09/11). Sustenta, em síntese, que foi declarada a sua insolvência, através do Processo nº 1058092-91.2013.826.0100, da 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Defende a necessidade de concurso de credores e a impossibilidade de penhora. Requer a suspensão do andamento da execução fiscal, bem como, os benefícios da justiça gratuita. DECIDO. Justiça gratuita Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falcência): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falcência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG00180). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabeleceu que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuem-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falcência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em senção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). Insolvência civil e prosseguimento da execução fiscal A decretação de insolvência civil da executada não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 e o art. 487 do CTN determinam que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSOLVÊNCIA CIVIL - ART. 187, CTN - ART. 29, LEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decretação da falcência e a decretação da insolvência civil tem o mesmo objetivo, consiste na execução através de concurso universal e, sendo assim, aplicando-se a ambos os institutos os mesmos entendimentos. 2. A declaração de insolvência civil, disciplinada nos artigos 748 a 786-A, CPC, não abala o crédito tributário, consoante disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional (Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falcência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.). 3. [...] 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00030558020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. INSOLVÊNCIA CIVIL. PROVA. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido da aplicação analógica da Lei de Falcências à insolvência civil. 2. Dada a similitude dos institutos, também são aplicadas as disposições legais relativas à falcência para a hipótese de insolvência civil, em sede de execução fiscal. 3. A Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores no processo de declaração de insolvência, disciplinada pelo Código de Processo Civil nos artigos 748/786-A. 4. [...] 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00096413620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000968-64.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 24/25: Considerando a sentença prolatada em 09/08/2017 (fls.20/22), data anterior ao protocolo da petição, em 14/09/2017, nada a decidir. Intime-se.

0034818-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0063959-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP172045 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO) X MASSA FALIDA DE AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA - AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 07/11). Sustenta, em síntese, que a escolha de habilitação de crédito na falcência implica a renúncia à execução fiscal, que deve ser extinta; que as multas tributárias, os juros e a correção monetária devem ser calculados apenas até a decretação da quebra; e que, ainda que extraconcurrais, o pagamento dos créditos fiscais deve ser suspenso até a apuração do ativo total e estabelecimento da ordem preferencial dos pagamentos. DECIDO. Multa inicialmente, a multa em questão é aplicável a legislação que rege as empresas submetidas à falcência, ou seja, a Lei n. 11.101/2005. Por sua vez, tem-se que esta, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema: Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processo falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirográficos [...] Em sétimo lugar, no inciso VII, estão as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falcência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que dizem respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falcência: Na falcência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Destaco que, como a falcência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições. Juros No que se refere aos juros, prevê a lei que são cabíveis até a decretação da falcência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 (art. 26) quanto da Lei n. 11.101/2005 (art. 124), verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falcência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais correspondentes, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falcência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é descuidada, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito executando. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). [...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexistência de massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falcência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015). Suspensão/extinção da execução fiscal Não tendo havido, até o momento, habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos da falcência, qualquer determinação no sentido de interrupção do curso da execução fiscal é prematuro. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 0013530-82.2011.826.0100, da 1ª Vara de Falcências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, intimando-se a Massa na pessoa de seu Administrador Judicial (fl. 20). Não obstante a menção ao subscritor da exceção de pré-executividade como representante da empresa administradora judicial à fl. 17 (item 1.1), a fim de se evitar qualquer nulidade, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e os respectivos atos constitutivos de Capital Consultoria e Assessoria Ltda. que comprovem os poderes do subscritor da petição de fls. 09/14. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001937-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J A MASCIGRANDE CIA LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0018053-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 92/102: Não conheço das alegações, eis que AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA e AGENCIA NACIONAL DE SAUDE - ANS, não são partes nestes autos. Desentranhe-se e devolva-se ao Subscritor. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036264-12.1999.403.6182 (1999.61.82.036264-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos honorários devidos, nos termos do v. acórdão de fls. 65/68, a fim de informar o valor atualizado da condenação. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0037606-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FRÉDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 76. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012904-30.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se do que se chamou de “ação de rito comum, com pedido de tutela provisória”, ajuizada em 08/12/2017, por meio da qual BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 16692.722716/2015-45.

Para tanto, a autora apresentou a carta de fiança nº 118.504-9, emitida pelo Banco Safra S.A.

Destarte, foi proferido despacho preliminar em 12/12/2017 determinando a intimação da requerida União Federal para verificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de eventual atendimento dos requisitos legalmente impostos para aceitação da garantia oferecida, postergando, assim, a análise da tutela liminar provisória pretendida.

Em seguida, a autora apresentou diversos requerimentos direcionados tanto a este juízo quanto ao juízo do plantão judiciário, e até mesmo ao tribunal por meio de agravo de instrumento, questionando o prazo de ciência das decisões que é estipulado pela própria legislação que rege o processo judicial eletrônico, bem como requerendo a expedição de mandado de intimação físico para a requerida, ou a concessão da liminar *in alidita altera pars*. Os pedidos de 1º grau foram indeferidos e o recurso perde de julgamento.

Neste ínterim, a requerida apresentou em 26/12/2017 manifestação concordando com a garantia apresentada e informando que deixava de apresentar contestação à demanda.

É o relatório. Decido.

Nada obstante o evidente e desnecessário tumulto processual perpetrado pela autora, ao reiteradamente questionar e tentar atropelar o próprio procedimento previsto em lei para o processo judicial eletrônico, verifico que a requerida cumpriu, antes mesmo de escoado o prazo legal, a determinação que lhe fora impingida, concordando com a garantia apresentada e deixando, inclusive, de apresentar contestação à demanda.

Quanto ao pedido para afastar eventual inscrição dos órgãos de proteção ao crédito, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do contribuinte/executado do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os referidos órgãos são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da requerida. Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé junto à Secretaria da Vara.

Por sua vez, no tocante à exclusão do nome da parte autora do registro no CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Pública as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02. Para a pretendida suspensão/exclusão ou sustação de protesto, basta dar-lhe ciência de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embargos administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio no juízo competente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido de garantia dos débitos exigidos no processo administrativo nº 16692.722716/2015-45, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, conforme manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, bem como para que estes não constituam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, e **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de afastamento de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a exclusão do nome da parte autora do registro no CADIN, nos termos da fundamentação exposta.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido em eventual ação ordinária ou na execução fiscal e respectivos embargos.

Custas na forma da lei.

Expeça-se comunicação por meio eletrônico à(o) E. Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5024855-40.2017.4.03.0000, em trâmite perante a Quarta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informando acerca da prolação da presente sentença.

Em face da renúncia da requerida à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017530-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se do que se chamou de "tutela antecipada em caráter antecedente", por meio da qual SIEMENS LTDA pretende garantir perante a União Federal, de forma cautelar, o crédito tributário oriundo dos processos administrativos fiscais indicados na exordial.

Nada obstante, devidamente intimada a recolher as custas judiciais no valor correto, a autora informa o ajuizamento de ação anulatória no juízo cível para discussão do referido débito e, por conseguinte, requer a homologação da desistência da presente ação, anteriormente à citação da União Federal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela autora e, consequentemente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2288

EXECUCAO FISCAL

0057246-51.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 48/51: Intime-se a executada para regularizar o seguro garantia ofertado, nos termos em que mencionados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição do mencionado seguro. Cumprido, intime-se a exequente. Não cumprido, tomem os autos conclusos.

0057247-36.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 59/63: Intime-se a executada para regularizar o seguro garantia ofertado, nos termos em que mencionados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição do mencionado seguro. Cumprido, intime-se a exequente. Não cumprido, tomem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0021108-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X ISIDORO MORAES X TRILLIUM PARTICIPACOES LTDA.(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA E SP277888 - FLAVIA ROMANO FURLANI BRAIA E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 584/591: Com o fito de imprimir celeridade ao rito processual, aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 581. Com a resposta da mencionada instituição, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da conversão em renda efetivada, bem como sobre as alegações de fls. 584/591 da requerida TRILLIUM PARTICIPAÇÕES LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011212-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012649-72.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.,

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012651-42.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012653-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012727-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-52.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, declaro garantido o débito em cobro e suspendo o curso desta execução fiscal.

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Promova-se vista.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012662-71.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LILIAN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0044665-43.2012.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para distribuição por dependência à execução acima referida.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012753-64.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos em apenso.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012754-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012755-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012756-19.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012773-55.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012830-73.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012854-04.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012673-03.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012533-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da guia de depósito e da CDA.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013056-78.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BRITO DIAS - AL2373
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a peça apresentada trata-se de exceção de pré-executividade e se refere à execução fiscal nº 0025059-97.2010.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da peça de defesa em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para o protocolo junto à execução acima referida.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente Nº 2903

EXECUCAO FISCAL

0095082-20.2000.403.6182 (2000.61.82.095082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007684-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0052296-82.2005.403.6182 (2005.61.82.052296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAO ATTILIO UNTI VAQUERO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015715-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

A questão ora posta versa sobre a substituição de fiança bancária por seguro-garantia, deferida pela decisão de fl. 168. Anteriormente a tal decisão, foi dada oportunidade à exequente de se manifestar quanto ao seguro garantia ofertado, tendo ela discordado sob os seguintes fundamentos: a carta de fiança é preferencial ao seguro garantia; a carta de fiança possui prazo indeterminado e o seguro garantia prazo determinado; o seguro garantia, por possuir custo financeiro menor ao tomador, não tem a mesma segurança que a fiança bancária; e a Portaria PGFN n. 644/2009 estipula a substituição da fiança bancária apenas se esta deixar de satisfazer os critérios normativos. Tais argumentos foram rejeitados pela decisão de fl. 168, que aceitou a substituição. Em face dela, a exequente interpôs agravo de instrumento e embargos de declaração. Nestes, alega que a decisão incorreu em erro material ao considerar o seguro garantia como válido, e contradição ao deferir a substituição de seguro garantia que não preenche os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014. Nesse sentido, alegou que o seguro garantia foi oferecido em valor insuficiente; deve ser revogada a exigência de endosso para aplicação da Selic, retirada a cláusula 7 de fl. 147, revogação expressa das condições 8.2.1 e 8.2.2 de fl. 152, da atualização de valores do item 9, das cláusulas 12 e 13 das condições gerais; e indicar expressamente a revogação da cláusula 16 no item 12 das condições particulares. Como o mérito da possibilidade de substituição da carta fiança pelo seguro garantia ainda será analisado em agravo de instrumento, requereu o não desentranhamento da carta de fiança até decisão final. A executada se manifestou às fls. 201/205 informando ter efetuado endosso para atingir o valor mencionado pela exequente e a adequação de algumas cláusulas, bem como refutou os demais argumentos da exequente, requerendo o desentranhamento da carta de fiança. Decido.Nenhum dos argumentos trazidos pela exequente em seus embargos de declaração foi deduzido anteriormente, quando teve oportunidade de se manifestar sobre a substituição pretendida. Desse modo, a decisão embargada se pronunciou corretamente sobre tudo quanto foi oposto pela exequente como óbice à aceitação da substituição de garantia, afastando sua argumentação.No âmbito dos presentes embargos, por sua vez, traz a exequente alegações inéditas, sob o pretexto de contradição e erro material, todos estes, porém, vinculados à análise dos fatos e provas dos autos, e não atinentes a eventual contradição interna da decisão ou legítimo erro material. Ora, a contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é apenas aquela interna, entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. Nesse sentido: a contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202). Já o erro material deve ser aquele aferível de plano e que apenas visa a corrigir imprecisão do decísium. Não sendo esse o caso, mas alegando a embargante erro in judicando, o recurso é incabível.Anoto, ainda, que a questão acerca da suficiência do valor do seguro já foi retificada pela executada/embargada, bem como a alteração de algumas cláusulas, no sentido proposto pela exequente. Ademais, diversas das revogações pretendidas pela embargante são desnecessárias, visto que só são ratificadas as disposições das condições gerais e especiais que não tenham sido alteradas pelas condições particulares e, quanto às principais, pelas especiais. Desse modo, a disposição em contrário nas condições particulares ou especiais já afasta as cláusulas conflitantes das condições gerais. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração. Não havendo notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e já tendo sido regularizada a garantia e dada vista à exequente, cumpra-se a decisão de fl. 168, desentranhando-se a carta de fiança, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0042231-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGESBRA TELECOMUNICACOES LTDA X LAERTE EDSON BRAGA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X NICEMAR FRANKE

Fl. 143: Indefero, pois não foi proferida sentença nestes autos, e sim nos embargos à execução nº 0062187-44 2016.403.6182. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele feito.Em face do trânsito em julgado da sentença (traslado de fls. 138/139 e 142 verso), expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 156.292.Após, suspenda-se o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0045516-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA-ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008678-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento formulado pela executada foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal.Cumpra-se o determinado à fl. 411 expedindo-se mandado de intimação no endereço fornecido à fl. 514.Int.

0062070-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0016081-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 99.Int.

0021100-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.S COMERCIO E SERVICOS KITS DE BLINDAGENS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 94, sr. MARIO LUIZ ZOADELLI MARQUES, CPF 034.453.838-98, com endereço na Rua José Gomes Falcão, 304, apto. 161-B, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-04.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILLIAN ARCANIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-14.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF. DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: MARILDA GONCALVES

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010332-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (DOC Nº 2906480).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011696-11.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (doc. nº 3249654).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo a da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1830

EXECUCAO FISCAL

0017391-56.2002.403.6182 (2002.61.82.017391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou à fl. 128 alegando que o débito em cobro se encontrava extinto por pagamento. Em resposta, a Fazenda Nacional requereu às fls. 137 e 141 a extinção do feito pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a parte executada não requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA, mas sim pelo pagamento (fl. 128), o qual foi reconsiderado por decisão administrativa (fls. 138/140 e 142/143vº). Ademais, mesmo que a extinção ocorresse em razão do pagamento, este foi posterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030184-27.2002.403.6182 (2002.61.82.030184-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X ADRIEN FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC X ELIETTE FERREIRA CARADEC

DECISÃO: Vistos, Fls. 459/460: Por ora, indefiro o pedido para a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP a fim de liberar o imóvel de matrícula nº 193.699, vez que o imóvel penhorado nos presentes autos corresponde à matrícula nº 97.419 (fls. 48/49, 110/111, 169/171 e 188/189). Ademais, compulsando os autos, não há indicação que o cartório competente tenha procedido à averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 97.419 (fls. 110/111, 169/171 e 188/189). Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 469. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 110/111, 169/171 e 188/189, e liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 111 e 169 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028616-68.2005.403.6182 (2005.61.82.028616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 87, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.7.05.008769-88, 80.6.05.02.027827-46 e 80.2.05.020090-61 foram extintos pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do CPC/1973. A parte executada após Exceção de Pré-Executividade às fls. 90/98 alegando a ocorrência de prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 99/104. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 106. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito (fls. 107/107vº) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034753-66.2005.403.6182 (2005.61.82.034753-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 52. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0040000-28.2005.403.6182 (2005.61.82.040000-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A FILIAL 076 (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 66. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034538-22.2007.403.6182 (2007.61.82.034538-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYSMAP SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos, SYSMAP SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura ao determinar à parte executada o pagamento de custas processuais, considerando que a União é isenta do pagamento das mesmas. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo. É o breve relatório. Decido. As custas processuais cobradas nestes autos são com base na Lei n.º 9.289/96 e não constitui encargo da Certidão de Dívida Ativa nos termos da LEF, como pretende a parte embargante. Não se enquadrando o embargante em nenhum dos casos de isenção de pagamento de custas, disposto nos incisos do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96, deve efetuar o pagamento das mesmas, nos termos do contido na sentença da fl. 109 dos autos, considerando que ao efetuar o pagamento do débito, reconheceu a procedência do executivo fiscal, sendo parte sucumbente, devendo arcar com as custas processuais. Desta forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a obscuridade na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040154-75.2007.403.6182 (2007.61.82.040154-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 55. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008194-67.2008.403.6182 (2008.61.82.008194-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X SERGIO SANTOS FARIA X SERAFIM CARDOSO DA SILVA X ANTONIO GOMES LIGEIRO X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X SERAFIM DA SILVA NETO X SERGIO AUGUSTO BORGES DA SILVA X FRANCISCO NUNES REI PIRES (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X SILVINO LIGEIRO X JAIME FARIA (SP11233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada em face de CAFÉ JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Diz a Fazenda Nacional que a sentença é nula no item III, vez que decidiu pela extinção do feito sem resolução de mérito com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.07.016234-10 e 80.6.07.037519-45 pelo fato da executada ter o processo falimentar encerrado, que, entretanto, continua ativa, sem que a fase de liquidação tenha sido iniciada, conforme documentos juntados às fls. 398/425. A parte executada manifestou-se às fls. 434/437 e 440/443 requerendo o não conhecimento dos embargos de declaração opostos, considerando não ser a via adequada para a rediscussão do mérito julgado na sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, sendo que lhes confiro efeitos infringentes, vez que este Juízo foi induzido em erro por informação da Fazenda Nacional à fl. 98, onde informa o encerramento da falência da empresa executada. Com base nesta informação da FN, este Juízo prolatou a sentença das fls. 375/380 dos autos, extinguindo o feito com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.07.016234-10 e 80.6.07.037519-45 em razão do alegado encerramento da falência. Entretanto, tal informação se revelou errônea, conforme noticiada pela própria Fazenda Nacional e comprovada pelos documentos das fls. 398/425 (falência em andamento). Por esta razão, a sentença retro deve ser anulada na parte que extinguiu o feito sem resolução de mérito com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.07.016234-10 e 80.6.07.037519-45, em razão do encerramento do processo falimentar, devendo-se dar normal andamento ao feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência irremediável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ, 3ª Seção, MS 11.760-Edel, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os emb., v.u., DJU 30.10.06, pg. 238). O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ - Corte Especial, ED em AI 305.080-MG - AgRg-Edel, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, rejeitaram os emb., v.u., DJU 19.05.03, pg. 108). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, conferido-lhes efeitos infringentes, para anular o item III da sentença das fls. 375/380 dos autos. Retornem os autos seu normal curso com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.07.016234-10 e 80.6.07.037519-45, dando-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0026705-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 92, o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.09.027909-32 foi extinto pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 153. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do valor referente ao saldo remanescente noticiado nos autos às fls. 147/152 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0036775-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO (SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 155, a Fazenda Nacional informou que o débito inscrito na CDA nº 80.2.10.005772-90 foi extinto por pagamento, bem como requereu o prosseguimento do feito com relação à CDA nº 80.6.10.012295-70. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.005772-90, consoante se constata do documento da fl. 156, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.2.10.005772-90. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa nº 80.6.10.012295-70, considerando que o valor convertido em renda decorrente de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 113/114, 144 e 148/149v) foi inferior ao valor da dívida, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento do saldo devedor remanescente (fl. 156). No silêncio, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

0002752-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA(SP252511 - ANTONIO ESPINA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 25/29 alegando a existência da Medida Cautelar Inominada nº 2002.61.00.025624-7 e da Ação Ordinária Declaratória nº 2002.61.00.028091-2, as quais teriam suspenso a exigibilidade do crédito em cobro. Em resposta, a Fazenda Nacional sustentou inexistir causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário em questão (fls. 260/262). As fls. 330/330v e 462, foi determinada a suspensão do feito para o aguardo da decisão final da Ação Ordinária nº 0028091-46.2002.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível. A parte exequente requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários advocatícios (art. 26, da Lei 6.830/80), em razão do cancelamento da CDA (fl. 523). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de Ação Ordinária em trâmite, a qual ensejaria o cancelamento do débito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakibara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB.:PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB.:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não extingue o pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a que consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB.): A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - APLICABILIDADE - ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB.): Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017869-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO(SP235077 - MIRELLE CONEJEIRO MORALES E SP246965 - CESAR POLITI)

DECISÃO: Vistos. A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilhado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não ocorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Segue sentença em 02 laudas.// SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa sob nº 00000003083-07, registrado no processo administrativo nº 33902108598200240, referente a multa administrativa aplicada à parte executada por infração ao artigo 11, único da Lei nº 9.656/98, c.c. artigo 7º da CONSU nº 02, c.c. artigo 1º, inciso I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24/2000, da ANS. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 375/384, noticiando a instauração do regime de liquidação extrajudicial da empresa executada, e requereu a extinção da execução. Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se às fls. 399/401, refutando as alegações da executada, postulando pelo prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Trata-se de execução ajuizada para haver débito referente a multa administrativa aplicada à executada, conforme indicado na CDA da fl. 03. Ocorre que a empresa executada teve sua liquidação extrajudicial decretada, conforme informado em sede de exceção de pré-executividade e comprovado pelo documento da fl. 385, e a dívida em execução é inexigível da empresa em liquidação em razão do disposto no art. 18, letra f, da Lei nº 6.024/74. Portanto, não há como se praticar nos autos, entre as partes que ora o compõem, qualquer ato tendente à satisfação da dívida. Estabelece o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência superveniente de interesse processual em face da perda do objeto da presente execução, pois a decretação da liquidação extrajudicial da empresa tomou o crédito inexigível em relação à executada. No sentido da inviabilidade da cobrança de multas da empresa em liquidação extrajudicial, transcrevo precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, bem como do art. 98, 4º, do Decreto-Lei nº 73/66, é vedada a cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, resultando na inexigibilidade do crédito exequendo. 2. Agravo desprovido. (AC 00056048320094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) EXECUÇÃO FISCAL. SUSEP. EMPRESA SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, ALÍNEA F, DA LEI Nº 6.024/74, E 98, 4º, DO DECRETO-LEI Nº 73/66. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ante as disposições contidas nos artigos 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, e 98, 4º, do Decreto-Lei nº 73/66, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da multa administrativa aplicada em face de empresa seguradora em liquidação extrajudicial. 2. Não se aplicam as normas previstas na Lei de Falências em razão do disposto no art. 2º, inciso II, Lei nº 11.101/2005. 3. Apelação desprovida. (AC 00029269520094036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033277-80.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MED CARD SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 68º. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior (fl. 65) ao ajuizamento do feito (fl. 02). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 29/35, e liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 30/33 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0073893-97.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 66. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito (em 05/03/2012 - fls. 67/69) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 14/12/2011 - fl. 02). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 47, 61 e 63 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006673-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LOURDES MARIA DA CONCEICAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 50/51, a parte exequente à(s) fl(s). 52/54v alegou que a majoração das anuidades anteriores a 2011 foi embasada nas Leis n.ºs 6.994/82 e 8.383/91. Alega que após o julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Federais a competência para fixar e/ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011, ficou evidente a aplicação subsidiária da Lei n.º 8.383/91, a qual está plenamente válida em nosso ordenamento jurídico, considerando-se tratar de norma geral. Requer o prosseguimento do executivo fiscal, e, subsidiariamente, prazo para adequar os valores que excederam aos parâmetros legais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, restando a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas aos conselhos de Classe têm natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agrado legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades s devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argüí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIENE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agrado de instrumento prejudicado. (Agrado de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015513-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE MARIUSSO CAMARA(SP346741 - MARCEL ANDRE RODRIGUES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 57/73 alegando, dentre outras coisas, que o débito em cobro foi cancelado em âmbito administrativo. Juntou procuração e documentos às fls. 74/75 e autos suplementares. Em resposta, a Fazenda Nacional à fl. 81 requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfeitibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o cancelamento administrativo da CDA em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, juridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria desproporcionada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. No entanto, compulsando os autos se verifica que a Receita Federal foi induzida em erro quando do lançamento do tributo por atos não atribuíveis a ela ou ao executado, sendo que, se houvesse algum valor tributável contra a parte executada, teria este como base de cálculo o parâmetro de R\$ 15.445,12 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), rendimento anual do executado Carlos Henrique Mariusso Camara no exercício de 2008, conforme documento de fls. 82/84. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobreposição da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, considerando que a base de cálculo real do caso é R\$ 15.445,12 (conforme aferido nos autos do processo administrativo - fls. 82/84), o erro que ocasionou a presente Execução Fiscal não é atribuível a nenhuma das partes, e a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade (tendo sido resolvida exclusivamente no âmbito administrativo, havendo neste executivo fiscal apenas a notícia da decisão administrativa - fls. 57/88) e, sendo a defesa manejada em uma única petição nestes autos, arbitro seu honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas sentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85, do novo CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015884-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 16/23 alegando o pagamento parcial do débito em cobro, bem como que o saldo residual não seria devido em razão de decisão judicial transitada em julgado. Juntou procuração e documentos às fls. 24/122. Houve a retificação dos valores em cobro, conforme petição de fl. 125 e despacho de fl. 134. As fls. 137/144, a parte executada reiterou a afirmação que o débito remanescente, após a retificação da CDA, encontrava-se quitado. Em resposta, a Fazenda Nacional juntou aos autos documentos que comprovam o cancelamento da CDA em razão de decisão administrativa, a qual reconhece as alegações da empresa executada (fls. 232/234). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfeitibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento parcial da CDA anteriormente ao ajustamento do feito, bem como a existência de decisão judicial transitada em julgado que desobriga o pagamento do saldo residual. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, juridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria desproporcionada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas sentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039257-37.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 98.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 93/96 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0053721-32.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 16.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0062144-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada após Exceção de Pré-Executividade às fls. 11/25 alegando que o valor referente ao débito em cobro, ao invés de pago por GRU, foi objeto de depósito judicial no Mandado de Segurança nº 0026459-14.2004.4.03.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Capital, sendo que a decisão transitada em julgado naqueles autos já teria declarado a isenção da exequente quanto ao tributo cobrado neste executivo fiscal e liberado os valores depositados. Juntou procuração e documentos às fls. 26/219.Após manifestação da Receita Federal juntada aos autos às fls. 243/246, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito nos termos descritos por aquele órgão (fl. 249). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfeitado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de decisão judicial transitada em julgado que considerava a exequente isenta dos tributos em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara 'Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorre após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da execução fiscal, o que já foi atenuado a recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte exequente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas sentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045990-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.15.066904-61. Devidamente citada à fl. 09, a parte executada alegou à fl. 12 duplicidade na cobrança da inscrição em dívida ativa em cobro nestes autos com a execução fiscal n.º 0067673-44.2015.403.6182, na qual a citação se efetivou em 10/03/2016 (fl. 17), muito antes da citação ocorrida na presente demanda, ocorrida em 26/09/2016 (fl. 09). Requer a extinção do presente executivo fiscal, nos termos do art. 485, V c.c. art. 240, ambos do CPC, e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 13/18. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 61 requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando que a CDA n.º 80.6.15.066904-61 está sendo cobrada nos autos da execução fiscal nº 0067673-44.2015.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais. Requer ainda que seja afastada qualquer condenação ao pagamento em honorários advocatícios, já que não houve, em nenhum momento, o reconhecimento de nulidade da CDA, que prosseguirá sendo exigida nos autos da execução fiscal informada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A presente execução fiscal deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.A presente execução fiscal e a de n.º 0067673-44.2015.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais, foram distribuídas em 17/09/2015 (fl. 02) e 09/12/2015 (fl. 14), respectivamente, ambas na vigência do CPC de 1973. O despacho que ordenou a citação ocorreu na mesma data de 11/02/2016 para ambas as execuções (fls. 06 e 18). No entanto, a citação da execução fiscal n.º 0067673-44.2015.403.6182, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais, ocorreu em 10/03/2016 - fl. 17, anteriormente ao dos presentes autos, ocorrida somente em 26/09/2016 - fl.09.Dessa forma, a citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, nos termos do disposto no artigo 219 do CPC/73.Portanto, a presente execução fiscal deve ser extinta. Reza o artigo 485, inciso V, do CPC:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I, II, III, IV,.....V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, entendo que não é caso de ser aplicado o disposto no artigo 85, 3º, do novo CPC, considerando não ter havido proveito econômico na presente demanda, já que não restaram extintos os débitos cobrados no presente feito, mas sim os mesmos se encontram em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0067673-44.2015.403.6182, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais (nesta ação sim há proveito econômico). Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade e, sendo a defesa manjada em uma única petição nestes autos, arbitro seu honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046511-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO APARECIDO SIMOES(SP269467 - GISELE LUCCHETTI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada se manifestou à fl. 57 informando o cumprimento integral do parcelamento do débito em cobro.Em resposta, a Fazenda Nacional confirmou o encerramento do parcelamento por liquidação, no entanto, requereu a suspensão do feito vez que até o presente momento não haveria ferramenta disponível no sistema da dívida ativa para o encerramento do parcelamento em questão (fls. 61/61V).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Considerando quitada a dívida, por informação da própria Fazenda Nacional (fls. 61/61V), não há motivo para a suspensão da Execução Fiscal como pretendido pela parte exequente na petição retro.A falta de ferramenta de encerramento do parcelamento, problemática administrativa, não tem fundamento legal a impedir a extinção do feito, vez que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o parcelamento e o pagamento do débito ocorreram em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0043841-45.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59^v. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito (em 22/06/2017 - fl. 57) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 14/09/2016 - fl. 02). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004125-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 14/25 alegando a existência de processo administrativo cujo recurso se encontrava pendente de análise quando do ajuizamento do feito, ensejando uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos e procuração às fls. 26/132. Em resposta, a Fazenda Nacional concordou com a extinção do feito, todavia, reafirmou a condenação em honorários advocatícios (fls. 134/134^v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 151, inciso III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I. (...); II. (...); III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; As reclamações ou recursos consignados no citado artigo são as impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. Conforme reconhecido pela própria parte exequente (fls. 134/134^v), quando do ajuizamento do feito, havia recurso pendente de análise pelo órgão julgador competente no âmbito administrativo. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal se revelou indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade e, sendo a defesa manejada em uma única petição nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuada, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1831

EXECUCAO FISCAL

0643650-69.1984.403.6182 (00.0643650-1) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C. P. DE NORONHA PICADO) X SISTEMA EDUCACIONAL ELITE S/C LTDA X ALBERTO CARILAU GALLO(SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X DILMAR JOSE MOREIRA PAIVA

Fls. 155/161: Recebo os embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0072229-17.2000.403.6182 (2000.61.82.072229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIA ROSA COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X MARLI DOS SANTOS MACEDO(RJ159041 - LUCIENE JUSTI DE MELLO) X JOAO ADILSON DA SILVA MACEDO(RJ159041 - LUCIENE JUSTI DE MELLO)

Cumpra-se o despacho de fls. 208, intimando-se a executada MARLI DOS SANTOS MACEDO através do DOE.

0028492-90.2002.403.6182 (2002.61.82.028492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JORGE REIGOTA FILHO X MARCELO APARECIDO DUMBRA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X WILDEVALDO ORASMO X ROSA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 468 em nome do advogado constituído.

0055376-59.2002.403.6182 (2002.61.82.055376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

0066521-78.2003.403.6182 (2003.61.82.066521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP196871 - MARIO MAX DE MELLO E SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X ERIBERTO FERREIRA ALVES X MARIA MIRIAM RIBEIRO X ROSALINA ELIZABETH BOSCO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X RENATO BATAGLIA THEODORO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X WILTON PREVEDELLO(SP196871 - MARIO MAX DE MELLO) X DAGOBERTO TINOCO GUERINO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X JOSE CERCHIAI JUNIOR X SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO

Fls. 748/749: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0028867-23.2004.403.6182 (2004.61.82.028867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TULIO MARAVILHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TULIO HUMBERTO PEREIRA COSTA X ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES DE ALMEIDA COSTA(GO008140 - EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO)

Fl 334: Ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 40 da LEF, ante o não cumprimento pela Fazenda Nacional da decisão proferida por este Juízo às fls. 323 e 333 dos autos.Int.

0018254-07.2005.403.6182 (2005.61.82.018254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTTI)

Fls. 346: Ciência ao executado acerca da resposta do ofício à Caixa Econômica Federal, consignando-se que o processo permanecerá em Secretaria por 15 dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0033810-49.2005.403.6182 (2005.61.82.033810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fl 107: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.Int.

0040600-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040600-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Por ora, manifeste-se o executado acerca dos cálculos apresentados às fls. 125/126. Silente, cumpra-se o despacho da fl. 128 dos autos.

0011292-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011292-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JADI LTDA EPP X ADILSON PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS)

Fls. 115/126 e 130: Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato de movimentação bancária do últimos 3 (três) meses da conta poupança nº 00015502-5 da Caixa Econômica Federal.Com a juntada, façam-se imediatamente conclusos.Int.

0034346-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTINA LOUREIRO FRIESE(SP167875 - FLAVIA BRAVIN BERTOLO PERSKE)

Fls. 185/193: Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0039450-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Fls. 164: Por ora, intime-se o executado para apresentar a matrícula atualizada do imóvel apresentado para garantia da execução, no prazo de 10 dias.Com a resposta, voltem-me conclusos.

0030295-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARFI CONSULTORIA,ASSESSORIA E ENGENHARIA AGRONOMICA S(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X FERNANDO PENTEADO CARDOSO FILHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada aos autos.Int.

0032666-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLUID COMERCIO DE CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X RENE BAYARDO ALBUJA X CARIN GISELA GIETZEL ALBUJA

Fls. 177: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0056496-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.D.R. COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.-ME.(SP368140 - ELIANA APARECIDA COELHO) X DENILSON COELHO

Vistos,Fls. 97/111, 114/121 e 122/126:Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s) 127/132, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 24/06/2008 e 24/09/2008, dentro do prazo decadal. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2012 e o despacho determinando a citação em 04 de junho de 2013 (fls. 46/47), quando ainda não prescrita a exigibilidade, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ilegitimidade: Não conheço do pedido formulado, considerando que não é autorizado a ninguém pleitear direito alheio em nome próprio, a teor do disposto no caput do artigo 18 do CPC.O coexecutado Denilson Coelho não tem procuração nos autos, não podendo a empresa executada pleitear nestes autos o reconhecimento de sua legitimidade.Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado pela FN à fl. 88 dos autos, determinando o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, com base no artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0001959-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 10 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 84/85: Ausente cumprimento pela Fazenda Nacional do quanto determinado pela decisão da fl. 82, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.Int.

0015728-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE GINASTICA - DANCA BIOCAMPO LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0046841-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos,Fls. 90/94: Por ora, dê-se ciência à parte excipiente das petições e documentos juntados aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0016092-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos,Fls. 79/81: Ausente o integral cumprimento do quanto determinado por este Juízo à fl. 66, resta impossibilitado o conhecimento de ofício da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º Portaria PGFN, da nº 396/2016 e artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0040047-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X TIM CELULAR S.A.(RJ061118 - IVAN TAUILL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Fls. 135: Por ora, intime-se o executado para providenciar o traslado da carta de fiança juntada nos autos do Processo nº 00158407320144036100, no prazo de 10 dias.Int.

0000046-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO)

Vistos, Fls. 246/249: Verifico a ocorrência de erro material no segundo parágrafo da decisão da fl. 244 para onde se lê: Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pela entrega da Declaração em 29/04/2019, com fundamento no artigo 174, inciso I, do CTN. Leia-se: Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pela entrega da Declaração em 29/04/2009, com fundamento no artigo 174, inciso I, do CTN. Assiste razão à parte executada, considerando que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Dessa forma, complemento a decisão na forma exposta: A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria no reconhecimento da prescrição dos créditos tributários constituídos pela entrega da Declaração em 29/04/2009. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos débitos das fls. 04 e 06 dos autos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 242/244 dos autos. Int.

0001120-15.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LINE LIFE CARDIOV COM PROD HOSPITALAR LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Vistos, Fls. 18/24 e 36/42: I - PRESCRIÇÃO: A alegação de prescrição improcede. Consoante se verifica da CDA da fl. 03, a cobrança versa sobre multa, aplicando-se inicialmente a contagem do prazo decadencial. Da instauração do processo administrativo, com a notificação, dá-se início o curso de prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI N.º 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei n.º 9.873/99, incluído pela Lei n.º 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei n.º 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N.º 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mereço do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecendo à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e foi causeal dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 23/10/2009; AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi questionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, REsp 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em penso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel.(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I, 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Do PA instaurado, com notificação em 26/10/2010 (fls. 03 do PA - CD - fl. 34), aplicação do artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, até o ajuizamento da presente execução fiscal e despacho citatório, não transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual indefiro o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Diga a exequente expressamente sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

0004496-09.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SADAYUKI OKAMOTO(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Fls. 14/15 e 17: Ante a concordância do exequente, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas), nos termos do art. 916 do CPC e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas dos mesmos encargos aplicados ao débito em execução. Int.

0033966-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE SA/(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos, Fls. 48/49: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo distribuído sob nº 0242862-18.2008.8.26.0100 ou 100.08.242862-6, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital-SP. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, intime-se o executado, na figura do advogado, ou, na ausência, por mandado, para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Int.

0040542-94.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INSOLVENCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos, Fls. 09/11 e 16/18: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de suspensão da execução, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicação do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. No tocante ao pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009. Ausente prova da hipossuficiência, indefiro o pedido formulado pela parte exipiente. Expeça-se mandado de citação do administrador judicial e penhora no rosto dos autos citados à fl. 13 dos autos, nos termos deste despacho e do pedido da fl. 18 dos autos. Após, diga a parte exequente sobre o andamento do feito. No silêncio ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Infimem-se.

0045377-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0046053-73.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0055763-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DAS TULIPAS(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE)

Fls. 43/44 e 45: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Providencie a executada, no mesmo prazo, a juntada de documentação comprobatória do alegado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da fl. 37 dos autos. Int.

0056083-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058609-10.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000210-51.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000212-21.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0012042-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A-MOL MOLAS COMERCIO LTDA - EPP(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Fls. 32/37 e 38 vº: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 10(dez) dias, a formalização do acordo. Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0016824-34.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0026310-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLIDEZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES FORGERINI)

Vistos, Fls. 59/64 e 92/92vº: Não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, quando da propositura da ação, considerando que somente houve pedido de parcelamento em 29 de julho de 2016 (fl. 85), quando em andamento a presente execução fiscal, que foi ajuizada em 14/06/2016 (fl. 02). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Considerando que o crédito tributário encontra-se parcelado, suspendo o curso do feito enquanto em curso o parcelamento. Ao arquivo sobrestado. Int.

0028738-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SVEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

Vistos, Fls. 32/38 e 55/55vº: Não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, quando da propositura da ação, considerando que somente houve pedido de parcelamento em 05 de julho de 2016 (fl. 56), quando em andamento a presente execução fiscal, que foi ajuizada em 23/06/2016 (fl. 02). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade no que se refere à extinção do presente feito. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0032364-25.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HBC SAUDE LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Ante a ausência de assinatura na petição de fls. 09/10, intime-se o executado para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, juntar procuração original ou cópia autenticada para sua representação processual, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0038939-49.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042824-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 32/48 e 61/65: Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte.O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afiançar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/STF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/STF). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).Prescrição.O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos constituídos com as entregas das Declarações, sendo que o executado parcelou os débitos - SIMPLES NACIONAL, em 14/09/2006, sendo excluído por inadimplemento em 01/11/2013, não tendo ocorrido a decadência, considerando o teor do artigo 173, I, do CTN. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2016 e o despacho citatório em 02 de março de 2017, ambos em menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003).Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0047780-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, emdecisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa:

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa:

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial:

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512721-93.1994.403.6182 (94.0512721-7) - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0014024-53.2004.403.6182 (2004.61.82.014024-2) - BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X LUIS RODRIGUES FILHO X ALFREDO RODRIGUES NETO(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0047853-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047853-1) - LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0055889-22.2005.403.6182 (2005.61.82.055889-7) - SCOVILL COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0015664-23.2006.403.6182 (2006.61.82.015664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0031035-90.2007.403.6182 (2007.61.82.031035-5) - INTERPSIC - CENTRO INTER PSICOL SOCIAL INST COMUN SC LT(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0029590-66.2009.403.6182 (2009.61.82.029590-9) - MARCELO LOPES CARDOSO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0048778-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048778-1) - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0030451-81.2011.403.6182 - BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0746701-28.1986.403.6182 (00.0746701-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA INEZ C P CAMARGO) X MODELO IND/ DE MOVEIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0030846-79.1988.403.6182 (88.0030846-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO COLEGIO RIO BRANCO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0011320-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011320-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCOVILL COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0023670-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE GALEGO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELPIDIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO TOMAZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLEUSA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA QUENTAL CORREA DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da informação prestada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PANICO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, MRS LOGISTICA S/A

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os corréus.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNALVA MARINA DE LIMA, RAMON VALMIR DA SILVA, RENATO VALMIR DA SILVA, RODRIGO VALMIR DA SILVA, VALMIR AVELINO DA SILVA FILHO, FELIPE VALMIR SANTOS SILVA

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os corréus.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PANICO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS COSTA MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANAVINI FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDIO ESTEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MATEUS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERACLIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DONIZETTI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELOISA HELENA FERNANDES CAMPOS CHACON
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000627-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIARA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida nos autos 0005518-02.2015.403.6183 em trâmite na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, que equivocadamente foi distribuído e não protocolado.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que redistribua estes autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDO OLIVEIRA BAILON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 102, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP288624

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.260 **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11588

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X MARIA CELESTE ALONSO DE SIQUEIRA X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011566-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011566-7) - JOSE BENEDITO ESTEFANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001756-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001756-8) - MARIA SALOME DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003790-96.2010.403.6183 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013424-19.2010.403.6183 - IVANI GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010686-24.2011.403.6183 - ANTONIO GONZAGA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012550-97.2011.403.6183 - GERALDO LIMA DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002662-70.2012.403.6183 - JONES DE BORBA PADILHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004889-33.2012.403.6183 - BENEDICTO GAUDENCIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006885-66.2012.403.6183 - ODETTE FRANCA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008464-49.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008950-34.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA SETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007181-54.2013.403.6183 - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009952-05.2013.403.6183 - JOAO JOSE(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010063-86.2013.403.6183 - ANTONIA SANTOS ALMEIDA SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007160-44.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011415-45.2014.403.6183 - NELI COSTA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006221-30.2015.403.6183 - CAROLINA BAZILIO CACIOLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009203-17.2015.403.6183 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES E SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000879-04.2016.403.6183 - IDERALDO LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002494-29.2016.403.6183 - JOAO MARCELINO DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002643-25.2016.403.6183 - APARECIDA PERUCHI DA SILVA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003407-11.2016.403.6183 - FRANCISCO VAGNER IZQUIERDO VERA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005222-43.2016.403.6183 - MARCIA MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005564-54.2016.403.6183 - EVALDO MESSIAS LORENCETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005763-76.2016.403.6183 - OSMAR NICOLETTI(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006959-81.2016.403.6183 - VILMA MIYUKI THINA KAWANAMI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007874-33.2016.403.6183 - ISABEL SOBRAL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008180-02.2016.403.6183 - JOSE NERI DA SILVA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006225-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARDOSO COELHO NETTO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELETE FABBRIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, proceda a Secretária a inclusão no sistema PJe, também, da DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER (OAB/SP 97.980) como advogada da parte autora, conforme requerido na inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF com a grafia atual do nome.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027308-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEO MIGUEL CRUSCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária e da decisão retro (doc. 3964304).

2. Proceda a Secretaria a retificação dos autos, excluindo o assunto REFIS/Programa de Recuperação Fiscal e incluindo o assunto cadastrado sob código 11944 (Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS - EC 20 e 41).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0461788-98.2004.403.6301 e 0026967-61.1988.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINE MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora recolheu as custas processuais, bem como não requereu os benefícios da justiça gratuita na petição inicial, PROCEDA A SECRETARIA a exclusão da justiça gratuita cadastrada no sistema PJe.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia atual do seu nome, considerando a divergência entre a petição inicial, o cadastrado no sistema PJe e cópias da cédula de identidade e CPF. Deverá, outrossim, comprovar a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4268668).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a data final laborada em condições especiais na empresa Viação Miracatiba Ltda e cuja conversão pleiteia, tendo em vista que na inicial menciona 02.08.2016 e 22.08.2016.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 11/04/2018, às 14:30.

Intím-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500244-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA ZILDA PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 04/04/2018, às 14:30.

Intím-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI
Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 04/04/2018, às 15:30.

Intím-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 04/04/2018, às 16:30.

Intím-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 11/04/2018, às 15:30.

Intím-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 11/04/2018, às 16:30.

Intím-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 18/04/2018, às 14:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LERIAM
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 3815715 e anexo: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 0005126-28.2017.403.6183 considerando sua resolução sem análise do mérito.
3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3872186: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ANTONIO DE SOUSA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4278388).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se requer exclusivamente a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42);

b) o período o qual laborou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda referente a empresa Sociedade Beneficente de Senhoras – Sírio Libanês, tendo em vista que nos autos 0060747-44.2016.403.6301 foi analisado até 27.06.2016 (data do primeiro requerimento administrativo);

c) a contagem com o tempo de 29 anos e 15 dias que alega possuir, informando como apurou referido tempo.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-78.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **18/04/2018**, às **15:30 horas**.
2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **18/04/2018**, às **16:30 horas**.
2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **25/04/2018**, às **14:30 horas**.
2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KOKICHI TAKANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0253304-78.2004.403.6301 e 0003338-23.2010.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11752

PROCEDIMENTO COMUM

0020245-44.2008.403.6301 (2008.63.01.020245-0) - LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003743-59.2010.403.6301 - JOAO ANTONIO GIMENEZ(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0013046-29.2011.403.6183 - JUVELINO ALMEIDA DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-22.2012.403.6183 - LAERCIO LOUREIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0008817-89.2012.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007963-32.2012.403.6301 - CICERA MARIA DA SILVA X JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie-l-1) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) -) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0008769-96.2013.403.6183 - EDEM HORTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0009224-61.2013.403.6183 - JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0012801-47.2013.403.6183 - FLAVIO ROMAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie-l-1) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) -) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0012921-90.2013.403.6183 - MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie-l-1) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) -) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0008357-34.2014.403.6183 - MARIO MIGUEL OYAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0047739-34.2015.403.6301 - NAIR ABE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005629-49.2016.403.6183 - GLORINEIDE RODRIGUES LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 418-432), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TORQUATO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado no despacho de fl. 662, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, alterando-o de R\$ 905,28 para 1.841,18 (cálculos da contadoria à fl. 650-652). Tendo em vista que a parte exequente informou que não concorda com a execução invertida, deverá, após a retificação da RMI, apresentar cálculos de liquidação atualizados, uma vez que o INSS ainda se encontra em mora por não ter cumprido adequadamente a obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados pelo INSS, prossiga-se. Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 369-425), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0012042-54.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006727-79.2010.403.6183 - JAIR FRANCISCO SMALCI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO SMALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 287-309), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BIRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação APENAS de MARIA DE FATIMA BIRAL, CPF: 234.387.258-94, representada por SANDRA CRISTINA BIRAL, CPF: 100.605.168-60, como sucessora processual de PAULO SERGIO BIRAL (fls. 242-256 e 282-295). Defiro, ainda, em face da declaração de fl. 247, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após a retificação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0006775-67.2012.403.6183 - HELENA DA SILVA CHAVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da parte exequente à fl. 260, requerendo que seja desconsiderada a petição de protocolo nº 201761830000035-1/2017 e que já não possui a cópia protocolada da referida petição, prossiga-se. Providencie, a secretária, o desentranhamento da cópia da petição protocolo nº 2017.61830000036-1 (fls. 253-254), devolvendo-a à exequente mediante recibo a ser juntado aos autos. Ademais, como a parte exequente já manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, manifeste-se o INSS acerca da referida conta (fls. 237-245), no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que a ausência de manifestação da autarquia representará concordância com os referidos cálculos. Int. Cumpra-se.

0008989-94.2013.403.6183 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 194-210), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11753

PROCEDIMENTO COMUM

0003843-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003843-0) - ELIANE PALAVESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0016024-13.2010.403.6183 - EVELINA ROSA CAMPOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0005128-95.2016.403.6183 - LUCIANA CINTRA MARTINS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021357-05.1994.403.6183 (94.0021357-3) - CARLOS CONTI CARDOSO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS CONTI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da cota de fl. 397, aduzida pela Contadoria Judicial. Após, ante o noticiado às fls. 390-393, pela autarquia previdenciária, e tendo em vista, ainda, os parâmetros informados pelo setor contábil, INTIME-SE eletronicamente a APSADJ/PAISSANDU para que, no prazo de 10 dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, NOS TERMOS DO DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 384. Int.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAGALY GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GERALDO GOMES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0010544-20.2011.403.6183 - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RUSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARISA DE OLIVEIRA RUSTON, CPF: 159.563.628-55, como sucessora processual de CELSO RUSTON (fls. 230-240, 242-243 e 263). Em face da declaração de fl. 233, concedo, à sucessora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após a alteração, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005223-33.2013.403.6183 - JOSE CORREIA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004964-7) - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-287: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, porque o valor apresentado pelo INSS em execução invertida não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará as partes com os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é mescla dos dois procedimentos, como quer o exequente. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006014-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006014-0) - DIONISIO ANSANELLO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ANSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se determinar a intimação do INSS para pagamento dos atrasados, deve ser implantado o benefício. Assim, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJ/PAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte exequente nos termos do julgado, no prazo de 20 dias. Int. Cumpra-se.

0003418-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003418-2) - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 545: defiro. Comunique-se eletronicamente à AADJ para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação do período especial de 16/04/1979 a 19/10/1983 e dos períodos comuns de 16/07/1968 a 18/11/1968, 01/12/1969 a 01/04/1973, 18/07/1973 a 21/06/1975, 15/10/1975 a 23/02/1976, 15/08/1976 a 01/03/1978, 01/10/1978 a 16/12/1978, 01/06/1984 a 02/02/1985, 01/10/1986 a 10/06/2003 e 02/08/2004 a 30/11/2004. Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001643-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001643-4) - CLIO FRANCESCA TRICARICO(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIO FRANCESCA TRICARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a antiga patrona da parte exequente, Dra. Ana Carlá Santana Tavares, OAB/SP nº 240.231, às fls. 546-549, substabeleceu sem reserva de poderes à Dra. Diana Funi Huang, OAB/SP nº 229.942, providenciando a alteração no sistema processual, excluindo-se a primeira e incluindo-se a segunda. Considerando que a atual patrona da parte exequente, após a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se manifestou acerca de todos os despachos proferidos por este juízo, entendendo não ter ocorrido prejuízo à exequente. Por fim, em face da discordância da parte exequente com o valor da renda mensal inicial implantada pelo INSS e tendo em vista que a incorreção neste valor pode prejudicar os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se o valor da RMI do benefício de pensão por morte está correto. Destaco que a contadoria deverá apresentar os cálculos de liquidação somente se identificar que a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERGINIA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, informando, ainda, o número de meses (NM).Int. Cumpra-se.

0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ SILVA) X ISABEL ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 1057-1071), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11758

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório SUPLEMENTAR à parte autora, conforme determinado na decisão retro, com o destaque dos honorários advocatícios CONTRATUAIS, bem como ofício requisitório do valor total a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que por um lapso o ofício requisitório expedido a esse título não foi expedido. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEQUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDITO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHUIAMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARA X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIAO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERREZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDITO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APARECIDO BRUNERLO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X ANA PAULA ALVES X ANALICE ALVES X RONALDO SANTOS ALVES X ROGERIO SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPARI RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA RIENDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ISABEL CRISTINA PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ BOZA X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X APARECIDO DE PAULA BOZZA X SERGIO APARECIDO BOZZA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCICO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X AUGUSTA TROVO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEUNDES X JOSE ROBERTO CONEUNDES X ANA MARIA CONEUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEUNDES X OSVALDO CONEUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FONTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGLIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONZEI VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTE X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDITA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETTI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISaura BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOAO BARBOSA FILHO X ANTONIA IVANETI BARBOSA X APARECIDO RONALDO BARBOSA X ADALTO LUIZ BARBOSA X APARECIDO RONALDO BARBOSA X ADALTO LUIZ BARBOSA X FLAVIO ADAILSON BARBOSA X VALMIR DOMINGOS BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUIZ FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCICO X JOSEFINA MARRAFOM STOCICO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA

APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIVOANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADRIANO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MENEGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA ELIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIX ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA PROVINCIAO SPADOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL GAIZER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DELFINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO APARECIDO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCELO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BENTO POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INESIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GAVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRIMININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DESCROVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RAQUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSTARIA ELIZEBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYRACIO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA FACCO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FATORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TRAVALI MARRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA USSUNA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MELLO DREIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDIVAL TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA TERESINHA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA LUDERS FACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BRUGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BALANCIN VIOLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO JOAO GIOVANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASSARO SORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BILATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIS GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA VALERIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PERUZA LINDMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY COIMBRA BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO APARECIDO BASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOARES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SOARES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TADEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA FAVERO DALMACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROTEDES NABARRETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALTAIR PEREIRA PESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA STOCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA TROVO FONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERSIO APARECIDO SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR IJANO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MASSI LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVYA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARTINS THIMOTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PIVOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA POMPEU DIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY ANTONIO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA POMPEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR POMPEU SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BENEDITO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA POMPEO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE BELUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ICHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DA SILVA MALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE MORAES CUNHA X ROVIDALVO SERRA X MARIA BENEDICTA PIVOANI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA PIVOANI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA VALENTINA PIVOANI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZA MELLO PIXITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BARBOSA PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LIMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INELITA ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRETANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO JOSE NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STEIN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCELINO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA PAIVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRILLO ALVARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA ZUZI OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSSES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIGER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGUES MENEZHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECSANDER RODRIGUES MENEZHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RODRIGUES MENEZHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROVIDALVO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente ciência ao INSS do despacho de fls. 5151-5152.No mais, CHAMO O FEITO À ORDEM.Nos termos das manifestações do Ministério Público Federal, de fls. 4191-4192, 5055-5056, habilito como sucessora de Gerardo Pereira, além do seu filho CARLOS ALBERTO PEREIRA (representado por sua curadora definitiva Vera Lucia Pereira Rienda), fl. 5057, ISABEL CRISTINA PEREIRA, CPF: 272.340.918-07.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, ALTERE a Secretaria o ofício requisitório expedido à fl. 5161, a fim de que o total expedido neste ofício, seja rateado por dois, 50% ao autor Carlos Alberto Pereira (Vera Lucia Pereira Rienda) e 50% à autora habilitada Isabel Cristina Pereira.Por fim, após a transmissão do referido ofício, tomem conclusos para análise das petições de fls. 5164-5177.Int.

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 380-418. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão.Após a transmissão, tomem os autos conclusos para decisão da impugnação à execução.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11759

PROCEDIMENTO COMUM

0006147-39.2016.403.6183 - ROQUE ELCIO CARPINELLI(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, inclusive com o cálculo do benefício segundo a Lei nº 9.876/1999.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007292-33.2016.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, inclusive com o cálculo do benefício segundo a Lei nº 9.876/1999.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-38.2017.4.03.6183

AUTOR: OSMAR BRUMATO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183

AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5002100-97.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00277453020-09.4.03.6301, atualmente em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00277453020-09.4.03.6301, atualmente em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00277453020-09.4.03.6301, atualmente em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00277453020-09.4.03.6301, atualmente em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00277453020-09.4.03.6301, atualmente em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00277453020-09.4.03.6301, atualmente em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00277453020-09.4.03.6301, atualmente em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00277453020-09.4.03.6301, atualmente em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00277453020-09.4.03.6301, atualmente em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500522-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00277453020-09.4.03.6301, atualmente em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005672-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-97.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006516-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ALVANIR DEGASPERI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-22.2018.4.03.6183

AUTOR: ERLY ALVES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ESPEDITO MENDES PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI JOSE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006010-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005975-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA SOAVE GUIMARÃES ZAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006028-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, considerando o início da execução já ter sido levado a efeito nos próprios autos físicos (nº 0025720-34.2015.4.03.6301), além de não ser hipótese descrita no artigo 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3a Região.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, considerando o início da execução já ter sido levado a efeito nos próprios autos físicos (nº 0025720-34.2015.4.03.6301), além de não ser hipótese descrita no artigo 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3a Região.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, considerando o início da execução já ter sido levado a efeito nos próprios autos físicos (nº 0025720-34.2015.4.03.6301), além de não ser hipótese descrita no artigo 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3a Região.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, considerando o início da execução já ter sido levado a efeito nos próprios autos físicos (nº 0025720-34.2015.4.03.6301), além de não ser hipótese descrita no artigo 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3a Região.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500533-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, considerando o início da execução já ter sido levado a efeito nos próprios autos físicos (nº 0025720-34.2015.4.03.6301), além de não ser hipótese descrita no artigo 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183
AUTOR: SAMIA ABDO ASMAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas pela parte autora, prejudicado o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Processo Civil Tendo em vista que o réu não apresentou contestação (citação - doc. 3525689, p. 90), decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183
AUTOR: SAMIA ABDO ASMAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas pela parte autora, prejudicado o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Processo Civil Tendo em vista que o réu não apresentou contestação (citação - doc. 3525689, p. 90), decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183
AUTOR: SAMIA ABDO ASMAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas pela parte autora, prejudicado o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Processo Civil Tendo em vista que o réu não apresentou contestação (citação - doc. 3525689, p. 90), decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183
AUTOR: SAMIA ABDO ASMAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas pela parte autora, prejudicado o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Processo Civil Tendo em vista que o réu não apresentou contestação (citação - doc. 3525689, p. 90), decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183

Ante o recolhimento de custas pela parte autora, prejudicado o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Processo Civil Tendo em vista que o réu não apresentou contestação (citação - doc. 3525689, p. 90), decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 4008424). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requeritórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requeritório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expedir(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.2766616) nos respectivos percentuais de 30% e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-83.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS PASCOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ARISTOTELES SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão de benefício diversa da pleiteada nesta demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-79.2018.4.03.6183

AUTOR: DIOMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da pretendida nesta demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-72.2018.4.03.6183

AUTOR: ELEA ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral dos processos administrativos NB 21/300.576.057-1 e NB 88/548.178.607-5.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-92.2018.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ADELINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-26.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIETA LAVOLI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que tem objetos distintos a este.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-70.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO BOCATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem objeto diverso (revisão da RMI de acordo com a Lei nº 6.423/77 e do art. 58 dos ADCT).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos (benefício assistencial).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 41/169.836.105-7**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-43.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDNA FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0041131-59.2011.4.03.6301, haja vista a diversidade de objetos (revisão da RMI de auxílio-doença).

Há identidade de pedido e causa de pedir com o processo nº 0059169-12.2017.4.03.6301, extinto sem exame do mérito por incompetência absoluta em razão do valor da causa, mas pendente certificação do trânsito em julgado. Tendo em vista o protocolo de desistência do prazo recursal pela parte autora e a inexistência de citação em referidos autos, igualmente não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009448-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURO MAURINO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009838-39.2017.4.03.6183

AUTOR: GILDASIO MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

Vistos, em decisão.

GILDASIO MAGALHAES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-75.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CASSIANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO CASSIANI FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenheia àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O Julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "**buraco negro**" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.003.939-8 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar o autor das custas por ele adiantadas.

Civil. Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STJ, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-86.2017.4.03.6183

AUTOR: ALCIONE PEDREGOSSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALCIONE PEDREGOSSA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-15.2018.4.03.6183

AUTOR: RONALDO CASTELLANI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa do benefício (a saber, correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição do período básico de cálculo pela ORTN/OTN).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-67.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-71.2017.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, haja vista o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Observo, ainda, que a análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça também depende da juntada de procuração atualizada, pois estavam nessa previstos poderes especiais para requerê-lo.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção e de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-65.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-75.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CASSIANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO CASSIANI FILHO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2013, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverter da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvii do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regimento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.003.939-8 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar o autor das custas por ele adiantadas.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STJ, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009073-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES CABRAL DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ZENAIDE FERNANDES CABRAL DE MACEDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/165.640.149-2 (DIB em 19.05.2013), mediante readequação do benefício originário (NB 46/072.938.304-0, DIB em 02.02.1982) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais práticos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/12/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-81.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EDSON MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSOQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO EDSON MACHADO FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraias consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservava sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àquelas concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tabela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVST) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcança. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008369-55.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO LAZZARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADRIANO LAZZARIN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.331.151-1, DIB em 30.06.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em.ª Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO INSARDI NETO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO INSARDI NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.453.702-8 (DIB em 10.02.2006), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de trabalho de 18.08.1976 a 17.1.2003 (Teles Telecomunicações de São Paulo, sucedida por Telefônica Brasil S/A) e de 23.10.2010 a 03.09.2014 (Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.), que também foram objeto das reclamações trabalhistas n. 2.095/04 (0209500-29.2004.5.02.0053, 53ª Vara do Trabalho de São Paulo) e n. 0002029-29.2015.5.02.0030 (30ª Vara do Trabalho de São Paulo), respectivamente; e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde 19.12.2017, acrescidas de juros e correção monetária.

O autor referiu a apresentação de pedido administrativo de revisão em 19.12.2017 (doc. 4068626).

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, "sobredireito" (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, "nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente" (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Além, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o "erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

[Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/137.453.702-8, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Com efeito, a aposentadoria em questão, com início em 10.02.2006, foi concedida ao autor em 25.08.2006. A primeira parcela foi paga em 12.09.2006, de modo que o prazo decenal iniciou-se em 01.10.2006, e findou em 01.10.2016. O requerimento administrativo de revisão, contudo, foi intentado apenas em 19.12.2017.

Não prospera, noutro ponto, o argumento de que o prazo decadencial teria início apenas após a decisão das reclamações trabalhistas relativas a adicionais de insalubridade ou periculosidade. O critério da *actio nata* não se aplica ao caso, porque a qualificação de atividades laborais para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 prescinde do reconhecimento da insalubridade ou da periculosidade frente à legislação trabalhista (vale lembrar que sequer existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial).

Ou seja, o segurado já tinha condições de ajuizar a ação contra o INSS independentemente do desfecho das reclamações trabalhistas. E ainda que se cogitasse do aproveitamento de provas a serem produzidas perante o juízo trabalhista, tratar-se-ia então de hipótese de suspensão do processo perante o juízo federal, na forma do artigo 313, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-21.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO GILBERTO MACIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO GILBERTO MACIEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.114.300-0 (DIB em 28.07.2006), mediante o reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho de 19.08.1976 a 03.05.2004 (Telesp Telecomunicações de São Paulo, sucedida por Telefônica Brasil S/A), que também foi objeto da reclamação trabalhista n. 1.718/04 (0171800-48.2004.5.02.0011, 11ª Vara do Trabalho de São Paulo); e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde 30.11.2017, acrescidas de juros e correção monetária.

O autor referiu a apresentação de pedido administrativo de revisão em 30.11.2017 (doc. 4068753).

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, "sobredireito" (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 238.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, "*nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*" (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas com exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria ao reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o "*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: "*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0*". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O] julgado foi assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza continua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/142.114.300-0, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Com efeito, a aposentadoria em questão, com início em 28.07.2006, foi concedida ao autor em 10.11.2006. A primeira parcela foi paga em 28.11.2006, de modo que o prazo decenal iniciou-se em 01.12.2006, e findou em 01.12.2016. O requerimento administrativo de revisão, contudo, foi intentado apenas em 30.11.2017.

Não prospera, por outro ponto, o argumento de que o prazo decadencial teria início apenas após a decisão das reclamações trabalhistas relativas a adicionais de insalubridade ou periculosidade. O critério da *actio nata* não se aplica ao caso, porque a qualificação de atividades laborais para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 prescinde do reconhecimento da insalubridade ou da periculosidade frente à legislação trabalhista (vale lembrar que sequer existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial).

Ou seja, o segurado já tinha condições de ajuizar a ação contra o INSS independentemente do desfecho da reclamação trabalhista. E ainda que se cogitasse do aproveitamento de provas a serem produzidas perante o juízo trabalhista, tratar-se-ia então de hipótese de suspensão do processo perante o juízo federal, na forma do artigo 313, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000344-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL CORREIA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **RAFAEL CORREIA BARRETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou anteriormente ação individual contra o INSS postulando a mesma revisão de RMI, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0013030-90.2003.4.03.6301.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, em ação individual, não lhe sendo possível executar provimento jurisdicional oriundo de ação coletiva que versa sobre a mesma questão.

Em petição apresentada em 24.01.2018, o autor requer seja homologada a desistência da demanda, ajuizada por equívoco.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, e inciso VIII do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-78.2018.4.03.6183
AUTOR: GENY LEON FERNANDES
REPRESENTANTE: ROCCO D'ASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENY LEON FERNANDES, representada por ROCCO D'ASCANIO, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de seu cônjuge Rubens de Araujo, em 05/05/2015. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela antecipada.

Citação do INSS (doc. 4137360, p. 101), contestação (doc. 4137360, pp. 103/106). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 4137363, pp. 47/51).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 4137363, pp. 53/54.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$58.982,94.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído e de processo com objeto distinto (revisão do benefício de aposentadoria).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Observo que a pensão por morte NB 21/174.708.296-9 foi concedida nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea b, da Lei nº 8.213/91, pois a MP 664/2014 já vigorava à época do óbito do instituidor. Nesse sentido, tendo o casamento entre o segurado e sua dependente sido realizado há menos de dois anos de seu óbito, dispõe referido dispositivo que a duração do benefício será de apenas quatro meses.

In *casu*, a autora e Rubens de Araujo celebraram casamento em 02/05/2014 (doc. 4137360, p. 114) e o óbito do cônjuge ocorreu em 05/05/2015 (doc. 4137360, p. 111), tendo sido concedida pensão por morte com DIB em 05/05/2015 e DCB em 05/09/2015, conforme extratos do Dataprev. Em que pese haver nos autos indícios de união estável preexistente ao casamento (comprovações de residência - doc. 4137360, p. 78 - e conta conjunta - doc. 4137360, p. 116), o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover, em 15 (quinze) dias, a juntada de documento de identificação de seu representante, Rocco D'Ascanio, e de certidão de casamento entre Rubens de Araujo e Sandra Maria José Pellegrine, com quem foi casado em primeiras núpcias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-50.2017.4.03.6183

AUTOR: ESDRAS GONCALVES MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que tem objetos distintos (benefício por incapacidade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 181.848.624-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-91.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão do NB 42/025.293.603-5 mediante o reconhecimento do período de 29/07/1966 a 1970 como tempo de serviço rural. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 4174769, pp. 211 e 217), sem contestação, ante o cancelamento da audiência. Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 4174769, pp. 199/203 e 223/229).

Foi expedida carta precatória para a oitiva de testemunhas, que tramita perante a Justiça estadual da Bahia (doc. 4174769, pp. 213, 215, 220/222 e 235/246).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 4174769, pp. 230/231.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$67.378,13.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, de processo extinto sem exame do mérito (nº 0032588-28.2015.4.03.6301) e de ações com objetos diversos deste (nº 0033934-73.1998.4.03.6183 e nº 0038731-19.2004.4.03.6301 versam sobre IRSM de fev./94 e nº 0082955-37.2007.4.03.6301 versa sobre revisão pela Lei nº 6.423/77 e pelo art. 58 dos ADCT).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumprido o item anterior, tendo em vista que a declinação ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183

AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009220-94.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE BIAGIONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º, §1º, da Res. 142/2017, com a inserção das seguintes peças dos autos originários: fls.108; 124; 138/144; 149; 165/166; 170; 173/174 em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009038-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIANO DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção das peças dos autos originários, em ordem de numeração, em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009335-18.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora apelante, o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009402-80.2017.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO BARBOSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls.354/355, tendo em vista tratar-se do mesmo feito originário redistribuído.
Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.
No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.
Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009587-21.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora apelante, promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários (fls.370) em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-42.2017.4.03.6183
AUTOR: ADMILSON POMPONET DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ZENILDA POMPONET DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-51.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON ELITO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A certidão Id. 3460709 indicou relação de prevenção com o processo nº 0012372-51.2011.4.03.6183, ajuizado em 28/10/2011 perante a 7ª Vara Previdenciária requerendo-se o reconhecimento da especialidade do trabalho em períodos compreendidos entre 31/01/1980 e 11/06/2010 e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/05/2011.

Naqueles autos foi concedida, em agravo de instrumento, a antecipação da tutela, tendo sido implantada aposentadoria especial. Na sentença, restringiu-se a especialidade do labor ao período de 01/08/1983 a 31/05/1990, reformando a decisão anterior a fim de conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Em grau recursal reconheceu-se a especialidade do trabalho realizado de 01/08/1983 a 31/05/1990, 09/07/1990 a 05/03/1997, 01/11/2000 a 04/06/2002 e 02/06/2003 a 11/06/2010, mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS interps recursos especial e extraordinário versando sobre o termo final de fixação dos juros e o índice de correção monetária, que se encontram pendentes de julgamento.

Houve saque integral da aposentadoria especial, recebida de setembro/2013 a março/2015, mas nenhuma parcela da aposentadoria por tempo de contribuição foi paga, por não comparecimento do recebedor (docs. 3569137 a 3569140).

Nesta ação pleiteia-se o reconhecimento do interstício de 12/06/2010 a 01/08/2016 como laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, utilizando a contagem de tempo especial reconhecida nos autos supramencionados, com DIB em 02/08/2016, por conta de reafirmação da DER no requerimento NB 179.248.501-5, indeferido por "recebimento de outro benefício".

Ante o exposto, não verifico ocorrência prevenção, por já ter sido prolatada a sentença na demanda conexa, nem de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante no termo de prevenção, considerando a diversidade de objetos.

Contudo, tendo em vista que, apesar de não sacada, foi concedida judicialmente aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, que não houve renúncia naqueles autos ao direito à aposentadoria concedida nem devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela e que foi fixada tese com repercussão geral no RE 661256 considerando a desapensação inviável, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o seu pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

Vistos, em decisão.

LUIZ ALBERTO MOURA TELLES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, sendo que o feito nº 0012221-22.2011.4.03.6301 refere-se a objeto distinto (benefício por incapacidade) e os autos nº 0004865-63.2017.4.03.6301 foram extintos sem resolução do mérito.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$86.698,14, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Observo que o cálculo elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal que fundamenta o valor da causa fixado pela parte autora abrange parcelas apenas até julho/2017, sendo que a presente ação foi distribuída em 08/12/2017, e não inclui as 12 parcelas vencidas. Dessa forma, referido cálculo deve ser acrescido de 04 parcelas vencidas e 12 vincendas, resultando: 52.216,38 + 34.481,76 (quatro vencidas e doze vincendas) = 86.698,14. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO COMUM

0037477-65.1990.403.6183 (90.0037477-4) - LEONICE LUCHIARI NUNES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2001.61.83.0001707-5 que manteve o julgado tal como proferido. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos da Apelação Cível nº 0001707-25.2001.4.03.6183 (fls. 198/204).Int.

0000521-78.2012.403.6183 - HELIO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 167/175. Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0008911-32.2015.403.6183 - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000219-10.2016.403.6183 - NELSON BARTOLOMEU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls. 136/163 é estranha ao feito, desentranhe-a, entregando-a a sua subscritora, mediante recibo nos autos. Após, intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

0006931-16.2016.403.6183 - ROGELIA REJANE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da cota do INSS de fl.130 e comunicado de fls. 131/134 para manifestação em 5 dias. Após, abra-se nova vista ao INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760129-74.1986.403.6183 (00.0760129-8) - JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falcamento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5) - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos por 20 dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007666-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007666-0) - CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.739/748 e 758/759: Ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados Borges Camargo Advogados Associados.Após, retifique-se o requisitório de fls.753 e intím-se as partes dos seu teor, consoante disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.Int.

0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4) - MILTON PAULO DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003873-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003873-8) - CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo por mais 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.Int.

0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3) - SOLANGE DIAS GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FELICIO BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0014064-22.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014534-53.2010.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005598-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos por 10 dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010366-71.2011.403.6183 - ELIAS PROFETA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PROFETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 188/211. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se a parte autora a assinar a procuração de fl. 221 e juntar contrato de honorários. Int.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001544-25.2013.403.6183 - SILVIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0040788-92.2013.403.6301 - JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$27.036,67 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente desconsiderou o tempo do pedágio, alterando o coeficiente de concessão sobre o S.B. de 80 para 85% e não aplicou os índices de correção monetária corretos. Apresentou cálculo atualizado até 06/2016 no valor de R\$1.352,64 (fls. 492/515). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$1.731,84 para 06/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 525/536). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 540), o INSS não se manifestou (fl. 541 e vº). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. Como se vê, o Setor de Cálculos Judiciais seguiu o determinado no julgado e apresentou cálculo dos atrasados no montante de R\$1.731,84 para 06/2016, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, com o qual a parte exequente concordou. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 525/536, no valor de R\$1.731,84 (um mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) atualizados para 06/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0011162-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011162-5) - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007502-55.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0007014-66.2015.403.6183 - AMARILDO MARTINS GOMES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 186/204. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027253-91.2016.403.6301 - QUITERIA MARIANO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-24.2015.403.6183 - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 456/458, pois já apreciado às fls. 265/266. Cite-se, por carta precatória, a corrê Nilda Cândido Cunha Thomaz no endereço informado à fl. 453. Int.

0002992-28.2016.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0003642-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO ROSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 271. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0004782-47.2016.403.6183 - MARIA JOSELINA SIMOES DO NASCIMENTO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0005451-03.2016.403.6183 - GILBERTO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005530-79.2016.403.6183 - MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0007758-27.2016.403.6183 - MOISES CARDOSO DOMINGUES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000563-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

000564-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados, conforme documento de fl. 277. Com o retorno, reespeça-se o ofício requisitório. Após, intime-se o INSS para impugnar a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039237-73.1995.403.6183 (95.0039237-2) - MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que no prazo de 30 dias comprove nos autos o pagamento do complemento positivo.

0004070-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004070-0) - VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004287-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004287-0) - ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria e a possível ocorrência de erro material nos cálculos, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias se ratifica ou retifica os cálculos de fl. 433/446. Após, tornem os autos conclusos.

0016991-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016991-3) - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008834-23.2015.403.6183 - ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 247/265: Inicialmente, tendo em vista o valor vultoso apurado e o interesse público envolvido, reconsidero a decisão proferida à fl. 243 para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL SALA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 46.651,29), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DIRCEU FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifico da procuração apresentada pela parte autora que não há patrono outorgado, assim sendo deverá a parte autora apresentar procuração válida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-34.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002171-92.2014.403.6183 - EVANDRO ESDRAS PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da carta de esclarecimentos apresentada pela empresa IFER INDUSTRIAL LTDA à fl. 210, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias reservados à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS. Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos.

0000613-51.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE BARBOSA CARDOSO(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da consulta de fls. 345/346, na qual se verifica a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000674-72.2016.403.6183 - ORLANDO BOROWIEC(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agendamento eletrônico no site da previdência social para o dia 17/11/2017 (fl. 124), concedo a dilação de prazo para juntada de cópia integral do processo administrativo até 30/11/2017. Indefiro ofício ao INSS para a juntada do processo administrativo, uma vez que se trata documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

0001044-51.2016.403.6183 - JOAO LOPES VENTURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com efeito, a análise da prova emprestada será realizada quando da prolação da sentença de mérito. No que tange à alegação da parte autora sobre a informação falsa do PPP apresentada, caberá ao interessado a fundamentação e a comprovação sobre os dados falsos de documento que ele mesmo carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar produção de prova pericial. Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004976-47.2016.403.6183 - FRANCISCA NEURO FREIRE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006002-80.2016.403.6183 - IRACI CORREIA X EDSON CORREIA X FATIMA APARECIDA CORREIA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a apreciação do pedido dos autos por este juízo não necessita de parecer do expert. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Sendo assim, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007964-41.2016.403.6183 - NELSON BUENO NOGUEIRA FILHO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008125-51.2016.403.6183 - RONALDO TAKAO KOKUTA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0008292-68.2016.403.6183 - FABIO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008315-14.2016.403.6183 - EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008363-70.2016.403.6183 - WILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008374-02.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO RESENDE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008410-44.2016.403.6183 - ORLANDO PEREIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008411-29.2016.403.6183 - ADELINO CLEMENTINO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008427-80.2016.403.6183 - APARECIDO CATI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a apreciação do pedido dos autos por este juízo não necessita de parecer do expert. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Sendo assim, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008482-31.2016.403.6183 - NEUSA SATIE MATSUMOTO OJIMA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008490-08.2016.403.6183 - APARECIDO DONIZETI GARGAN(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008561-10.2016.403.6183 - APARICIO PEREIRA ALVES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008663-32.2016.403.6183 - EDIMILSON JOSE MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008665-02.2016.403.6183 - JOSE IVO TOME DE OLIVEIRA(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008775-98.2016.403.6183 - MANOEL DE SOUSA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinSe) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008803-66.2016.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008880-75.2016.403.6183 - JOSE DONIZETE CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008885-97.2016.403.6183 - FABIO DE FREITAS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000119-21.2017.403.6183 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000125-28.2017.403.6183 - ALEXANDRE ROCHA VAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000486-45.2017.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA BOTARELI(SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2) - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011154-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011154-2) - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0012341-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012341-6) - JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0005199-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005199-9) - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0009835-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009835-9) - VITOR DE CASTRO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007601-64.2010.403.6183 - GERALDO JUSTO DA PAIXAO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011119-62.2010.403.6183 - LIZANIAS DE SOUZA LIMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013662-38.2010.403.6183 - AMELIA OLIVEIRA ROCHA BORRELLI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

000583-55.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001888-74.2011.403.6183 - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0006489-26.2011.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0008156-47.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014244-04.2011.403.6183 - ADELINA POPPI(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003052-40.2012.403.6183 - JOSE DELCIO GOMES DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0008881-02.2012.403.6183 - AILTON BRAGA(SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0007988-06.2015.403.6183 - IVANILDA APARECIDA MOURA SANTOS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-82.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-23.2017.4.03.6183
AUTOR: ADECIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00031002820144036183, em que são partes Antonio da Piedade Basilio Camacho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830046264, em que são partes José Aparecido Soares Faria e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise dos autos, depreende-se que tenha ocorrido o óbito do autor, desta feita, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Providencie ainda a requerente a juntada de certidão de curatela definitiva, se o caso, juntando ainda cópia dos documentos pessoais do representante.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Clência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00002023720174036183, em que são partes Carlos Antonio Dantas Carapia e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007340-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VALENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009786-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007961-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MONFERDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006486-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE IUNES TRAD FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WILSON MIGUEL - SP99858
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009334-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DORIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00007445520174036183, em que são partes José Doria de Jesus e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009310-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 0008655520164036183, em que são partes Walter Ferreira Martins e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009231-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00038306820164036183 em que são partes Roque da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito **devidamente digitalizados** e de forma legível.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIA SINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00039700520164036183, em que são partes Antonio Maria Sini e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-78.2017.4.03.6183

AUTOR: ABD ALI ABDALLAH EL HADI
PROCURADOR: SEME ALI ABDALLAH EL HADI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-04.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO SERGIO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-09.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DOTI BARRERO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID nº 3561374.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MANGANELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00077712620164036183, em que são partes Josefa Manganeli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-20.2017.4.03.6183
AUTOR: MURILLO LEAL FIRMINO
REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo, determine que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento atualizado acerca do recolhimento à prisão do segurado Eduardo Leal Laureano, se o caso.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCI MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 00079567420104036183 em que são partes Delci Mariano e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que a parte autora apresentou anexou cópia digitalizada do processo apenas até a página 691.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente **TODOS** documentos necessários ao prosseguimento do feito **devidamente digitalizados** e de forma legível. Bem assim, providencie a inserção de atos processuais registrados por meio audiovisual, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2.017.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009541-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIDIER RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fs. 33/34.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SINKIVICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4071875: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do artigo 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 111/112, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4065951: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEAS DE GOES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **OSEAS DE GOES SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.180.711-X SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.525.388-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 17-04-1997 a 07-08-2003 laborado na empresa American Bank Note Company Gráfica, no entanto, verifico que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 61/63 para o período refere-se à empresa Valid Sol. e Serv. de Seg. Meios de Pagto e Identif S.A..

“*Ad cautelam*”, converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa Valid Sol. e Serv. de Seg. Meios de Pagto e Identif S.A., com cópia das fls. 61/63, para que informe a este Juízo as alterações na razão social da empresa, bem como informe o nome do funcionário autorizado a assinar o PPP emitido pela empresa. Deverá, ainda, informar o período de labor do autor para r. empresa. (1)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELLY TAVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4087804: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830046264, em que são partes José Aparecido Soares Faria e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise dos autos, depreende-se que tenha ocorrido o óbito do autor, desta feita, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Providencie ainda a requerente a juntada de certidão de curatela definitiva, se o caso, juntando ainda cópia dos documentos pessoais do representante.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4087477: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009765-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA SANCHES LINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4087979: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4136140: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4227555: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3985585: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GAGLIARD JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 09-04-2018 às 11:20 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04-04-2018 às 16:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 09-04-2018 às 09:20 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28-03-2018 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 22-03-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral e Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 09-04-2018 às 08:40 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 30-03-2018 às 14:30 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 09-04-2018 às 10:40 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21-03-2018 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1411748, 3908967, 3909023 e 3909052. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos, apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 1141512.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00027194920164036183, em que são partes Therezinha Tavolaro Pasqualucci e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009959-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDO SIMENES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00081540420164036183, em que são partes Florindo Simenes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO - SP136397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3800552. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 3150998, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON TABOADA
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON TABOADA - SP104811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Robinson Taboada** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a reconhecer o vínculo empregatício que manteve com a empresa Schahin Engenharia S/A, no período de 20-11-1981 a 22-10-2003, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de acordo com os salários de contribuição reconhecidos na Reclamação Trabalhista n.º 01856-2004-078-02-00-5.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

“*Ad cautelam*”, converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos, sob pena de preclusão, certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista referida, que tramitou perante a 78ª Vara Trabalhista de São Paulo, com indicação do efetivo trânsito em julgado, bem como, cópia da sentença e cópia integral da fase de execução/liquidação.

Deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/130.552.163-0, inclusive dos documentos que instruíram o pedido de revisão administrativa e eventuais recursos administrativos.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor e apuração do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292, do novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA CHAGAS CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, documento ID de nº 3874446.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUDACI CARVALHO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo praticado por ato do Gerente da Agência do INSS - APS Tatuapé.

A parte autora realizou três pedidos administrativos, visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Todos os pedidos foram indeferidos. A fim de contestar judicialmente a negativa da autarquia federal, solicitou cópia dos três processos, no entanto, após espera de dozes meses, as cópias lhas foram entregues ilegíveis, sendo que a autarquia federal condicionou a entrega de outras cópias a novo requerimento da parte autora.

Notificada a prestar informações, o INSS juntou cópia integral do último processo administrativo, referente ao NB 42/179.875.786-6.

Intimada a esclarecer se os documentos apresentados foram suficientes ao atendimento de sua pretensão, a impetrante confirmou que a providência foi satisfativa nessa ação mandamental.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a juntada dos documentos necessários ao atendimento do pedido do autor, o mandado de segurança perde seu objeto.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (id. 4190961), dê-se ciência as partes.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

Guilherme Castro Lôpo

Juiz Federal Substituto

(Ato CJF3R n. 3361, de 22 de dezembro de 2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TRINDEADA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão sob ID n.º 2283819.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: DIASSIS NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ADRIANA DE LOURDES GUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a petição sob ID 3704947, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA HELENA ANSALONE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de **apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento, para esclarecer quais os documentos juntados nos IDs elencados, visto que todos foram denominados "Documentos Comprobatórios", não sendo discriminados com clareza onde se encontram procuração, inicial, proc. administrativo, certidão de hipossuficiência etc.

Considerando o elevado número de processos no PJe, inviável que esta secretaria baixe o pdf de cada documento para localizar o que efetivamente interessa numa inicial, em conformidade com os arts. 287 e ss., do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença, deverá esclarecer a que autos se refere este feito.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000317-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: YOUKO IIZIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

DESPACHO

Esclareça a parte autora a que autos se referem este feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de Indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001465-1) - JOSE VALTER SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 577/578, apresente a parte autora o endereço da empresa Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, nos períodos de 25/03/1981 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 22/11/2004. Int.

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

763/806: O autor juntou aos autos cópias de laudos periciais produzidos em ações trabalhistas. Desde já, advirto que os documentos juntados não se relacionam às partes envolvidas na demanda e, portanto, não podem ser considerados provas emprestadas. No mais, verifico que autor forneceu vários endereços para realização da perícia, que restaram infrutíferos, embora a empresa FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA permaneça ativa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desse modo, diante da impossibilidade, NESTE CASO PECULIAR de realização de perícia na empresa acima referida, e tendo em vista que houve anulação de sentença por cerceamento de defesa (fls. 481), defiro sua realização de forma indireta em empresa similar e em função compatível aquela exercida pelo autor. Para tanto, forneça o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa similar para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial. No mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre a similaridade entre o ambiente indicado e aquele que laborou. Conclusos, após. Int.

0003230-57.2010.403.6183 - NATANAEL ALBINO MARINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 298/300, apresente a parte autora o endereço da (s) empresa (s), com indicação dos respectivos períodos, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial. Int.

0055466-20.2010.403.6301 - EDVALDO LIMA FERNANDES(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 263/265, apresente a parte autora o endereço da (S) empresa (S), com a indicação dos respectivos períodos, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial. Int.

0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009595-59.2012.403.6183 - MAIRTON DOS SANTOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002077-81.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 195/197, apresente a parte autora o endereço da (s) empresa (s), com indicação dos respectivos períodos, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial. Int.

0004025-24.2014.403.6183 - GERALDO MENEGUETTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno da carta precatória, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0007972-86.2014.403.6183 - IWAO IWASHITA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0012110-96.2014.403.6183 - HELIO CARDOSO LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno da Carta Precatória cumprida, façam vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006331-29.2015.403.6183 - ELENAIDE LIMA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 17/09/2014. Alega tempo especial, laborado como auxiliar de enfermagem não reconhecido. A autora informou, às fls. 234, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.722.022-7) após o ajuizamento desta ação (DER 23/11/2016), juntando a respectiva carta de concessão (fl. 236). Converte o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que proceda a juntada do processo administrativo do referido benefício, no prazo de 40 (quarenta) dias. Após, dê-se vista à autora para informar eventual perda total ou parcial do objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias.

0006425-74.2015.403.6183 - JOSE MANUEL DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419: Alega o autor que o INSS agendou a entrega das cópias dos processos administrativos descritos às fls. 411 fora do prazo determinado às fls. 418. Contudo, não comprovou o agendamento do pedido junto ao INSS. Assim, cumpra o autor o despacho de fls. 418 ou junte aos autos comprovante de agendamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009500-24.2015.403.6183 - THED GERALDO FERREIRA DE MORAES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência. 1 - Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia integral do PA relativo ao benefício discutido. 2 - Acostado o PA aos autos, ressaltando que o ônus da prova pertence à parte autora, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 - em relação ao período controvertido como contribuinte individual, juntar aos autos cópia de todos os comprovantes de recolhimento no período controvertido, ou esclarecer sobre a ausência de recolhimentos; 2.2 - em relação aos períodos comuns controvertidos, indicar os elementos dos autos que constituem início de prova material e manifestar interesse na produção de prova oral, apresentando desde logo, em caso positivo, rol de testemunhas; 2.3 - em relação aos períodos especiais controvertidos, identificar cada período (data de início e fim), esclarecer concretamente, para cada período, os agentes nocivos a que parte autora esteve exposta e indicar, para cada período, os documentos dos autos que comprovam a exposição invocada. 3 - Com a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Decorridos os prazos acima, não requerida prova oral ou outras diligências, venham conclusos para sentença. São Paulo, 09/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000735-93.2017.403.6183 - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual e apontar provas e fatos de modo claro e objetivo. Caso não apresente novas provas ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2814

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOYAMA X YVONE YAMAGUCHI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI E SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X YVONE YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Dr. Arnaldo Pereira, patrono da Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Destarte, na hipótese de não apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente ou apresentada a Impugnação à Execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005679-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005679-0) - VALDEMAR ALVES JITAHY(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ALVES JITAHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO PEDRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.8. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.9. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.9.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).10. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.12. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.13. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.14. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.15. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.18. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.19. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.20. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.21. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 22. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009647-89.2011.403.6183 - WAGNER LUIS MERNICK(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS MERNICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0004508-25.2012.403.6183 - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004392-82.2013.403.6183 - GENILDO ALVES DE MENESES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO ALVES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, citem-se os autos, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008051-02.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, citem-se os autos, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0027758-87.2013.403.6301 - GERALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0003463-15.2014.403.6183 - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011166-94.2014.403.6183 - CLAUDIA LUCIA BENFICA X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0000947-85.2015.403.6183 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001368-75.2015.403.6183 - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgador;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgador, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA(SP313194A) - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgador;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgador, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009718-52.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX(SP174759) - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgador;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgador, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004956-56.2016.403.6183 - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA(SP328688) - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expectem-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO COMUM

0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7) - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO X JOANA RODRIGUES DE CASTRO X NISIO RODRIGUES DOS SANTOS X NILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Deste modo, nomeio o Dr. Roberto Francisco Scarez Ricci, com endereço à rua Clélia, 2145, cj. 42, bairro Água Branca, São Paulo, SP, e designo o dia 20/04/2018, às 15hs, para realização da perícia em clínica geral.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) autor (a) falecido(a) apresentava? O falecido é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o falecido teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o (a) autor (a) falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a autora falecida estava apta a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o (a) autor (a) falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acometia o (a) autor(a) falecido (a) o (a) incapacitava para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) falecido (a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o(a) autor(a) falecido (a) portador (a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do(a) autor(a) falecido (a) para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) autor(a) falecido (a) estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS?19. O(a) autor(a) podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) autor(a) falecido (a) poderia ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O (a) de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24.Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0014237-90.2003.403.6183 (2003.61.83.014237-1) - GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO LOTRARIO X HELIO DE ASSIS VASCONCELOS X MANOEL BONIFACIO DA ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE E SP300289 - ELISÂNGELA PEREIRA DE MELO E SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI)

Tragam os habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes.Int.

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade da anterior assistente social, fls. 256, nomeio como perita Leydiane Aguiar Alves, assistente social, email: leydiaguair91@outlook.com, e designo o dia 03/04/2018, às 16hs, para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a) falecido? A quem pertence o imóvel em que o (a) autor (a) reside?2. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc. ;10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002519-13.2014.403.6183 - ADALTON BAIÁ DA SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0038142-75.2014.403.6301 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N. 0038142-75.2014.403.6301AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença: tipo NCONVERTIDO EM DILIGÊNCIAVerifica-se que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, em perícia realizada em 26/06/2017, afirmou ser a autora incapaz para os atos da vida civil, em razão da doença que lhe acomete (fls. 182/207 - quesito n.º 10 do juízo).No entanto, a parte autora, nos presentes autos, atua sem curador ou representação, assinando o instrumento de procaução e declaração de fls. 06 e 07. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, observando o quanto disposto no art. 71 do Código de Processo Civil.Para tanto, nos termos do art. 76 do mesmo código, suspendo o processo e determino o cumprimento da ordem no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez regularizada a representação da autora, façam-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC) e tomem conclusões para sentença.Int.São Paulo, 15/01/2017Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

0006686-39.2015.403.6183 - MANOEL EDUARDO LOPES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O não comparecimento à data agendada para perícia, munido com os documentos necessários, nos termos do quanto determinado pelo Juízo às fls. 125/126, implica, em tese, na improcedência do pedido por falta de provas da incapacidade aduzida na inicial.No entanto, em juízo de ponderação, considerando que no caso de auxílio doença é possível a repropósito da ação pelo agravamento da situação de fato do autor, por economia processual, determino novo agendamento da perícia médica.Certifique nos autos a data agendada e intime a parte autora para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).O laudo deverá observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.Autorizo envio, por meio digital, de cópia da inicial e dos documentos médicos constantes nos autos.Intimem-se.

0008741-60.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS SANTANA LIMA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 28/02/2018, às 13hs, para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacitante(s)? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0010413-06.2015.403.6183 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0002624-19.2016.403.6183 - SANTOS RODRIGUES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002876-22.2016.403.6183 - ABIMAE PEDREIRA SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 135/139, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0003011-34.2016.403.6183 - PEDRO LUIZ SOBRINHO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 80/81, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0004804-08.2016.403.6183 - DELCIO MANTOVANI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia socioeconômica e nomeio como perita Leydiane Aguiar Alves, assistente social, email: leydiaguair91@outlook.com, e designo o dia 02/04/2018, às 16hs. para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)?2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc. ;10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004810-15.2016.403.6183 - JONILTON ALVES SAMPAIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0005100-30.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora (fls.283), redesigno a perícia médica para o dia 14/03/2018, às 09hs30min para sua realização, nomeando como perito judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006028-78.2016.403.6183 - MARIZA MARTINIANO DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão da perita médica psiquiatra (fls.212/218) e versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 28/02/2018, às 10hs. para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006033-03.2016.403.6183 - GERALDO RICCI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006452-23.2016.403.6183 - ALBA PIZE QUEIROZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Deste modo, nomeio o Dr. Roberto Francisco Scarez Ricci, com endereço à rua Clélia, 2145, cj. 42, bairro Água Branca, São Paulo, SP, e designo o dia 13/04/2018, às 15h, para realização da perícia em clínica geral.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487.I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando(a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade de ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

000010-07.2017.403.6183 - SYLVIO BUA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000039-57.2017.403.6183 - DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006976-25.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o item 4 da r. deliberação de fl. 287, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até efetiva comunicação do egrégio Tribunal Regional Federal sobre a liberação de pagamento do precatório objeto do presente feito.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-65.2013.403.6183 - JOSE MARCOS GARCIA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pleiteia reconhecimento de tempo especial em vários períodos, entre os quais o laborado nas Tintas Coral Ltda. de 01/06/1984 a 17/06/1988, juntando inclusive informações sobre o ruído no período (fl. 76).No entanto, a CTPS e o CNIS (fl. 348) não apontam a existência de vínculo empregatício com a referida empresa, mais sim que o autor esteve empregado na Panamby Empreedimentos e Participações Ltda. de 26/11/1980 a 17/06/1988.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o vínculo com as Tintas Coral Ltda. e esclarecer sobre a veracidade dos documentos de fls. 76/90, que informam o nível de ruído na referida empresa.Intimem-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

JOSÉ CARLOS DE TOLEDO, nascido em 11/07/62, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (09/05/2014), com o consequente pagamento dos atrasados. Requeceu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 44/139).Alegou o tempo especial laborado na MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 11/04/2013) em virtude de exposição a ruídos em patamar acima da legislação da época da prestação de serviços.Este juízo declinou de ofício da competência remetendo o processo para a Subseção Judiciária de Santo André (fls. 141). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, determinando o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 162). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 166). O INSS apresentou contestação (fls. 168), impugnando a pretensão.O autor apresentou réplica (fls. 196).O pedido de prova pericial formulado pelo autor foi indeferido (fls. 206), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 211).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 241).É o relatório. Passo a decidir. Conforme contagem de fls. 128/132, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo especial trabalhado na mesma MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA de 03/12/87 a 05/03/97 em virtude do nível de ruído a que foi exposto.Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial no restante do período laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/97 a 11/04/2013) em relação ao nível de ruído.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).No caso presente, como prova do tempo especial e o nível de exposição ao ruído, temos o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fls. 72/75) emitido pelo próprio empregador. No período questionado (06/03/1997 a 11/04/2013), conforme acima exposto, o nível de ruído tolerável foi de 90 db (06/03/97 a 18/11/2003) e 85 db (a partir de 19/11/2003). De acordo com os registros ambientais do PPP (fls. 73), em nenhum momento do período questionado o autor ficou exposto a um nível de ruído superior ao máximo tolerável, motivo pelo qual impossível o reconhecimento do tempo especial pretendido. Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial e tampouco para aposentadoria por tempo de contribuição.Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 09 de janeiro de 2018.Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0009487-59.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DE OLIVEIRA, nascido em 11/04/1965, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.515.868-2), com DIB em 23/01/2012 (fl. 52) para transformá-la em aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário. Foram juntados documentos (fls. 49/145 e fls. 184/194). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados com exposição ao agente físico ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos), nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 23/01/2012. Pediu a conversão do período comum em especial (10/05/1979 a 23/11/1984 e 26/02/1985 a 28/11/1988) e o pagamento de atrasados desde a DIB 23/01/2012, compensando as parcelas já pagas na via administrativa. Inicialmente, a competência foi declinada para Vara de São Bernardo do Campo (fls. 141/150). Provido agravo de instrumento da parte autora (fls. 171), os autos retornaram ao Juízo. Houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 173). O INSS apresentou contestação (fls. 194/204). A parte autora apresentou réplica (fls. 209/268). O INSS nada requereu (fl. 269). É o relatório. Passo a decidir. O autor, aposentado por tempo de contribuição (NB 42/159.515.868-2), conta com tempo total reconhecido na via administrativa de 35 anos, 08 meses e 08 dias (fls. 52 verso). O INSS não reconheceu como tempo especial o período de 03/12/1998 a 23/01/2012 laborado na empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., conforme contagem de fls. 130/131. Como prova do tempo especial pretendido o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 81/82), elaborado com base em laudo técnico, certificado por profissional responsável, nos termos do Decreto nº 2.172/97, e laudo técnico pericial realizado nos autos da reclamação trabalhista, autos nº 100.1911-98.2015.5.02.0462, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fls. 184/193). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento exige a efetiva prova da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde, nos termos da Lei 9.032/95, em vigor a partir de 29/04/1995. Nos autos, constam dois PPPs emitidos pela mesma empresa para o período em análise (fls. 81/82 e fls. 116/119), contendo informações divergentes com relação às medições sonoras. Na ausência de outras informações sobre a veracidade das informações neles constantes, adoto como razão de decidir o documento elaborado em 19/01/2012 (PPP de fls. 116/119), porque mais próximo ao período pretendido e, por esta razão, espelha com maior segurança as reais condições de trabalho enfrentadas pelo segurado. O autor laborou como torneiro e ferramenteiro, de 03/12/1998 a 23/01/2012, na empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., executando durante toda a jornada serviços de usinagem em torno mecânico. O PPP ora adotado (fls. 116/119) atestou a presença de pressão sonora variável entre 91 a 92 Db (A) para o período de 15/06/1989 a 28/02/2005, de forma habitual e permanente. Tais medições são superiores aos limites estabelecidos na legislação de vigência, conforme entendimento majoritário sobre o tema. A jurisprudência fixou o patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com base no Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ confirmou a tese neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, como se extrai do seguinte trecho: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Na via administrativa, o INSS não reconheceu o período informado por considerar a eficácia do equipamento de proteção especial (fl. 129). O argumento não procede. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou não existir na atual evolução técnica EPI suficiente para neutralizar o agente nocivo ruído. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - No tocante a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Devem ser mantidos os termos a sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais os períodos de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007, nas empresas Baterias Ajax Ltda e Ind. Tudor SP de Baterias Ltda, haja vista o contato com chumbo, conforme formulário e PPP, de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99. VI - O 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei! No tocante a eventual exposição do autor a graxas e óleos minerais, conforme alegado na inicial, o PPP apresentado nos autos não informa contato com qualquer agente químico durante a jornada de trabalho. O laudo técnico de condições do ambiente de trabalho juntado nos autos e, supostamente, apresentado perante a Justiça do Trabalho não se encontra assinado pelo engenheiro responsável (fls. 184/193). Sequer há notícia nos autos se a insalubridade atestada foi efetivamente reconhecida em sentença naqueles autos. Por fim, o laudo é desfavorável ao autor no tocante à presença do agente ruído. Inviável, portanto, o reconhecimento da presença de agente químico no ambiente de trabalho. Assim, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 28/02/2005, relativos ao trabalho do autor como torneiro na empresa Viton Equipamentos, com efetiva exposição a ruído acima dos limites toleráveis, enquadrando-se no código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Indefiro o pedido de conversão do tempo comum em especial, pela falta de previsão legal para benefícios requeridos após a Lei 9.302/95. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 11.01.2013). (Ap 00118380520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Considerando o período especial ora reconhecido, com a consequente conversão, o autor conta com tempo especial de 15 anos, 08 meses e 14 dias, insuficiente para deferimento do pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os períodos ora reconhecidos como especiais somados ao tempo comum já computado na via administrativa, soma ao autor, na data de seu requerimento administrativo (23/01/2012), tempo total de contribuição de 38 anos, 02 meses e 06 dias, conforme tabela abaixo: Sendo assim, acolho o pedido sucessivo do autor para determinar à autarquia federal a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.515.868-2), com DIB em 23/01/2012, computando o tempo ora reconhecido e recalculando a renda mensal inicial do benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda. (de 03/12/1998 a 28/02/2005) e sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 38 anos, 02 meses e 06 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (23/01/2012); c) determinar ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 42/159.515.868-2) para considerar o total de tempo ora reconhecido e implantar renda mensal inicial mais favorável; d-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados eventualmente apurados na revisão desde a data do requerimento administrativo, em 23/01/2012. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/01/2012 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ausente o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, pois o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário, indefiro o pedido de tutela de urgência. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0011765-33.2014.403.6183 - NIVALDO SABINO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 221/228) opostos pelo AUTOR, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, com conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como determinação de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria e pagamento de atrasados. Afirma o embargante que, quando propôs a presente ação, o Superior Tribunal de Justiça admitia a conversão de tempo comum para especial. Nestes termos, o embargante preencheu as condições para a obtenção da aposentadoria especial. Requer acolhimento dos embargos, com reafirmação da DER em 02/07/2015, bem como a conversão do julgamento em diligência e oitiva do INSS. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, a questão posta a exame não exige maiores digressões. Destarte, de acordo com a lei, aplica-se a legislação e não a jurisprudência vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a obtenção de benefício previdenciário. Em semelhante cenário, ressalto que a prestação jurisdicional foi concedida nos estritos termos do que determina a legislação de regência, tudo em conformidade com o entendimento atual dos Tribunais sobre o tema, razão porque não se entrevê qualquer fundamento para o acolhimento da pretensão do requerente, nos termos explicitados. Objetivamente, o pedido inicial não foi acolhido tanto por falta de previsão legal (para as hipóteses de reconhecimento da especialidade por mero enquadramento), quanto por ausência de prova de efetiva exposição a agentes de risco. No ponto, por elucidativo, colhe-se da sentença à fl. 213: Em relação aos períodos laborados nas empresas Delta Construções S/A, OK Imóveis Ltda, Construtora Laudo Soares Ltda, Cloro Engenharia, Saneamento e Desinfecção Lhirda e Extintec Extintores e Equipamentos de Segurança Industrial Ltda, deixo de reconhecer a especialidade dos vínculos, por mero enquadramento, por falta de previsão legal para as funções exercidas (servente, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de manutenção), e também porque o autor não comprovou a alegada exposição a agentes agressivos nos referidos períodos. Bem assim com relação à empresa Granel Química Ltda, uma vez que as funções desenvolvidas pelo autor consistiam basicamente na limpeza de canaletas, acompanhamento de serviços de solda, lavagem da parte externa de tanques e empatação de mangueiras. E o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 131/133 esclarece que a manipulação de produtos químicos somente ocorre mediante prévio e expresso requerimento dos clientes, daí porque hipotética exposição dos trabalhadores seria meramente eventual e não permanente. Finalmente, compulsando detidamente os autos, observo equívoco na informação complementar de fl. 216, que tomo sem efeito, por estar incompleta e não se referir aos presentes autos. Postas estas premissas, verifico que a pretensão do embargante é a revisão do julgado, providência incabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0011830-28.2014.403.6183 - ILSON MARTINS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILSON MARTINS GONÇALVES, nascido em 09/07/63, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do reconhecimento de tempo especial não acatado na esfera administrativa, com o consequente pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo de 20/12/2007 (fls. 58). Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 47/108). Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas Marvi Indústria de Plásticos Ltda (16/01/78 a 31/05/78) e Daimlerchrysler do Brasil Ltda (06/03/97 a 20/12/2007). Este juízo declinou de ofício da competência remetendo o processo para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 114). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor e determinou o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 130). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 133). O INSS apresentou contestação (fls. 139), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fls. 159). É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 37 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição (fls. 100), tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da carta de concessão de fls. 58/59. Ressalto que houve reconhecimento administrativo do tempo especial de parte do período laborado na Daimlerchrysler do Brasil Ltda (01/08/78 a 05/03/97), sendo tal período incontroverso, limitando-se o pedido do autor aos não reconhecidos administrativamente. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido. Primeiramente, acolho a preliminar de mérito de prescrição quinquenal devidamente arguida pelo INSS na contestação para declarar prescritas as parcelas dos atrasados anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (16/12/2014). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Passo agora a apreciar o pedido em relação a cada um dos vínculos empregatícios. Em relação ao período laborado na empresa Marvi Indústria de Plásticos Ltda (16/01/78 a 31/05/78), não houve reconhecimento administrativo da especialidade. O autor não apontou qualquer agente nocivo a que foi submetido. Impossível, portanto, o reconhecimento como tempo especial pretendido. Quanto ao período da Daimlerchrysler do Brasil Ltda (06/03/97 a 20/12/2007), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado no processo administrativo (fls. 85) aponta também o nível de ruídos de 8,5 e 86,4 db. Considerando os limites toleráveis vigentes, reconheço a especialidade apenas no período de 19/11/2003 a 20/12/2007. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (20/12/2007), 38 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda (19/11/2003 a 20/12/2007) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 38 anos, 10 meses e 03 dias na data de seu requerimento administrativo (20/12/2007), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor com o consequente pagamento dos atrasados. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com determinação monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

0006132-07.2015.403.6183 - JOAO ARNALDO DE MELO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com determinação de concessão de aposentadoria especial. Afirma o embargante a existência de omissão na r. sentença, em razão de cerceamento de defesa, constatacões no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial da exposição do autor ao agente nocivo eletricidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, a questão posta a exame exige não somente a apresentação de provas documentais e, no ponto, o ônus é do autor. Seja como for, o pedido de perícia formulado pelo requerente já foi apreciado pela deliberação de fl. 195 e contra ela o autor não opôs recurso. No mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/75, assim como o Laudo Técnico de Periculosidade (fls. 70/72) e CTPS (fls. 42/56), foram cuidadosamente analisados, deles não se extraiu qualquer fundamento para o acolhimento da pretensão do requerente, nos termos explicitados. Compulsando as provas dos autos, não restou comprovada a efetiva exposição habitual e permanente dos autos ao agente agressivo eletricidade em nível superior a 250 Volts. Nestes termos, a revisão do julgado não pode ser admitida na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, / /2017. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0007953-46.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 236/238) opostos pelo AUTOR, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, com conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como determinação de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria e pagamento de atrasados. Afirma o embargante a existência de omissão na r. sentença, constatacões na ausência de análise da especialidade das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consoante laudo elaborado por perito da Justiça do Trabalho e PPP juntado aos autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, a questão posta a exame exige não somente a apresentação de provas documentais e, no ponto, o ônus é do autor. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados foram cuidadosamente analisados, deles não se extraiu qualquer fundamento para o acolhimento da pretensão do requerente, nos termos explicitados. Com efeito, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não foi reconhecido porque o limite era de 90 decibéis, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários da empresa apontam para exposição dentro dos limites em vigor à época (fls. 227/228). Ressalto, por oportuno, que o documento válido para fins de reconhecimento de labor especial é aquele formado de acordo com as exigências da legislação previdenciária, e não trabalhista, até porque não se discute a existência ou não de vínculo empregatício. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, / /2017. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0060424-73.2015.403.6301 - GILMAR AMERICO DE LIMA(SPI80632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR AMÉRICO DE LIMA, nascido em 16/03/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de período laborado como especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (DER), em 12/11/2010 (NB 42/155.122.838-3). Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Inicial e documentos às fls. 02-144. O INSS apresentou contestação (fls. 147-148). Em réplica, o autor repôs os argumentos da inicial (fls. 192-198). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Administrativamente, o INSS concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob o NB nº 42/155.122.838-3, computando 33 anos, 05 meses e 8 dias de tempo de contribuição (fls. 133-135), com reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/10/1983 a 14/06/1988 e 01/03/1989 a 13/05/1992, laborados para a empresa Embagrif Embalagem Gráfica e Editora Ltda. (fls. 122-124). Não foram reconhecidos como especiais pela autarquia federal os períodos pleiteados e laborados nas empresas Cia Lithographica Ypiranga (29/05/1974 a 13/02/1975), Leôncio Pea Cotrina (23/06/1975 a 07/08/1975), Nagib M Bussab Ind. e Com. Ltda. - ME (01/11/1975 a 13/07/1975), Miruna Litografia Ltda. (16/02/1982 a 07/04/1983), Tilsca Embalagens Ltda. (03/05/1993 a 30/06/1994) e Cashbox Ind. e Com. de Embalagens Ltda. (01/07/1994 a 09/01/1995). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos pleiteados juntando cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assim como da íntegra do Processo Administrativo de concessão do benefício. Os documentos colacionados apontam apenas que a parte autora, em todos os vínculos pleiteados, exercia as funções de oficial de vinco e corte ou impressor de vinco e corte, o que não permite o enquadramento de nenhum dos períodos como de labor especial, posto que não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A parte autora não produziu outras provas ou sequer esclareceu a exposição a qualquer tipo de agente nocivo nos ambientes de trabalho que tornasse possível o reconhecimento da especialidade. Ressalto ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos dois empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 11/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0002690-96.2016.403.6183 - RAFAELLA DELARISSA BRAGA(SPI43669 - MARCELINO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RAFAELLA DE LARISSA BRAGA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de auxílio-reclusão. Contestação do réu às fls. 144/162. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 164/165). É o relatório. Passo a decidir. Preceito do artigo 80 da Lei n. 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Ao prever que o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a Lei n. 8.213/91 torna inexistente a carência para o deferimento da prestação previdenciária. Assim, o auxílio-reclusão exige, além da demonstração da qualidade de segurado, prova do recolhimento ao cárcere, sem que permaneça a remuneração. No caso vertente, tais requisitos restam demonstrados pelas informações constantes da Carteira Profissional e do extrato do CNIS referentes a Regivaldo dos Santos Nascimento, bem como pelos atestados de permanência carcerária acostados à inicial. Cabe destacar, que não mais prevalece a posição jurisprudencial no sentido de que deveria ser considerada a renda dos dependentes e não a do segurado. Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 587.365/12, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que a teor do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. - Grifei. (RE 587365/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009) Esse entendimento passou a ser aplicado pelo E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE REINTEGRAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (RS468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação provida. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada. (AC 200503990409073, JULIA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 18/03/2010. Grifei) Ocorre que, no caso dos autos, conforme se nota das informações constantes do CNIS (fl. 89), no que se refere ao histórico de salários, o último salário do genitor da autora, em dezembro/2008, foi de R\$ 1.663,14, superior ao limite regulamentar, que na época da prisão do segurado era de R\$ 752,12. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.L., inclusive o MPF. São Paulo, de 2017. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0) - HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI X VERA LUCIA NALIATTI RANGEL X WANDERLEY NALIATTI X CLARICE ISABEL DE SOUSA BELO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NALIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 103/109, 116/121, 153/168, 188/195). Habilitação de Vera Lúcia Naliatti Rangel e Wanderley Naliatti, herdeiros necessários de Luiz Naliatti (fl. 349). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 356/363. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0003767-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003767-7) - JOAO BUDOIA X PALMIRA BUDOIA COSTA X JUSCELINO BUDOIA X NEUSA BUDOIA ZAFALON X JOSE BUDOIA X JOAQUIM FRANCISCO ZAFALON X EDEVALDO BUDOIA X ISAUARA BUDOIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 539/546). Noticiado o óbito de JOÃO BUDOIA, foram habilitados seus sucessores processuais: PALMIRA BUDOIA COSTA, JUSCELINO BUDOIA, JOSÉ BUDOIA, NEUSA BUDOIA ZAFALON, JOAQUIM FRANCISCO ZAFALON, EDEVALDO BUDOIA e ISAUARA BUDOIA (fls. 758/759). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 569/570. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 328/344, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 346/347. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 645. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 762/778. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA (SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ENOCH LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário (fls. 311/312 e 320/321). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 326 e 416/417. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 328/344, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 346/347. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 358. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 362/363, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000727-5) - FERNANDO BATISTA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0013385-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013385-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0007111-08.2011.403.6183 - DARCIO SOSNOWSKI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0011202-44.2011.403.6183 - OZIAS NOGUEIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0010343-57.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS tem interesse em revogar o benefício da justiça gratuita concedido nos autos, após o trânsito em julgado, deverá o mesmo instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0000221-14.2015.403.6183 - JOSE GASPARGILHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0004354-02.2015.403.6183 - SANDRO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001157-9) - GILBERTO ANTONIO CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 352/361: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5022546-46.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 345 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004971-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004971-3) - FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls.270.FLS.272/276: Considerando a decisão proferida pelo E. TRF(fl.268/269), concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/239: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5022551-68.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls.226 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art.969, NCPC).3. Intimem-se.

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 364/371: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5023587-48.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls.360 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art.969, NCPC).3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006339-6) - VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 531/532: Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.Deste modo, a partir dos documentos de fls. 558/559 e de 566/571, verifica-se o correto cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos reconhecidos como comum e especial pelo acórdão transitado em julgado.Publicue-se e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas das formalidades legais.Cumpra-se.

0012429-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MALACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.494: Preliminarmente, considerando o retorno dos autos da contadoria, intime-se o INSS da decisão de fls.482/484, dando-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0006180-68.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls.190/191.

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO COMUM

0010513-97.2011.403.6183 - ADAO BISPO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0011853-08.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0011973-17.2014.403.6183 - VANILDO DONISETE FRANCA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a decisão de fl. 267, intimando o INSS para apresentar as contrarrazões.Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011506-04.2015.403.6183 - MANUEL GERONIMO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS tem interesse em revogar o benefício da justiça gratuita concedido nos autos, após o trânsito em julgado, deverá o mesmo instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família, em razão da sua condição suspensiva (art.98, 3º do NCPC), no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002407-6) - HILDO LUIZ GNANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDO LUIZ GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 533/544: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5022754-30.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 527 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES LOPES formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ANTONIO ALVES LOPES, na qualidade de sucessor de GIZELDA ALVES LOPES, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299/306: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5023587-48.2017.4.03.0000. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls.293 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art.969, NCPC).3. Intimem-se.

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 358/365: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5023574-49.2017.4.03.0000. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls.353 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art.969, NCPC).3. Intimem-se.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002679-4) - BENEDITO MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da memória discriminada de cálculos apresentada pela parte exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Apresentada a Impugnação à Execução, na presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado.3. Com o retorno dos autos, prossiga-se nos termos do tópico 7.1 e seguintes da decisão de fls. 286/289.4. Intime-se e cumpra-se.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RONALDO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 368/373: Razão assiste à parte exequente.Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 367, posto que, em sede de embargos de declaração, o E. Tribunal Regional Federal desta Região fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 15/01/2008 (fls. 335/337).Assim, diante do regular cumprimento da obrigação de fazer, consoante documento de fls. 346/347, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil), prosseguindo-se nos termos do tópico 4 e seguintes da decisão de fls. 341/343.Intimem-se.

0008523-03.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/182: ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.2. Havendo impugnação pelo INSS, recebo-a, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU WILSON TARTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **11/05/2018**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30/01/2018

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do perito Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, cancelo a perícia designada para o dia 31/01/18 às 14:00. Aguarde-se o agendamento de nova data para perícia.

Intimem-se

Após, abra-se nova conclusão para apreciação da petição id. 3488428.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do perito Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, cancelo a perícia designada para o dia 31/01/18 às 14:00. Aguarde-se o agendamento de nova data para perícia.

Intimem-se

Após, abra-se nova conclusão para apreciação da petição id. 3488428.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

